

REVISTA DO
TCE

Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte
Natal/RN | Volume 24, n. 1, 2022



Mu- lheres

Os Tribunais de Contas
e o desafio da equidade
de gênero

REVISTA DO
TCE

Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte
Natal/RN | Volume 24, n. 1, 2022



My ther res

Os Tribunais de Contas
e o desafio da equidade
de gênero

Catálogo na publicação (CIP)
Ficha Catalográfica

R359

Revista do TCE: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. – v. 24, n. 1, (dez. 2022). – Natal/RN: Tribunal de Contas do RN, 2022.

156 p.: il

ISSN 2358-1476

Periodicidade anual

1. Administração Pública – Controle Externo. 2. Prestação de contas – Controle Interno. 3. Mulheres: os Tribunais de Contas e o desafio da equidade de gênero – Periódico. I. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

CDU 353(813.2) (05)

Michele Rodrigues Dias
Bibliotecária Documentalista
CRB/15 nº 780

Síntese Organizacional

CONSELHEIRO PRESIDENTE
Paulo Roberto Chaves Alves

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE
Renato Costa Dias

CONSELHEIRA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Maria Adélia de Arruda Sales Sousa

CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Antônio Gilberto de Oliveira Jales

CONSELHEIRO CORREGEDOR
Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

CONSELHEIRO OUVIDOR
Tarcísio Costa

CONSELHEIRO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
PROFESSOR SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA
Carlos Thompson Costa Fernandes

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS
Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Antonio Ed Souza Santana
Ana Paula de Oliveira Gomes

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL
Cleber James Teixeira Cadó

SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO
Jailson Tavares Pereira

CONSULTOR GERAL
Ronald Medeiros de Moraes

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Marco de Almeida Emerenciano

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE
Procurador-Geral
Thiago Martins Guterres

PROCURADORES
Luciano Silva Costa Ramos
Carlos Roberto Galvão Barros
Luciana Ribeiro Campos
Othon Moreno de Medeiros Alves
Ricart César Coelho dos Santos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Getúlio Vargas, 690 – Petrópolis - Natal/RN
CEP. 59.012-360 | Telefone: (84) 3642-7278

Equipe Editorial

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:
Viktor Vidal

EDITOR:
Eugênio Parcella da Silva

PRODUÇÃO:
Fátima Moraes
Isaac Lira

CATALOGAÇÃO:
Michele Rodrigues Dias (Bibliotecária e Documentarista – CRB-15/780)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:
Fernando Souza

FOTOGRAFIAS:
Fernando Souza
www.pexels.com

IMPRESSÃO:
Unigráfica

O tempo chegou

Esta edição da Revista do TCE destaca, no caderno especial, um tema de interesse de toda a sociedade: a presença das mulheres, especialmente nas Cortes de Contas, e a necessidade de avanços em relação à equidade de gênero. Para isso, ganham voz mulheres que são exemplos de inserção feminina na sociedade e no Tribunal de Contas, pelo seu pioneirismo de conseguir espaços importantes em ambientes historicamente dominados pelo masculino.

A partir do TCE, dos exemplos dados pelo Rio Grande do Norte, nossa intenção é mostrar aspectos da realidade – como a criação de um Grupo de Trabalho pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON para discussão da igualdade de gênero nas Cortes de Contas. Em mapeamento recente, a instituição mostrou que 88% dos cargos de liderança nos TC's em todo o País são ocupados por homens. Ora, se mais de 50% da população é formada por mulheres, não deveria ter um maior equilíbrio? Este é o desafio que, com coragem, a ATRICON se propôs a debater, algo que vai ficar marcado para o futuro.

A Revista do TCE vem, ao longo destes 24 anos de história, se consolidando como um espaço de disseminação de conhecimento, de ideias dos temas relativos ao escopo associado ao exercício do controle externo e suas vertentes na sociedade. Ao lado dos artigos técnicos, do espaço aberto para consultas jurídicas, a cada final de mandato fazemos uma avaliação da gestão, como repetido nesta edição em formato na entrevista que segue nas próximas páginas, isso tudo agregando valor ao tema de destaque. Trata-se de mais uma publicação que tem conteúdo significativo e que nos deixa orgulhosos de fazer.

Uma boa leitura a todos e todas,

Paulo Roberto Chaves Alves
Presidente do TCE/RN

SUMÁRIO

Entrevista com o Presidente

- AVANÇAR SEMPRE 10

Prestação de Contas

- DAE - DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES 19
- CONJUR - CONSULTORIA JURÍDICA 19
- DIN - DIRETORIA DE INFORMÁTICA 19
- DE - DIRETORIA DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE 21
- SER TCE - NÚCLEO DE SUSTENTABILIDADE 21
- APG - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 21
- SECEX - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 21

Caderno Especial - Mulheres

- O DESAFIO DA IGUALDADE DE GÊNERO 42
- PIONEIRISMO FEMININO 46
- LIDERANÇA FEMININA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL 48
Ana Lúcia Arraes de Alencar
- A BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO E O PIONEIRISMO NO RN 52
Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
- MARIA DO CÉU - UMA VIDA PROFÉTICA 54
Paulo de Tarso Fernandes
- UMA ESTRELA PIONEIRA - LINDALVA TORQUATO 56
Andressa Guimarães Torquato Fernandes
- MINHA TRAJETÓRIA 58
Maria Adélia de Arruda Sales Sousa
- IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO PONTO DE PARTIDA, CABENDO O PONTO DE CHEGADA AO LIVRE ARBÍTRIO DE CADA UM 62
Ana Paula de Oliveira Gomes
- NUNCA DIGA O QUE UMA MENINA PODE OU NÃO FAZER 64
Luciana Ribeiro Campos
- MULHERES QUE FAZEM A DIFERENÇA 68
Eucária Nunes Torquato

Artigos Técnicos

- ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL: REPERCUSSÕES PROCEDIMENTAIS NAS CORTES DE CONTAS 70
Victor Rafael Fernandes Alves
- DO LIMÃO À LIMONADA – COMENTÁRIOS ÀS RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À MAGISTRATURA DE CONTAS 76
Antonio Ed Souza Santana

SUMÁRIO

- APLICABILIDADE DO ROBÔ ALICE NO ÂMBITO DO TCE/RN. 87
Geovane Santiago Bispo / José Rosenilton de Araújo Maracajá
- A NECESSÁRIA REPACTUAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ... 92
Murillo Victor Umbelino Machado
- A (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO DURANTE O CERTAME LICITATÓRIO: A DIFÍCIL DECISÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E A OBEDIÊNCIA À LEGALIDADE ESTRITA. 100
José Anderson Souza de Salles / Raphael Franco Cavalcante
- TRIBUNAL DE CONTAS, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A ASSISTÊNCIA AOS REVÊIS COMO FORMA DE MATERIALIZAR O DEVIDO PROCESSO 103
Diego Antônio Diniz Lima
- UM ESTUDO SOBRE O BALANCED SCORECARD (BSC) - FERRAMENTA APLICADA NA GESTÃO ESTRATÉGICA DO TCE-RN 105
Alexandre Luiz Galvão Damasceno
- IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE CORREGEDORIAS, OUVIDORIAS E CONTROLE SOCIAL DO INSTITUTO RUI BARBOSA PARA O CONTROLE SOCIAL, A BOA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. 111
Antônio Gilberto de Oliveira Jales / Teresa Cristina Dias Diógenes / Andréa da Silveira Lima Rodrigues
- LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – LEI DA FICHA LIMPA: APONTAMENTOS SOBRE SUA APLICABILIDADE E MUDANÇAS 114
Andressa Kathleen de Moraes Rosa
- LIMITES AO AFASTAMENTO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS 118
Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
- REFLEXOS DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO NA ADMISSÃO DE PESSOAL 121
Gabriela Dias de Medeiros Dantas / Shárada Soares Jewur

Ministério Público de Contas

- E A INTIMIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO, ONDE FICA COM A LGPD? 129
Luciana Ribeiro Campos / Polyana Emelin Sales / Laís Studart de Meneses Feitosa
- ÉTICA E A VOCAÇÃO DO PODER PÚBLICO 134
Luciana Ribeiro Campos / Polyana Emelin Sales

Consultas Jurídicas

- CONSULTAS JURÍDICAS DO TCE/RN RELATIVAS AO ANO DE 2022. 138

Artigos Gerais

- HOMENAGEM: RUI BARBOSA, O “ÁGUIA DE HAIA” 147
Fernanda Gabrieli Moura Pires
- AD IMMORTALITATEM - RUMO À IMORTALIDADE. 151
José Ferreira da Rocha
- HOMOFÓBICO OU MISÓHOMO? 152
Willians Moreira Damasceno





Entrevista com o Presidente Avançar Sempre

Assumir a gestão em plena pandemia de Covid-19 e conseguir avançar. Esse foi o desafio do conselheiro Paulo Roberto Alves ao tomar posse na Presidência do Tribunal de Contas do Estado para o biênio 2021-2022. Mesmo sabendo que não seria fácil, a experiência de ter presidido a Corte de Contas outras duas vezes lhe deu serenidade e as condições necessárias para tocar os projetos em frente.

Logo no início da gestão, o presidente reuniu a equipe, analisou o cenário e desenhou todo o planejamento. Na sequência, assegurou o retorno às atividades presenciais, iniciou novos projetos e deu seguimento a outros que já haviam sido iniciados, reforçou as fiscalizações e deu atenção especial à transparência e ao controle social. Hoje, ao fim do seu terceiro mandato, ele garante: “Avançamos”.

Nesta entrevista, o conselheiro Paulo Roberto fala sobre as conquistas da sua gestão, como foi a adaptação do plenário para o formato híbrido, os investimentos em tecnologia, os projetos para o controle social, as vitórias nos tribunais superiores, os resultados do controle externo e as realizações administrativas.

O senhor assumiu a Presidência do TCE, pela terceira vez, em janeiro de 2021, ainda durante os piores índices da pandemia de Covid-19. Como foi esse desafio?

Verdade. O mês que assumimos coincidiu com o início da vacinação no Brasil. Portanto, ainda havia muitos casos e mortes causadas pela doença e muita incerteza quanto ao futuro. Naquela época, a maior parte das instituições ainda seguia com firmes protocolos de enfrentamento à covid. No Tribunal, estávamos funcionando praticamente 100% em regime de teletrabalho, tanto que a posse da nova diretoria foi realizada sem cerimônia presencial, apenas uma sessão restrita com transmissão



on-line. Aqui, quero fazer um reconhecimento ao trabalho do meu antecessor, conselheiro Poti Júnior, que, em tempo recorde, assim que iniciou a pandemia, ajustou a casa e viabilizou o teletrabalho e a transmissão on-line das sessões, garantindo o pleno funcionamento das nossas atividades durante toda a pandemia. Desse modo, à medida que a cobertura vacinal foi trazendo resultados, fomos flexibilizando as restrições até a reativação do plenário, em fevereiro de 2022, com transmissão em formato híbrido. Uma conquista que ficará para posteridade.

Depois de tanto tempo, qual foi a sensação de retornar presencialmente ao plenário?

Foi um grande alívio. Na verdade, foi um divisor de águas e uma porta que se abriu para a modernização do Tribunal, notadamente no que diz respeito ao funcionamento do plenário. Ao todo, foram 176 sessões exclusivamente telepresenciais, em que membros e servidores atuaram em modo remoto, situados em locais diferentes. Para possibilitar a participação presencial, o plenário foi completamente adaptado, com a instalação de sete câmeras, cabeamento lógico, dois telões e integração de todos os equipamentos para viabilizar, em formato híbrido, a transmissão e gravação das sessões pelo canal do TCE no Youtube. Foi mais um passo que demos para a contínua melhoria tecnológica das nossas atividades.

A propósito, uma das principais marcas da sua terceira gestão foi a modernização tecnológica do TCE. Quais foram as principais ações nessa área?

Ainda no meu discurso de posse, em janeiro de 2021, eu mencionei a importância do investimento em tecnologia. Não obstante os poucos recursos que dispomos para custeio e manutenção, é notório que nos últimos anos o TCE conseguiu inovar, otimizar as ferramentas de fiscalização e, amparados pelas novas tecnologias, estimular o controle social das contas públicas. Portanto, dentro dessa premissa, decidi manter a aposta. A área de Tecnologia da Informação recebeu atenção especial na nossa gestão. Prova disso são as novas ferramentas eletrônicas que implantamos em diversas áreas do controle externo. Começo pelo SIAI-Obras, uma ferramenta a partir da qual qualquer cidadão pode acompanhar o andamento de obras e serviços de engenharia contratados pelo poder público no Rio Grande do Norte, seja a esfera estadual ou pelos municípios. Esse sistema possibilitou uma melhor avaliação das contratações de obras e serviços de engenharia, aprimorando a fiscalização dos volumosos recursos públicos destinados a esse setor. Outro exemplo é a ferramenta de consulta de “Acúmulo de Cargos” que permite aos gestores verificação de todos os vínculos públicos dos servidores pertencentes aos seus quadros funcionais. Agora, os próprios gestores públicos têm acesso a informações atualizadas sobre a situação funcional dos seus servidores, facilitando a identificação de eventuais acúmulos de cargos públicos irregulares existentes. A ferramenta também visa evitar o

surgimento de novas situações irregulares, tendo em vista que os gestores terão informações prévias de eventuais vínculos públicos de possíveis candidatos a contratações ou nomeações. Essas duas ferramentas se juntaram a outras que compõem o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada do TCE, como o Siai-Quadro, o SIAI-DP e o Sistema Legis. Importante ressaltar que muitos desses sistemas foram elaborados dentro do programa de Residência em TI, mantido pelo TCE em parceria com o Instituto Metrópole Digital da UFRN.

Fale um pouco sobre esse programa.

O programa foi iniciado em outubro de 2017 e chega à quarta turma com resultados positivos e motivadores, levando formação e aperfeiçoamento profissional a mais de 50 alunos, entre residentes e servidores, de cujos projetos resultaram sistemas que qualificaram o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Esse programa insere seus residentes em ambientes e projetos reais de TI, ao mesmo tempo em que promove capacitação em nível de Pós-graduação Lato Sensu. Mas eu sempre digo que tão importante quanto formar novos profissionais da área de TI é o resultado dessa simbiose na fiscalização dos recursos públicos, atividade finalística do TCE. Quanto mais eficazes são os meios tecnológicos aplicados ao controle externo, mais resguardado estará o patrimônio público. E quanto mais cabeças pensando esses sistemas, turma após turma, mais projetos de qualidade ficam à disposição dessa importante atividade fiscalizatória. Por parte do Instituto Metrópole Digital, o programa conta com uma excelente estrutura e sua atuação na área de inovação e empreendedorismo, que têm como centro a incubadora Inova Metrópole e o Parque Tecnológico Metrópole Digital. São, sem dúvida, instrumentos que apontam para um melhor desenvolvimento e avanço do pólo em Tecnologia da Informação no Estado do Rio Grande do Norte.

Essa parceria com a UFRN também viabilizou a implantação do robô Kairós na Ouvidoria do TCE. Como funciona esse sistema?

Exatamente. Essa foi mais uma grande ação do TCE em parceria com a UFRN. E isso foi possível graças à atuação do conselheiro decano Tarcísio Costa, enquanto exerceu a função de Ouvidor de Contas. Por conta da sua proximidade com a UFRN, de onde já foi vice-reitor, ele iniciou negociações para trazer para dentro da Ouvidoria o Kairós, software desenvolvido por técnicos da própria Universidade, que possibilita a melhoria do atendimento da Ouvidoria e do acesso à Informação, por meio de inteligência artificial, aproximando ainda mais o Tribunal dos cidadãos. O contrato de cessão foi assinado em outubro de 2021. Dez meses depois, passado o período de instalação e otimização do sistema, a Ouvidoria promoveu um evento mostrando que, em pouco mais de um mês, conseguiu reduzir o tempo médio de atendimento das suas demandas pela metade. A média era de cinco dias e caiu para 2,76 dias. Um gol de placa. A iniciativa já desperta o interesse de outras instituições, tendo como exemplo a Câmara dos Deputados, que já encaminhou ofício para que o TCE pudesse participar de evento apresentando o Kairós.

O Tribunal de Contas também lançou um aplicativo para celular. Como ele funciona?

Lançamos o aplicativo TCE-RN Digital. Como falei, nessa gestão priorizamos muitos projetos das áreas de tecnologia e controle social. O aplicativo, portanto, veio nessa esteira. Com ele, nós aproximamos o TCE do cidadão com diversos serviços. Trata-se de mais um reforço para aprimorar o trabalho que é executado, utilizando da ferramenta da tecnologia. E, veja só: nós fomos o 17º Tribunal de Contas no Brasil a aderir a este tipo de sistema. Desde então, as funcionalidades presentes no site do TCE também estão disponíveis nos celulares, possibilitando que os cidadãos recebam em tempo real informações atualizadas relacionadas a consultas processuais, notícias, ouvidoria, abertura de cursos pela Escola de Contas e outros dados. O cidadão pode acompanhar todo andamento dos processos, com exceção dos sigilosos, e sempre que houver uma modificação, vai receber uma notificação. O App ainda disponibiliza a Pauta das Sessões, Consultas, Legislação, Jurisprudência, Painel Fiscal com dados dos municípios (informações do SIAI com foco na Educação, Saúde, Despesa com Pessoal e outros), Painel de Obras.

Essa área de controle social e transparência também é sempre citada como prioridade da sua gestão. Há outras ações que podem ser destacadas?

Sem dúvida. Durante o biênio, promovemos inúmeros eventos relacionados ao controle social. Sempre digo que é cada vez mais necessário aproximar as instituições da sociedade e manter uma relação de transparência no que diz respeito às informações públicas. Também no âmbito da Ouvidoria, o TCE centralizou num canal único de atendimento o encaminhamento de todas as manifestações de ouvidoria (denúncias, reclamações, solicitações, sugestões e elogios), solicitações de simplificação, além dos pedidos de informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). No dia 20 de junho de 2022, os antigos sistemas “Fale Conosco” e “e-SIC” foram desativados para dar lugar exclusivamente à plataforma Fala.BR, desenvolvida e mantida pela Controladoria-Geral da União. Outra iniciativa foi o lançamento do Portal da Cidadania, mais um espaço em sua página na internet que disponibiliza informações significativas relativas a atos de pessoal na administração pública, tais como: admissão de pessoal, concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, consulta processual, emissão e validação de



Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, resultados positivos em mais uma gestão como presidente do TCE/RN

certidão, além de outros esclarecimentos relacionados ao tema, assim como no tocante à legislação pertinente e às respectivas decisões.

“A área de Tecnologia da Informação recebeu atenção especial na nossa gestão. Prova disso são as novas ferramentas eletrônicas que implantamos em diversas áreas do controle externo.”

Depois de dois anos, também em razão da pandemia, o TCE voltou a entregar a Medalha do Mérito Governador Dinarte Mariz. E o senhor teve a ideia de homenagear os profissionais da área de saúde. Por que tomou essa decisão?

A ideia partiu de um sentimento de pura gratidão. Durante todo esse tempo da pandemia, principalmente nos períodos mais críticos, víamos todos os dias nas televisões, jornais e redes sociais, o incrível trabalho desses profissionais. O esforço e sacrifício eram visíveis. Portanto, quando começamos a discutir a volta da cerimônia de entrega, de pronto eu pensei em fazer uma solenidade temática para homenagear todos esses profissionais da área de saúde: médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cientistas, maqueiros, fisioterapeutas e diversos outros que atuam no segmento. Portanto, esperamos o momento adequado, em que os índices de contaminação estavam num patamar de maior segurança, e realizamos uma linda cerimônia no mês de junho de 2022. Foram 11 agraciados, entre médicos e enfermeiros representando toda a categoria de saúde. No final, ainda fomos brindados com um emocionante discurso de Dr. Kleber Luz, que fez um pronunciamento em nome dos homenageados.

Nesse biênio, o senhor também viabilizou diversas parcerias institucionais. Fale sobre algumas delas.

Sim, as parcerias institucionais são um importante instrumento para fomentar o controle externo. No começo da gestão, fiz questão de renovar as parcerias tradicionais que mantemos com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, a Assembleia Legislativa, entre outras. Dentre elas, destaco algumas: a parceria com Ministério Público Federal, no Rio Grande do Norte, am-

pliou o compartilhamento de dados entre os dois órgãos para reforçar o combate à corrupção e outros ilícitos. Com o novo acordo de cooperação técnica, além de dados fiscais, também passaram a ser repassadas informações das folhas de pagamento do estado e municípios potiguares. Também com o Ministério Público, só que do Estado, firmamos um importante termo de cooperação para atuação em acordos de não persecução cível. Acordos de não persecução cível podem ser celebrados em casos de improbidade administrativa, quando há devolução de recursos referentes a dano ao erário de forma voluntária pelos investigados. A participação dos Tribunais de Contas nos acordos de não persecução é determinada pela Lei de Improbidade Administrativa. Assim, fomos um dos primeiros Tribunais de Contas do país a formalizar essa parceria em âmbito local. Por solicitação da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, também assinamos um acordo de cooperação interinstitucional com a 6ª Vara da Justiça Federal buscando colaborar na busca pelo equilíbrio financeiro da Urbana, que presta um serviço essencial à capital, mas que vinha sofrendo com vícios administrativos, tornando sua operacionalização extremamente cara. Também formalizamos termo de adesão ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, do Banco Central, que é uma ferramenta que registra a relação de instituições financeiras com as quais o correntista possui algum relacionamento. Com esse mecanismo, o Tribunal de Contas agora pode subsidiar ações de controle externo, especialmente aquelas com a necessária adoção de medidas cautelares, por receio de grave lesão ao patrimônio público ou por conta do risco de ineficácia da decisão do mérito. Esses são exemplos de algumas das nossas parcerias firmadas na última gestão.

O TCE obteve vitórias judiciais em processos que questionavam suas prerrogativas. O senhor poderia citar algumas delas e falar da importância desses resultados?

Sim, com o apoio da nossa Consultoria Jurídica, o Tribunal de Contas do RN vem conseguindo importantes vitórias não apenas no Tribunal de Justiça local, como também nas Cortes Superiores do país. Um bom exemplo disso foi a ADI 6986, em que o Plenário do STF declarou inconstitucional emenda constitucional promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado, que entendemos ser prejudicial às prerrogativas da nossa Corte de Contas. Na Suprema Corte também tramita a ADI 6986, a qual tive a oportunidade de despachar por duas vezes com o Ministro Relator na tentativa de requerer o julgamento da ação, e que já conta com pareceres favoráveis da AGU e da PGR. Ainda nos Tribunais Superiores, a defesa do TCE também se deu por meio de Suspensões de Segurança, tanto no âmbito do STF (a exemplo da SS 5455 e da SS 5526), como no STJ (como a SS 3365), em todas saímos vitoriosos. Da mesma forma, como um verdadeiro “case” para o sistema de contas do Brasil, passamos a ingressar, através da nossa Consultoria Jurídica, como litisconsorte assistencial da PGE nos processos em trâmite na justiça estadual que questionam acórdãos e decisões do TCE. Tal forma de atuação vem sendo reconhecida por decisões do TJRN e vem rendendo bons frutos na defesa institucional da nossa Corte, considerando a maior expertise dos nossos consultores jurídicos em temas relacionados ao controle externo. Por fim, corroborando a minha preocupação com a defesa das prerrogativas e decisões da Corte, destaco que, durante a minha gestão, tive a oportunidade de despachar, junto com o Consultor Geral, com praticamente todos os Desembargadores do TJRN em processos judiciais sensíveis à Corte de Contas.

Quais os principais avanços na área do controle externo?

As ações de fortalecimento da atividade finalística se voltaram a dois focos: um deles foi a regulamentação, seja mediante a atualização e modernização de diretrizes e procedimentos – destacando-se a normativa referente à apresentação das declarações de bens e rendimentos das autoridades e servidores públicos (Resolução nº 002/2021 - SisPatri) e a Resolução que atualizou os parâmetros gerais para os Sistemas de Controles Internos dos jurisdicionados –, seja pelas inovações com implantação de procedimentos de fortalecimento da atividade de controle externo, como a definição de sistemática de quantificação de benefícios das ações de controle (Resolução nº 027/2021) e a instituição dos procedimentos de tomada de contas, a ser publicada até o fim do ano. O segundo foco voltou-se à tecnologia da informação. Primeiro, com o desenvolvimento de sistemas para tornar o controle mais ágil e eficiente. Destacam-se o início de operacionalização do SIAI Obras, além do SIAI Concursos, SIAI AP Concessões, SisCongov e o E-certidões, de impacto direto sobre os jurisdicionados. Segundo, com a disponibilização de dados sistematizados aos próprios jurisdicionados, como o painel de acúmulo de cargos, e à população em geral, com o painel de acompanhamento de obras e serviços de engenharia e o painel de transparência fiscal dos jurisdicionados.

E em relação às fiscalizações?

Na atuação direta do Tribunal, mediante ações de fiscalização, demos prioridade ao controle concomitante, com ações de acompanhamento que têm o potencial de gerar benefícios à sociedade de forma imediata e prevenir irregularidades. Também foram realizados levantamentos que serviram para subsidiar futuras fiscalizações, e para proporcionar o controle social em decorrência das informações divulgadas, destacando-se o levantamento de concursos públicos realizados pelos municípios do Rio Grande do Norte. Em sede de auditorias, tivemos os trabalhos sobre os resultados do contrato de PPP da Arena das Dunas; sobre a coordenação da Atenção Básica em Saúde no Estado do Rio Grande do Norte; sobre os programas que utilizam créditos externos para sua execução; sobre a conformidade do processo de extinção da DATANORTE; e sobre políticas públicas de combate à desertificação do semiárido e proteção do bioma caatinga. Foi ainda implantada uma nova sistemática de análise das contas de governo dos municípios, tornando mais eficiente e célere a passagem das contas de governo pelo Tribunal.

E na parte administrativa, o que o senhor aponta entre as realizações?

Eu considero que nós cuidamos do Tribunal de Contas como um todo. O TCE é feito de concreto e de pessoas e, dentro do possível e das nossas limitações orçamentárias, tivemos o cuidado de olhar para todas as necessidades. Realizamos uma grande reforma na fachada do prédio, uma obra que já era necessária havia muito tempo. Melhoramos e modernizamos todo o parque tecnológico, incluindo a adaptação do plenário, e reformamos a estrutura interna de diversos andares. Tudo isso contribuiu para melhorar as condições de trabalho dos nossos servidores. Também atualizamos a regulamentação do teletrabalho, um legado das mudanças efetuadas durante a pandemia que, sem dúvida, favorece a produtividade. Em relação aos servidores, também atendemos diversos pleitos, notadamente a justa recomposição salarial. Também realizamos, por meio da Escola de Contas, processo seletivo para a contratação de estagiários de graduação e a inédita seleção para estágio de pós-graduação, o que contribuiu sobremaneira para reforçar nosso quadro laboral e, conseqüentemente, otimizar as atividades do controle externo e administrativas.

Em meio a tudo isso, ainda foi possível receber e apoiar a Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil em Natal.

É verdade. A OTC seria realizada inicialmente na gestão passada, mas precisou ser adiada algumas vezes em razão da pandemia. Quando, enfim, houve a segurança necessária para marcação dos jogos, eu já estava na Presidência. Mantive o compromisso de apoiar a ANOSTC, que é a associação de servidores que organiza a Olimpíada. E o resultado não poderia ser melhor: a OTC do Sol foi um sucesso. Uma semana de disputas saudáveis e congraçamento de membros e servidores de vários Tribunais de Contas do país, contando com belíssimas cerimônias de abertura e encerramento das quais tive o prazer de participar. Além disso, o evento trouxe inúmeros benefícios para a economia e o turismo de Natal. Foram mais de 1.400 pessoas, entre atletas e acompanhantes, consumindo e incrementando comércio e serviços na capital.









Prestação de Contas

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

No âmbito da DAE, observamos a diminuição do estoque de processos, passando de 3.519 (três mil quinhentos e dezenove) para 1.699 (um mil seiscientos e noventa e nove) processos, uma diminuição de 48% (quarenta e oito por cento). Para o controle e acompanhamento do estoque processual, foi implantada uma nova metodologia de organização na mesa eletrônica do Setor, consistente na separação de processos por vencimento dos prazos processuais, com revisão dos dados a cada 15 (quinze) dias.

Ademais, foram abertos 623 (seiscentos e vinte e três) processos de execução, em busca de garantir a eficácia das decisões tomadas pelos Membros desta Corte de Contas. Foram remetidas para protesto extrajudicial 385 (trezentas e oitenta e cinco) multas totalizando a quantia de R\$ 2.472.326,47 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

No biênio foram confeccionados 16.056 (dezesesseis mil e cinquenta e seis) mandados, sendo 6.434 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro) citações, 4.095 (quatro mil e noventa e cinco) notificações e 5.527 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete) intimações.

A DAE elaborou a lista de Gestores reportada à Justiça Eleitoral para a análise das candidaturas nas Eleições Gerais de 2022, já observando os últimos posicionamentos do STF e as inovações legais sobre a matéria. Foram desenvolvidas ferramentas, em conjunto com a DIN, que modernizaram o procedimento de confecção desta importante atribuição, destacando-se a funcionalidade de acompanhamento dos julgamentos pelas Câmaras Municipais, dos Pareceres Prévios emitidos pelos Membros deste TCE/RN, automatizando o envio e a validação dos dados pela DAE, via Portal do Gestor. Outra inovação foi a geração de arquivo na nossa área restrita para o Ministério Público Eleitoral, observando todas as características do cadastro utilizado pelo Parquet (Sisconta Eleitoral) quando da análise das candidaturas.

CONSULTORIA JURÍDICA

Um primeiro ponto a ser destacado é o incremento na produtividade da Consultoria Jurídica que, no último biênio, mesmo com um número menor de servidores e vivenciando as dificuldades trazidas durante o período da pandemia, conseguiu de forma reiterada, conforme se pode extrair dos seus relatórios trimestrais, aumentar a produtividade do setor, que, inclu-

sive, pode ser considerado atualmente como “pauta zero”.

Registre-se que a Consultoria Jurídica do TCE/RN passou a ter uma atuação mais incisiva nos processos judiciais interpostos em desfavor da Corte, passando a se habilitar, inclusive, como assistente litisconsorcial em algumas destas demandas que questionam acórdãos do Tribunal, como forma de auxiliar a atuação da Procuradoria Geral do Estado em tais demandas.

Outrossim, a atuação do órgão também se fez presente, quando necessário, nos Tribunais Superiores, tendo protocolado recursos e suspensões de segurança para a defesa dos interesses do TCE/RN no STJ e no STF, bem como fornecido subsídios para a ATRICON ingressar com ADIs questionando a constitucionalidade de leis estaduais.

A Consultoria Jurídica também foi bastante demandada para atuar em processos de Consultas formuladas por jurisdicionados, que chegaram a pautar o noticiário local, bem como atuou em diversos processos de licitação internos, além dos diversos processos relativos a servidores.

Durante o período mais severo da pandemia gerada pelo COVID-19, a Consultoria Jurídica prestou assessoramento jurídico direto à Presidência do Tribunal na elaboração de portarias e resoluções, contribuindo para a busca de respostas e soluções jurídicas aos questionamentos e dificuldades agravadas pela pandemia.

Na atual gestão, a Consultoria Jurídica, através do seu Consultor Geral, ficou responsável por representar o TCE/RN no Movimento Articulado de Combate à Corrupção-MARCCO e participa efetivamente de várias comissões no âmbito interno, tais como a Comissão de Gestão de Pessoas, Comissão Disciplinar, Comissão de Gestão do Teletrabalho, Comissão do Concurso de Estagiários de Pós-graduação, Comissão de repactuação dos limites, Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, dentre outras.

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

SISTEMAS

1. Criação de uma ferramenta para automação e processo de concessão de benefícios civil e militar concluídos. Implantação para utilização com um cliente apenas para testar o sistema.
2. Criação de uma ferramenta para automação e processo de concurso concluído. Implantação

- para utilização com um cliente apenas para testar o sistema.
3. Criação de uma ferramenta de análise automática concluída com a implementação de um tipo de análise: Contas de governo.
 4. Criação de uma ferramenta para cadastro e acompanhamento de obras (SIAI Obras).
 5. Evolução do SIAI Obras com previsão de conclusão para o final desse ano.
 6. Criação de uma ferramenta de emissão de certidões eletrônicas concluída com a inclusão de duas certidões iniciais: Operação de crédito; e transferências voluntárias.
 7. Migração da ferramenta do SIAI Análise para o SIAI Consulta por questões tecnológicas.
 8. Melhorias estruturais na ferramenta do PFA (evolução, integração com o channel, painel de acompanhamento).
 9. Criação da ferramenta de mensuração de benefícios com previsão de encerramento antes do final do ano.
 10. Conclusão do SIAI Fiscal 2021.
 11. Conclusão do SIAI Fiscal 2022.
 12. Desenvolvimento do SIAI Fiscal 2023 com previsão de conclusão para 2023.
 13. Portal IntraTCE, com previsão de conclusão para ainda esse ano, com os módulos: Memorando; Requerimento funcional; Cadastro de banners; Notícias; Documentos oficiais; e cadastro de publicações com diagramação automática do diário oficial.
 14. Aplicativo mobile do TCE/RN.
 15. 15. Melhorias concluídas na DAE (ingresso das imagens de avisos no processo; contagem de prazos em dias úteis; implementação da multa diária).
 16. Melhorias concluídas na ferramenta Ficha Limpa.
 17. Melhorias concluídas na ferramenta Julgamento de Contas.
 18. Melhorias concluídas na ferramenta SiCo-de (sistema de envio e acompanhamento de processos de execução para a dívida ativa do estado).
 19. Ferramenta de acessibilidade no site do TCE/RN implantada.
 20. Criação do portal da cidadania no site do TCE/RN disponibilizado.
 21. Criação de uma ferramenta (tuite), concluída, para gerenciar comunicação (via whatsapp, via email, outros métodos) para viabilizar os comentários do gestor no ciclo processual de auditoria.
 22. Desenvolvimento da ferramenta do cadastro geral de acompanhamento de decisões com previsão de conclusão para 2023.
 23. Implantação de fila prioritária dos processos de Denúncia/Representação na relação de processos na área restrita.
 24. Melhorias no processo de desenvolvimento e nas bibliotecas do TCE/RN para agilidade no desenvolvimento de seoftware.
 25. Implementação da gestão documental no âmbito do TCE/RN.
 26. Aperfeiçoar as rotinas internas de gerenciamento de demandas da Ouvidoria com a implantação do Kairós.
 27. Criação de painel de Obras com visibilidade no site do TCE/RN.
 28. Criação de painel da transparência dos jurisdicionados com visibilidade no site do TCE/RN.
 29. Criação de painel de prestação de contas anuais com visibilidade no site do TCE/RN.
 30. Criação de painel de orçamento previdenciário com visibilidade no site do TCE/RN.
 31. Criação de painel da Ouvidoria com a metodologia de tempo de atendimento da demanda e tempo agregado ao mês das demandas concluído.
 32. Criação de ferramenta de acumulo de cargos, disponíveis aos gestores no portal do gestor para novas nomeações.
 33. Apoio e migração de ferramentas da transparência do TCE/RN para o SIGEF em andamento com previsão de conclusão até o final do ano.
 34. Implantação de Ferramenta para Gestão da Central de Serviços para a DIN. Só falta a capacitação dos usuário internos do TCE/RN.
 35. Implementação de nova metodologia de registro de logs automáticos para auditorias nos sistemas no desenvolvimento (registro das alterações).
 36. 36. Implantação de ferramenta de catálogo de sistemas da DIN.
 37. Implantação de Ferramenta de gestão do conhecimento Wiki para a DIN.

AQUISIÇÕES

1. Novo parque hiperconvergente (com 3 hosts) reduzindo a latência dos dados.
2. Novos servidores de backup com replicação para site externo.
3. Licenças do Windows Server 2019.
4. Licenças do SQL Server 2019 Enterprise.
5. Licença do Power BI Report Server.
6. Licença do PowerBI pro para criação.
7. Serviço de internet com dupla abordagem (dois caminhos alternativos para não dependermos de um caminho apenas).

DIRETORIA DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE - DE

Implantação da Política de Gestão Documental - Levando em consideração a necessidade de se estabelecer a gestão de documentos no âmbito desta Corte de Contas, a Diretoria de Expediente (DE), atuou para o fiel cumprimento das disposições impostas pela Resolução Nº 024/2020 – TCE, de 08 de Dezembro de 2020.

Viabilizando a correta e imperiosa conservação dos documentos e processos considerados de guarda permanente e os que aguardam os procedimentos de avaliação para descarte, seguindo a Tabela de Temporalidade de Documentos – TTD, foi realizada a digitalização e importação de todos os processos e documentos que se encontravam no arquivo, bem como os produzidos e recebidos diariamente, sendo importante ressaltar o enfoque ao Plano de Classificação de Documentos – PCD e a Readequação do Espaço Físico do Setor do Arquivo.

NÚCLEO DE SUSTENTABILIDADE



Em 2022, o Tribunal de Contas do Estado foi contemplado, mais uma vez, com o selo A3P, concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, por implementar a Agenda Ambiental na Administração Pública. O TCE aderiu a A3P em março de 2018, desenvolvendo ações que buscam obter eficiência na atividade pública ao mesmo tempo em que promove a preservação do meio ambiente.

A A3P é um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, através do estímulo a ações que vão desde a mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

A agenda ambiental tem como princípios a política dos 5 R's: Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Com meus cumprimentos de estilo, de ordem, envio a lista das principais atividades realizadas pela APG nesta gestão:

1. Resolução reestruturando o sistema de planejamento e gestão do TCE-RN.
2. Elaboração do novo ciclo do planejamento estratégico do TCE-RN (2023-2030).
3. Estudo sobre a reestruturação administrativa das unidades do TCE-RN.
4. Elaboração das instruções normativas sobre o processo de elaboração do instrumentos de planejamento do TCE-RN (PPA, LDO e LOA).
5. Estudo de uma proposta para a implantação de um sistema de medição de custos para o TCE-RN.
6. Implantação dos painéis dinâmicos de acompanhamento das ações estratégicas do TCE-RN.
7. Acordo de colaboração técnica formados entre o Tce e a prefeitura municipal de Parnamirim para a implantação do planejamento estratégico.
8. Elaboração e execução do projeto “planejamento e gestão estratégica do programa redesenhando - A administração pública do planejamento ao controle” para as municípios do RN.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO ACOMPANHAMENTO

DDP

ATUAÇÃO CONCOMITANTE

Acompanhar a implantação dos Regimes Complementares de Previdência nos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência.

EM ANDAMENTO

Expedição de comunicações visando instar a instituição formal dos Regimes.

APOIO INSTITUCIONAL

CIEX

ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA COPCEX

Auxílio à Coordenadoria de Operações de Crédito Externo (COPCEX) na auditoria de gestão de riscos do projeto Governo Cidadão. A CIEX auxiliou a COPCEX na implantação o sistema Agatha de gestão de riscos. A secretaria responsável por gerir o projeto utiliza o software para

cadastrar seus processos e eventos de risco. As informações de risco são analisadas e compõem o relatório anual enviado ao Banco Mundial. A Coordenadoria de Informações Estratégicas auxilia a COPCEX no tocante à manutenção do software, extração dos dados em seu formato original (banco de dados da aplicação web Agatha) e na transformação destes em informações gerenciais acerca da situação da gestão de risco da secretaria, possibilitando que os auditores do Governo Cidadão tenham uma visão estratégica da evolução da gestão de riscos do projeto. As informações produzidas pela CIEIX sobre a situação de risco do projeto e seus gráficos adjacentes fazem parte do relatório de auditoria do projeto Governo Cidadão.

AÇÃO CONTÍNUA

2 relatórios anuais produzidos

ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA OUVIDORIA DO TCE

Auxílio à Ouvidoria do TCE/RN em encaminhamentos de notícias sobre irregularidades e solicitações de informações diversas por parte de cidadãos e instituições de pesquisa e ensino.

AÇÃO CONTÍNUA

14 demandas solucionadas

DAI

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC)

Documento nº 2587116 – Encaminha acordo de não persecução cível (Processo nº 001352/2022 - TC) Solicitação do Ministério Público Estadual com o fito de, em obediência a nova redação do §3º do art. 17-B da Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992, incluída pela Lei 14.230/2021), realizar a oitiva desta Corte de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido ao erário estadual, bem como “para avaliação desta Corte de Contas acerca da proposta de ressarcimentos de R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais)”.

FINALIZADA

Valor analisado: R\$ 1.200,00

ATENDIMENTO AOS JURISDICIONADOS

COEX

ATENDIMENTO AOS JURISDICIONADOS

Atendimento em conformidade com as atribuições da COEX/CAJ.

AÇÃO CONTÍNUA

Janeiro a dezembro de 2021: Total de 9.593 atendimentos
 Janeiro a agosto de 2022: Total de 4.061 atendimentos

ATO NORMATIVO

SECEX

ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE TRATA DO SISPATRI

Aprovação da Resolução nº 002, de 04 de março de 2021, que Dispõe sobre os procedimentos referentes às Decla-

rações de Bens e Rendias a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos a que aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como sobre a forma de fiscalização dessas declarações, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

FINALIZADA

REGULAMENTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Aprovação da Resolução nº 027, de 27 de novembro de 2021, que instituiu a sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

FINALIZADA

ATUALIZAÇÃO DA NORMA SOBRE OS CONTROLES INTERNOS

Aprovação da resolução nº 018, de 14 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para implantação, regulamentação e operacionalização do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. A Resolução atualizou as diretrizes de acordo com as orientações expedidas pela Resolução Administrativa nº 05/2014-ATRICON.

FINALIZADA

REGULAMENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMADAS DE CONTAS

Resolução que regulamentará os procedimentos para a tomada de contas no âmbito do TCE/RN.

EM ANDAMENTO

REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CONTROLE E GARANTIA DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO

Resolução que regulamentará a instituição da política de controle e garantia da qualidade dos trabalhos de fiscalização do TCE/RN.

EM ANDAMENTO

AUXÍLIO AO PODER LEGISLATIVO

ICE

PARTICIPAÇÃO EM CPI

Participação de Técnicos da ICE na CPI do Arena das Dunas na ALRN. Foram convocados para prestar depoimento na CPI os Auditores de Controle Externo José Rosenilton de Araújo Maracajá e Vladimir Sérgio de Aquino Souto. A referida audiência ocorreu no dia 21/09/2021.

FINALIZADA

A participação dos servidores da ICE com conhecimento sobre o assunto contribuiu com a CPI para o esclarecimento de questões de importância para a sociedade, assim como, o fortalecimento do controle externo.

CAPACITAÇÃO

COEX

REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS

Curso sobre Prestação de Contas Públicas por parte das Câmaras Municipais do RN no encontro regional promovido pela FECAM/RN.

100%

REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS

Curso sobre os Normativos do TCE/RN e seus impactos na atividade de Controle Externo realizado no âmbito do Ciclo de Formação do Auditor de Controle Externo (CFA-CEX) promovido pela Escola de Contas do TCE-RN.

100%

ICE

REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS

Participação de técnico da ICE como instrutor do curso do IRB em auditoria de obras públicas. Após capacitação em curso sobre auditoria de obras públicas ministrado por servidores do TCU, o Auditor de Controle Externo Francisco Marcelo Assunção de Queiroz da ICE, atuou como instrutor do referido curso que foi destinado aos servidores de todos os Tribunais de Contas do Brasil, por intermédio de plataforma on line (curso assíncrono), com o apoio do IRB e do TCE/RJ.

FINALIZADA

Foram beneficiados com essa capacitação um total de 81 servidores dos diversos Tribunais de Contas.

COMISSÕES E GRUPOS TEMÁTICOS

COEX

PARTICIPAÇÃO DE COMISSÃO TÉCNICAS

Comissão técnica com o objetivo de realizar pesquisas, estudos, bem como, apresentar relatório com proposições de encaminhamentos sobre os reflexos da Lei Federal nº 14.133/2021 nas resoluções e ferramentas eletrônicas do TCE/RN.

AÇÃO CONTÍNUA

Foram implementadas mudanças no Anexo 38 para contemplar parte das mudanças trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

DAD

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO GERAL DE TRABALHOS TÉCNICOS DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO IRB.

Desenvolver trabalhos pontuais e/ou estudos específicos relacionados às finalidades do Comitê Técnico de Educação do IRB.

EM ANDAMENTO

Discussões no “Eixo 1 – infraestrutura e padrão de qualidade” para conhecimento do universo de controle e proposição de possível ação fiscalizatória coordenada.

COMPOSIÇÃO DO GRUPO TEMÁTICO EM SAÚDE DA REDE INTEGRAR

O GT em saúde deverá atuar nas seguintes frentes: 1) Levantamento dos objetos fiscalizados pelos tribunais e identificação de eventuais lacunas (incluindo efeitos pós pandemia) e sobreposições; 2) Compartilhamento de papéis de trabalho relevantes para a atuação da Rede; 3) Proposta de capacitações, por tema, com sugestão de palestrantes.

EM ANDAMENTO

PARTICIPAÇÃO NO PROJETO DE EFICIÊNCIA HOSPITALAR

O projeto é coordenado pelo TCU e busca desenvolver as seguintes estratégias: construção de abordagem em comum nas auditorias sobre eficiência hospitalar; divulgação dos trabalhos de auditoria para o público interessado; estudos sobre eficiência hospitalar; promoção da participação de outros atores importantes na saúde, a exemplo de gestores públicos e pesquisadores acadêmicos. Com isso, o projeto pretende colaborar para o amadurecimento das discussões na área de eficiência em saúde, com incorporação do conceito de qualidade na atenção e criando bases para outras perspectivas de análise, além da hospitalar, como a eficiência da atenção primária e das redes de atenção.

EM ANDAMENTO

Discussão e estudo do Referencial de Auditoria sobre Eficiência Hospitalar. Inclusão de Auditoria Operacional no PFA 2022-2023 para aplicação do Referencial de Auditoria sobre Eficiência Hospitalar (ação também deverá compor o PFA 2023-2024 e já faz parte da Rede Integrar). Realização de capacitações específicas para o projeto: 1) Pesquisa Operacional (concluída); 2) Gestão e Eficiência Hospitalar (concluída); 3) Auditoria sobre Eficiência Hospitalar (concluída); 4) Avaliação e Controle de Contratos (em andamento).

COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

CIEX

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Convenio (Acordo) de Cooperação Técnica (ACT) para intercâmbio de dados propostos e realizados pelo TCE por intermédio da CIEX

FINALIZADA

Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte; Banco Central do Brasil – CCS; Secretaria Municipal de Tributação de Parnamirim/RN; Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte; Receita Federal do Brasil – bCPF; DETRAN-RN.

DAI

COOPERAÇÃO TÉCNICA

Em 12 de fevereiro de 2020, restou firmado Acordo de Cooperação Interinstitucional celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e a 6ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, objetivando “alinhar os procedimentos a serem empreen-

didados para a recuperação do crédito devido pela URBANA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL, mediante acompanhamento do modelo de governança judicial adotado, com o monitoramento da prestação de contas mensal, além de fiscalização quanto à eventual reabsorção pelo ente político do serviço público hoje prestado pela sociedade de economia mista”.

EM ANDAMENTO

Visando o cumprimento do Termo de Acordo celebrado, no âmbito da Atuação Concomitante, destacaram-se as ações fiscalizatórias “Levantamento dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da URBANA”, já finalizada, e “Acompanhamento do envio mensal da prestação de contas da governança judicial da URBANA”, ainda em execução. O desenvolvimento das referidas ações originadas do Termo de Cooperação firmado, envolveu, dentre outros aspectos, o compartilhamento de dados entre as instituições referidas.

DDP

COOPERAÇÃO TÉCNICA

Instituição de parcerias relevantes em diversas searas. Cite-se inicialmente o importante diálogo informacional com a Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, com a disponibilização de funcionalidades do SIAI-DP que propiciam pesquisas e cruzamento de dados que auxiliam o desenvolvimento e atuação do controle externo.

AÇÃO CONTÍNUA

Construção de diálogos institucionais, fomentando a atuação sistêmica das diversas esferas de controle.

Cooperação firmada com a Justiça Federal redundou em auditoria atentando a necessidade de equalizar a despesa com pessoal da Companhia de Serviços Urbanos do Município de Natal/RN – URBANA aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como para apresentar um diagnóstico da despesa com pessoal da Urbana e para viabilizar melhores mecanismos de governança judicial e extrajudicial estabelecidos na Companhia.

FINALIZADA

Processo 3055/2021. Abertura de processos individuais de acumulação. cessões de pessoal, o Município de Natal/RN publicou o Decreto nº. 12.322/2021, fixando – e redução de 13 para 3 cedidos na Urbana. Processo de Governança Judicial na Justiça Federal.

FISCALIZAÇÃO

COPCEX

ANÁLISE DE AQUISIÇÕES

Análise das aquisições de bens para o combate ao Covid - 19.

Monitores multiparâmetros de sinais vitais e cardioversores. Materialidade de R\$ 1.276.000,00 (Contrato nº: 34/2020); Equipamentos e mobiliários hospitalares. Materialidade de R\$ 201.877,25 (Contrato nº: 33/2020); Equipamentos de Raio X. Materialidade de R\$ 472.000,00 (Contrato nº: 32/2020); Mobiliário Hospitalar. Materialidade de R\$ 1.073.275,00 (Contra-

to nº: 16/2020); Serviços de confecção de máscaras de tecido. Materialidade de R\$ 1.140.000,00 (Contrato nº: 41/2020); Tomógrafo para o Hospital Regional Cleodon Carlos. Materialidade de R\$ 1.436.000,00 (Contrato nº: 48/2020); Aquisição de cestas básicas para atendimento aos grupos quilombolas no enfrentamento ao covid-19. Materialidade de R\$ 508.701,72 (Contrato nº: 55/2020); Aparelho de raio-x móvel –Lote1. Materialidade de R\$ 784.000,00 (Contrato nº: 59/2020); Refrigerador para medicamentos - Lote 19. Materialidade de R\$ 163.500,00 (Contrato nº: 60/2020); Foco auxiliar - Lote 16. Materialidade de R\$ 260.000,00 (Contrato nº: 61/2020); Câmara mortuária para 04 corpos: - Lote 8. Materialidade de R\$ 199.900,00 (Contrato nº: 63/2020); Eletrocardiógrafo: - Lote 14. Materialidade de R\$ 134.400,00 (Contrato nº: 64/2020); Cardioversor/monitor cardíaco - Lote 9. Materialidade de R\$ 721.494,00 (Contrato nº: 65/2020); Cadeiras para banho - Lote 3. Materialidade de R\$ 27.475,00 (Contrato nº: 66/2020); adeira de rodas adulto - Lote 5. Materialidade de R\$ 70.490,00 76/2020); Cadeira de rodas para obeso - Lote 6. Materialidade de R\$ 42.360,00 (Contrato nº: 77/2020); Aquisições de equipamentos de proteção individual (epi’s) para enfrentamento da covid-19. Materialidade de R\$ 194.700,00 (Contrato nº: 06/2021; Aquisições de equipamentos de proteção individual (epi’s) para enfrentamento da covid-19 - Lote 02. Materialidade de R\$ 1.305.000,00 (Contrato nº: 04/2021); Aquisições de equipamentos de proteção individual (epi’s) para enfrentamento da covid-19 - Lote 06. Materialidade de R\$ 118.800,00 (Contrato nº: 07/2021); Aquisições de equipamentos de proteção individual (epi’s) para enfrentamento da covid-19 - Lote 03. Materialidade de R\$ 685.000,00 (Contrato nº: 08/2021); Aquisições de equipamentos de proteção individual (epi’s) para enfrentamento da covid-19 - Lote 01. Materialidade de R\$ 589.500,00 (Contrato nº: 10/2021).

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Apuração de responsabilidade na contratação da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista –VUNESP. Processo nº 004027/2021-TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 1.277.782,93

Apuração de responsabilidade no âmbito dos contratos celebrados entre a SEGRI/RN e os Consultores Jurídicos (Horas trabalhadas). Processo nº 004871/2021-TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 137.451,95

Apuração de responsabilidade no âmbito dos contratos celebrados entre a SEGRI/RN e os Consultores Jurídicos (Valor das horas). Processo nº 004870/2021-TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 130.117,63

Irregularidades no pagamento de diárias. Processo nº 4875/2021-TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 69.150,00

AUDITORIA FINANCEIRA

Auditoria financeira no Programa de Ações Estruturantes de São Gonçalo do Amarante (PAES), financiado pelo FONPLATA. Processo nº 001166/2021.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 16.300.448,99

Auditoria financeira no Projeto Governo Cidadão financiada com recursos do Banco Mundial.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 131.988.618,42

AVALIAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Avaliação dos Controles Internos do PAES – São Gonçalo do Amarante (Ofício 012/2021).

AÇÃO CONTÍNUA

Avaliação dos Controles Internos Governo Cidadão (Ofício 013/2021).

AÇÃO CONTÍNUA

DEMANDAS PROCESSUAIS

Ofício nº 258/2014 Encaminha remessa de relatórios financeiros do RN Sustentável. Processo nº 006416/2014.

Ofício nº 913/2018-GS-SEPLAN encaminha resposta à Informação nº 018/2018 – COPCEX. Processo nº 017655/2017.

Ofício nº 37/2021 – Projeto Governo Cidadão - Resposta ao achado do Relatório de Auditoria exercício 2020: anexo 1 - Relatório de inspeção das despesas para o combate ao COVID-19. Processo nº 302209/2021.

Ofício da SEPLAN em resposta à solicitação de documentos relativos ao Processo nº 78100/2016-2 (Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Miguel do Gostoso) e ao Processo nº 30027/2015-3 (Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cerro Corá). Processo nº 011235/2018.

Inspeção para apuração de responsabilidade na obra rodoviária RN-063 Tabatinga-Barreta. Processo nº 007989/2019.

Auditoria Financeira do PAES, financiado pelo FONPLATA. Processo nº 30216/2021.

Representação. Processo nº 030216/2021.

Representação. Processo nº 000230/202.

Acompanhamento dos Subprojetos. Processo nº 000937/2021.

Reforma e Modernização da Biblioteca Câmara Cascudo. Processo nº 010687/2014.

Representação. Processo nº 018958/2016.

Apuração de Responsabilidade referente ao Processo nº 6416/2014-TC. Processo nº 016533/2016.

Representação. Processo nº 018956/2016.

Acompanhamento das Obras de Construção do Hospital da Mulher Parteira Maria Correia em Mossoró/RN. Processo nº 002387/2018.

Análise do Contrato Governo Cidadão nº 126/2016. Processo nº 012221/2017.

Representação. Processo nº 303245/2021.

Representação. Processo nº 303244/2021.

Apuração de Responsabilidade. Processo nº 0634/2021.

Encaminhamento de planilha com processos de apuração de responsabilidade referente aos convênios (subprojetos). Processo nº 002877/2022.

Auditoria Financeira do PAES - FONPLATA. Processo nº 000882/2022.

Encaminhamento de planilha com processos de apuração de responsabilidade referente aos convênios (subprojetos). Processo nº 303056/2022.

Representação para apurar irregularidade na assinatura de Termo Aditivo. Processo nº 010889/2018.

INSPEÇÃO IN LOCO

Inspeção in loco dos bens adquiridos para as escolas de Ensino Médio da rede estadual e para o Corpo de Bombeiros, realizada em março/2021 e em fevereiro/2022.

CONDICIONADORES DE AR P/ 46 ESCOLAS. Materialidade de R\$ R\$1.284.030,64 (Processo de contratação 00210065.000477/2020-35); EQUIPAMENTOS DE TI P/ LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA. Materialidade de R\$ 3.093.769,14 (Processo de contratação: 00210038.000944/2020-54); CONJUNTOS REFEITÓRIOS. Materialidade de R\$ 918.999,60 (Processo de contratação: 00210038.006128/2020-54); CONJUNTOS REFEITÓRIOS. Materialidade de R\$ 918.999,60 (Processo de contratação: 00210038.006054/2020-56); SOFÁS, ASSENTOS. Materialidade de R\$ 1.077.993,44 (Processo de contratação: 00210038.004821/2020-92); CONJUNTOS ESCOLARES. Materialidade de R\$ 913.894,00 (Processo de contratação: 00210038.004822/2020-37); MOBILIÁRIO EM MADEIRA. Materialidade de R\$ 579.000,00 (Processo de contratação: 00210038.006129/2020-07); CONJUNTOS ESCOLARES. Materialidade de R\$ 913.894,00 (Processo de contratação: 00210038.005901/2020-65); VIATURAS TIPO QUADRICICLO PARA SALVAMENTO AQUÁTICO. Materialidade de R\$ 499.800,00 (Processo de contratação: 08810071.001104/2020-63).

Inspeção in loco em 26 de julho de 2022 ao Hospital da Mulher em Mossoró.

Aparelho de densitometria óssea. Valor do Contrato de R\$ 260.000,00 (Processo SEI nº 00210038.004099/2021-77); Autoclave de baixa temperatura. Valor do Contrato de R\$ 390.000,00 (Processo SEI nº 00210038.004100/2021-63); Autoclave horizontal com osmose reversa. Valor do Contrato de R\$ 716.500,00 (Processo SEI nº 00210038.004101/2021-16); Estativa de teto para centro cirúrgico. Valor do Contrato de R\$ 288.000,00 (Processo SEI nº 00210038.004103/2021-05); Estativa de teto para UTI. Valor do Contrato de R\$ 400.000,00 (Processo SEI nº 00210038.004102/2021-52); Foco cirúrgico de teto. Valor do Contrato de R\$ 259.999,95 (Processo SEI nº 00210038.004106/2021-31); Mamógrafo digital. Valor do Contrato de R\$ 891.000,00 (Processo SEI nº 00210038.004105/2021-96); Termodesinfectora com osmose reversa. Valor do Contrato de R\$ 239.000,00 (Processo SEI nº 00210038.004108/2021-20); Câmara mortuária 4 corpos. Valor do Contrato de R\$ 39.980,00 (Processo SEI nº 00210038.003800/2020-50).

Inspeção in loco para verificação dos equipamentos adquiridos para SESAP e SEEC realizadas nos dias 12 e 13 de setembro de 2022.

Sistema de segurança para biblioteca Câmara Cascudo. Materialidade de R\$ 374.546,31 (Processo nº 002418/2021 – TC); Microcomputador Desktop – SESAP. Materialidade de R\$ 394.239,80 (Processo nº 002418/2021 – TC); Microcomputadores com Windows

10 para composição de laboratórios para as escolas de Ensino Médio da rede estadual. Materialidade de R\$ 3.033.107,00 (Processo nº 003493/2022 – TC); Condicionadores de ar. Materialidade de R\$ 454.933,49 (Processo nº 003493/2022 – TC).

INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

Acompanhamento das Obras do Governo Cidadão paralisadas, inacabadas, sem funcionalidade ou com entraves à sua adequada execução. Processo nº 004029/2021-TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 19.233.171,37.

Acompanhamento do Processo da nova Contratação da obra de Recuperação da Barragem do Pataxó (Contrato nº 187/2018). Processo nº 004030/2021-TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 11.317.828,50.

Acompanhamento para avaliar a utilização dos bens patrimoniais adquiridos no âmbito do Projeto Governo Cidadão. Processo nº 002418/2021 - TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 2.786.344,76.

Acompanhamento da obra referente à Restauração da Fortaleza dos Reis Magos. Processo nº 002195/2021 - TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 4.750.571,92.

Acompanhamento dos bens sem utilização identificados no Relatório Financeiro nº 02/2022. Processo nº 003493/2022 - TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 3.488.040,49.

Acompanhar andamento de consultoria do contrato nº 174/2019. Processo nº 004016/2021- TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 1.178.582,94.

Acompanhamento das apurações de responsabilidade dos Contratos firmados com o Projeto Governo Cidadão. Processo nº 003618/2021 - TC.

Acompanhamento das obras com risco de não conclusão identificadas no Relatório Financeiro nº 02/2022. Processo nº 3614/2022 - TC.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: R\$ 19.695.627,06.

DAD

ACOMPANHAMENTO

Realizar o acompanhamento das aquisições de vacinas, insumos, bens e serviços de diversas naturezas destinados à vacinação contra Covid-19 pela Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, especificamente quanto à aquisição da vacina Sputnik V, responsável pela imunização contra infecção humana provocada pelo Coronavírus SARS-Cov-2 (Processo nº 000992/20210 - TC).

RELATÓRIO PRELIMINAR EMITIDO EM 25/03/2021.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

Concessão de medida cautelar determinando que o Governo do Estado não desse seguimento à execução contratual para aquisição da vacina russa Sputnik-V, até que demonstrasse, por meio de estudos técnicos, a

subsistência dos motivos que justificavam a compra do imunizante e a pertinência na continuidade da contratação.

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS – RACOM JUD

Acompanhamento dos Indicadores de Gestão Fiscal do Poder Judiciário do RN. (Processo nº 005098/2021 – TC).

RELATÓRIO PRELIMINAR EMITIDO EM 14/12/2021.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Benefício potencial: adequação das informações relativas à gestão fiscal, publicadas no Relatório de Gestão Fiscal, ao que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quanto à observância dos reflexos da Lei Complementar nº 173/2021, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS – RACOM LEGIS

Acompanhamento dos Indicadores de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do RN. (Processo nº 005099/2021 – TC).

RELATÓRIO PRELIMINAR EMITIDO EM 14/12/2021.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Benefício potencial: adequação das informações relativas à gestão fiscal, publicadas no Relatório de Gestão Fiscal, ao que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quanto à observância dos reflexos da Lei Complementar nº 173/2021, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS – RACOM MPE

Acompanhamento dos Indicadores de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do RN. (Processo nº 005097/2021 – TC).

RELATÓRIO PRELIMINAR EMITIDO EM 14/12/2021.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Benefício potencial: adequação das informações relativas à gestão fiscal, publicadas no Relatório de Gestão Fiscal, ao que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quanto à observância dos reflexos da Lei Complementar nº 173/2021, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS – RACOM TCE

Acompanhamento dos Indicadores de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do RN (Processo nº 005147/2021 – TC).

RELATÓRIO PRELIMINAR EMITIDO EM 14/12/2021.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Benefício potencial: adequação das informações relativas à gestão fiscal, publicadas no Relatório de Gestão Fiscal, ao que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quanto à observância dos reflexos da Lei Complementar nº 173/2021, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL (SIGEF) DO ESTADO DO RN

Acompanhar a implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) do Estado do Rio Grande do Norte, contemplando a análise da adequação de funcionalidades do sistema, cronograma de implantação, customização do sistema, capacidade operacional da equipe de manutenção, além de outros aspectos técnicos. (processo nº 015122/2017 – TC).

O SEGUNDO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FOI EMITIDO EM 05/11/2021.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DAE AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA.

Benefício potencial: implementação adequada do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, com a conclusão de instalação dos módulos, customização, transferência de tecnologia, manutenção da solução de TI e capacidade técnica para receber o repasse da tecnologia.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS (VERBAS INDENIZATÓRIAS) NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN

Examinar a regularidade da gestão da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, por parte da Assembleia Legislativa do Estado do RN, quanto aos aspectos da legalidade/legitimidade aplicáveis e às boas práticas de gestão. (Processo nº 021528/2016 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 04/08/2022

O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Benefício potencial: aprimoramento da norma regulamentadora da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, de modo a contemplar os requisitos, condições de utilização e demais formalidades necessárias ao pleno atendimento da legítima utilização dos recursos públicos para ressarcimento das despesas, além de cessar o pagamento de despesas ressarcidas que estejam em desacordo com os normativos vigentes.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA ORDEM CRO-NOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Analisar se a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, quanto aos aspectos normativo, gerencial, sistemas informatizados, procedimentos e controle atendem a legislação vigente (particularmente a Lei Ordinária Federal nº 8666/93 e nº 14.133/2021, bem como a Resolução nº 32/2016-TCE/RN), de modo a permitir a obediência da ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços. (Processo nº 000195/2022 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 24/01/2022.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PRONUNCIAMENTO.

Benefício potencial: implementação de sistemática formalizada da ordem cronológica, fator que gerará maior segurança jurídica e reconhecimento da transparência na ordenação dos pagamentos pelo Poder Público. Nesse sentido, espera-se que a implementação de balizas padronizadas, resulte em uma maior fidedignidade no preenchimento dos dados e uma melhor correspondência com a realidade vistoriada. Estima-se ainda que a adoção de uma medida tecnológica estruturada já em consonância com a nova legislação permitirá uma ade-

quação preliminar ao novo regramento concernente à ordem cronológica de pagamentos.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS CONTAS ANUAIS DA SETHAS

Analisar o desempenho da gestão da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) durante o exercício de 2020, tendo como escopo dos trabalhos a verificação da conformidade da documentação apresentada na prestação de contas da entidade auditada e avaliação da gestão orçamentária e patrimonial do órgão, dos controles internos, bem como dos acompanhamentos sobre os convênios e instrumentos congêneres firmados. (Processo nº 000699/2022 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 18/03/2022.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Benefício potencial: melhoria nos parâmetros de controle e avaliação da gestão da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, com a promoção da transparência e controle social, resultando na disponibilização de um serviço público de maior qualidade à população.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS RESULTADOS OPERACIONAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DO ESTÁDIO ARENA DAS DUNAS

Realizar análise sobre os resultados operacionais decorrentes do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011-DER/RN, firmado na modalidade de Parceria Público-Privada para a construção do estádio Arena das Dunas e do seu estacionamento, para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. (Processo nº 001291/2021 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 30/04/2021.

PROCESSO JULGADO.

Expedição do Acórdão nº 16/2022-TC, com expedição de recomendações à Secretaria de Estado da Infraestrutura para correção de irregularidades.

AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE NO ÂMBITO DO RN

Ação fiscalizatória coordenada nos termos de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas Brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) para a realização de auditoria coordenada em ações do governo na área de Atenção Básica à Saúde. (Processo nº 005587/2014 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 26/10/2021

O PROCESSO ENCONTRA-SE NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PRONUNCIAMENTO.

Benefício potencial: emissão de formulário local para composição do documento consolidado nacional “Sumário Executivo: Gestão da Atenção Básica à Saúde no Brasil”. Além desse desdobramento da ação coordenada, as análises desenvolvidas também subsidiaram o cadastramento de 3 demandas fiscalizatórias no SisPFA para avaliações locais de objetos de controle mais específicos.

AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO (RESPOSTA ESTATAL PARA PREVENÇÃO, SANÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER)

Avaliar a eficácia das ações de gestão ou programas governamentais dirigidos à prevenção, proteção e reparação das mulheres que tenham sido vítimas de violência, durante o período de 2019-2021.

FISCALIZAÇÃO EM FASE DE PLANEJAMENTO

AUDITORIA OPERACIONAL NO SISTEMA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO

Avaliar o sistema de planejamento do Estado, com foco em alinhamento estratégico, atuação e estruturação da SEPLAN, incluindo os processos para elaboração dos planos e sua sistemática de monitoramento e avaliação.

EM FASE DE EXECUÇÃO

Formalização de cooperação com a Controladoria Geral do Estado - CONTROL.

LEVANTAMENTO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO ESTADUAL - IEGE

Levantar o índice IEGE através da aplicação de questionário e validação de respostas, a fim de subsidiar a análise das contas de governo do chefe do executivo estadual quanto a políticas públicas nas dimensões propostas (saúde, educação, segurança, planejamento e gestão fiscal), servindo também para que os gestores das pastas governamentais possam promover melhorias nos processos de trabalho referentes à gestão dos recursos públicos.

EM FASE DE EXECUÇÃO

Formalização de cooperação com a Controladoria Geral do Estado - CONTROL.

LEVANTAMENTO SOBRE A PERMANÊNCIA ESCOLAR DOS ESTUDANTES NAS REDES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE ENSINO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Ação coordenada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela organização Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) em parceria com os Tribunais de Contas brasileiros, com os seguintes objetivos: realizar levantamento da situação de frequência e/ou realização das atividades propostas aos estudantes no período de pandemia; oferecer contribuição efetiva, por parte dos Tribunais de Contas, para a disseminação de informações relevantes acerca da situação dos estudantes neste período; mapear as redes de ensino cujas medidas para prevenir a evasão e o abandono escolares estão frágeis; identificar boas práticas de engajamento e busca ativa dos estudantes; mapear as redes com sistemática consistente e detalhada de controle da frequência dos alunos e da participação nas atividades pedagógicas propostas.

HOUVE EXPEDIÇÃO DE RELATÓRIO NACIONAL CONSOLIDADO

LANÇADO EM 25/11/2021.

Expedição local de aviso no portal do gestor com encaminhamento do relatório nacional consolidado sobre o levantamento acerca da permanência escolar durante a pandemia da COVID-19, contemplando informações sobre os achados da pesquisa, dificuldade das redes de ensino em relação à sistematização dos dados, situação da participação dos alunos e práticas das redes de ensino durante a pandemia.

LEVANTAMENTO SOBRE DADOS E INFORMAÇÕES PUBLICADOS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA

DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS

Realizar levantamento/diagnóstico para verificar a forma, conteúdo, tempestividade na disponibilização de dados e informações nos portais de transparência nos Poderes e órgãos autônomos estaduais. (Processo nº 003749/2021 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 01/04/2022

O PROCESSO ENCONTRA-SE NO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

Benefício potencial: divulgação de boas práticas dos Poderes e órgãos fiscalizados e o estímulo à ampliação da transparência e o fortalecimento do controle social.

LEVANTAMENTO SOBRE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

Levantamento destinado à coleta de informações e análise de dados pertinentes à normatização e execução das emendas parlamentares individuais impositivas ao Orçamento Geral do Estado, permitindo uma visão sistêmica sobre esse importante instrumento de alteração da alocação orçamentária, além de obter informações que poderão orientar a atuação fiscalizatória futura deste Tribunal de Contas acerca do tema. (Processo nº 003596/2022 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 12/09/2022. O PROCESSO ENCONTRA-SE NO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

Benefício potencial: contribuir com o incremento de informações que permitam o aprimoramento da governança de recursos públicos e o aumento da transparência dos atos governamentais. Além disso, as informações resultantes do levantamento poderão orientar a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas sobre o tema, identificando pontos de controle ou fornecendo subsídios para o posicionamento quanto à viabilidade de realização de ações fiscalizatórias futuras.

MONITORAMENTO DA AUDITORIA OPERACIONAL NO ENSINO MÉDIO

Aferir o grau de implementação das ações consubstanciadas em Plano de Ação elaborado pela SEEC-RN, contemplando a análise das ações planejadas pela SEEC-RN para atendimento as 66 recomendações propostas para a resolução dos achados de auditoria. (Processo nº 021526/2016 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 16/11/2021.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PRONUNCIAMENTO.

Benefício potencial: atualização quanto ao grau de implementação das ações relacionadas ao aperfeiçoamento do ensino médio no RN (16,7% implementadas, 34,8% em implementação, 47,0% não implementadas e 1,5% não aplicável). Com isso, espera-se que os gestores retomem as discussões quanto a recomendações em implementação ou não implementadas para que possam atualizar o Plano de Ação e rediscutir a priorização do objeto em análise.

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 (RACOM GOV)

Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual referente ao exercício de 2021 (RACOM GOV) 00960/2022 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 11/07/2022.

O PROCESSO ENCONTRA-SE NO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR

Benefício potencial: adequação das informações relativas à gestão fiscal do Poder Executivo Estadual, especialmente no que tange à apresentação dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS RESULTADOS OPERACIONAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DO ESTÁDIO ARENA DAS DUNAS

Representação em face de ilegalidade quanto à repartição das receitas de fontes adicionais no Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011, firmado entre a Arena das Dunas e o Estado do RN. (Processo nº 001292/2021 – TC).

RELATÓRIO FINAL EMITIDO EM 19/05/2021. PROCESSO COM MEDIDA CAUTELAR JULGADO.

Expedição do Acórdão nº 23/2022-TC, com deferimento de medida cautelar para que a Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A. se abstenha de adotar interpretação diversa do conceito de receita líquida, cumprindo assim o critério de repartição das fontes de receitas adicionais. Expedição de recomendações à Secretaria de Infraestrutura para correção de irregularidades.

REPRESENTAÇÕES EM FACE DE IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

24 (vinte e quatro) Representações decorrentes da Auditoria de Conformidade da gestão de recursos públicos (verbas indenizatórias) no âmbito da Assembleia Legislativa do RN. (Processos nºs 003326/2022 ao 003349/2022 – TC).

RELATÓRIOS EMITIDOS EM 26/08/2022. OS PROCESSOS ENCONTRAM-SE NA DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES PARA CITAÇÃO DOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS.

Benefício potencial: ressarcimento ao Erário em decorrência de irregularidades no ressarcimento de despesas efetuadas com a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP.

ACOMPANHAMENTO

Acompanhamento do envio mensal da prestação de contas da governança judicial da URBANA Acordo de cooperação técnica firmado entre o TCE e a JFRN, a fim de auxiliar o Poder Judiciário no processo de Execução Fiscal no qual a URBANA é devedora de aproximadamente 350 milhões de reais.

AÇÃO CONTÍNUA EM ANDAMENTO

Valor não mensurado.

Acompanhamento das entregas periódicas e eventuais de dados, informações e documentos ao TCE/RN – Exercício 2016.

AÇÃO CONTÍNUA

Processos e valores apontados para multa: Proc. 200000/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200040/2021-TC - R\$ 3.000,00 Proc. 200041/2021-TC - R\$ 25.000,00 Proc. 200042/2021-TC - R\$ 15.000,00 Proc. 200043/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200044/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200057/2021-TC - R\$ 15.000,00 Proc. 200161/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200162/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200171/2021-TC - R\$ 4.400,00 Proc. 200172/2021-TC - R\$

25.000,00 Proc. 200173/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200174/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200175/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200177/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200178/2021-TC - R\$ 15.000,00 Proc. 200179/2021-TC - R\$ 22.600,00 Proc. 200180/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200181/2021-TC - R\$ 4.600,00 Proc. 200183/2021-TC - R\$ 1.300,00 Proc. 200184/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200185/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200186/2021-TC - R\$ 29.100,00 Proc. 200187/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200190/2021-TC - R\$ 4.900,00 Proc. 200191/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200192/2021-TC - R\$ 25.000,00 Proc. 200193/2021-TC - R\$ 3.300,00 Proc. 200194/2021-TC - R\$ 6.600,00 Proc. 200195/2021-TC - R\$ 1.700,00 Proc. 200196/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200197/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200198/2021-TC - R\$ 4.400,00 Proc. 200199/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200234/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200236/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200238/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200240/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200242/2021-TC - R\$ 20.000,00.

Acompanhamento das entregas periódicas e eventuais de dados, informações e documentos ao TCE/RN – Exercício 2017.

AÇÃO CONTÍNUA

Processos e valores apontados para multa: Proc. 200200/2021-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200201/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200202/2021-TC - R\$ 10.000,00 Proc. 200203/2021-TC - R\$ 10.000,00 Proc. 200204/2021-TC - R\$ 10.000,00 Proc. 200205/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200206/2021-TC - R\$ 25.000,00 Proc. 200207/2021-TC - R\$ 1.600,00 Proc. 200208/2021-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200209/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200210/2021-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200211/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200212/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200213/2021-TC - R\$ 10.000,00 Proc. 200214/2021-TC - R\$ 13.700,00 Proc. 200215/2021-TC - R\$ 5.100,00 Proc. 200216/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200217/2021-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200218/2021-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200219/2021-TC - R\$ 2.100,00 Proc. 200220/2021-TC - R\$ 2.100,00 Proc. 200221/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200222/2021-TC - R\$ 21.100,00 Proc. 200223/2021-TC - R\$ 2.200,00 Proc. 200224/2021-TC - R\$ 19.000,00 Proc. 200225/2021-TC - R\$ 2.000,00 Proc. 200226/2021-TC - R\$ 13.500,00 Proc. 200227/2021-TC - R\$ 29.400,00 Proc. 200228/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200229/2021-TC - R\$ 1.800,00 Proc. 200230/2021-TC - R\$ 13.000,00 Proc. 200231/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200232/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200233/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200235/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200237/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200239/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200241/2021-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200243/2021-TC - R\$ 30.000,00.

Acompanhamento das entregas periódicas e eventuais de dados, informações e documentos ao TCE/RN – Exercício 2018.

AÇÃO CONTÍNUA

Processos e valores apontados para multa: Proc. 200038/2022-TC - R\$ 21.100,00 Proc. 200040/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200041/2022-TC - R\$ 25.000,00 Proc. 200042/2022-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200102/2022-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200103/2022-TC - R\$ 11.100,00 Proc. 200104/2022-TC - R\$ 2.200,00 Proc. 200105/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200107/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200108/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200110/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200111/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200112/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200113/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200120/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc.

200121/2022-TC - R\$ 22.000,00 Proc. 200122/2022-TC - R\$ 1.400,00 Proc. 200123/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200124/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200125/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200126/2022-TC - R\$ 3.000,00 Proc. 200127/2022-TC - R\$ 1.500,00 Proc. 200128/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200129/2022-TC - R\$ 3.100,00 Proc. 200130/2022-TC - R\$ 6.100,00 Proc. 200131/2022-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200132/2022-TC - R\$ 15.000,00 Proc. 200133/2022-TC - R\$ 1.300,00 Proc. 200134/2022-TC - R\$ 10.000,00 Proc. 200135/2022-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200136/2022-TC - R\$ 11.100,00 Proc. 200137/2022-TC - R\$ 2.200,00 Proc. 200138/2022-TC - R\$ 2.200,00 Proc. 200139/2022-TC - R\$ 15.000,00 Proc. 200140/2022-TC - R\$ 15.000,00 Proc. 200141/2022-TC - R\$ 25.000,00 Proc. 200142/2022-TC - R\$ 15.000,00 Proc. 200143/2022-TC - R\$ 3.500,00.

Acompanhamento das entregas periódicas e eventuais de dados, informações e documentos ao TCE/RN – Exercício 2019.

AÇÃO CONTÍNUA

Processos e valores apontados para multa: Proc. 200144/2022-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200145/2022-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200146/2022-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200147/2022-TC - R\$ 10.000,00 Proc. 200148/2022-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200149/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200150/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200151/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200152/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200153/2022-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200154/2022-TC - R\$ 20.000,00 Proc. 200155/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200165/2022-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200166/2022-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200167/2022-TC - R\$ 30.000,00 Proc. 200168/2022-TC - R\$ 10.000,00.

DAI

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Apuração de Responsabilidade (Processo nº 003521/2020 - TC) Apuração de responsabilidade do titular da SESAP em razão do apontamento de irregularidade promovida pelo Corpo Instrutivo da DAI, na qual evidenciou a não observância do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) durante o processo de transferência de recursos do tesouro estadual para o Consórcio do Nordeste.

EM ANDAMENTO

Valor analisado: R\$ 4.947.535,80.

Ofício nº 104-DG/FJA (Processo nº 001606/2022- TC) Encaminha Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas de Gestão de 2021.

FINALIZADA | ARQUIVAMENTO

Valor não aplicável. Envio de documentação que deveria ter sido entregue via SIAI.

Apuração de responsabilidade decorrente de intempestividade na prestação de contas anuais de gestão e instrução de processos de julgamento de contas por omissão (Administração Indireta do Estado) – Exercício 2020.

AÇÃO CONTÍNUA

Processos e valores apontados para multa: Proc. 200157/2021-TC - R\$ 3.000,00 Proc. 200158/2021-TC - R\$ 3.200,00 Proc. 200159/2021-TC - R\$ 3.200,00 Proc. 200163/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200164/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200165/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc.

200166/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200169/2021-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200176/2021-TC - R\$ 5.000,00.

Apuração de responsabilidade decorrente de intempestividade na prestação de contas anuais de gestão e instrução de processos de julgamento de contas por omissão (Administração Indireta do Estado) – Exercício 2021.

AÇÃO CONTÍNUA

Processos e valores apontados para multa: Proc. 200156/2022-TC - R\$ 1.100,00 Proc. 200157/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200158/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200159/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200160/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200161/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200162/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200163/2022-TC - R\$ 5.000,00 Proc. 200164/2022-TC - R\$ 5.000,00.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Relatório Auditoria CONTROL (Denúncias em face do DETRAN/RN) (Processo nº 301305/2020 - TC) Supostas irregularidades detectadas pela CONTROL no âmbito do DETRAN/RN.

EM ANDAMENTO

Valor não mensurado.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA APLICAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DE MULTAS NO DETRAN/RN

A auditoria teve por objetivo verificar a legalidade e a conformidade da aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito com o regramento que vincula sua utilização, nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB) e demais legislações aplicáveis. (Processo nº 000460/2022-TC).

AUDITORIA FINALIZADA

PROCESSO EM ANDAMENTO.

Valor fiscalizado no montante de R\$ 32.209.882,00 (trinta e dois milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais), valor que corresponde às receitas de multas de trânsito arrecadadas entre 01/01/2019 a 30/09/2021.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS PELA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

A auditoria teve por objetivo verificar a legalidade e a conformidade das contratações de pessoal, mediante bolsa de pesquisa e extensão, realizadas através de convênios firmados com fundações de pesquisa, com a possível finalidade de operacionalizar atividades finalísticas da entidade. (Processo nº 002383/2022 -TC).

AUDITORIA FINALIZADA

PROCESSO EM ANDAMENTO.

Foram fiscalizados recursos públicos que totalizaram o montante de R\$ 20.262.380,00 (vinte milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta reais). Sugestão de ressarcimento no montante de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), relativo ao pagamento irregular de “bolsas de pesquisas” aos supervisores representantes da Funcitern que integraram a equipe de monitoramento dos trabalhos.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO

ÂMBITO DO DETRAN/RN.

A auditoria teve por objetivo verificar a economicidade e controle da execução dos contratos de terceirização de mão de obra firmados entre a autarquia e a empresa JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda., nos exercícios de 2016 a 2022.

AÇÃO EM ANDAMENTO
RELATÓRIO PRELIMINAR FINALIZADO.
FASE DE COMENTÁRIOS DO GESTOR

Foram fiscalizados recursos no montante de R\$ 7.288.420,94 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE – COPIRN

A auditoria teve por objetivo examinar a conformidade da atuação do Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte (COPIRN) nas áreas de constituição do consórcio, transparência e acesso à informação, controle interno, na gestão dos recursos humanos, licitações e contratações no período de janeiro de 2016 a outubro de 2020. (Processo nº 000739/2021-TC).

AUDITORIA FINALIZADA
PROCESSO EM ANDAMENTO.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 9.082.641,77 (nove milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), correspondente ao total despendido com pessoal e com os processos analisados até 12/2020.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DATANORTE

A auditoria teve por objetivo analisar a conformidade do processo de extinção da Datanorte, nos termos da Lei Complementar 129/1995 e demais legislações aplicáveis. (Processo nº 003402/2021-TC).

AUDITORIA FINALIZADA
PROCESSO EM ANDAMENTO.

A fiscalização engloba o patrimônio da Companhia de Processamento de Dados – Datanorte que, em 31/12/2020 compreendia Bens e Direitos (Ativo) no valor de R\$ 340.773.458,00 (trezentos e quarenta milhões, setecentos e setenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais); Obrigações com Terceiros (Passivo) à monta de R\$ 412.659.234,00 (quatrocentos e doze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais) e situação líquida deficitária em R\$ 71.885.776,00 (setenta e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e seis reais).

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Comunicação de Irregularidade (Processo nº 300682/2021 - TC) Supostas irregularidades promovidas pelo DETRAN/RN durante o processo de credenciamento de pessoas jurídicas para operar o sistema eletrônico de registro de contratos.

EM ANDAMENTO
 Valor não mensurado.

Comunicação de Irregularidade (Processo nº 303560/2021 - TC) Supostas irregularidades ocorridas no

Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo objeto consiste na aquisição de instrumentos musicais de percussão para a Orquestra Parnamirim Jazz Sinfônica e Grupo Percussão.

EM ANDAMENTO
 Valor analisado: R\$ 62.410,00.

Comunicação de Irregularidade (Processo nº 300291/2022 - TC) Denúncia de supostas irregularidades no curso do Pregão Presencial nº 001/2021 promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte (COPIRN), a fim de contratação de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços através de solução tecnológica SaaS, com interface web, sob o regime de locação/direito de uso e outros.

EM ANDAMENTO
 Valor analisado: R\$ 119.400,00.

Comunicação de Irregularidade (Processo nº 001535/2022 - TC) Denúncia, na qual relata, em suma, diversas irregularidades supostamente praticadas pelo DETRAN/RN no âmbito da contratação da empresa Prime 4x4, cujo objeto consistiu na realização do curso denominado “Qualificação para condutores de veículos que atuarão em áreas off-road durante a Operação Verão 2022”.

EM ANDAMENTO
 Valor analisado: R\$ 3.224,60.

Comunicação de Irregularidade (Processo nº 001707/2022 - TC) Denúncia ofertada pelo Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Rio Grande do Norte – SINDCFC/RN, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2022 do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN.

EM ANDAMENTO
 Valor analisado: R\$ 7.727.340,00.

COOPERAÇÃO INTERSETORIAL

Participação da DAI na ação “Análise das Contas de Governo – Exercício 2019”.

AÇÃO FINALIZADA
 Processo nº 2534/2021-TC.

Participação da DAI na ação “Análise das Contas de Governo – Exercício 2020”.

AÇÃO FINALIZADA
 Processo nº 2537/2021-TC.

Participação da DAI na ação “Análise das Contas de Governo – Exercício 2021”.

AÇÃO EM ANDAMENTO
 Processo nº 1151/2022-TC.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Denúncia (Processo nº 003602/2019- TC) Suposta reforma do prédio do (DER/RN), executada pela empresa AGC Construções, com pagamento efetuado mediante contrato cujo objeto é conservação de estradas ou, ainda, com contrato fictício decorrente de dispensa de licitação ou de carta convite para justificar a obra previamente executada.

FINALIZADA**ACÓRDÃO Nº 401/2021-TC**

Valor analisado:R\$ 4.270.016,46.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Denúncia sobre irregularidades em Pregão Presencial nº 002/2020 - SAAE-Touros/RN (Processo nº 300779/2020-TC)Suposta ilegalidade no Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 002/2020, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Touros – RN (SAAETouros/RN), que tem por objeto a “aquisição de equipamentos para montagem e manutenção de poço tubular, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.

EM ANDAMENTO

Valor analisado:R\$ 485.777,98.

Denúncia Licitação nº 06/2020 - DETRAN-RN (Processo nº 300485/2021 - TC) Suposta ilegalidade no Processo Licitatório nº 06/2020/DETRAN/RN, que tem por objeto a “contratação de serviços de gestão informatizada na manutenção de veículos, para atendimento à frota pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN.

EM ANDAMENTO

Valor analisado:R\$ 352.775,00.

Representação referente ao processo licitatório nº 0055/2020 DA CAERN (Processo nº 300638/2020- TC) Suposta ilegalidade no Processo Licitatório nº 055/2020, promovido pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, que tem por objeto “registro de preços para eventual aquisição de caminhões tipo muncck, caminhões minihidrotrato e retrovaletadeiras, conforme Termo de Referência”.

FINALIZADA**ACÓRDÃO Nº 260/2021-TC**

Valor analisado: SIGILOSO.

Denúncia sobre irregularidades em Pregão Presencial nº 022/2018 – SAAE EXTREMOZ (Processo nº 011801/2018 - TC)Suposta ilegalidade promovida pelo pregoeiro do Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 022/2018, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Extremoz – RN, que tem por objeto o “Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Terceirização dos Serviços Diversos do SAAE”.

EM ANDAMENTO

Valor analisado:R\$ 1.893.032,70.

Representação Contratação emergencial limpeza - URBANA (Processo nº 001360/2021 - TC)Desclassificação indevida em licitação, cujo objeto era a cotação de preços para a contratação de empresas para execução emergencial de serviços de limpeza urbana.

FINALIZADA**ACÓRDÃO Nº 294/2021-TC**

Valor analisado:R\$ 8.000.000,00.

Ofício CODIN nº 39650.2021 – Encaminha cópia de Denúncia (Ref.: NF 000635.2021.21.000/9) (Processo nº 002593/2021- TC)Denúncia no sentido de que o DETRAN/RN renovou o contrato e paga valores à empresa FG CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL E EDU-

CACIONAL EIRELI mesmo esta possuindo diversos processos trabalhistas que impedem a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e não possuindo também a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

EM ANDAMENTO

Valor analisado:R\$ 20.443.766,62.

Denúncia (Processo nº 003106/2021 - TC)Supostas irregularidades cometidas pela gestão da Companhia de Serviços Urbanos de Natal-RN (URBANA), inclusive com potencial prejuízo ao erário, decorrentes de atos praticados tanto durante o processo de dispensa de licitação quanto na execução do atual contrato emergencial de limpeza urbana do Município de Natal-RN, bem como informa outras supostas irregulares relacionadas ao contrato de aquisição de EPIS e à aquisição de cartão de ponto, à gestão de estoque e patrimônio, à gestão da segurança do trabalho e às despesas com pessoal.

EM ANDAMENTO

Valor analisado:R\$ 57.500,00.

Acompanhamento da aquisição de 30 (trinta) respiradores pela SESAP junto ao Consórcio Nordeste (Processo nº 002829/2020 - TC)Irregularidades ocorridas na compra de respiradores pelo Consórcio Interestadual do Nordeste.

EM ANDAMENTO

Valor analisado:R\$ 4.947.535,80.

Representação (Processo nº 302858/2021 - TC)Suposta restrição à competitividade promovida pela CAERN no curso da Licitação nº 0152/2021.

EM ANDAMENTO

Valor analisado:R\$ 29.824.080,00.

Representação (Processo nº 303547/2021 - TC)Possíveis irregularidades no processo licitatório 0230/2021 promovido pela CAERN cujo objeto consiste na “escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou eletrônico, para gerenciamento do abastecimento de combustível da frota (próprios/locados), bem como para os equipamentos automotivos, equipamentos acoplados aos veículos e equipamentos individuais da CAERN, também serviços de reposição do óleo do motor dos equipamentos acoplados aos veículos, somente para os veículos próprios da frota da CAERN”.

EM ANDAMENTO

Valor analisado: R\$ 10.037.500,00.

Denúncia (Processo nº 303689/2021- TC)Suposta irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo objeto consiste na aquisição de instrumentos musicais de percussão para a Orquestra Parnamirim Jazz Sinfônica e Grupo Percussão.

FINALIZADA - ARQUIVADA

Valor não mensurado.

Representação de jurisdicionados vinculados à DAI (Processo nº 000255/2022 - TC)Representação encampada pelo Ministério Público de Contas, após apresentação de

Notícia de Fato no ano de 2018, na qual relata, em suma, a prorrogação irregular de contratos provenientes de Ata de Registro de Preços, a incidência de corrupção de agentes públicos, o superfaturamento e o desvio de dinheiro público para o pagamento de despesas em aberto da campanha política de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte no ano 2014.

EM ANDAMENTO

Valor analisado: R\$ 3.570.576,70.

Representação (Processo nº 002595/2022) Irregularidades supostamente praticadas pelas gestões da Escola Pública de Trânsito do Rio Grande do Norte – EPT/RN e do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN.

FINALIZADA - ARQUIVADA

Valor não mensurado.

Representação – Pregão Eletrônico nº 001/2021. (Processo nº 302599/2022- TC) Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2021, promovido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de 47 (quarenta e sete) profissionais.

EM ANDAMENTO

Valor analisado: R\$ 1.700.000,00.

LEVANTAMENTO

Levantamento dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da URBANA (Processo nº 300131/2021 - TC) Acordo de cooperação técnica firmado entre o TCE e a JFRN, a fim de auxiliar o Poder Judiciário no processo de Execução Fiscal no qual a URBANA é devedora de aproximadamente 350 milhões de reais.

FINALIZADA - ARQUIVADA

Valor analisado: R\$ 355.000.000,00.

MONITORAMENTO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS ESTATAIS À LEI Nº 12.527/11 (LEI DA TRANSPARÊNCIA)

A presente ação tem por escopo o monitoramento sobre o cumprimento das estatais à legislação pertinente a transparência, sobretudo a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), consoante determinação exarada no Acórdão nº 189/2020 constante do Processo nº 2674/2020.

AÇÃO EM ANDAMENTO

FASE DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS.

Proc. 515/2021-TC (DATANORTE) Proc. 516/2021-TC (AGN) Proc. 517/2021-TC (CEASA) Proc. 518/2021-TC (EMPARN) Proc. 519/2021-TC (EMPROTUR) Proc. 520/2021-TC (URBANA) Proc. 521/2021-TC (POTIGÁS) Proc. 522/2021-TC (CEHAB) Proc. 523/2021-TC (EMGERN) Proc. 524/2021-TC (CAERN).

MONITORAMENTO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA PELAS EMPRESAS ESTATAIS DO RN (LEI Nº 13.303/16)

A presente ação tem por escopo o monitoramento sobre o cumprimento das normas de governança corporativa pe-

las Empresas Estatais do RN (Lei nº 13.303/16), consoante determinação exarada no Acórdão nº 413/2021 constante do Processo nº 3452/2020.

AÇÃO EM ANDAMENTO

FASE DE PLANEJAMENTO.

Proc. 04071/2021-TC (DATANORTE) Proc. 04072/2021-TC (AGN) Proc. 04073/2021-TC (CEASA) Proc. 04074/2021-TC (EMPARN) Proc. 04075/2021-TC (EMPROTUR) Proc. 04076/2021-TC (URBANA) Proc. 04077/2021-TC (POTIGÁS) Proc. 04078/2021-TC (CEHAB) Proc. 04079/2021-TC (EMGERN) Proc. 04080/2021-TC (CAERN).

DAM

ACOMPANHAMENTO

Acompanhamento das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19.

FINALIZADA

Expedição de Nota técnica de orientação aos jurisdicionados municipais para fins de tratar o risco de atraso na aplicação da segunda dose da vacina contra a COVID-19 (D2); Representação sobre a compra de medicamentos ineficazes contra a COVID-19 no município de Natal/RN.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Auditoria de conformidade nas contas de governo do chefe do executivo municipal - eixo I (PM Natal) e consiste na fiscalização das contas de governo do chefe do executivo do município do Natal, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

EM ANDAMENTO

A adoção de nova estratégia de enfrentamento da fiscalização das contas de governo dos chefes do executivo municipal, destacando-se uma ação fiscalizatória própria para a capital do Estado está permitindo a otimização da fiscalização ao promover o avanço nos exercícios financeiros avaliados até 2021, e a conseqüente potencial tempestividade na emissão do parecer prévio; A estratégia permitiu, outrossim, o atendimento dos critérios apontados pela Atricon na Recomendação nº 01/2021 e um maior aprofundamento no tratamento dado à avaliação deste objeto, com maior aderência ao ambiente de risco do jurisdicionado.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Auditoria de conformidade nas contas de governo do chefe do executivo municipal – Eixo II (municípios selecionados) que corresponde à fiscalização das contas de governo do chefe do executivo dos municípios de Assú, Caicó, Ceará-Mirim, Extremoz, Goianinha, Guamaré, João Câmara, Macaíba, Macau, Mossoró, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante e São José do Mipibu, selecionados com base em análise de risco, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

EM ANDAMENTO

O destaque de uma ação fiscalizatória para avaliar as contas de governo municipais dos treze municípios selecionados com base em avaliação de risco permitiu a otimização da fiscalização, tanto pelo avanço experimentado no aspecto da tempestividade, quanto por proporcionar uma atuação com maior foco,

direcionado ao maior potencial de risco no âmbito dos jurisdicionados.

AUDITORIA OPERACIONAL

Auditoria nas redes municipais de ensino. Foram realizadas auditorias de natureza operacional nas redes municipais de ensino de Natal e Mossoró tendo como objeto as escolas com baixo desempenho no IDEB 2019. Além das questões estruturais, a auditoria buscou identificar a ausência de boas práticas educacionais que contribuem para o baixo desempenho das escolas.

EM ANDAMENTO

LEVANTAMENTO

Levantamento do Ciclo do IEGM 2020/2021 – Coleta de dados, emissão de relatório de feedback para os gestores, relatório geral do levantamento, atualização do infográfico.

FINALIZADA

O resultado atualizado do indicador disponibiliza ao gestor um painel que aponta para as oportunidades de melhoria nas suas diversas áreas, assim como ao TCE foco no planejamento das suas ações fiscalizatórias.

Levantamento da ordem cronológica de pagamentos.

FINALIZADA

Foram identificadas situações de melhoria do tratamento do tema pelo TCERN, seja mediante a necessária atualização dos seus normativos em face da renovação do marco legal nacional, seja com o aprimoramento das ferramentas internas de BI do tratamento deste objeto.

Levantamento dos planos de vacinação.

FINALIZADA

Foi disponibilizado relatório com os apontamentos da auditoria para todos os jurisdicionados, o que permitiu aos gestores direcionamento aos pontos que indicavam situações de risco que poderiam comprometer o atingimento das metas de vacinação.

Levantamento sobre a permanência escolar dos estudantes nas redes municipais e estadual de ensino durante a pandemia da COVID-19 em conjunto com a DAD.

Participação no Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP dos Tribunais de Contas, capitaneado pela ATRICON e IRB, com levantamento da situação dos portais da transparência de todas as Prefeituras e Câmaras municipais, a fim de compor o índice de transparência pública dos municípios a ser divulgado no Radar da Transparência Pública.

EM ANDAMENTO

Avaliação pelos próprios Controles Internos de Prefeituras e Câmaras Municipais dos seus portais da transparência, estimulando a apropriação de conhecimento na área, bem como a autonomia no controle desse objeto; Validação pelos técnicos do TCE das avaliações realizadas pelos CI de todos os jurisdicionados municipais, permitindo uma visão sistêmica da situação dos portais e a deflagração de futuras ações com maior potencial de efetividade. O

estímulo ao atingimento de níveis mais elevados de transparência nas administrações públicas municipais. A elaboração de índice de transparência pública a ser exposto no radar da transparência com a reunião em um só sítio eletrônico de todos os portais da transparência dos jurisdicionados municipais.

DAP

ACOMPANHAMENTO

Acompanhamento de atos e procedimentos de admissão de pessoal praticados pelos Municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte durante o período da pandemia da COVID-19. PFA 21/22.

FINALIZADA

A ação resultou na instrução de 08 Representações, que estão tramitando neste Tribunal de Contas, conforme listagem detalhada constante no anexo 02 (abaixo): 1783/2022; 2382/2022; 3178/2022; 2580/2022; 2613/2022; 2836/2022; 2943/2022; 2979/2022.

Acompanhamento de remessas de dados do sistema SIAI-Quadro.

FINALIZADA

Identificação de jurisdicionados que não preencheram nenhum dado do sistema SAI-QUADRO.

Acompanhamento do desempenho dos órgãos e entidades quanto à matéria de atos de pessoal.

EM ANDAMENTO

Acompanhamento do desempenho dos órgãos e entidades quanto à matéria de atos de pessoal (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: Não se aplica. Meta: Não se aplica. % de cumprimento: 40%.

Acompanhamento de atos e procedimentos de admissão de pessoal, praticados pelos Municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte, durante o período da pandemia da COVID-19 (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 30/09/2022)

Execução: Não se aplica. Meta: Não se aplica. % de cumprimento: 91%.

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Apuração de responsabilidade do dano ao Erário perpetrado pelo IPERN em face do descumprimento reiterado de decisões do TCE/RN relativas a benefícios previdenciários. (Processo nº 003474/2021 - TC).

FINALIZADA

Processo já em fase de monitoramento do cumprimento da decisão, sendo identificado que o IPERN ainda não cumpriu todas as determinações do TCE/RN. Foi apurado o valor de dano ao erário no montante de R\$ 4.632.246,77 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Apuração de responsabilidade por dano ao Erário perpetrado pelo IPERN em face de descumprimento reiterado de decisões do TCE/RN relativas a benefícios previdenciários, conforme determinado no Acórdão nº 189/2021 do Processo nº 010523/2018 - TC (Processo nº 003474/2021 - TC).

FINALIZADA

Processo já em fase de monitoramento do cumprimento da decisão. Foi identificado que o IPERN ainda não cumpriu todas as determinações do TCE/RN, tendo sido apurado o valor de dano ao erário no montante de R\$ 4.632.246,77 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

AUDITORIA

Auditoria para avaliar aspectos relacionados à concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

FINALIZADA

Em conclusão, foram sugeridas medidas que possibilitam maior atenção à fiscalização da despesa com a liquidação da folha previdenciária do ente, tais como a realização de auditorias anuais, a fim de eliminar gastos injustificados. Compreende-se que a economia a ser obtida com as medidas propostas pode chegar a até 8,39% da folha, aproximadamente R\$ 20.000.000,00, considerando o período de um ano. Este montante seria suficiente para equacionar o déficit na programação financeira dos encargos com inativos e pensionistas, cujo valor médio, ao ano, é de aproximadamente R\$ 3.500.000,00.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Auditoria para avaliar aspectos relacionados à concessão e manutenção de benefícios previdenciários pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Macau - MacauPrev.

EM ANDAMENTO

Auditoria de Conformidade para avaliar os atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos à registro. (PFA 2021/2022).

FINALIZADA

Execução: 2.365; Meta: 1.480 % de cumprimento: 159,80%.

Auditoria de Conformidade para avaliar os atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos à registro que envolvem compensação previdenciária - COMPREV. (PFA 2021/2022).

FINALIZADA

Execução: 1.276; Meta: 820; % de cumprimento: 155,61%.

Auditoria de conformidade para apreciar a legalidade de atos de admissão de pessoal sujeitos a registro (PFA 2021/2022).

AÇÃO CONTÍNUA

Execução: 378. Meta: 378. % de cumprimento: 100%.

Auditoria de conformidade para avaliar atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro que

envolvem compensação previdenciária - COMPREV (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: 257. Meta:1320. % de cumprimento: 19%.

Auditoria de Conformidade para avaliar atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: 888. Meta: 1500. % de cumprimento: 59%.

Auditoria de conformidade para apreciar a legalidade de atos de admissão de pessoal sujeitos a registro (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: 74. Meta: 75. % de cumprimento: 99%.

Auditoria para avaliar aspectos relacionados à concessão e manutenção de benefícios previdenciários pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Macau - MacauPrev (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/09/2022 A 30/11/2022)

Execução: Não se aplica. Meta: Não se aplica. % de cumprimento: 20%.

Denúncias e Representações

Instrução preliminar sumária de denúncias e representações (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: Não se aplica. Meta: Não se aplica. % de cumprimento: 40%.

Instrução de denúncias e representações sobre matérias que tratem de atos ou procedimentos administrativos relacionados à Diretoria de Atos de Pessoal (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: Não se aplica. Meta: Não se aplica. % de cumprimento: 40%.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (EM CURSO)

Instrução complementar de denúncias e representações sobre matérias que tratem de atos ou procedimentos administrativos em curso relacionados à Diretoria de Atos de Pessoal. (PFA 2021/2022).

FINALIZADA

Execução:3. Meta: 3. % de cumprimento: 100%.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (PRETÉRITAS)

Instrução complementar das denúncias e representações sobre matérias que tratem de atos ou procedimentos administrativos pretéritos relacionados à Diretoria de Atos

de Pessoal. (PFA 2021/2022).

FINALIZADA

Execução: 9. Meta: 9. % de cumprimento: 100%.

LEVANTAMENTO

Levantamento para avaliar a efetividade na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social quanto à concessão de benefícios previdenciários (Processo nº 000994/2022 - TC).

FINALIZADA

Elaboração de ranking para viabilizar e justificar tecnicamente a seleção de órgãos jurisdicionados para atuação futura da Unidade Técnica em sede de ações fiscalizatórias especiais.

Levantamento para dimensionar e aferir a amplitude do controle realizado pelo TCE/RN no âmbito dos atos de admissão de pessoal (Processo nº 001159/2022 - TC).

FINALIZADA

Solicitação de remessa dos atos de admissão de pessoal para fins de registro relativos aos jurisdicionados selecionados na amostra.

Levantamento de concursos públicos realizados pelos Municípios do RN (Processo nº 003574/2021 - TC).

FINALIZADA

Ampla divulgação do resultado do Levantamento, com envio de comunicado aos 167 municípios e encaminhada cópia à FEMURN, conforme determinação do Acórdão nº 170/2022 - TC. Dentre as conclusões, verificou-se que: a) 45 municípios do RN não fazem concurso há mais de 10 anos; b) no período de 2000 a 2021, foram realizados 256 concursos públicos municipais em todo o Estado; c) a média de realização de concursos foi de 12 certames por ano, entre 2000 e 2021; d) há 12 cidades cujo período sem ingresso de funcionários públicos estatutários foi de 20 anos, entre 2000 e 2021.

Acompanhamento de atos e procedimentos de admissão de pessoal praticados pelos Municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte durante o período da pandemia da COVID-19. PFA 22/23.

EM ANDAMENTO

A ação resultou na instrução de 08 processos, que estão tramitando neste Tribunal de Contas, conforme listagem constante no anexo 03.

Levantamento para avaliar a efetividade na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social quanto à concessão de benefícios previdenciários.

EM ANDAMENTO

Levantamento para avaliar a efetividade na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social quanto à concessão de benefícios previdenciários (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: Não se aplica. Meta: Não se aplica. % de cumprimento: 60%.

MONITORAMENTO

Monitoramento das decisões do TCE/RN que determinaram o registro de benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Saúde (Processo nº 002299/2021 - TC).

FINALIZADA

Em conclusão, foram sugeridas ações de controle, que se tivessem sido implementadas, a gestão poderia ter ganhos qualitativos e quantitativos, estes, em 2021, com previsão de uma redução de despesa da folha em aproximadamente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Monitoramento das decisões plenárias com obrigação de fazer em processos relacionados a atos de pessoal sujeitos a registro (PFA 2021/2022).

FINALIZADA

Execução: 503. Meta: 300. % de cumprimento: 167,67%.

Monitoramento das decisões do Pleno do TCE/RN que fixaram obrigação de fazer em processos relacionados a atos de pessoal sujeitos a registro (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: 185. Meta: 600. % de cumprimento: 31%.

REPRESENTAÇÃO

Representações técnicas em assuntos relacionados à

Diretoria de Atos de Pessoal acerca de matéria de natureza concomitante. (PFA 2021/2022).

FINALIZADA

Execução: 3. Meta: 3. % de cumprimento: 100%.

Avaliação para fins de apuração de responsabilidade de gestores por atos relacionados à atuação da Diretoria de Atos de Pessoal. (PFA 2021/2022).

AÇÃO CONTÍNUA

Execução: 3. Meta: 3. % de cumprimento: 100%.

Avaliação para fins de apuração de responsabilidade de gestores por atos relacionados à atuação da Diretoria de Atos de Pessoal (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: Não se aplica. Meta: Não se aplica. % de cumprimento: 40%.

Representação em face de contratações temporárias irregulares de profissionais pelo Município de Extremoz – Admissões realizadas durante o período de pandemia do Covid-19 (processo nº 004086/2021 - TC).

FINALIZADA

Cautelar concedida determinando a suspensão dos efeitos dos contratos temporários impugnados. Decisão foi cumprida pelo Município de Extremoz.

Representação em face do Município de Bodó em razão de irregularidades detectadas em processo seletivo para

contratação de temporários (Processo nº 002580/2022 – TC).

FINALIZADA

Processo em fase de manifestação preliminar sumária.

DDP

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Auditorias em 5 Câmaras Municipais (Goianinha, Macaíba, Nova Cruz, Touros e Tibau do Sul), 1 ente da Administração Indireta estadual (DETRAN-RN) e 1 ente da Administração Indireta Municipal (URBANA).

FINALIZADA

Volume de Recursos Fiscalizados de R\$ 2,9 milhões nas 5 Câmaras Municipais; Volume de Recursos Fiscalizados de R\$ 9,3 milhões no ente da Administração Indireta estadual; e Volume de Recursos Fiscalizados de R\$ 18,9 milhões no órgão da Administração Indireta Municipal.

Realização de 4 Auditorias em Regimes Próprios de Previdência. 2 já finalizadas (EXTREMOZPREV e TANGARAPREV), 1 com Relatório Preliminar (SOUZAPREV) e 1 em Execução (MACAUPREV).

AÇÃO EM ANDAMENTO

A análise das normas gerais de organização e funcionamento, a regularidade dos repasses e parcelamentos, a gestão atuarial e a gestão de investimentos e registros contábeis, objetiva identificar pontos críticos e irregularidades na gestão do regime previdenciário, propondo os devidos ajustes, a fim de contribuir para o seu aperfeiçoamento.

ICE

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A REESTRUTURAÇÃO DO ENTORNO DA ARENA DAS DUNAS.

A atuação da ICE no Processo nº 11.744/2010 apurou dano ao erário da ordem de 12 milhões de reais a serem restituídos pelos responsáveis. Processo ainda pendente de análise de defesa e julgamento.

EM ANDAMENTO

Valor do dano apurado: R\$ 12 milhões de reais

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL DE CALÇADAS E ABRIGOS DE PASSAGEIROS.

A atuação da ICE no Processo nº 3613/2020 detectou dano ao erário no montante de R\$ 197.396,84 (cento e noventa e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) a serem restituídos pelos responsáveis. Processo ainda pendente de análise de defesa e julgamento.

EM ANDAMENTO

Valor do dano apurado: R\$ 197.396,84

AUDITORIA OPERACIONAL REGIONAL COORDENADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE

COMBATE À DESERTIFICAÇÃO DO SEMIÁRIDO E DE PROTEÇÃO AO BIOMA CAATINGA

A atuação da ICE na Auditoria Operacional Regional Coordenada em Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido e de Proteção ao Bioma Caatinga vem ocorrendo em parceria com o TCE/PB, TCE/PE, TCE/CE e TCE/SE, sob a supervisão do TCU e está se constituindo em um grande esforço para produzir um prognóstico sobre a política pública sobre esse importante tema regional. Os trabalhos encontram-se na etapa de execução tendo sido concluída a etapa de planejamento.

EM ANDAMENTO

Ao final da auditoria espera-se avaliar as seguintes questões: 1) Em que medida a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei nº 13.153/2015) foi implementada no Estado, por meio de Política, Plano e/ou Programa de Ação Estadual referente à desertificação? 2) Como está o monitoramento e avaliação da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca? 3) Como têm sido viabilizadas, no território municipal, as ações relacionadas à temática da desertificação? 4) As ações estaduais relativas às Unidades de Conservação, a partir de 2020, contemplam o bioma Caatinga? 5) Quais as ações realizadas pelo Estado, a partir de 2020, que enfocam o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca?

REPRESENTAÇÃO

Atuação da ICE no Processo nº 2489/2021 concluiu com proposta de medida cautelar para suspender a Concorrência nº 01/2021-URBANA. com a revisão dessa licitação na qual se vislumbrou economia de ordem de 142 milhões de reais, além dos processos nº 303719/2021 que tratou da Concorrência nº 02/2021-URBANA e nº 3360/2021 que tratou da Concorrência nº 03/2021-URBANA. As referidas licitações ao todo alcançam um valor superior a 700 milhões de reais, ocorrendo o julgamento dos Processos nº 2489/2021 e 3360/2021 ambos favoráveis pela cautelar sugerida.

O PROCESSO Nº 303719/2021 AINDA AGUARDA JULGAMENTO.

Valor Fiscalizado / Benefício Esperado: Economia de R\$ 142 milhões de reais com a revisão da licitação da Concorrência 001/2021-URBANA e de cerca R\$ 170 milhões com a anulação da Concorrência nº 03/2021-URBANA. Estima-se, do valor fiscalizado total dessas três licitações de cerca de R\$ 700 milhões uma economia que pode alcançar um montante de R\$ 312 milhões.

GESTÃO INTERNA DA DIRETORIA

DAI

DESENVOLVIMENTO DE METODOLOGIA DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A Diretoria de Administração Indireta vem unindo esforços para finalizar a elaboração de metodologia de análise e acompanhamento do cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos, incluindo o desenvolvimento de check-list, relatórios e procedimentos aptos a conceber maior agilidade e segurança na análise dos dados emitidos pelo Painel eletrônico da Ordem Cronológica de Pagamentos. A implemen-

tação por completo da metodologia desenvolvida está em fase final.

EM ANDAMENTO

Com a elaboração da metodologia, espera-se facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos jurisdicionados desta Corte de Contas no tocante ao cumprimento e respeito à ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços à Administração Pública, prevenindo, inclusive, a ocorrência de fraudes.

DESENVOLVIMENTO DE METODOLOGIA DE TRABALHO PARA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

A Diretoria de Administração Indireta vem desenvolvendo metodologia para análise técnica das contas de gestão das entidades integrantes da Administração Indireta, com a elaboração de todos os papéis de trabalho necessários para a sua implementação. O julgamento das Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos é uma das atribuições primordiais dos Tribunais de Contas.

EM ANDAMENTO

Com a elaboração da metodologia, espera-se obter uma modernização dos métodos de análise dessas contas, incorporando no âmbito do TCE/RN um novo modelo de auditoria com base nas melhores práticas observadas.

DAM

IMPLANTAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DO NÚCLEO DE ATUAÇÃO CONCOMITANTE PARA FISCALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA (NAC I)

Desenvolvimento de matrizes de procedimentos para a atuação concomitante na despesa pública (denúncias e representações, fiscalização própria da despesa pública); Esforço concentrado nos processos de denúncia e representação em fase de instrução preliminar sumária de objetos de natureza concomitante e pretéritos.

FINALIZADA

Otimização dos fluxos de análise de denúncias e representações; Alcance da eliminação de fila de processos que tratam de objetos de natureza concomitante, com potencial de atuação cautelar, com evitação de dano ao erário.

OTIMIZAÇÃO NA ANÁLISE PROCESSUAL

Realização de estudo, triagem e classificação em todo o estoque de processos da unidade, a fim de identificar situações com potencial de atuação padronizada, seja com desenvolvimento de modelos de informação padrão, seja com a instrução em blocos temáticos de processos.

EM ANDAMENTO

Significativa diminuição do estoque de processos, bem como a demarcação entre estoque de processos para a instrução, cuja atuação da unidade é complementar, e estoque de demandas fiscalizatórias; Delimitação entre estoque de processos para instrução processual, nos

exatos contornos estabelecidos pela legislação, e estoque de demandas fiscalizatórias, tratáveis no âmbito do SisPFA, conforme processo de priorização na elaboração dos Planos de Fiscalização Anual – PFA.

DAP

ESTOQUE PROCESSUAL

Redução do estoque de processos que demandem atuação complementar do setor (PFA 2022/2023).

AÇÃO EM ANDAMENTO

(01/04/2022 A 31/03/2023)

Execução: 57. Meta: 600. % de cumprimento: 10%

OTIMIZAÇÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Diretoria de Atos de Pessoal efetivou o planejamento e a execução de diversas ações voltadas à redução efetiva do estoque processual pendente de análise na Unidade, bem como ao aprimoramento da atuação do controle externo.

AÇÃO CONTÍNUA

A Unidade analisou no total 10.286 processos de 01/01/2021 a 23/09/2022, conforme resumo da movimentação presente no anexo 01 deste documento.

Desenvolvimento de fluxo de trabalho para que, em sistema de rodízio, a cada semana fossem analisados 20 processos de cada RPPS Municipal, privilegiando os processos que envolvessem maior valor de compensação previdenciária a ser resgatada pelo ente. Em razão disso, a Diretoria iniciou o procedimento de triagem dos atos de pessoal pendentes de registro, bem assim estabeleceu contato mais próximo com os RPPS's envolvidos no projeto, visando ao tratamento da demanda. Para obter a compensação previdenciária, o ente previdenciário deve primeiro obter a comprovação do registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, para só depois fixar o valor efetivo de liquidação do crédito, preenchidos os demais requisitos legais.

AÇÃO CONTÍNUA

Valor fiscalizado e os benefícios que foram mensurados neste período experimental. Em termos gerais, considerando o caráter experimental, os benefícios mensurados na atuação da Diretoria de Atos de Pessoal foram de cunho estritamente qualitativo, visto não haver teor monetário nos dados e informações produzidos. A exceção diz respeito aos processos analisados que envolvem compensação previdenciária. TABELAS EXPOSTAS NO ANEXO 04.

DDP

OTIMIZAÇÃO DA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Densificação das apurações de responsabilidade quanto a ausência de prestação de informações, por meio do sistema eletrônico denominado E-APR.

AÇÃO CONTÍNUA

Agilidade nas instaurações apuratórias. Manejo de 220 processos em 2021.

INFORMAÇÃO RESTRITA

CIEX

PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS

O relatório de informação é o instrumento previsto pelo Art. 9º da Resolução 006/2016 para auxiliar as unidades técnicas do TCE/RN ou outros órgãos de controle em suas apurações de irregularidades. Os documentos produzidos possuem variados tamanhos e graus de complexidade.

AÇÃO CONTÍNUA

Foram produzidos 12 relatórios de informação no ano de 2021 e 13 até então para o ano corrente, totalizando 25 documentos.

NOTA TÉCNICA

SECEX

EMIÇÃO DE NOTA TÉCNICA

Nota técnica nº 002/2021-COEX/TCE-RN, que orientou sobre os entendimentos do RGF de acordo com a Lei Complementar nº 178/2020.

FINALIZADO

ORIENTAÇÃO PARA OS JURISDICIONADOS

COEX

ELABORAÇÃO DE NOTAS TÉCNICAS

Elaboração em parceria com a SECEX da NOTA TÉCNICA nº 001/2021-COEX/TCE-RN (Orientações sobre os atos normativos a serem cadastrados no Sistema Legis).

100%

Elaboração da NOTA TÉCNICA nº 002/2021-COEX/TCE-RN (Orientações aos jurisdicionados do TCE-RN acerca da elaboração do RREO, a partir do 2º bimestre de 2021 e do RGF a partir do 1º quadrimestre de 2021).

PDA COEX/CAJ 2021 - 2022

COEX

DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA ELETRÔNICA DE CONSULTA DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

Implantação em parceria com a DDP de ferramenta para disponibilização de consulta de acúmulo de cargos públicos.

FINALIZADA

Foi disponibilizado aos jurisdicionados, por meio do Portal do Gestor, uma nova ferramenta de consulta de “Acúmulo de Cargos” que permite a verificação de todos os vínculos públicos dos servidores pertencentes aos seus quadros funcionais.

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS DO SIAI (VERSÃO 2022)

Implantação de melhorias do SIAI (versão 2022).

FINALIZADA

Foram realizadas melhoria evolutiva do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área do SIAI FISCAL módulos de coleta dos Instrumentos de Planejamento Governamental, Demonstrativos Fiscais, Execução da Despesa Pública e de demais documentos.

SISTEMATIZAÇÃO DA EMISSÃO DE CERTIDÕES RELACIONADAS AO CONTROLE EXTERNO

Automatizar a emissão das certidões para instrução de pleitos com o objetivo de contratar operações de crédito por parte dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 21, inciso IV, da RSF 43/2001 e no art. 10, inciso II, “b” da RSF 48/2007, bem como para as transferências voluntárias de recursos da União às unidades jurisdicionadas do TCE-RN, com fundamento no art. 22, incisos VIII e IX, da Portaria Interministerial nº 424/2016.

70%

PDA ICE 2021 - 2022

ICE

IMPLANTAÇÃO DO SIAI OBRAS.

Implantação da nova ferramenta eletrônica para coleta das informações sobre obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados denominada SIAI Obras, que passou a vigorar a partir de 01/01/2021. A nova ferramenta substituiu o antigo Anexo 23 do SIAI, ficando mais completa e agregando utilidade também ao gestor que passou a ter uma ferramenta de gerenciamento das obras e serviços de engenharia de sua responsabilidade, além de disponibilizar um painel de consulta a sociedade de forma on line, fortalecendo a transparência da gestão pública e o controle social. A apresentação da ferramenta ocorreu pela primeira vez no evento de final de mandato realizado em dezembro de 2020 pela Escola de Contas. Para fortalecimento da divulgação da ferramenta foi realizado um evento em 15 de setembro de 2021 que contou com a participação da Presidência do TCE, do SINDUSCON, do CREA/RN e a participação da ICE com o Diretor e um Coordenador de área. Para capacitação na ferramenta, foi gravado um curso assíncrono por representantes da ICE.

FINALIZADA

Como resultado da implantação do SIAI Obras, até a presente data foram cadastradas um total de 2.103 obras/serviços de engenharia, atingindo uma cifra de R\$ 2,58 bi.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CIEX

COOPERAÇÃO COM A REDE INFOCONTAS

Envio e recepção de dados de despesa pública para criação de matriz de risco de fornecedores da Rede InfoContas.

AÇÃO CONTÍNUA

COOPERAÇÃO COM OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS DA PARAÍBA, PERNAMBUCO E CEARÁ.

Cooperação com TCE/PB, TCE/PE e TCE/CE para o intercâmbio de informações referentes a despesas com pessoal com a finalidade de investigar prováveis acúmulos irregulares de vínculos em estados vizinhos.

AÇÃO CONTÍNUA

DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTA PARA FORMAÇÃO DE UM BANCO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA

Desenvolvimento de ferramenta pela CIEX/IMD, com uso de técnicas de inteligência artificial, para formação de um Banco de Preços de Referência, a partir das informações de notas fiscais eletrônicas, com o fito de disponibilizar para utilização pelo corpo técnico do TCE nas ações fiscalizatórias, bem como pelos jurisdicionados em seus processos de aquisição.

FINALIZADA

DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA EXTRAÇÃO DE DADOS DA COVID 19

Extrações de dados no âmbito de relatórios: DataSUS e Mais Vacina para análise de dados de combate à COVID-19, recursos de emendas parlamentares especiais do portal +Brasil entre outros.

FINALIZADA

DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA RECEPÇÃO DE DADOS DO BCPF

Criação de infraestrutura para recepção de dados do bCPF. O bCPF é um sistema de banco de dados em blockchain que contém informações de todas as pessoas físicas do país.

FINALIZADA

DESENVOLVIMENTO DO PORTAL DE INFORMAÇÕES DA CIEX

Acessível na rede interna do TCE/RN por meio do endereço <http://portal.ciex.tce.govrn/>, o portal é um ambiente web completo que permite buscas em várias bases de dados (diários oficiais, informações produzidas pelo corpo técnico do TCE/RN, fornecedores, despesa com pessoal entre outras) mediante cadastro de usuário, além de fornecer dashboards para a visualização de despesas públicas.

FINALIZADA

IMPLANTAÇÃO DA PLATAFORMA AIRFLOW

Software para extração, tratamento e carga de informações oriundas de acordos de cooperação técnica, sistema do TCE/RN e fontes de dados abertas.

FINALIZADA

Banco de dados estruturado com informações oriundas de acordos técnicos, as informações são utilizadas para busca rápida textual no portal de informações da CIEX.

DAI

E-APR

Ferramenta eletrônica desenvolvida pela Diretoria de Informática (DIN) em conjunto com a DAI, DAD e DAM, a referida ferramenta de TI vem sendo utilizada na abertura de processos de apuração de responsabilidade pelo não envio ou envio intempestivo da prestação de contas anuais de gestão e dos anexos bimestrais previstos nos normativos da Corte de Contas, em cumprimento às ações “Apuração de responsabilidade decorrente de intempestividade na prestação de contas anuais de gestão e instrução de processos de julgamento de contas por omissão (Administração Indireta do Estado)” e “Acompanhamento das entregas periódicas e eventuais de dados, informações e documentos ao TCE-RN”, respectivamente.

O Sistema de Apuração de Responsabilidade (e-APR) foi desenvolvido durante o biênio anterior, sendo, entretanto, utilizado mais intensamente na atualidade, desenvolvendo-se, inclusive, ajustes de melhorias para melhor usabilidade do sistema.

Com o uso da ferramenta em destaque, torna-se possível a promoção mais ágil e eficaz de processos de apuração de responsabilidade pelo não envio ou envio intempestivo da prestação de contas anuais de gestão e dos anexos bimestrais previstos nos normativos da Corte de Contas, colaborando para o efetivo exercício da atividade de controle externo.

PAINEL DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Ferramenta eletrônica desenvolvida, por meio do esforço conjunto da DAI, DAD, DAM e DIN. Esse painel proporciona o acompanhamento e a fiscalização dos jurisdicionados desta Corte de Contas no tocante ao cumprimento e respeito à ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços à Administração Pública, favorecendo a isonomia, transparência, impessoalidade e outros princípios constitucionais no momento do pagamento das despesas públicas, prevenindo, inclusive, a ocorrência de fraudes.

O Painel da Ordem Cronológica de Pagamentos (OCP) foi desenvolvido durante o biênio anterior, sendo, entretanto, utilizado mais intensamente na atualidade, desenvolvendo-se, inclusive, ajustes de melhorias para melhor usabilidade do sistema.

Atualmente a ferramenta se encontra totalmente concluída, restando pendente alguns testes operacionais e avaliação dos resultados.

ROBÔ ALICE

O robô ALICE tem por finalidade identificar possíveis inconsistências nos editais de licitações e contratos publicados diariamente, realizando análises e enviando mensagens eletrônicas às unidades técnicas com apontamentos dos riscos detectados.

O sistema eletrônico de Análise e Emissão de Licitações e Contratos (ALICE) é uma ferramenta desenvolvida e cedida ao TCE-RN pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a evitar fraudes e erros, bem como aumentar o nível de eficiência no controle externo de forma geral. Essa ferramenta vem sendo utilizada pela DAI desde o exercício de 2020, tendo o seu uso se intensificado neste biênio.

No âmbito do controle concomitante desta Diretoria de Administração Indireta, diariamente são analisados editais de licitações enviados a este TCE/DAI com a utilização da ferramenta de inteligência artificial (ALICE), cujos resultados se mostram promissores.

DDP

DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA ELETRÔNICA PARA OS JURISDICIONADOS

Desenvolvimento de módulo específico para que as unidades jurisdicionadas possam visualizar diretamente eventuais irregularidades quanto às acumulações de cargos públicos.

ACÇÃO CONTÍNUA

Permitiu maior atuação dos controles internos, por meio de atuação preventiva, propiciando a verificação de eventual acumulação dos servidores em processo de nomeação.

IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS EM PAINÉIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Implementação de melhorias nos painéis de visualização de acumulação de cargos públicos.

ACÇÃO CONTÍNUA

Gerou a efetivação de 50 representações da Unidade Técnica sobre o tema.

REESTRUTURAÇÃO DO MÓDULO DE DESPESA COM PESSOAL NO SIAI-DP

O módulo de Despesa com Pessoal no âmbito do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI-DP) passou por uma profunda reestruturação.

FINALIZADA

Aperfeiçoamento da qualidade dos dados disponíveis e, em paralelo, facilitação da remessa das informações pela Unidade Gestora.

SECEX

PAINEL DE OBRAS - ACESSO PÚBLICO

Painel de acesso público para consulta aos dados e andamento das obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados do TCE/RN, possibilitando o controle social da temática. As informações são oriundas do SIAI Obras.

FINALIZADA

IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS EM PAINÉIS ELETRÔNICOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Desenvolvimento de módulo específico para que as unidades jurisdicionadas possam visualizar diretamente eventuais irregularidades quanto às acumulações de cargos públicos. Impacto direto no controle da Administração sobre os seus próprios atos.

FINALIZADA

PAINEL ELETRÔNICO DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DOS JURISDICIONADOS

Painel de acesso público relativo à consulta dos dados orçamentários e fiscais dos jurisdicionados do TCE/RN, englobando as receitas e despesas gerais, as despesas com educação e saúde, e os gastos com pessoal, facilitando o controle social. As informações são oriundas do SIAI Fiscal.

FINALIZADA

PAINEL ELETRÔNICO DE ORÇAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Painel com detalhamento de informações relativas ao orçamento previdenciário dos jurisdicionados do TCE/RN que possuem

Regime Próprio de Previdência. Os dados são oriundos das informações disponibilizadas pelos jurisdicionados ao Ministério do Trabalho e Previdência.

FINALIZADO INTERNAMENTE

EM ANDAMENTO PARA O PÚBLICO EXTERNO

PAINEL ELETRÔNICO DE CONTAS ANUAIS

Painel Contas Anuais - disponibiliza acesso centralizado e rápido à situação da prestação de contas anuais de governo. Atualmente está acessível apenas ao público interno, mas será disponibilizado para acesso público até o fim da gestão.

FINALIZADO INTERNAMENTE

EM ANDAMENTO PARA O PÚBLICO EXTERNO

SIAI CONCURSOS (SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS)

Sistema de gerenciamento de dados e informações de concursos públicos dos jurisdicionados do TCE/RN. Permite o acompanhamento tempestivo dos atos relacionados aos certames.

EM ANDAMENTO

SIAI AP CONCESSÕES (SISTEMA DE CADASTRO E ANÁLISE DAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS)

Sistema de cadastro e análise das concessões de benefícios previdenciários sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas. O sistema permite a análise automatizada dos requisitos gerais de direito ao benefício, fortalecendo o controle dos próprios jurisdicionados e propiciando celeridade na análise dos atos pelo controle interno e pelo Tribunal de Contas.

EM ANDAMENTO

SISBENEFÍCIOS (SISTEMA DE CADASTRO DOS BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO)

Sistema de registro dos benefícios gerados pela atuação do Tribunal de Contas nas ações de controle externo. O sistema permitirá a consolidação da sistemática de quantificação e registro dos benefícios prevista pela Resolução nº 027/2021-TCE.

EM ANDAMENTO

SISCONGOV (SISTEMA DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO)

Ferramenta eletrônica desenvolvida com o objetivo de automatizar, total ou parcialmente, a geração de informações pelo corpo técnico que permitam responder as questões de auditoria pertinentes às contas de governo, gerando assim um acréscimo relevante de produtividade na análise das contas.

EM ANDAMENTO

E-CERTIDÕES (SISTEMA DE EMISSÃO E GERENCIAMENTO DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL)

Portal eletrônico destinado para emissão e validação automatizada de Certidões previstas em normativos do TCE/RN, dentre elas a 'Certidão para fins de Operações de Crédito' e a 'Certidão para fins de Transferências Voluntárias'.

EM ANDAMENTO

A close-up photograph of a bronze statue of a woman, likely representing Justice or Equality. She is blindfolded and has her hair styled in an updo. The statue is set against a blurred background. Overlaid on the image is the title text in a white, serif font.

O Desafio da igualdade de gênero



Nem mais, nem menos. O que se busca, o que se quer, é o equilíbrio. No entanto, o que parece justo não é o que acontece, como a história revela no que se refere à presença da mulher na sociedade. O tema é destaque desta “Revista do TCE”, na esteira da proposta de debate feita pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, ao instituir o Grupo de Trabalho para Igualdade de Gênero, com objetivo de discutir estratégias que possibilitem uma maior participação das mulheres nos quadros dessas instituições.

A priori, realizaram um levantamento nas 33 Cortes de Contas, e um dos dados aponta que dos 226 conselheiros titulares, atualmente existentes, 200 são homens, para apenas 26 mulheres. De acordo com as estatísticas do IBGE, as mulheres perfazem mais de 50% da população, mas como um espelho do que acontece na sociedade, esta representação não configura num maior equilíbrio de gêneros, o que remete a necessidade de debate e, a partir das configurações encontradas, a definição de políticas públicas que amenizem o cenário.

Ao se enveredar pela história das mulheres na sociedade, nos deparamos com eventos que registram avanços significativos, mas ainda há muitos desafios a serem superados. A hegemonia masculina predomina nos mais divergentes espaços, exigindo um olhar mais atento para a questão, como o sistema dos Tribunais de Contas está fazendo. Não por acaso, na capa desta edição, o destaque foi para a Deusa Themis, figura mitológica que carrega de um lado uma espada e do outro uma balança, como representação simbólica da justiça e também da busca de equilíbrio que se almeja.

“O que apresentamos aqui é apenas a ponta do iceberg. O próprio sistema dos Tribunais de Contas do Brasil, com coragem e ousadia, instituiu o Grupo de Trabalho para Igualdade de Gênero com objetivo de, mais do que discussão, debater propostas que minimizem o cenário.”

levou uma década mas conseguiu ser aprovada no concurso público que a fez trocar o Ceará pelo Rio Grande do Norte e a procuradora do Ministério Público de Contas, Luciana Campos, teve a coragem de revelar que, às vezes, a questão se apresenta dentro de casa - e uma criança pode ensinar, e muito, sobre este papel do “feminino” que a sociedade influencia, pode impor, mas precisa ser ressignificado. Os relatos são enriquecidos pela colaboração de Ana Arraes, que presidiu o Tribunal de Contas da União e da conselheira Suzana Azevedo, coordenadora do GT da Atricon, entre outras.

Nas próximas páginas, os relatos escritos de próprio punho revelam traços de algumas mulheres que fizeram a história ou compõem o Tribunal de Contas e que, até pelo cargo que ocupam ou ocuparam, são referências, abrindo espaço para que outras prossigam na caminhada, ousem, conquistem, contribuam na construção de um mundo onde o feminino faça parte das decisões com respeito, força, sabedoria e sensibilidade, elementos que se agregam a dignidade, esta partícula que remete aos direitos humanos.

No emaranhado destas construções, a conselheira Adélia Sales revela seu início como advogada trabalhando em municípios do interior até alçar ao cargo de conselheira do TCE, dando continuidade ao pioneirismo da ministra Lindalva Torquato; a conselheira substituta Ana Paula insistiu,

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



5 IGUALDADE DE GÊNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas, em toda parte. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas.

Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade partilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.



Indicadores

Ao se debruçar sobre a questão da mulher na nossa sociedade, de uma forma geral, nos deparamos com alguns indicadores que no cotidiano passam despercebidos, justamente pela naturalidade com a qual vivenciamos, como a seguinte provocação: Por semana, quanto tempo você passa para cuidar da casa, dos filhos? De acordo com pesquisa realizada pelo DIEESE em 2019, as mulheres gastaram 95% mais tempo em afazeres domésticos do que os homens. Em média, foram 541 horas a mais por ano, equivalente a 68 dias (considerando uma jornada de 8 horas/dia). Falta tempo para os estudos, para a tão necessária qualificação profissional, fatores essenciais para se conquistar vagas no disputado mercado de trabalho ou cargos na esfera do serviço público.

Associado a isso, na iniciativa privada elas ganham menos. A mesma pesquisa mostra que as mulheres têm um rendimento médio mensal de R\$ 1.958,00, enquanto o homem ganha, no mesmo cargo e carga horária, R\$ 2.495,00, ou seja, uma diferença de R\$ 537,00 por mês, R\$ 6.444,00 por ano, que equivale a mais de três meses de trabalho, tendo como parâmetro o salário que é pago a elas. Do total de diretores e gerentes pesquisados, de cada dez, quatro eram mulheres, com a ressalva que o rendimento delas era 29% menor. Outro tema abordado, que passa longe das discussões masculinas, foi da falta de creche associado ao trabalho remunerado. Das mulheres com filhos na creche, 67% tinham trabalho remunerado, enquanto as mulheres cujos filhos não tiveram acesso à creche, somente 41% estavam trabalhando.

São muitas as questões a serem debatidas, tais como o assédio sexual no ambiente de trabalho, as atitudes e comportamentos registrados quando se trata de uma mulher branca e uma negra, ou com pessoas com deficiência; o acesso à escolaridade, aos serviços de saúde; os casos de violência sexual e doméstica. Enfim, são fenômenos envoltos na questão do feminino que precisam ser mais discutidos, disseminados, neste momento de “reconstrução” de uma identidade, a partir da busca das raízes estruturais que deram origem ao problema. O primeiro passo para se entender, e daí buscar alternativas de solução para um problema difícil, complexo, inclusive por ser cultural, passa pelo conhecimento, pela contextualização dos dados e informações que possibilitem a definição de políticas de inclusão.

Diretrizes

Como uma referência não só para o Brasil – ressalte-se que a questão feminina é de cunho mundial, com agravantes em vários países que parecem remeter aos tempos das cavernas – é preciso traçar diretrizes, metas para o futuro. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) buscam isso. Os ODS são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2015, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030. São uma chamada universal para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade.

Dentre os objetivos, foi incorporado um focando a Igualdade de Gênero (em destaque, no quadro), buscando erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres em todos os lugares até 2030. Em muitos países – incluindo o Brasil – o progresso desses Objetivos de Desenvolvimento Sustentável continuam lentos e podem não ter suas metas atingidas até a data estipulada, se não forem desenvolvidas estratégias, feitos investimentos em programas e ações que estimulem a participação das mulheres na luta pelo desenvolvimento sustentável.

Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.

Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres.

Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Pioneirismo Feminino

Ao longo da história várias mulheres assumiram o papel de protagonistas em diversas áreas no Rio Grande do Norte, quebrando regras e tornando-se referências não só no Estado, mas em todo o País. Em cada época há registros da presença feminina fazendo a diferença, contribuindo para efetivação de mudanças na sociedade, conquistando espaços que vão muito além de cuidar da casa e a maternidade. Aqui, o registro sucinto de várias personagens que deixaram marcas na história potiguar.



Clara Camarão

Considerada uma das precursoras do feminismo no Brasil, Clara Filipa Camarão era indígena, nasceu na metade do século XVII, provavelmente na tribo potiguar no bairro de Igapó, na então Capitania do Rio Grande. Foi catequizada por padres jesuítas, juntamente com seu marido Filipe Camarão. Foi pioneira ao romper barreiras acabando com a divisão de trabalho da tribo ao se afastar dos afazeres domésticos, para participar de batalhas junto ao seu marido durante as invasões holandesas em Olinda e no Recife. Clara também liderou um grupo de guerreiras nativas na luta contra os holandeses durante a colonização na cidade Porto Calvo no estado de Alagoas em 1637. Não há registro do local e data de sua morte.



Nísia Floresta

Também pioneira do feminismo no Brasil, Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto, (Papari, RN, 1810 — França, 1885) foi uma educadora, escritora e poetisa potiguar. Foi a primeira mulher a romper os limites entre os espaços público e privado, publicando textos em jornais, na época em que a imprensa nacional começava a se desenvolver. Conquistou reconhecimento internacional pelo pensamento de vanguarda numa época em que as mulheres sequer eram ouvidas. Morou por mais de 20 Anos na Europa, onde conviveu com grandes pensadores. No Brasil, dirigiu um colégio para moças no Rio de Janeiro e escreveu livros em defesa dos direitos das mulheres, dos índios e dos escravos.



Cêlina Guimarães

Celina Guimarães Vianna foi a primeira eleitora do Brasil, alistando-se aos 29 anos de idade. Com advento da Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927, o Rio Grande do Norte foi o primeiro estado que estabeleceu que não haveria distinção de sexo para o exercício do sufrágio. Assim, em 25 de novembro de 1927, na cidade de Mossoró, foi incluído o nome de Celina Guimarães Vianna na lista dos eleitores do Rio Grande do Norte. O fato repercutiu mundialmente, por se tratar não somente da primeira eleitora do Brasil, mas também da América Latina.



Alzira Soriano

Num período em que as mulheres não podiam votar, Luíza Alzira Soriano Teixeira candidatou-se, tornando-se a primeira prefeita eleita no Brasil e na América Latina. Tomou posse no cargo em 1º de janeiro de 1929. Viúva, Alzira Soriano disputou em 1928, aos 32 anos, pelo Partido Republicano, as eleições para a prefeitura de Lajes, cidade do interior do Rio Grande do Norte. Venceu com 60% dos votos.



Maria do Céu

Maria do Céu nasceu na cidade de Currais Novos em 1910 e foi a primeira mulher a ocupar o cargo de deputada na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, e por extensão, também a primeira deputada estadual mulher no Brasil. Eleita com 12.058 votos, teve seu mandato cassado em 1937, por discordância das ideias getulistas durante o Estado Novo.



Joana Bessa

Joana Cacilda Bessa foi a primeira mulher a se tornar vereadora no Rio Grande do Norte e no Brasil. Joana nasceu em 1898, filha de José Marcolino Bessa e Emília Rosa Botão. Foi, também, a primeira eleitora de Pau dos Ferros, um pequeno município de Jaú, e, em 1927, a primeira intendente municipal, como se denominava o cargo de vereadora na época. Foi eleita em 1928 com 725 votos. Faleceu em 1998 aos 102 anos.

TEMPOS MODERNOS

Honrando a tradição do protagonismo feminino, a professora Wilma de Faria (1945 – 2017) ficou conhecida como a “Guerreira”. Foi deputada federal, sendo a candidata mais bem votada para a Constituinte de 1988, e reconhecida com mérito pela atuação. Ela também ocupou os dois cargos executivos mais importantes do RN: o Governo do Estado e a Prefeitura de Natal, sendo eleita três vezes prefeita da capital e duas vezes governadora do Estado.

O Rio Grande do Norte ainda teve duas governadoras, Rosalba Ciarlini, no período de 2011 a 2015, e Fátima Bezerra, 2018 a 2021, reeleita para um segundo mandato ao vencer no primeiro turno a eleição de 2022. A primeira, natural de Mossoró, exerceu o cargo de prefeita daquela cidade e governadora do Estado, passando ainda pelo Senado. Fátima Bezerra teve como base o movimento dos educadores, exercendo o cargo de deputada e senadora pelo Partido dos Trabalhadores.

Liderança feminina nos Tribunais de Contas do Brasil

Ana Lúcia Arraes de Alencar

Ministra Emérita do Tribunal de Contas da União, com atividade de 2011 a 2022. Presidente do TCU de janeiro de 2021 a julho de 2022. Corregedora e Vice-Presidente da Corte no biênio 2019-2020. Deputada Federal pelo estado de Pernambuco de 2007-2011. Membro titular da Comissão de Defesa do Consumidor de 2007-2010. Bacharel em Direito.

Os tribunais de contas atuam em todos os entes federativos brasileiros. Sua base de criação e competências estão solidamente fundamentadas nas constituições federal, estaduais e municipais. Tal abrangência e solidez mostram que são agentes com enorme potencial para contribuir para o melhor uso dos recursos públicos em benefício da sociedade em todo o País.

Em razão de sua autonomia técnica e jurídica, têm visão privilegiada dos governos. Ao julgar contas e

avaliar as gestões públicas, exercem influência nas decisões governamentais, com avaliações isentas, capazes de demonstrar potenciais da máquina pública e suas limitações, no tocante a suas ações, políticas e estruturas.

Ao longo de sua história, os tribunais de contas acumulam conquistas. Entretanto, a realidade brasileira revela ainda haver um longo caminho a trilhar. Nosso país é ainda maculado por intensas e preocupantes desigualdades social e regional. A atuação das cortes de contas representa, ao mesmo tempo, oportunidade e responsabilidade na busca de mais efetividade e justiça nas políticas, para que o Brasil avance em desenvolvimento econômico e redução das enraizadas desigualdades.

O Tribunal de Contas da União, que teve a honra de presidir por 19 meses, em seus mais de 130 anos, tem se empenhado na missão de zelar pelo melhor uso dos



Ministra do TCU, Ana Arraes presidiu aquela Casa de 2021 a julho de 2022

A cultura não faz as pessoas. As pessoas fazem a cultura. Se uma humanidade inteira de mulheres não faz parte da cultura, então temos que mudar nossa cultura.

Chimamanda Ngozi Adichie, escritora



recursos públicos e aprimorar a máquina administrativa em benefício da sociedade.

Para tanto, vem realizando ações condizentes com a responsabilidade e a importância que caracterizam sua participação no Estado brasileiro. Apesar disso, de toda a modernização e a adequação para bem cumprir suas atribuições, gostaria de destacar neste artigo ponto cujo enfrentamento poderia ter sido mais efetivo: a participação feminina na liderança da instituição.

Ao assumir a presidência do TCU em 2021, fui a primeira mulher a ocupar o posto neste século e a segunda em toda a existência da Corte.

Embora os tribunais de contas sejam espaços democráticos, a verdade é que têm tradicionalmente abrigado, em seus quadros, número pequeno de mulheres e menor ainda em posições de liderança. Temos sido poucas a alcançar posições de autoridade em toda a Administração Pública e no cenário político.

O perfil das demais cortes de contas não é diferente. Estudo conduzido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) mostrou que, em 2020, as mulheres representavam apenas 15,4% do total de magistrados, reflexo da ainda pequena ocupação de posições de destaque e influência em funções públicas. Para chegar às altas cortes percorre-se um longo caminho. Se tivermos poucas mulheres nos espaços nos quais os membros das Cortes são selecionados, haverá, conseqüentemente, poucas indicações para a magistratura de contas.

Numericamente, as mulheres representam metade da população do País, e é preciso reproduzir equilíbrio nos espaços decisórios. A efetivação de muitos dos direitos que nos afetam passa pelo reconhecimento e aproveitamento de perspectivas e expectativas femininas nos processos decisórios.

Há tanto mulheres quanto homens capazes de desempenhar, de modo exitoso, as funções de liderança. Não falta preparo, disposição e capacidade às mulheres para fazer bem o que lhes é proposto.

A enorme desigualdade social brasileira, que perdura por séculos e é fonte de muitas mazelas, envolve diversas questões, como a racial e as atinentes às desi-

gualdades regionais. Os desafios para enfrentá-las são dinâmicos e complexos, exigem criatividade e força para encontrar caminhos de superação e renovação. Poder contar com a presença feminina em posições em que possam influenciar decisões é ponto crucial para alargar a visão que possibilite construir respostas mais consentâneas com as demandas da sociedade, afinal, a representatividade nos espaços de poder é fundamental para dar legitimidade às soluções propostas.

Com essa visão, e determinada em buscar medidas que combatessem a desigualdade de gênero, ao assumir a presidência do TCU, ampliei a participação das mulheres em postos de liderança estratégica de 13% para 32%, o que aproximou o percentual ao da força de trabalho feminina total da Corte (próxima de 30%, à época).

A tarefa não me trouxe maiores dificuldades, pois muitas servidoras desenvolviam excelentes trabalhos nos mais diversos setores. Bastou reconhecer seus talentos e convidá-las a participar da alta administração da Casa.

Para que esse passo fosse dado no TCU, o diálogo foi elemento fundamental. Não houve qualquer tipo de resistência por parte do corpo funcional no processo de implantação de paridade de gênero, com a substituição de alguns homens por mulheres em cargos de liderança estratégica.

A minha aposta é a de que ações como a que implementei no TCU possam impactar positivamente a percepção das mulheres que lá trabalham, ou em outros órgãos de governo, e as inspirem a buscar novos espaços de liderança.

Uma agenda que favoreça o exercício efetivo da democracia requer a inserção gradual das mulheres nos espaços de poder, para, assim, refletir visões e aspirações advindas de segmento que representa metade da população.

No mesmo sentido, observo que o avanço das mulheres no mercado de trabalho é uma resposta natural às necessidades da economia, sem, ainda, entretanto, traduzir-se na ocupação de postos mais elevados de liderança e remuneração equivalente à dos homens em organizações públicas e privadas.

Acredito que o fato de comumente haver mais homens como líderes realmente um ciclo vicioso de se perceber essas posições como de difícil ocupação por mulheres. É preciso romper esse ciclo, convidar as mulheres para participar da administração e mostrar-lhes que podem sim desempenhar muito bem posições que historicamente foram ocupadas por homens.

A desigualdade nas relações de gênero integra um amplo processo histórico e cultural nas esferas privada e pública. Publicação anual realizada pelo IBGE (Síntese de Indicadores Sociais) mostra, em suas diversas edições, que é sempre muito mais elevado o percentual de mulheres que não têm ocupação no mercado de trabalho em razão de responsabilidades de cuidar de afazeres domésticos, filhos e parentes. Em 2019 e 2020, a proporção era, respectivamente, de 21,2% e 13,9% para mulheres ante 2,1% e 0,8% para homens.

É fato inegável que houve avanços. Atualmente somos maioria nas universidades brasileiras e identificadas como chefes de família em quase metade dos lares, o que não encontra correspondência em relação aos espaços de poder, pois ainda há muito a ser feito.

Nas eleições gerais deste ano, por exemplo, elegeram-se apenas quatro senadoras (das 27 vagas disputadas), com redução de doze para dez o número de mulheres parlamentares naquela casa legislativa. Já na Câmara dos Deputados, apesar da elevação do número de deputadas de 77 para 91, o que promoverá o aumento de percentual, dos atuais 15% para 17,7% das cadeiras em 2023, a proporção continuará desequilibrada.

A realidade vem mostrando que, historicamente, tem sido predominante a presença de homens nos diversos espaços de poder, inclusive nos espaços onde regras são elaboradas, a exemplo do Legislativo. Para mudar essa realidade e alcançar o equilíbrio, é importante perceber o quanto é positivo para a sociedade que mulheres integrem tal universo. Se cada vez mais de nós chegarmos a postos de comando, cada vez mais seremos incentivadas a fazê-lo, e, quem sabe, no futuro, possamos prescindir dessa discussão. Enquanto isso não acontece, é preciso que sejamos agentes ativas nessa mudança.

A redução de desigualdades é diretriz da nossa Constituição, insculpida, em seu art. 3º, como objetivo fundamental, além de demanda civilizatória. Porém, o que temos visto é que o Brasil tem avançado lentamente nessa direção.

Como instituições sólidas e respeitadas, os tribunais de contas podem induzir mudanças, tanto na gestão interna quanto na avaliação de políticas públicas, ao examinar se a redução das desigualdades é fator considerado no desenho e execução das ações públicas.

A atuação fiscalizatória conduzida pelas cortes de contas deve considerar que as desigualdades devem ser enfrentadas, pensando em um horizonte no qual este país se mostre mais próspero e civilizado, abran-

gendo diversas perspectivas de equidade, como as de classe, de raça e de gênero.

O respeito à igualdade de gênero, que tem na presença de mais mulheres em cargos de liderança um importante eixo, é questão alinhada com a redução das desigualdades como um todo, além de ser caminho para que tenhamos soluções inovadoras a partir da diversificação da representatividade, reconhecendo-se talentos e qualificando-se a gestão.

O ponto de partida crucial é reconhecer que existe disparidade na ocupação de espaços de poder entre homens e mulheres. É desejável a presença feminina em todos os ambientes decisórios, e, para isso, é fundamental enxergar as mulheres nas organizações como potenciais líderes e integrá-las à administração.

Mulheres capazes e competentes estão em todos os lugares. Em minha atuação como presidente do TCU, asseguro que aumentar a sua presença na alta administração foi experiência muitíssimo bem-sucedida. Elas asseguraram, como esperado, o excelente desempenho e a imensa respeitabilidade que a Corte de Contas federal tem demonstrado em sua história.

REFERÊNCIAS

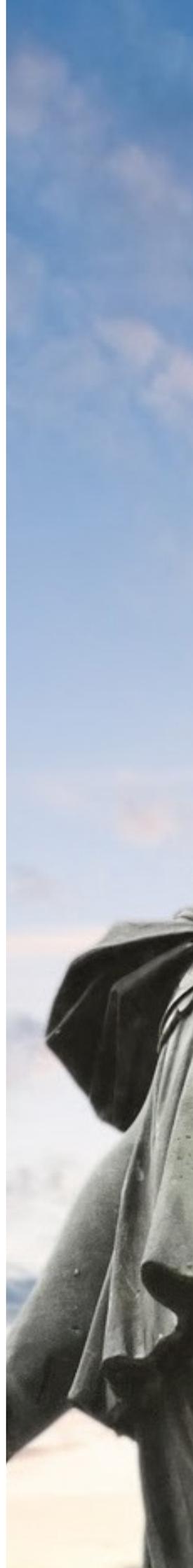
BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. *Senado Federal*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/03/24-homens-e-3-mulheres-sao-eleitos-para-o-senado>

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2021. *Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). *Quem são e o que pensam os Conselheiros/Ministros dos Tribunais de Contas e seus substitutos*. 2020. Disponível em: <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Relat%C3%B3rio-Pesquisa-Atricon-Quem-s%C3%A3o-e-o-que-pensam-osconselheirosministros-dos-Tribunais-de-Contas-do-Brasil-e-seus-substitutos.pdf>





A busca pela igualdade de gênero e o pioneirismo do Rio Grande do Norte

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira do Tribunal de Contas de Sergipe. Coordenadora do Grupo de Trabalho (GT) da ATRICON. Membro do Conselho Fiscal da Atricon. Integrante do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa.

A temática sobre a luta das mulheres para conquistar espaços de decisão e fala é mais que atual, em específico, no que se refere ao universo dos Tribunais de Contas. Os órgãos de controle externo têm buscado a melhoria da condição feminina, que é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

A Agenda 2030 é um mecanismo de soft law instituído pela ONU em 2015. A temática das mulheres está tratada tanto no ODS 8, que propõe o pleno emprego e a igualdade de remunerações às mulheres, quanto no ODS 5, que visa a garantia da participação delas em papéis de liderança.

Com esse intuito, o Tribunal de Contas da União (TCU), em 2018, realizou auditoria operacional com

o objeto de avaliar a preparação do governo brasileiro para implementar os Objetivos da Agenda.

A partir dos dados coletados na auditoria, em 2021, o TCU iniciou uma parceria com a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), com o objetivo de apontar uma política pública de igualdade de gênero a ser aplicada pelas entidades participantes.

Além disso, o órgão tem se utilizado de diagnósticos sobre a situação profissional relacionada a diferenças de gênero, a exemplo do estudo “Participação feminina no trabalho: O caso do TCU”, realizado por Maria Paula Beatriz Estellita Lins, em 2019.

A gestão da Ministra Ana Arraes (2021-2022) intensificou as orientações e mecanismos indutores da promoção da igualdade de gênero.

Para ilustrar, o Programa de Logística Sustentável (2021-2025), ferramenta de planejamento institucional do TCU, acrescentou a promoção de igualdade de oportunidades para mulheres no ambiente de trabalho. Ainda, foi realizado levantamento para verificar a ocorrência de assédios moral e sexual, bem como foi



Conselheira Susana Azevedo, do TCE de Sergipe, coordena o grupo de trabalho sobre Igualdade de Gênero da ATRICON

instituído um programa com vistas a sua prevenção e combate.

Nesse contexto, em 2019, a Atricon se inseriu no debate da igualdade de gênero por meio da instituição de Grupo de Trabalho (GT), elaborando a pesquisa intitulada “Quem são e o que pensam os Conselheiros/ Ministros dos Tribunais de Contas e seus substitutos”.

Após, em março de 2022, a Associação designou novo GT, agora visando sugerir medidas para a promoção da igualdade de gênero e avaliar as políticas públicas viáveis na área.

A pesquisa nos mostra que existe uma produtiva mobilização interna, pois existem conselheiros com consciência social do próprio funcionamento dos Tribunais e que lutam pela implantação de reformas para aperfeiçoar o sistema, o tornando mais igualitário para todos.

O GT para Igualdade de Gênero questionou às 33 Cortes de Contas (TCs Estaduais, Municipais, do Município e o TCU) diversas informações sobre a participação feminina e masculina nos órgãos e em todos os níveis, desde os Conselheiros Titulares aos servidores. Esses números foram apresentados no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (VIII ENTC), em novembro de 2022.

Um dos dados encontrados foi que dos 226 conselheiros titulares atualmente existentes, 200 são homens, demonstrando que o universo dos Tribunais de Contas do Brasil segue sendo masculino. As mulheres contabilizam cerca de 12% do total de conselheiros titulares, o que equivale a 26 mulheres no país inteiro. Já no âmbito dos cargos de liderança, caracterizado pelos servidores que ocupam postos de Coordenação ou Direção, os homens representam 61% dos postos, ou seja, dois terços da participação feminina, que é de 39%.

Numa perspectiva sociológica, nota-se que isso é engendrado pelo patriarcalismo que faz com que as mulheres permaneçam relegadas a um lugar de exclusão. O papel da liderança segue fortemente impregnado de masculinidade, fazendo com que os homens, em geral, sejam mais valorizados do que as mulheres.

Apesar disso, as mulheres têm buscado seu lugar e o Rio Grande do Norte é berço de personalidades im-

portantes, donde um nome se sobressai com altivez: Luíza Alzira Teixeira Soriano (1897-1963).

Na época, não havia sufrágio feminino no Brasil, mas o Rio Grande do Norte foi pioneiro ao dispor em 1926, em sua Lei Eleitoral, que “poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei”.

Com base nessa alteração, Alzira Soriano foi revolucionária ao romper misóginas barreiras quando se tornou a primeira mulher a se eleger prefeita de Lages (RN) contando apenas 32 anos de idade no ano de 1928, feito inédito no Brasil e na América Latina.

Com base nessa mesma alteração legislativa, Celina Guimarães Viana (1890-1972), que vivia na cidade de Mossoró, deu entrada em seu pedido de alistamento eleitoral, se tornando a primeira a se registrar como eleitora no Brasil.

Os estudos servem para tomarmos determinadas medidas no sentido de modificar esse cenário, podendo elencar: investimento em ações inclusivas que visem estimular a participação das mulheres nos espaços de poder e deliberação.

Não apenas isso, mas implementar políticas públicas que garantam o equânime ingresso delas nas instâncias decisórias. Medidas de combate a todas as formas de assédio, violência política e social também são finalidade almejada por todos.

Levando em conta a situação feminina no mercado de trabalho no Brasil que segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é a menor em 30 anos, é preciso repensar a promoção das campanhas de conscientização, informativas e, sobretudo, adoção de políticas e legislações para promover a igualdade de gênero dentro dos Tribunais de Contas bem como na sociedade em geral.

Assim sendo, os exemplos dessas mulheres apresentadas e os últimos progressos ocorridos na realidade brasileira nos faz crer que estamos avançando no quesito diversidade, mas que temos muito a melhorar na democrática ocupação delas nos espaços de poder onde essas precursoras exceções sejam as regras a serem seguidas.



Nenhum país pode desabrochar de verdade se ele poda o potencial das suas mulheres e se priva das contribuições de metade da sua população.

Michelle Obama, foi primeira dama dos Estados Unidos

Maria do Céu Uma Vida Profética



Maria do Céu, primeira mulher eleita para o cargo de deputada no RN

Paulo de Tarso Fernandes

Advogado e jurista

Quando o prezado amigo e ilustre Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, me pediu um texto para a revista do Tribunal, tratando de minha mãe, Maria do Céu Pereira Fernandes, logo pensei em compartilhar com os leitores algumas reflexões, colhidas na intimidade familiar, que dão ideia da grandeza de um espírito simples, mas decidido, prudente e respeitoso nas relações com os outros, mas extremamente arrojado nas ideias.

Sempre que ocorre alguma efeméride, especialmente envolvendo movimentos de afirmação feminina, minha mãe é lembrada como a primeira Deputada do Rio Grande do Norte, colocada num patamar de reconhecimento histórico, ao lado de Celina Guimarães Viana, a primeira eleitora, e Alzira Soriano, a primeira Prefeita, potiguares e contemporâneas.

Maria do Céu foi eleita deputada em 1934, com vinte e quatro anos de idade. Sempre me espantou como uma mulher jovem, solteira, do interior, nascida nos Currais Novos seridoenses, pudesse ter sido candidata em ambiente tão arraigadamente masculino e vetusto, conseguindo ser eleita em tempo de tantos preconceitos

E era época de grande violência política, a reclamar, era a opinião corrente, reações de homens mais maduros, experientes e, mesmo, guerreiros.

A eleição de 34 ocorreu em 14 de outubro, o resultado provisório foi proclamado pela então nascente Justiça Eleitoral só a 25 de novembro, com a determinação



Aprendi com as primaveras a deixar-me cortar e a voltar sempre inteira.

Cecília Meireles, poeta

de realização de novas eleições em 39 seções de não menos que 23 dos 41 municípios do Estado: tudo por coação e fraude.

Dois dados impressionam ainda hoje, mas não fizeram Maria do Céu recuar: o Rio Grande do Norte foi o Estado do Brasil que teve maior número de interventores federais, um após outro, desde a Revolução de 30 até à eleição do Governador em 35; e foi o Estado brasileiro onde o resultado final da eleição mais demorou a ser proclamado, tudo a denunciar o clima de intensa perturbação política.

A violência parece ter atingido o ápice com o assassinato de Otávio Lamartine, filho do Governador deposto Juvenal Lamartine, em sua casa na Fazenda Ingá, no Acari, na noite de quarta-feira, 13 de fevereiro de 35, quatro dias antes das eleições suplementares no Município.

Dois dias depois, lá estava Maria do Céu discursando corajosamente em protesto na praça da Cidade, clamando por paz, e, também, por altivez cívica.

É mesmo de causar admiração, até perplexidade, tal postura de uma jovem mulher, solteira, de recatada família tradicional seridoense.

Coisas do espírito.

Maria do Céu veio estudar em Natal com dez anos de idade, no Colégio Imaculada Conceição, das Irmãs Doroteias. A têmpera seridoense foi aí muito bem forjada para a vida, reconhecia ela própria.

Voltou a Currais Novos quando a mãe morreu em 1924, devendo assumir cuidados domésticos e familiares, truncado o sonho de buscar a Universidade fora do Estado.

Depressa mostrou o caráter firme, moldado pelo melhor aprendizado: ajudou a fundar um ginásio, onde ensinava francês, indo pessoalmente aos pais para que trouxessem à escola especialmente suas filhas jovens.

Escrevia nos jornais da terra, O Porvir, Galvanópolis, a revista Ninho das Letras: literatura, política, clamores sertanejos do Nordeste.

Tratava com todos como gente grande. Na política, seu pai, Vivaldo Pereira de Araújo, fora Vereador, Presidente da Câmara, Intendente e Deputado Estadual em

1930: tomou partido junto às forças políticas conservadoras, que se opunham ao Governo de Getúlio Vargas, e ao movimento sindical no Estado.

Maria do Céu viveu intensamente esses conflitos, mostrando a face sem hipocrisia, convicta do que julgava ser o melhor para o País e o Estado. A coerência nunca a abandonou, e porque jamais tergiversou, também nunca recuou, nem se deixou acovardar ou corromper.

Tinha plena consciência da época em que vivia, e tudo sabia discernir com juízo crítico, repudiando todo fanatismo, servidão da inteligência.

Sua ação tinha algo de profético, no legítimo sentido de julgar os acontecimentos atuais como modeladores da História a vir. Neste sentido, recordo um discurso seu, na sessão da Assembleia Legislativa de 9 de janeiro de 1935, defendendo a inclusão da invocação de Deus Todo Poderoso na Constituição do Estado. Houve oposição, e seus argumentos não ficaram só nos sentimentos da fé católica, de que nunca arredou pé, mas traziam constatação como esta: “Deus é o autor da primeira Lei, que nem o código rubro firmado com sangue e forjado nas vastas salas do Kremlin de hoje conseguiu apagar da alma ortodoxa de todas as Rússias”.

Só dezoito anos se haviam passado da Revolução Bolchevique, e essas palavras se confirmam ainda agora, quase noventa anos depois, com a crescente pujança do Cristianismo russo.

Para se ter uma noção de como acompanhava com aguda inteligência as coisas do mundo, no último dia em que pôde falar, em maio de 2001, pouco antes de ser levada à UTI para não sair viva, ouviu na TV do hospital que o Papa João Paulo II se preparava para uma viagem à Ucrânia no mês seguinte, e comentou, com senso perfeito de oportunidade, acerca dos conflitos da Igreja Ortodoxa, conflitos hoje expostos cruelmente com a incrível insensatez da guerra.

Não é de estranhar, pois, que o médico que a atendia, ao invés de nos dar, a mim e à minha irmã Olindina, pêsames por sua morte, nos tenha dado parabéns por sua vida.

Lindalva Torquato Uma Estrela Pioneira

Andressa Guimarães Torquato Fernandes

Professora da Universidade Federal Fluminense - Neta de Lindalva Torquato



Lindalva Torquato, primeira Ministra (conselheira) do TCE/RN

No dia 25 de maio de 1923 nascia uma estrela no Alto Oeste potiguar, na cidade de Luiz Gomes. Seus pais Galdencio Torquato do Rêgo e Maria Torquato Figueirêdo não poderiam ter escolhido um nome mais apropriado para aquela criança que iluminaria a vida de tantas pessoas. Chamaram-na de Lindalva, nome de origem espanhola, que significa bela estrela da manhã. Ela foi a segunda filha (a primeira mulher) de uma família numerosa. Seus pais ainda viriam a ter mais nove filhos e, após a morte precoce da sua mãe, com apenas 33 anos, seu pai casou-se novamente e teve mais onze filhos com sua segunda esposa.

Com o falecimento da sua mãe, Lindalva Torquato não pode prosseguir com seus estudos para cuidar dos seus irmãos mais novos. E assim o fez, iluminando a vida da sua família naquele momento de necessidade.

Anos mais tarde, casou-se com o médico José Fernandes de Melo, recém-chegado na cidade de Pau dos Ferros, com quem teve seis filhos, Sônia, Elias, Nia Maria, Silvio, José e Virgínia. Mas a luz que essa estrela irradiava era muito forte, e precisava brilhar para além da sua família.

Com o incentivo do seu marido, candidatou-se a deputada estadual, tendo sido eleita pelo voto popular para a legislatura de 1954 a 1958 na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Em 04 de janeiro de 1961 tomou posse como Ministra do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), a primeira mulher a ocupar esse cargo no Brasil e a segunda a ser Presidente de um Tribunal de Contas no país¹.

Ao ser entrevistada por ocasião da sua posse como Presidente do TCE/RN, disse que “apesar de ter apenas o 1º grau, foi nomeada Ministra em 1960 pelo então governador Dinarte Mariz, assumindo o cargo em

1961” e prosseguiu afirmando que “pretende reestruturar o Tribunal no que diz respeito aos funcionários. Afirmou que atualmente o Tribunal é o grande celeiro para a formação de técnicos para a administração direta e empresas privadas”. Sobre a função do Tribunal de Contas, explicou ainda que “a finalidade do Tribunal de Contas é julgar e examinar as contas municipais e anotar todos os contratos e aposentadorias”.

Coincidentemente, optei por seguir os passos de vovó na minha profissão, não nos Tribunais de Contas, mas na academia. Há quinze anos me dedico ao estudo do Direito e das Finanças Públicas, e há nove anos sou Professora de Direito Financeiro e Tributário da Universidade Federal Fluminense. Apesar desta coincidência, nunca tivemos a oportunidade de conversar sobre esse assunto. Quando vovó faleceu, em 27 de junho de 1996, eu tinha 11 anos. Por isso, minhas lembranças são apenas de uma neta que amava o carinho e o abraço apertado daquela avó tão respeitada por todos, com olhar doce e firme ao mesmo tempo.

As vezes me pergunto como seria se ainda estivesse aqui conosco, se eu pudesse ouvir seus conselhos, sua experiência no trato das finanças públicas, escutar sua opinião sobre um artigo que estou escrevendo. Infelizmente, não posso, mas, por outro lado, sinto uma gratidão imensa por poder vivenciar seu exemplo, por conhecer tão de perto sua história de amor, superação, força e de uma pessoa que apesar de tantas batalhas que travou ao longo da vida, era, acima de tudo dona de uma alegria contagiante, sempre de bem com a vida e sorrindo.

Isso só me prova uma coisa, vó. Como há quase 100 anos você continua a brilhar e iluminar a vida de todos, e assim continuará sendo, de geração em geração, porque seu legado merece ser eternizado, sua luz merece continuar a brilhar sobre todo aquele que procure um bom exemplo para seguir.

¹ Nesta época, os membros que compunham as Cortes de Contas no país eram chamados de Ministros, e não Conselheiros, tal qual atualmente. Desse modo, Lindalva Torquato Fernandes foi a primeira mulher a ocupar o cargo de Conselheira de um Tribunal de Contas no Brasil.

Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.

Madre Teresa de Calcutá



Minha Trájetória

Maria Adélia de Arruda Sales Sousa

Conselheira do Tribunal de Conta do Rio Grande do Norte

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou.”

(Eclesiastes - 3:1,2)

Fiquei muito feliz com o convite desta Instituição para escrever algumas palavras sobre a minha biografia. Sinto-me extremamente honrada e à vontade para falar um pouco de toda a minha luta para mergulhar, nadar e atravessar este rio de intensa correnteza. Digo isto porque nossa vida é realmente um desafio.

Quase que impossível falar do nosso honrado Tribunal de Contas do Estado e não recordar da magnífica poesia “*Conta e Tempo*”, escrita em azulejos e fixada no hall de entrada desta Corte na década de 80, homenageando o poeta português Frei Antônio das Chagas, do seguinte conteúdo:

*“Deus pede hoje estrita conta do meu tempo.
E eu vou, do meu tempo dar-Lhe conta.
Mas como dar, sem tempo, tanta conta.
Eu, que gastei, sem conta, tanto tempo?*

*Para ter minha conta feita a tempo
O tempo me foi dado e não fiz conta.
Não quis, tendo tempo fazer conta,
Hoje quero fazer conta e não há tempo.*

*Oh! vós, que tendes tempo sem ter conta,
Não gasteis vosso tempo em passa-tempo.
Cuidai, enquanto é tempo em vossa conta.*

*Pois aqueles que sem conta gastam tempo,
Quando o tempo chegar de prestar conta,
Chorarão, como eu, o não ter tempo.” (1631-1682)*



Conselheira Adélia Sales, presidiu o TCE/RN no biênio 2009/2010

Eu sou aquela mulher / A quem o tempo muito ensinou. Ensinou a amar a vida / e não desistir da luta, / recomeçar na derrota, / renunciar a palavras e pensamentos negativos. / Acreditar nos valores humanos / E ser otimista.

Cora Coralina, poeta



Nunca é demais realçar que devemos valorizar o que verdadeiramente importa e desvalorizar o que apenas nos faz perder tempo. O tempo conta.

Minha história no Tribunal de Contas tem início quando representava alguns municípios da região do Oeste do Estado, cumprindo diligências, apresentando documentos e elaborando defesas naqueles dias tão remotos, tudo na maior dificuldade, pois a escrituração era manual e somente a papelada mais importante era apresentada em sua forma mais solene: os ofícios datilografados.

Por volta desse período tive de enfrentar um drama pessoal, que foi o falecimento do meu esposo, Demócrito de Sousa, quando assumi, a partir daí, as rédeas do destino de minha família, formada por quatro filhos, tendo a mais nova apenas cinco anos de idade, passando a me desdobrar no papel de mãe e provedora, sendo tudo muito difícil para mim nessa nova realidade.

Oportuno registrar que nessa época já vingava a busca das mulheres pela equiparação dos seus direitos perante a sociedade, cujo tema não é assunto recente. Ao longo da história, várias mulheres, seja por suas ideias ou suas atitudes, se opuseram às restrições impostas à mulher, quebrando paradigmas e influenciando a mudança do pensamento das pessoas de seu tempo e também das que viriam depois.

Retornando a minha trajetória de vida, quando à época exercia o cargo de Coordenadora Geral do Gabinete Civil do Governo do Estado. Logo em seguida, fui convocada a assumir Diretorias na Administração indireta do Estado, quando desempenhei o cargo de Diretora administrativa e Diretora Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário – CIDA/RN e Diretora administrativa e financeira da Empresa de Pesquisa Agropecuária do RN - EMPARN, cumprindo com toda dedicação e zelo essas atribuições que me foram confiadas.

Foi nesse período que, ocupando a vaga deixada pela aposentadoria do Auditor Ticiano Duarte, aqui cheguei no Tribunal, na época composto pelos Conselheiros

Genivaldo Barros, Oscar Nogueira, José Gobat Alves, José Borges Montenegro, José Petronilo Fernandes e Ulisses Potiguar, e como Colegas os Auditores Aécio Emerenciano, Getúlio Nóbrega, Raimundo Torquato e Sanderson Negreiros.

Desse momento inicial, tenho a perfeita lembrança de ter sido bem acolhida pelos Ilustres Pares, que me trataram com respeito e igualdade, recebendo a orientação necessária para quem chega sem conhecer com profundidade os ritos e as engrenagens processuais tão próprios dos Tribunais de Contas.

Tive na pessoa do Conselheiro José Gobat apoio para dar meus primeiros passos como Auditora, impulsionando os processos e passando a conhecer mais a fundo a jurisprudência da Corte de Contas, a sua Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Saibam, que os laços de apoio e solidariedade, se tornam perenes e tão sólidos que não haverá nada que venham a ocorrer neste Tribunal que não tenha minha atenção, minha reciprocidade e meu apoio incondicional.

De mulher, como membro do Tribunal, somente a Conselheira Lindalva Torquato Fernandes que tinha acabado de se aposentar alguns meses antes de minha chegada.

Aliás, a propósito, faço um registro sobre a atuação feminina, que aqui no TCE/RN se deu, inicialmente, com a presença da referida Conselheira Lindalva Torquato já no momento de instalação desta Corte de Contas no ano de 1961, cuja denominação era de Ministro, alterado posteriormente para Conselheiro, durante o Governo militar.

Lembrando que esta Corte, apesar de criada pela Lei n. 2152, de 20/11/1959, passou a funcionar somente em 12 de janeiro de 1961, quando a presença da mulher em colegiado era absoluta exceção, sendo essencialmente os Tribunais dominados pela presença masculina.

Para se ter ideia dessa prevalência absoluta, basta lembrar que, se reportando às duas Cortes mais elevadas da estrutura do Judiciário, Eliana Calmon foi a primeira Ministra mulher do Superior Tribunal de Justiça em 1999, e Ellen Gracie a primeira Ministra do Supremo Tribunal Federal somente em 2002.

Voltando para o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, posso afirmar que, de 1983, ano que tomei posse no cargo de Auditora, para os dias atuais, presenciei o gradual crescimento institucional desta Corte, sendo certo que se trata de Órgão imprescindível para a boa aplicação dos recursos públicos.

Assim como as grandes transformações de nossa história foram dolorosas, mas necessárias, acredito muito na postura da nova geração de Conselheiros, mais consciente e mais consistente, ávida por recuperar junto ao cidadão comum e à sociedade a credibilidade necessária a um Tribunal de Contas atuante.

Nesse caminhar, após 25 anos cumprindo as atribuições de Auditora, chegou a hora do voo mais alto, quando alcancei a condição de Conselheira no ano de 2006, mediante critério de escolha em lista tríplice, passando a ocupar a vaga constitucionalmente reservada a membro do quadro de Auditores.

Posteriormente, eleita por decisão unânime dos meus Ilustres Pares à Presidência no biênio de 2009/2010, sendo a segunda mulher a exercer o honroso cargo de

Presidente do Tribunal de Contas do Estado, 27 anos após o feito da saudosa Conselheira Lindalva Torquato.

O processo evolutivo da presença feminina na vida pública fez coincidir nesse período ser Luciana Ribeiro Campos, a primeira mulher designada a exercer o cargo de Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas do Estado; à frente do Governo do Estado estava Rosalba Ciarlini, segunda mulher a exercer esse cargo, e na Presidência do Tribunal de Justiça encontrava-se a Desembargadora Judite Nunes, a primeira mulher a ocupar o posto de Presidente da Corte de Justiça potiguar.

A propósito, registro a minha imensa alegria de ver o cargo de auditora, por mim já ocupado, preenchido em rigoroso processo seletivo, por outra mulher, a competente Conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.

Fazer parte dessa história muito me orgulha, tendo a honra de ter contribuído para a lenta e gradual melhora no quadro representativo feminino, desbravando espaços até então inacessíveis.

É bem verdade que o quadro representativo entre os gêneros teve melhora, mesmo que ainda tímida, mas a desigualdade ainda é imensa, pois caminhamos a uma velocidade aquém da desejada e necessária em prol da equidade de gênero, o que revela um preconceito ar-



“Fazer parte dessa história muito me orgulha, tendo a honra de ter contribuído para a lenta e gradual melhora no quadro representativo feminino, desbravando espaços até então inacessíveis.”

raigado que repercute nos órgãos representativos dos três Poderes, assim como na iniciativa privada.

O fato é que a luta pelo empoderamento feminino ainda precisa trilhar um longo caminho, quer seja pela ocupação dos espaços de poder e/ou pelo reconhecimento de tratamento justo e igualitário entre os gêneros, mas certamente o espaço ocupado por uma mulher faz refletir na história de todas as demais, levando-nos para cada vez mais perto do ideal.

Na hora de colher os frutos do longo trabalho, é importante olhar para todos que sempre trabalharam e estiverem disponíveis para enfrentar os obstáculos que apareceram no caminho. O sucesso é feito de uma união de pessoas, de um verdadeiro time em ação.

Essa realidade é reflexo de uma cultura existente no país – e no mundo – de que mulheres não devem ocupar cargo de liderança simplesmente porque são mulheres. Alterar essa realidade é um dever de todos, pois a busca pela igualdade não acontece a menos que haja a quebra da cultura vigente e empenho real de todo mundo em deixar os estereótipos para trás e olhar as mulheres como pessoas e não como um gênero menos capaz.

Nada mais gratificante na vida de uma pessoa do que o reconhecimento. Não pela vaidade de ser reconhecida, mas pela afirmação coletiva de que nossos atos tiveram aprovação majoritária em meio a esta imensidão que é a diversidade humana.

É oportuno registrar, que o gênero feminino está presente em 26% dos cargos dos 3 níveis mais



Momento de homenagem à educadora Noilde Ramalho

elevados do Governo Federal, segundo informações do Painel Estatístico de Pessoal, do Ministério da Economia, que mostram que nos 88 postos do 1º escalão – Ministros de Estado, Secretários-Executivos e Assesores Especiais – somente 11 (ou 12%) são ocupados por mulheres. São dados que envergonham a política machista que ainda reina no Brasil.

Digo a vocês hoje, que apesar das dificuldades de ontem, de hoje e de sempre, ainda tenho um sonho que é ver efetivamente as mulheres no Brasil e no Rio Grande do Norte por competência e direito ocuparem proporcionalmente cargos públicos de primeiro escalão. Lembro-me por oportuno, do pastor e ativista norte americano Martin Luther King quando manifestou seu desejo de mudar o quadro de racismo então existente no seu discurso histórico - “Eu tenho um sonho”.

Igualdade de oportunidades no ponto de partida, cabendo o ponto de chegada ao livre arbítrio de cada um

Ana Paula de Oliveira Gomes

Conselheira Substituta do TCE/RN

Em 18 de julho de 2022, dia internacional de luta pela liberdade, justiça e democracia, assessoria de comunicação do TCE/RN indagou-me duas questões - não poderia haver melhor data para tanto: 1ª) se eu esperava encontrar-me onde estou hoje; 2ª) como vejo o futuro (perspectiva do feminino).



Conselheira substituta, Ana Paula: conquista pelo mérito

Quanto ao primeiro questionamento: depois de mais de década disputando o cargo de membro, em tribunal de contas, pelas legítimas e democráticas vias do concurso público, consegui obter aprovação e nomeação no Rio Grande do Norte, onde resido atualmente. Colhe-se o que se semeia. Bíblico é.

A Constituição da República vigente é de 1988. O concurso para o TCE/RN se deu entre 2015 e 2016. Sou a primeira Conselheira Substituta concursada do tribunal de contas potiguar. Viajei por vários estados disputando a vaga. Tinha fé de que a colheita ocorreria no tempo e modo do Senhor, o que ocorreu em 21 de junho de 2016.

Passo, agora, à segunda indagação. Gravita na órbita de pensar o futuro no prisma da mulher. A princípio, é necessário discorrer um pouco sobre a problemática da igualdade de gênero. Não se trata de pauta nova. Desde o século XIX, pelo menos, o conteúdo ganhou registros filosóficos de John Stuart Mill na obra “A Sujeição das Mulheres”.

Stuart Mill, autor de imprescindível leitura, nasceu na Inglaterra em 1806. Filósofo e economista, nesse livro (por ele denominado ensaio), argumentou no sentido de demonstrar que a igualdade entre os sujeitos não é só questão de justiça e liberdade, mas condição necessária ao progresso da humanidade. Inter-relacionou justiça, liberdade e progresso humano. De acordo com Mill (p. 9):

Quem não sabe chorar de todo coração também não sabe rir.

Golda Meir





Em solenidade de entrega da medalha do Mérito Dinarte Mariz a personalidades do Estado

Minha opinião é que o princípio que regula as relações sociais existentes entre os sexos – a subordinação legal de um sexo a outro – está errado em si mesmo, e, portanto, é um dos principais obstáculos para o desenvolvimento humano. [...] A dificuldade é que em todos os casos existe um conjunto de emoções.

Para Mill, aceitação de um sistema de desigualdade nunca foi produto de deliberação em benefício da humanidade ou da ordem social, mas de mera imposição do poder dos homens sobre as mulheres. Escreveu (p. 23):

A reivindicação das mulheres em serem uniformemente educadas como os homens, nos mesmos ramos de conhecimentos, está crescendo intensamente e com grande perspectiva de sucesso, enquanto a exigência por sua aceitação em profissões e ocupações até aqui negadas a elas fica mais urgente a cada ano.

Para o filósofo, a liberdade de oportunidades (e de escolhas individuais) é a única alternativa para aqueles que detenham as melhores qualificações ocupem as posições adequadas, o que leva a deduzir que valor e mérito deveriam ter equivalência. A problemática é atual. Segundo Mill (p. 32):

De todas as dificuldades que impedem o progresso do pensamento e a formação de opiniões bem fundadas sobre a vida e as disposições sociais, a maior é, nos dias de hoje, a indescritível ignorância e a falta de atenção da humanidade com relação às influências que formam o caráter humano.

Certo é que o gênero humano só consegue enxergar o que já se encontra nas mentes e corações. No Brasil, a luta por igualdade de gênero passa por gradual evolução. A história das mulheres guarda imediata relação com a história da família, da criança, dos homens e das relações de poder estabelecidas ao longo dos tempos.

Na Constituição de 1824, não se cogitava a participação da mulher na sociedade. Na Constituição de 1891, a mulher era mencionada quando se referia à filiação ilegítima (interessava somente em caso de repercussão

patrimonial). O voto feminino se tornou direito nacional em 1932 (a mulher passou a ter direitos políticos formalmente). Promulgada a Constituição de 1988, positivou-se igualdade em termos de direitos e obrigações a homens e mulheres.

Antes, porém, em 1985, foi institucionalizado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas convergentes à eliminação da discriminação contra a mulher, assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais e apoiar articulações entre a esfera nacional de poder e a sociedade.

Em nível internacional, citem-se diretivas relevantes: a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Se sou otimista pelo futuro da humanidade? A resposta é sim, a partir de histórias de vivos templos, de várias partes do planeta, que bem ilustram superação do martírio das dores e dos preceitos.

Quero recordar as histórias de vida de Marie Curie, física polonesa naturalizada francesa; Nilse da Silveira, médica brasileira; Madre Teresa de Calcutá, religiosa; Margaret Thatcher, ex-primeira ministra do Reino Unido; Golda Meir, primeira (e única) mulher a ocupar o cargo de premier de Israel; Rachel de Queiroz, primeira mulher a ingressar na Academia Brasileira de Letras e a receber o prêmio Camões de Literatura. Em nível de Rio Grande do Norte contemporâneo, recordo o exemplo da professora Eleika Bezerra Guerreiro, que dedica sua vida à causa da educação de qualidade e para todos.

Essas mulheres, entre tantas, encarnam afirmação da própria condição humana sem rótulos diferenciadores. Assim sendo, vejo o futuro a partir da inclusão social, da alteridade, da cidadania, principalmente, da meritocracia.

Referência.
MILL, John Stuart, 1806-1873. *A sujeição das mulheres*. Tradução Debóira Ginza. São Paulo: Lafonte, 2019.

Nunca diga o que uma menina pode ou não fazer

Luciana Ribeiro Campos

Procuradora do Ministério Público de Contas do TCE/RN

Vou contar uma história que bem define o que é ser mulher nos dias de hoje, com ela acho que falo de tudo quanto considero importante para sermos únicas!

Primeiro deixa eu situar as coisas, além de Procuradora do Ministério Público de Contas, julgo que minha preferida e melhor qualificação é ser a mãe de dois seres humanos extraordinários, um menino, meu Rafa, que me ensina todos os dias que grandes homens existem, e uma menina, minha caçula, minha Mari, que me ensina sobre a coragem de ser forte e ao mesmo tempo sensível no mundo tão diferente e tão igual ao que eu vivi. Ela é a protagonista dessa peque-

na história e tem ao seu lado um grande agonista não menos importante, o seu irmão!

Pois bem, no início do ano escolar, estávamos voltando à normalidade depois de perdas irreparáveis em nossas vidas. Imagino que a vida de todos foi tão afetada quanto a nossa, foram anos de perdas, de isolamento e, sobretudo, de reencontro aprofundado, não esperado e certamente despreparado, com nós mesmos.

Para nossa família, os anos pandêmicos representaram também perdas doídas, intensas, pois perdi meu



Procuradora do Ministério Público de Contas, Luciana Ribeiro e os filhos



pai, avó, tios queridos, primos. Saímos de zonas automáticas de conforto (rotinas, penso hoje, vazias de sentido) e movimentamo-nos para uma vida repleta de indefinições, medos e inseguranças. Isso tudo foi necessário a humanidade, ainda que não desejado, para evolução, para lembrarmos de reconectar com o Amor (João 3.16), a esperança e a fraternidade.

Mas seguindo... essa história não é bem sobre isso, mas é também sobre essa retomada de uma nova normalidade, agora integrada por uma espiritualidade que nos sustentou e permitiu que diante de tantas adversidades continuássemos fortes e íntegros em corpo e alma. Evidente que esses anos nos ensinaram muito: a ser frágeis mulheres guerreiras, que diante da dor e até do luto, olham para a frente e simplesmente continuam a enfrentar o indefinido futuro, abraçando o presente que o momento agracia. Como mães aprendemos a ser mais presentes, a ser educadoras em uma integralidade que não devíamos ter esquecido.

Como profissionais cuidamos para nos adaptar e até a conviver com as inevitáveis perdas e, sobretudo, a nos reerguer.

Ouso dizer que foi minha menina, que me ensinou que toda mulher pode fazer tudo o que quer, basta força, determinação e o incentivo de um menino não menos solidário e forte, que acreditava incondicionalmente nessa linda mulher em formação. Mas como assim, uma criança te ensinou o valor de ser mulher? Aguarde cartas, porque em todo carteadado as surpresas são inevitáveis.

No início do ano meu filho chegou para pedir que os matriculassem (ele e Mari) na escolinha de futsal da escola que frequentam. Foi ele quem encabeçou o pedido de sua irmã de forma incisiva. Eu confesso que sempre incentivei esportes, apesar disso nunca motivei minha Mari a enveredar pelo futebol, pelo cuidado e por temer o preconceito e os machucados... Eu fui logo dizendo que não, porque pela idade dela e pelo horário ambos estariam na mesma turminha de futsal, fiquei lá imaginando minha caçulinha no meio de um bocado de meninos maiores que ela e, provavelmente, sendo a única menina!

Mas Rafa, foi insistente, dizia: mamãe a Mariana é muito boa, ela joga muito bem. E Mari do seu jeitinho pedia com choro, manha e determinação para pelo menos fazer a aula teste. A estratégia dessas crianças funcionou... Pensei... vou encerrar esse moído, deixo fazer a aula teste, ela não vai se sentir bem lá e simplesmente desiste, no pior das hipóteses eu não matriculo. Doce ilusão de uma adulta que pensa que sua experiência vai vencer a determinação de uma delicada guerreira!

E não facilitei o caminho, deixei eles dois resolverem tudo na escola (se inscrever, pedir autorização, etc); não só porque seria uma barreira a ser vencida, mas porque também sempre acreditei em desenvolver autonomia, responsabilidade e a liberdade deles em um ambiente menor e mais protegido como o da escola. Em meu coração, ficava na torcida contraditória, ao mesmo tempo em que dizia, em um evidente autoengano, Senhor seja feita a Sua vontade; eu torcia que o teste não desse certo.

Algumas vezes antes da aula teste eu disse para Mari “minha filha só vai ter meninos, seria mais legal se você fizesse alguma atividade com suas amiguinhas, como voleibol, ginástica rítmica, balé”. Confesso envergonhada que botava terra nos planos de minha pequena como podia! Vejo, hoje, que quem tinha que vencer os medos, inseguranças e preconceitos não era ela, cuja determinação era indomável e coragem inquebrantável, mas eu mesma.

Como pude dizer para minha menininha o que ela podia ou não fazer num mundo de homens? Quanta contradição! Eu, que sempre enfrentei leões todos os

Não se nasce mulher, torna-se mulher.

Simone de Beauvoir, filósofa francesa



dias no ambiente trabalho (eu sou a única mulher no quadro enxuto de Procuradores de Contas do Estado do RN); eu, que já vivenciei todas as formas e gêneros de preconceitos por ser mulher; eu, que nunca arredei um milímetro para nenhum homem e sempre travei relações de igual para igual.

Diria São Jose Maria Escrivá profeticamente na vida encontrarás dragões; em suma, enfrentei-os; fui vencida muitas vezes nesse ambiente absurdamente masculino em que o toque político guia muitas condutas; chorei tantas vezes recatada e abertamente pelo tratamento indigno e excludente, pelo que desenvolvi um grande senso de resiliência e finquei pé na resolução de nunca desistir de lutar, guerrear pelo povo potiguar, porque é minha vocação, meu dom, meu chamado. Em lateris, é preciso registrar que essa história e essas vivências são o reflexo do passado, do presente e do futuro, incorporam todos os valores, como disse no comecinho, nos fazendo mulheres únicas, em qualquer ambiente, inclusive nessa pequena instituição nordestina. Quando tomei posse, as outras duas mulheres que integraram a instituição já estavam aposentadas, Dra. Valquíria Félix de Albuquerque Mello e Dra. Maria Bandeira de Melo, que tinham uma a outra, acho, porém, que iriam concordar que a lição é bem por aí, nossa vocação é ser únicas em um ambiente masculino, ser fortes, resilientes e nunca desistir, é o que nos une as raízes comuns da história do Ministério Público de Contas, local e porque não dizer, nacional!

Mas continuando, para você ver como o exemplo é indestrutível. As minhas palavras foram apenas ondas suaves, incapazes de alterar uma pétrea determinada vontade de minha pequena. E digo mais, meu filho confiava de uma forma absoluta em sua irmã, não temia concorrência ou competição, aliás, ele nunca sequer viu qualquer diferença entre seus atuais colegas de futsal e sua irmã; ele simplesmente achava que a irmã era uma grande jogadora e apoiou Mari incondicionalmente.

Bem, eles fizeram a aula teste e adivinha, amaram. Mari, chegou empolgadíssima. Primeira batalha das crianças ganha, um a zero para o time Mari e Rafa. E eu desisti de impedir essa matrícula? Não, claro que

não. Adiantou, também? Não. Mas sigamos essa narrativa, para que eu possa, deslumbrantemente vencida, dizer como aprendi importantes lições com esses dois seres humanos iluminados!

Após a aula teste, começou o cabo de guerra para matricular eles na escolinha... tentei a estratégia do horário, mas achava tão injusta essa recusa que logo desisti de dizer que ficava muito tarde. Insisti na já falha estratégia do “ela vai desistir, deixa ela fazer que desiste”!

Então conversei com meu marido e combinamos em matricular eles na escolinha de futsal. Na minha cabeça, passaria um mês e ela desistiria (o Rafa ficaria! Porque era fanático por futebol), de forma que Mari vencida pelo ambiente e peleja de ser a única ali, desistiria... Que bobeira e que pesar ter pensado assim! Não canso de me autocriticar por não acreditar nessa guerreira! Claro, que nos autoenganamos muito no curso da vida e essas lições que atacam o ego e as certezas tão insólitas de nossas mentalidades mundanamente pobres, são as que mais edificam o espírito.

Mari, obviamente, brilhou no time. Grande volante como ela diz e como o Rafa a reconhece e incondicionalmente apoiou. Mari foi única, como toda mulher tem que ser, nunca arredou de sua vontade, nunca se deixou intimidar por adultos ou colegas. Chorou quando recebeu boladas fortes, da mesma forma que seus coleguinhas que recebiam boladas sofriram; chateou-se quando no chute a gol errou; vibrou com passes bem-feitos e assistência concedidas sem o mínimo egoísmo; e, claro, foi reconhecida pelos seus pares, por ser uma boa jogadora, pelo espírito de equipe e pela inarredável capacidade de ser destemida como todo volante tem que ser!

Eu, em cada partida amistosa, chorava de orgulho, ficava feito pavão, gritando: vai Mari, vai Rafa! Porque os dois pequenos seres humanos me ensinaram a ser melhor e maior como mulher, o último afirmou que homens acreditam em mulheres como iguais e ela me mostrou que nunca devemos dizer o que meninas podem ou não fazer!



Mulheres que fazem a diferença

“Eu não sonhei com sucesso. Eu trabalhei para ele.”

Estée Lauder foi dona de uma das empresas de produtos de beleza mais famosas do mundo. A empresária mostra que o sucesso não é algo que você ganha e pronto. É algo que se consegue apenas com grande esforço e dedicação.

As grandes histórias começam com os grandes desafios que a vida impõe na carreira de qualquer pessoa. E quando falamos de mulher de sucesso, o prazer aumenta de tamanho pela coragem de vê-las ultrapassando limites na vida. Durante a criação da Associação dos Funcionários do Tribunal de Contas do Estado do RN, tivemos a honra de presenciar o trabalho de grandes mulheres que, com afinho e determinação, enfrentaram seus desafios, apresentando grandes resultados durante as suas gestões.

A frase que inicia esse texto expõe de maneira objetiva e direta a sensação que tivemos e, cremos, seja também de todas as outras mulheres que desempenharam a função de Presidente da Associação, referente ao fato de que “sucesso nós não sonhamos, trabalhamos na busca de superação do desafio hora apresentado”.

Durante o trabalho que deve ser executado, enfrentam-se ventos adversos, mas necessários para o aperfeiçoamento do que é ideal, das metas planejadas. No final do período da atividade, pode se conquistar resultados positivos ou que não atendam as expectativas, por não se conseguir ter uma performance digna do cargo que se ocupa. O fato é que o vento pode soprar a favor ou contra a embarcação, mas o gestor, ou gestora, deve saber como manobrar as velas da sua embarcação para conseguir um bom desempenho da sua tripulação.

Na nossa história, assim como acontece no Estado do Rio Grande do Norte, temos grandes referências de mulheres que desempenharam papéis preponderantes, em muitos momentos históricos, tornando-se referências importantes pois desempenharam um papel de liderança, comandando grupos de pessoas, conquistando benefícios coletivos. Ainda há muitos desafios a

serem superados, mas estamos na caminhada, na luta em busca de melhorias para todos.

Ao lado da homenagem que prestamos as mulheres que fizeram a diferença no Rio Grande do Norte, como Celina Guimarães, primeira mulher a conseguir se registrar como eleitora no Brasil e Alzira Soriano, primeira mulher a se eleger prefeita do País, pioneiras num período dominado pelos homens, também queremos ressaltar a importância do trabalho executado pelas presidentas que antecederam a presente gestão no Sindicontas, pela luta abnegada e compromisso com o futuro. Nossa gratidão a todas que, juntas, contribuíram para o avanço do Tribunal de Contas, que lutaram pela melhoria da situação dos servidores e também deixaram suas marcas na história: Alzira, Albanízia, Lúcia e Edina.

Gestões

Alzira Maria da Luz
1992.2 - 1995.1

Maria Albanizia da Silva Carvalho
1995.2 - 2002.1

Maria Lúcia Oliveira Bastos
2002.2 - 2008.1

Romildo Vilar Ribeiro Dantas Júnior
2008.2 - 2015.1

Edina Gomes da Costa
2015.2 - 2021.1

Eucária Nunes Torquato
2021.2 - atual



Edina Gomes



Maria Albaniza



Eucária Nunes



Maria Lúcia



Artigos Técnicos

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL: REPERCUSSÕES PROCEDIMENTAIS NAS CORTES DE CONTAS

Victor Rafael Fernandes Alves

Doutor em Direito. Auditor de Controle Externo do TCE/RN

O advento da inclusão do art. 17-B na Lei de Improbidade desenhou o instrumento do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e incutiu a exigência de que para perfectibilização da apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados. Essa nova competência das Cortes de Contas, dado seu caráter recente, é objeto ainda de várias controvérsias. De todo modo, vários tribunais buscaram regulamentar o referido instituto, visando desenhar o fluxo procedimental dessa nova demanda. O presente artigo busca justamente realizar um cotejo comparativo das peculiaridades das regulamentações engendradas por alguns Tribunais de Contas e seus reflexos práticos.

Palavras-Chave: Acordo de Não Persecução Civil. Apuração do dano. Regulamentação.

Introdução

O cotejo da Lei de Improbidade (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1991) em sua redação originária trazia menções ainda que indiretas à atuação das Cortes de Contas, dentro de uma ótica de complementaridade dos sistemas de Controle da Administração Pública.

Com efeito, se verificava que ao deixar de prestar contas, por exemplo, o gestor cometera um ato de improbidade atentatório contra os princípios da Administração Pública (Art. 11, VII); ademais, consta ainda menção ao “Tribunal ou Conselho de Contas” para tomar ciência de procedimento administrativo engendrado pelo Ministério Público Estadual para apuração de prática de ato de improbidade (art. 152); bem como de que as sanções aplicáveis na Lei de Improbidade independem da aprovação ou rejeição de Contas.

Como se infere, são menções laterais, cisalhando a esfera de atuação do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas da atuação direta contra os atos de improbidade; ainda que, de fato, ocorressem apurações em paralelo e até mesmo eventuais cooperações institucionais. Ocorre que, com o advento de uma recente alteração na Lei de Improbidade, encetada pela Lei Ordinária Federal nº 14.230/2021, foi criada uma competência peculiar para as Cortes de Contas, sendo desenhada uma participação destas na apuração do valor do dano a ser ressarcido no âmbito da celebração de um Acordo de Não Persecução Civil (ANPC).

Isto posto, o presente artigo não tem por enfoque a análise do ANPC em si, nem mesmo a sua implementação normativa, mas tão somente visitar essa nova competência das Cortes de Contas, ponderando suas peculiaridades quanto à aplicação concreta, a partir da apreciação das diversas maneiras pelas quais o referido instituto foi regulamentado em alguns Tribunais de Contas.

Dito isto, a partir das pesquisas realizadas - inclusive, a análise do processo legislativo que culminou na Lei Ordinária Federal nº 14.230/2021 e suas alterações da Lei de Improbidade, ainda não se vislumbra ainda um uníssono sobre o tema e nem uma análise percuciente da concreta aplicação do ditame legal. Nesse cenário, cumpre ao menos gizar algumas diretrizes gerais a orientar esta oitiva peculiar.

1 Redação Original. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

2 Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

3 A qual inclusive alterou até mesmo a ementa original, modificando de modo bastante profundo as estruturas da norma.

Comentários gerais acerca da Oitiva

De fato, cabe vincar que a oitiva da Corte de Contas no âmbito do Acordo de Não Persecução Civil se consubstancia em inovação legislativa deveras recente⁴, datada de 25 de outubro de 2021, razão pela qual é forçoso convir que inexistente tratamento devidamente padronizado para sua análise.

Inclusive, cumpre ressaltar que paira ainda certa pecha de inconstitucionalidade sobre o referido ditame; basicamente, sustenta-se que a inserção do mencionado art. 17-B feriria a autonomia de ambas instituições - tanto o Tribunal de Contas, quanto do Ministério Público.

Nesse sentido, apontam que se trataria de dever estranho às competências das Cortes de Contas, comprometendo a separação de poderes, concluindo-se, inclusive, por uma facultatividade desta oitiva⁵, ou até mesmo sua dispensabilidade⁶. Pondera-se que tornar a oitiva obrigatória mitigaria uma prerrogativa essencial do representante ministerial; doutro pórtico, há os que sustentam que não subsiste inconstitucionalidade e que a exigência legal é inclusive salutar. Assim, em outro sentir, há os que sustentam haver afinidade da nova competência com a ratio essendi das Cortes de Contas, sugerindo que tal demanda deve ser calibrada em cada caso concreto⁷.

Fato é que o cotejo do processo legislativo que culminou na alteração não colabora para a extração de conclusões definitivas. Não há nos debates legiferantes qualquer menção clara da razão pela qual tal dispositivo foi inserido; a exposição de motivos trata de vários outros temas, mas há um eloquente silêncio quanto ao dispositivo - o qual, inclusive sequer constava no projeto originário, tendo sido objeto de uma inserção posterior sem que tenham sido tecidos maiores comentários ou apresentados manifestações dos parlamentares sobre essa nova competência. Em resumo, o dispositivo parece ter brotado espontaneamente e não é objeto de maiores considerações na exposição de motivos.

De toda sorte, passando ao largo desse debate - ainda que deveras relevante - , algumas Cortes de Contas vêm desenvolvendo normativos específicos e celebrando convênios com o Ministério Público a fim de ordenar minimamente a aplicação concreta do instituto. Cumpre sugerir, inclusive, a importância da adoção de tais mecanismos de cooperação institucional, com o fito de aparar arestas entre os órgãos de controle e firmar balizas mais contundentes das expectativas e potencialidades da oitiva em questão.

Pois bem, a normativa sobre o assunto aduz em seu art. 17 que o parquet poderá firmar acordo de não persecução civil, no âmbito do qual, com o fito de apurar o montante a ser ressarcido, o §3º prelecionar que “deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias”.

Ao que se afigura do comando normativo, de sua literalidade decorre que as Cortes de Contas devem ser apenas ouvidas, sem caráter vinculante, apontando necessariamente os parâmetros que foram utilizados para a composição do cálculo do total a ser ressarcido.

Em uma primeira análise, esta oitiva, *mutatis mutandis*, seria símile às manifestações periciais em processos judiciais ordinários; ou seja, ouve-se um expert, um perito acerca de um tema que, potencialmente, detém maiores conhecimentos técnicos; porém, relegar-se-ia ao responsável pela decisão - na analogia em exame, o magistrado - a possibilidade de, eventualmente e de modo fundado, divergir da conclusão técnica.

Nessa esteira, Ivan Bonilha e Crislayne Cavalcante ao tratarem da vinculatividade ou não dos cálculos, demarcam a perspectiva de que a atuação de um órgão especializado traz maior con-

4 Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

5 CAVALLARI, Odilon. Tribunais de contas e improbidade : cálculo do dano é facultativo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/odilon-cavallari-tribunais-contas-improbidade?msclid=cbee0cf8cf9711eca0f8e18cc3053b0f>>. Acesso em: 10 de set. 2022.

6 PEREIRA, Rafael. Dispensa da Oitiva do Tribunal de Contas no Acordo de não Persecução Civil (ANPC). Disponível em: <<https://www.apmppr.org.br/noticias/xxiv-congresso-nacional-do-ministerio-publico-3764>>. Acesso em: 10 de set. de 2022

7 BRAGA JUNIOR, João Marcos de. Quantificação de dano em acordos de não persecução civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/braga-jr-quantificacao-dano-anpp#_ftn1f>. Acesso em: 10 de set. 2022.

fiança, porém obtempera que tal manifestação poderia ser afastada, mas que “a motivação para a não adoção dos cálculos feitos pelos Tribunais deve ser fundamentada, já que se estará diante de um cálculo feito pela instituição mais especializada sobre o assunto”⁸.

Ao que se pode inferir do contexto, parte-se da premissa de que os Tribunais de Contas se apresentariam em tese mais aparelhados para instruir tais cálculos - ao menos em termos de direcionamento da expertise do quadro funcional, notadamente pelo exercício da função de Auditoria; independente da razão em que se calca, convém pontuar que a oitiva se apresenta como uma interessante interlocução entre as esferas de controle, requerendo uma postura dialógica para bom funcionamento do instituto.

De toda sorte, cumpre definir alguns parâmetros da análise. Outrossim, prima facie, não se vislumbra competência desta Corte para, em sede de mera oitiva, dentro desse contexto apuratório, analisar a viabilidade per si das propostas de ressarcimento; obviamente, incumbe ao titular da demanda ponderar sobre o cabimento da celebração do acordo. Objetivamente, a Corte de Contas poderá eventualmente apresentar um cálculo em que o valor delimitado revele a insubsistência do preenchimento do critério objetivo de que a proposta não atinge o montante aferido do dano ao erário; tal cenário enseja a discussão da vinculatividade (ou não) do valor apresentado.

Outro ponto relevante refere-se ao momento da oitiva, vez que a análise apuratória da Corte de Contas tende a ser mais salutar em momento processual avançado; ou seja, após a completa instrução e a devida apreciação das razões do defendente - especialmente quando colaciona novos elementos probatórios - uma vez que não estaria perfectibilizada a análise instrutória para uma apuração mais precisa.

Pois bem, passando ao largo das discussões incidentais e voltando-se às questões concretas, é essencial que a demanda do parquet seja discriminada, sinalizando devidamente os elementos balizadores nos autos que formaram sua convicção visando evitar divergências e confusões na composição dos cálculos.

É fato que em muitos procedimentos investigatórios do Ministério Público costuma ser natural a audiência dos seus respectivos núcleos de apoio, justamente para amearhar uma opinião técnica sobre determinados temas, sendo relevante que tais dados sejam devidamente apresentados.

Com efeito, a atuação apuratória da Corte de Contas necessitará adentrar a intimidade do lastro probatório, perquirindo e cotejando o material fático colacionado para, a partir do mesmo, propugnar o montante que entende devido.

Inclusive, o próprio exercício da atividade de Auditoria reclama a independência e autonomia das Cortes de Contas⁹ e dos profissionais de Auditoria¹⁰, consoante prelecionam as Normas de Auditoria Governamental (NAGS). Diante disso, o agente público que irá lavrar a apuração do dano, fatalmente deverá se historiar a instrução já realizada e cotejá-la, para, ato seguido, desenvolver a análise apuratória com a consequente exposição dos parâmetros adotados.

8 BONILHA, Ivan Lelis. CAVALCANTE, Crislayne. A Oitiva dos Tribunais de Contas nos Acordos de não persecução civil da Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <<https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Lei-de-Improbidade-Administrativa-e-a-atuac%CC%A7a%CC%83o-dos-Tribunais-de-Contas.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

9 2402 – O TC deve manter independência, tanto em relação aos três poderes e ao Ministério Público, como aos demais entes da Administração Pública e outros responsáveis pela guarda e aplicação dos recursos públicos, em todos os níveis e esferas de governo.

2403.3 – Ao atender as solicitações dos entes públicos para realizar trabalhos específicos, o TC deve manter sua liberdade para conduzir todas as suas atividades, não permitindo interferências na escolha da equipe, das técnicas e ferramentas a serem aplicadas na execução dos exames, na contratação de consultores e especialistas, na extensão dos procedimentos e na forma de comunicar os resultados.

10 3301 – Os profissionais de auditoria governamental são independentes quando podem exercer suas funções livre e objetivamente. A independência situa-se não apenas no livre e irrestrito acesso a informações, documentos e dependências dos entes, mas, principalmente, na liberdade de programar seus trabalhos, executá-los e comunicar os resultados, sem quaisquer tipos de interferências.

3308 – O profissional de auditoria governamental, para levar a bom termo o seu trabalho e obter um desempenho adequado, mantendo a sua independência, deve: 3308.5 – Definir o objetivo, o escopo e a metodologia da auditoria governamental, assim como realizar todos os trabalhos que julgar necessários para suportar sua opinião e dar ao exame a devida abrangência. 3308.5.1 – Planejar e organizar o seu trabalho e elaborar o programa de auditoria com a devida autonomia e abrangência. 3308.5.2 – Executar seu trabalho livre de interferências que possam limitar o objetivo, o escopo e a exatidão dos exames ou impedir a sua realização.

Das Diretrizes e Regulamentações em concreto

Tecidas essas considerações de ordem geral, denota-se que houve uma manifestação institucional conjunta exarada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) justamente para apresentar “diretrizes relacionadas ao procedimento para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas” em 13 de maio de 2022. Inclusive, tais diretrizes têm sido consideradas como linha mestra de regulamentação em vários Tribunais de Contas, como se verá adiante.

Basicamente, a Resolução Conjunta visa harmonizar o tema, buscando nortear os procedimentos; a referida norma giza alguns conceitos e traz diretrizes tais como os documentos instrutórios mínimos para regular processamento (item 14), discorrendo inclusive sobre prazos para complementação documental ou sugestões de tramitação. Dada a natureza do procedimento, as diretrizes apontam a dispensabilidade do contraditório (item 26) e a inviabilidade de sustentação oral ou ingresso de terceiro (item 29).

Interessante que as diretrizes levam a crer que a manifestação exarada teria um caráter particularmente decisório, uma vez que o item 27 aponta que, perfectibilizada a análise, a matéria será encaminhada pela Presidência ao pelo Relator “ao Órgão Julgador do Tribunal de Contas para emissão de pronunciamento conclusivo”; ademais, pontua que subsistindo “discordância do Órgão Julgador em relação à quantificação do dano, o processo poderá retornar à unidade técnica com fixação de prazo para reanálise” (Item 28).

De fato, não parece bem assentado que se estaria diante de um ato decisório. Na linha do que pontuam Bonilha e Crislayne Cavalcanti, estes bem delinham que a apuração do valor do dano notadamente se apresenta como “uma análise entre um critério técnico previamente estabelecido com uma situação encontrada, para se chegar a uma conclusão baseada em evidências, então se está tratando de uma auditoria e não de uma atividade jurisdicional”. Trata-se de debate relevante, uma vez que compreender o ato como uma atividade judicante ou auditorial apresenta repercussões interessantes, por óbvio, no que toca ao desenho de sua regulamentação.

Pois bem, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte foi aprovada a Resolução nº 010/2022 justamente especificando algumas diretrizes para o tema.

Com efeito, norma cuida justamente do fluxo processual a ser adotado, especificando a comunicação oficial a ser adotada (art. 3º)¹¹, bem como os requisitos documentais mínimos (art. 4º), quais sejam: “I - envio dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano; II - os responsáveis pela prática do ato apurado; III - a síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; IV - as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; V - envio de informações e documentos necessários para estabelecer o valor do dano pelo Tribunal de Contas; VI - demonstrativo financeiro com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos responsáveis, com a indicação dos parâmetros e metodologia”.

Cuida ainda da criação de um prazo preferencial de até 60 dias para que a Unidade Técnica produza a análise, bem como das circunstâncias de grande complexidade a demandar eventual aditamento de prazo ou necessidade de diligências em face ao órgão demandante para prestação de maiores esclarecimentos¹². Pontos interessantes estão encartados nas disposições finais, em especial a possibilidade de instauração de processo de fiscalização próprio (Art. 9)¹³ - resguardando a esfera de competência das Cortes de Contas - e, na linha das diretrizes mencionadas, considerando a natureza do processo uma vedação à “realização de oitiva do responsável para fins de contraditório” (Art. 10)¹⁴.

É interessante apreciar que as soluções institucionais para o tema ainda carecem de uníssono conforme mencionado. A Corte de Contas Estadual Paulista, por exemplo, em seu normativo, leva a crer pela viabilidade de diligências extras, tanto endereçadas para esclarecimentos pelo parquet, como pelo próprio responsável, ao pontuar que “caberá ao Julgador competente a tomada de eventuais providências e

11 Art. 3º. O encaminhamento ao Tribunal de Contas de procedimento que requeira a sua participação técnico-cooperativa na celebração de acordo de não persecução civil far-se-á por meio de ofício do Procurador-Geral de Justiça endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas, em observância ao § 1º do art. 26 da Lei Estadual nº 8.625/93.

12 Art. 7º. A unidade técnica, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias, realizará o cálculo do dano, com a indicação dos parâmetros utilizados, em conformidade com as disposições do Regimento Interno e legislação pertinente.

§1º. Nos casos de maior complexidade, a unidade técnica poderá solicitar aditamento do prazo, sendo essa apreciada pela Secretaria de Controle Externo, o qual estabelecerá novo prazo para o encerramento da instrução, respeitado o prazo previsto no § 3º do art. 17-b da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

§2º. Em caso de necessidade de diligenciar o órgão demandante para oferecer maiores esclarecimentos ou complementar a documentação, o prazo de 90 (noventa) dias poderá ser interrompido por despacho fundamentado da Presidência com reinício a partir da data do cumprimento da diligência.

13 Art. 9º. O Tribunal de Contas poderá instaurar processo de fiscalização para apurar as irregularidades objeto do Acordo de Não Persecução Civil.

14 Art. 10. Em razão da natureza do processo, é vedada a realização de oitiva do responsável para fins de contraditório.

oitivas que entender necessárias”; inclusive, o tratamento normativo aqui leva a crer que um ato decisório seria exarado - ao menos é o que se infere dos ditames do art. 3º, da Resolução 09/2022-TCESP¹⁵.

Em outra rota, o TCEMS optou por alterar seu Regimento Interno, de modo que foi criada uma seção específica intitulada “Das Oitivas em Acordos de Não Persecução Civil”, com a inclusão do art. 158-A; de modo símile ao TCERN, a corte mato-grossense-do-sul pontua as comunicações institucionais pela Presidência da Corte, porém peculiarmente permite que o Presidente decidirá “pelo encaminhamento a unidade técnica do Tribunal ou a Conselheiro”. Em sendo a Unidade Técnica, a norma lega o prazo bastante exíguo de 5 dias úteis para pronunciamento “contendo manifestação pela homologação dos parâmetros apresentados pelo MP ou formulando e indicando elementos indispensáveis à quantificação do valor do dano”; em sendo remetida pela Presidência a um Conselheiro cabe a este “emitir parecer, no prazo de até dez dias úteis, quanto a adoção de parâmetros próprios para apuração do valor de dano objeto da oitiva, podendo ouvir unidade técnica apta a analisar os parâmetros propostos pelo MP”.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará optou também por alterar seu Regimento Interno. De forma bem mais minuciosa, enfrenta o procedimento e especifica inclusive hipóteses em que a solicitação ministerial tenha pertinência com fato já julgado pela Corte, prevendo que, pode ser avaliada a situação e gravidade do fato, para acarretar “a reabertura da instrução do processo de contas ou a insubsistência do ato decisório, observado, neste caso, o limite temporal estabelecido regimentalmente”¹⁶. Pontue-se ainda que, reputando se tratar de ato decisório de modo bem mais direto, a normativa paraense prevê ainda que: “havendo discordância do Tribunal Pleno, na homologação da decisão monocrática fixada pelo Relator, em relação à quantificação do dano, o processo retornará à unidade técnica, com fixação de prazo para reanálise”¹⁷.

A Corte de Contas Capixaba normatizou o assunto por meio da Instrução Normativa nº 86/2022. Dentre as disposições relativas ao fluxo, colhe-se interessante diretriz de racionalidade, ao consignar que a Unidade Técnica pode “ratificar os cálculos e a metodologia encaminhados pelo demandante, por motivo de racionalização administrativa e de economia processual, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade” (art. 6, §2º¹⁸). O procedimento ainda consigna a oitiva do Ministério Público de Contas¹⁹ (Art. 7º) e cuida ainda da possibilidade de, em casos de sigilo, o feito ser julgado em sessão reservada (Art. 8)²⁰.

Considerações Finais

Como já explicitado, trata-se de temática deveras recente, de modo que ainda pairam controvérsias que vão desde a própria viabilidade jurídica do instituto oitiva das Cortes de Contas - vez que têm sido questionada sua constitucionalidade -, passando pela disparidade de formatações procedimentais consoante narrado com apenas alguns exemplos de regulamentações do tema.

15 Artigo 3º - As solicitações que visem apuração de débito para celebração de acordo de não persecução civil – ANPC, privativas do Ministério Público Estadual, serão atendidas desde que estejam suficientemente descritos os elementos necessários à averiguação e mensuração do quanto solicitado, sempre com observância às normas regimentais e procedimentos já existentes no âmbito do Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo anterior, respeitadas, igualmente, as competências e prerrogativas funcionais daquela Instituição.

§ 1º - O Tribunal de Contas poderá solicitar ao Ministério Público informações e documentos complementares necessários à exata apuração do dano.

§ 2º - Caberá ao Julgador competente a tomada de eventuais providências e oitivas que entender necessárias e, posteriormente, após proferida a decisão, a determinação de expedição de comunicação ao Ministério Público com as informações levantadas.

§ 3º - Solicitações que versem sobre informações que não puderem ser obtidas por meio dos procedimentos padrão adotados pelo Tribunal de Contas serão consideradas prejudicadas, situação essa que será noticiada ao solicitante.

16 Art. 354-D Nas hipóteses em que a solicitação do Ministério Público incidir sobre fato já apurado pelo TCMPA, com ou sem quantificação prévia de dano, caberá ao órgão técnico e/ou ao Conselheiro dos autos, proceder com os devidos registros e comunicações processuais.

Parágrafo único. Identificada situação de imputação de dano, vinculada a autos de prestação de contas já julgada ou em julgamento, inclusive em sede de recurso ou pedido de revisão, competirá ao Conselheiro relator, avaliada a situação em concreto, notadamente quanto a gravidade do fato, propor ao Tribunal Pleno a reabertura da instrução do processo de contas ou a insubsistência do ato decisório, observado, neste caso, o limite temporal estabelecido regimentalmente.

17 Art. 354-G Havendo discordância do Tribunal Pleno, na homologação da decisão monocrática fixada pelo Relator, em relação à quantificação do dano, o processo retornará à unidade técnica, com fixação de prazo para reanálise, em tudo observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias estabelecido em Lei para manifestação do Tribunal.

18 Art. 6º. Recebida a demanda, a Segex deverá avaliar a matéria, os contornos do caso concreto e promover a remessa à unidade técnica competente, de acordo com os critérios definidos no Regimento Interno, para manifestação quanto ao valor do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, tomando por base a documentação encaminhada pelo demandante.

§ 1º. O prazo previsto no caput, poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a critério da Segex, desde que previamente justificado pela respectiva unidade técnica competente, considerando a complexidade do caso concreto.

§ 2º. Atendidos os requisitos previstos no art. 4º desta Instrução Normativa, a unidade técnica procederá à apuração do valor do dano a ser ressarcido, emitindo instrução técnica conclusiva, na qual realizará a apuração, podendo ratificar os cálculos e a metodologia encaminhados pelo demandante, por motivo de racionalização administrativa e de economia processual, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade

19 Art. 7º. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos pelo relator ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer escrito no prazo de 15 (quinze) dias corridos e, em seguida, serão conclusos ao relator para inclusão em pauta, no mesmo prazo, prescindindo de publicação, na forma do § 1º do art. 101 do Regimento Interno

20 Art. 8º. A apreciação do processo de oitiva dar-se-á em sessão reservada, na forma do art. 65, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, nos casos em que o dano a ser apurado seja relativo a negociação de acordo de não persecução civil em processo judicial ou administrativo de apuração de ato de improbidade administrativa sob sigilo ou com segredo de justiça decretado, informado pelo demandante.

De todo modo, se denota que o balizamento de diretrizes se mostrou salutar para trazer um alinhamento mínimo nas formas de atuação. Há iniciativas interessantes, como a possibilidade prevista pela Corte Capixaba de uma ratificação pragmática dos cálculos apresentados, hipótese que tende a ocorrer quando o alinhamento institucional estiver mais avançado. Contudo, há alguns pontos que mereceriam maior aprofundamento, em especial a definição clara do caráter decisório ou auditorial da manifestação em sede de oitiva, pois engendra evidentes repercussões procedimentais.

Ademais, não se vislumbrou nos instrumentos normativos a apreciação de um importante requisito a ser exigido referente às competências do agente público que lavrará a peça técnica que subsidiará a oitiva; por evidente, deve se tratar de servidor pertencente ao quadro próprio de pessoal (na esteira do que exige o texto constitucional no que toca às Cortes de Contas) e que, por óbvio, detenha entre suas atribuições competência para realizar esse tipo de atividade.

Por derradeiro, atente-se que o objetivo da presente exposição, muito mais do que evidenciar divergências, é palmilhar as diferentes trilhas utilizadas por cada Corte de Contas para gizar algumas mínimas linhas nesse terreno ainda pantanoso; de fato, as expertises fatalmente servirão para condensar experiências e possibilitar o balizamento de modo mais preciso e equalizado no futuro.

REFERÊNCIAS

BONILHA, Ivan Lelis. CAVALCANTE, Crislayne. A Oitiva dos Tribunais de Contas nos Acordos de não persecução civil da Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <<https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Lei-de-Improbidade-Administrativa-e-a-atuac%CC%A7a%CC%83o-dos-Tribunais-de-Contas.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

BRAGA JUNIOR, João Marcos de. Quantificação de dano em acordos de não persecução civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/braga-jr-quantificacao-dano-anpp#_ftn1f>. Acesso em: 10 de set. 2022.

CAVALLARI, Odilon. Tribunais de contas e improbidade : cálculo do dano é facultativo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/odilon=-cavallari-tribunais-contas-improbidade?msckid=cbee0cf8cf9711eca0fbe18cc3053b0f>>. Acesso em: 10 de set. 2022.

PEREIRA, Rafael. Dispensa da Oitiva do Tribunal de Contas no Acordo de não Persecução Civil (ANPC). Disponível em: <<https://www.apmppr.org.br/noticias/xxiv-congresso-nacional-do-ministerio-publico-3764>>. Acesso em: 10 de set. de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO nº 09/2022. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/disposoe-sobre-procedimentos-ambito-tribunal-contas-estado-sao-paulo-para>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022. Disponível em: <<https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3548785>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 161, DE 16 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/19605/9fda4053b118fa8204feade3af14a850.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 010/2022-TCE, de 17 de maio de 2022. Disponível em: <<https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3548785>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. Ato nº 26/2022. Disponível em: Acesso em: 10 de setembro de 2022. https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2022/05/Resolucao-Conjunta-CNPTC-Atricon-IRB-Abracom-n-01_2022.pdf

DO LIMÃO À LIMONADA - COMENTÁRIOS ÀS RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À MAGISTRATURA DE CONTAS

Antonio Ed Souza Santana

Conselheiro Substituto do TCE/RN. Bacharel em Administração (UFBA). Especialista em Contabilidade e Auditoria (UNB). Mestre em Administração (UFBA). Certificado Anticorruption Program (George Washington University, The Center Of Latin America Issues – CLAI).

Resumo

O artigo apresenta a problemática relativa ao ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a equiparação dos subsídios dos Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas aos dos Juízes de mais elevada entrância. Expõe os fundamentos utilizados na construção do entendimento que restou pacificado no âmbito da Suprema Corte, no sentido de se assegurar as condições indispensáveis ao exercício independente da magistratura de contas. Faz uma metáfora com o jargão popular da transformação do limão em limonada, diante da transformação do problema em oportunidade. Ao final, alerta para a necessidade dos Membros dos Tribunais de Contas fazerem uso dessa limonada como nutriente para a oxigenação da sua atuação, que deve ser pautada pela busca incessante de melhores resultados na aplicação dos recursos públicos, para a oferta de melhores condições de vida para os brasileiros.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Magistratura de Contas. Regime Jurídico. Conselheiros Substitutos.

I - Introdução

A sabedoria popular nos ensina que os problemas representam também grandes oportunidades. Essa lição é bem resumida na expressão: “Não há limão tão azedo que você não possa transformar em algo parecido com limonada”¹.

Esse jargão popular cai como uma luva como metáfora para representar a recente conquista do Sistema Tribunais de Contas, resultado dos julgamentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de um conjunto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que asseguraram as condições necessárias para a atuação independente dos Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas no exercício de suas funções, em benefício da sociedade.

O problema teve início em 2020 com o ajuizamento de 19 (dezenove) ADIs pela Procuradoria Geral da República contra dispositivos de Constituições e Leis de diversos Estados que garantiam a equiparação da remuneração dos Conselheiros Substitutos à remuneração de Juízes da mais elevada entrância, conforme detalhado no quadro a seguir².

ADI	Relator	ANDAMENTO
6939/GO	M. Barroso	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6940/RR	M. Lewandowski	Autos Conclusos ao Relator
6941/SC	M. A. Moraes	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6942/SE	M. Barroso	Processo extinto sem resolução de mérito
6943/RN	M. C. Lúcia	Incluído na pauta 49/2022 (Destaque Ministro Dias Toffoli). Aguardando nova inclusão em pauta
6944/RO	M. Barroso	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado

¹ Ditado popular recentemente utilizado no primeiro episódio da série This is Us. <https://deliriumnerd.com/2018/07/16/this-is-us-serie-critica/>. Acesso em 29/09/2022.

² Para detalhes das ações consultar a página do STF (www.stf.jus.br). Artigo sobre o ajuizamento inicial de 16 ações disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/pgt-questiona-equiparacao-entre-audidores-conselheiros-tces>. Acesso em 29/09/2022. Posteriormente foram ajuizadas outras ações, totalizando 19 (dezenove) ADIs.

6945/PI	M. Barroso	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6946/PE	M. Barroso	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6947/MS	M. Barroso	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6948/MG	M. N. Marques	Autos Conclusos ao Relator
6949/ES	M. Toffoli	Autos Conclusos ao Relator
6950/DF	M. Barroso	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6951/CE	M. Fachin	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6952/AM	M. Fachin	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
6953/AL	M. R. Weber	Ação julgada improcedente. Acórdão publicado em 05/10/2022
6954/AC	M. C. Lúcia	Incluído na pauta 49/2022 (Destaque Ministro Dias Toffoli)
6962/SC	M. Barroso	Ação julgada improcedente. Transitada em julgado
7034/MT	M. N. Marques	Autos Conclusos ao Relator
7037/PA	M. Barroso	Autos Conclusos ao Relator

Fonte: Elaborado pelo Autor a partir de pesquisa realizada à página www.stf.jus.br. Acesso em 06/10/2022.

Havia o risco iminente de que, com a eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados, a sociedade perdesse a garantia do exercício independente das funções desses magistrados de contas, investidos em seus cargos após aprovação em rigoroso concurso de provas e títulos³.

Como será demonstrado mais adiante, prevaleceu nos julgamentos das ADIs já concluídos, a compreensão de que o texto do parágrafo quarto do art. 73 da Carta Magna abarca não só a equiparação do Regime Jurídico dos Conselheiros substitutos àquele aplicável à magistratura nacional em relação às garantias e impedimentos, mas também quanto aos vencimentos e vantagens. Isso porque essa é uma condição imprescindível para que seja viável a própria materialização do modelo previsto constitucionalmente para os Tribunais de Contas.

Não é razoável, do ponto de vista lógico, se admitir que o constituinte originário atribuiria um conjunto de competências próprio da judicatura ao cargo, sem que assegurasse aos seus ocupantes o conjunto de prerrogativas necessárias para o desempenho dessas competências com a autonomia e a independência próprias da magistratura, o que, alcança, por óbvio, a necessária segurança quanto à remuneração desses agentes. Não para o seu benefício pessoal, mas sim como uma verdadeira garantia para a própria sociedade.

É possível dizer que a preparação da limonada começou tão logo foram ajuizadas as ações mencionadas. Envolveu um esforço conjunto liderado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (AUDICON), mas que também contou com a importante contribuição da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON), da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo (ANTC), da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e de diversos segmentos da sociedade.

Importante mencionar que havia, de fato, manifestações anteriores da Suprema Corte que colocavam em dúvida a constitucionalidade da equiparação prevista nos dispositivos atacados pelas ações movidas pela Procuradoria-Geral da República⁴.

Daí a relevância do limão oferecido pela PGR, que trouxe a oportunidade de nova apreciação do tema pelo STF, que em julgamentos concluídos em 22/08/2022 (07 das 16 ações ajuizadas), superou precedentes anteriores isolados, para declarar, à unanimidade, a constitucionalidade dos dispositivos que efetivaram a equiparação total do regime jurídico dos conselheiros substitutos ao regime aplicável à magistratura.

3 Para maiores detalhes sobre o cargo, ver (CANHA, 2016) e (CUNHA, 2018).

4 Cita-se aqui a título de exemplo o precedente constituído no julgamento da ADI 507, de 14/02/96, da relatoria do Ex-Ministro Celso de Mello. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1520409>. Acesso em 29/09/2022.

Posteriormente, em 23/09/2022, foi concluído o julgamento de mais uma ADI, a 6953/AL, da relatoria da Ministra Rosa Weber, na qual, mais uma vez, o Supremo julgou a matéria no mesmo sentido, à unanimidade.

Importante que se faça a leitura dos fundamentos utilizados pelos Ministros para a construção do entendimento que se sagrou vencedor, pondo fim, inclusive, a qualquer controvérsia acerca do tema. Fez-se aqui a opção por apresentar tais fundamentos nas próximas 03 (três) sessões, trazendo-se trechos de votos de um membro do STF no julgamento de 03 (três) ADIs distintas, sendo os mesmos representativos do entendimento pacificado pela Suprema Corte, na medida em que foram todos acompanhados à unanimidade pelos demais Membros nos julgamentos já concluídos.

Com a devida vênia, dado o objetivo deste trabalho, imprescindível a exposição das razões de decidir nas palavras dos próprios Membros da Suprema Corte, daí porque foi necessário referenciar passagens extensas dos 03 (votos) mais emblemáticos.

II – Voto do Relator da ADI 6939/GO

A seguir, transcreve-se trechos do voto do Ministro Luís Barroso no julgamento da ADI 6939/GO, que foi acompanhado à unanimidade e ilustra bem o entendimento agora pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Inicialmente, considero relevante registrar que a carreira de auditor de Tribunal de Contas Estadual (conselheiro-substituto) possui contornos próprios e não se confunde com a carreira dos servidores do tribunal que auxiliam na atividade de controle externo (por vezes chamado de auditor de controle externo). Essa distinção foi abordada nas informações prestadas nos autos e constitui uma premissa de fato relevante para a solução do caso.

Os auditores dos tribunais de contas estaduais prestam um concurso específico para o exercício de atribuições relacionadas ao julgamento das contas públicas. A eles cabe presidir a instrução de processos e relatá-los, assim como propor decisões a serem submetidas ao colegiado. Na ausência dos conselheiros do TCE, os auditores atuam em sua substituição. Eles exercem, efetiva ou potencialmente, as mesmas funções.

No âmbito federal, os auditores são denominados ministros-substitutos e a carreira possui previsão expressa na Constituição Federal. De acordo com o art. 73 da CF, o Tribunal de Contas da União (TCU) é composto: (i) por nove ministros, que são nomeados pelo Presidente da República e pelo Senado Federal e (ii) por auditores, que podem atuar “em substituição aos ministros” ou “no exercício das demais funções da judicatura”. De acordo com a Lei nº 8.443/1992, a Lei Orgânica do TCU, o tribunal possuirá três auditores(...)

O sistema, portanto, funciona da seguinte maneira: em regra, o tribunal é composto por ministros que são nomeados politicamente e, nos casos em que por algum motivo o colegiado não esteja completo, os auditores atuam como substitutos dos ministros. Além disso, entre os ministros que são indicados pelo Presidente da República, uma parcela deve ser necessariamente oriunda da carreira dos auditores.

A carreira dos auditores, nesse sentido, em nada se confunde com as carreiras dos servidores dos Tribunais de Contas que, no caso do TCU, compõem a sua Secretaria. Trata-se do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, composto por analistas, técnicos e auxiliares de controle externo. Com relação a esses, são prestados outros concursos públicos e as carreiras são substancialmente maiores do que a carreira de auditor (que, no caso do TCU, é chamado de ministro-substituto).

Essa é uma premissa relevante para a solução do presente caso. A relação entre ministros e ministros-substitutos do TCU é a mesma travada entre auditores e conselheiros dos TCEs. Os auditores exercem as mesmas funções dos conselheiros, ainda que nem sempre exerçam todas elas (isso somente ocorre em caso de substituição).

A Constituição Federal definiu o regime jurídico do Tribunal de Contas da União nos arts. 71 e seguintes. Para os fins da presente ação, é importante

destacar as normas específicas estabelecidas para os ministros e auditores do TCU que dizem respeito à aproximação com as funções da magistratura. 11. De acordo com o § 3º do art. 73, da CF, os Ministros do TCU terão as mesmas prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, aqui, de uma exceção prevista constitucionalmente à regra geral de vedação à vinculação remuneratória prevista no art. 37, XIII, CF.

Já com relação aos auditores do TCU, de acordo com o § 4º do art. 73, da CF, os auditores do TCU terão as mesmas garantias e impedimentos dos conselheiros, quando em sua substituição, e as de juiz do Tribunal Regional Federal, quando do exercício das demais funções da judicatura. Como bem salientado nas informações do TCU, o dispositivo reconhece que os auditores exercem funções da judicatura e lhes estende as mesmas garantias, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Por fim, o art. 75 da CF estabelece regra de simetria, ao prever que as normas que disciplinam o TCU se aplicam, no que couber, à organização dos tribunais de contas estaduais.

Feitas essas considerações iniciais sobre o regime jurídico do cargo, e após tecer comentários acerca da constitucionalidade da equiparação dos vencimentos dos Conselheiros Substitutos aos vencimentos dos Conselheiros a partir do primeiro dia de substituição, o Ministro Barroso passa a examinar mais propriamente o cerne da discussão nos trechos seguintes.

O art. 28, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás, em sua segunda parte, prevê que os auditores fazem jus à mesma remuneração de juiz de direito de entrância final nos casos em que não estiverem atuando em substituição.

Aqui também não se está diante de hipótese de vinculação remuneratória vedada pela Constituição, devido às peculiaridades da carreira do auditor do tribunal de contas. Como se viu anteriormente, essa carreira possui tratamento constitucional específico. O art. 73, §4º da CF prevê que os auditores do TCU terão as mesmas garantias de juiz de Tribunal Regional Federal e o art. 75 da CF prevê regra de simetria para os tribunais de contas estaduais.

Por mais que o art. 73, §4º da CF não mencione expressamente que os auditores perceberão os mesmos vencimentos, e diga apenas que terão as mesmas garantias de juiz de Tribunal Regional Federal, não se deve afastar a possibilidade de paridade remuneratória nessa hipótese. O argumento do Procurador-Geral da República se baseia justamente na ausência do termo vencimentos nesse dispositivo, mas a interpretação sugerida na petição inicial não deve ser acolhida. Isso porque a percepção da mesma remuneração de magistrados é antes de tudo uma garantia de independência no exercício da judicatura de contas.

O ponto é abordado nas informações do TCU, que esclarece que na sua estrutura os auditores (ministros-substitutos) têm direito ao mesmo patamar remuneratório dos juizes de TRF (desembargadores federais), cujo subsídio é 5 pontos percentuais inferior ao de ministros do STJ, paradigma remuneratório dos ministros do TCU. O tribunal também chama a atenção para o fato de que remuneração compatível com as responsabilidades do cargo é garantia essencial para o desempenho independente da função, especialmente tratando-se de membros dos tribunais de contas (ministros e ministros-substitutos), particularmente expostos a pressões e a retaliações na defesa do erário público.

Com efeito, a melhor interpretação é aquela de acordo com a qual a manutenção do padrão remuneratório é uma garantia de independência no exercício da judicatura, que foi tratada expressamente pelo legislador constituinte. A Constituição estabelece a modelagem dos tribunais de contas em geral e os contornos da carreira de auditor, especificamente. Ela reconhece que os auditores exercem atividade judicante e lhes assegura garantias da magistratura, que são a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O que se pretende tutelar, afinal, é justamente o exercício da função de julgar contas públicas de forma independente e livre de pressões.

Caso se entenda que a norma impugnada é inconstitucional, a consequência prática será o comprometimento da imparcialidade desses servidores que prestam concurso público para o exercício da judicatura de contas. Isso porque, caso se concluisse pela violação ao art. 37, XIII, CF, a consequência seria exigir lei específica para a remuneração dos auditores. Criar-se-ia, então, uma situação de vácuo normativo, cujo primeiro impacto seria a redução da remuneração dos auditores. Em seguida, seria necessária a aprovação de lei para estipular a sua remuneração. Ocorre que se trata de carreira pequena – no caso do TCE-GO são apenas seis auditores – que não tem poder de iniciativa de projeto de lei para fixação ou aumento dos seus vencimentos, não sendo possível, ainda, garantir que teria a força política necessária para a aprovação de lei específica.

No mesmo sentido se pronunciaram todos os membros do STF. Os leitores mais interessados na matéria poderão acessar a íntegra de todos os votos em todas as ações cujo julgamento já foi concluído.

III - Voto do Relator da ADI 6941/SC

Transcreve-se a seguir trechos do também importante voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 6941/SC.

Quanto ao mérito, a análise da controvérsia permite identificar a dúvida quanto à constitucionalidade de dois pontos distintos, quais sejam: i) a extensão de vencimentos dos Auditores aos de Conselheiros do Tribunal de Contas estadual, na hipótese de substituição destes últimos; e ii) a equiparação de vencimentos dos Auditores aos de Juiz de Direito de última entrância, quando no exercício das atribuições da judicatura.

Como se sabe, há expressa proibição constitucional à possibilidade de atrelamento de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF, na redação dada pela EC 19/98), tendo o Constituinte delimitado, expressamente, as duas únicas exceções legítimas em que se admite vinculação e/ou equiparação dessa natureza, fazendo-o no art. 73, §§ 3º e 4º, da Constituição, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura, e no art. 93, inciso V, da Constituição, quando vincula a remuneração dos Ministros dos Tribunais Superiores com a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Isso significa que é vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para além dos casos previstos na Carta Maior. Esse é, inclusive, o entendimento exarado por esta SUPREMA CORTE em diversos julgamentos plenários (ADI 4.667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 6/10/2020; ADI 4.345, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 26/6/2019; ADI 3.777, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/2/2015; ADI 955, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 25/8/2006; ADI 4.009, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 29/5/2009; e ADI 4.944, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/9/2019).

No que se refere à possibilidade constitucional, acima mencionada, de equiparação remuneratória no exercício de atribuições próprias ao funcionamento do Tribunal de Contas, observo que o texto da Constituição da República faz referência a essa possibilidade a nível federal, prescrevendo, expressamente, a simetria de tais previsões, no que couber, quanto à organização da Corte de Contas dos demais entes federados.

Na linha do que prevê o art. 75 da Constituição Federal, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica em assinalar a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados e pelo Distrito Federal, do modelo federal de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria, em relação a tudo aquilo que lhes for cabível (ADI 3307, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe de 29/5/2009; ADI 4416, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2019; ADI 3715, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

Com base nesse panorama constitucional, verifico que as normas estaduais em exame, no ponto em que conferem aos Auditores os mesmos vencimentos dos

Conselheiros e dos Juízes de Direito de última entrância, quando no exercício, respectivamente, da substituição do primeiro cargo ou das demais atribuições da judicatura em relação ao segundo, acham-se contempladas pelo art. 73, § 4º, da Constituição Federal, o qual assegura aos Auditores Federais a equiparação “das garantias e impedimentos” dos Ministros do TCU e dos magistrados do Tribunal Regional Federal, respectivamente, naquelas referidas situações específicas, devendo essa mesma regra ser observada no âmbito dos demais entes subnacionais por simetria, nos termos do artigo 75 da Constituição.

Em relação ao primeiro aspecto da controvérsia, além de constar expressa previsão constitucional admitindo a extensão das mesmas garantias, observo que o Auditor fará jus aos vencimentos do Conselheiro da Corte de Contas tão somente quando e por que o primeiro assume temporariamente as atribuições desse último, situação na qual passa a desempenhar funções diferenciadas e merece receber a remuneração equivalente, enquanto perdurar o exercício excepcional e provisório de substituição. Entendo, por isso mesmo, que não incide a vedação constitucional à equiparação e vinculação remuneratórias, uma vez que se cuida de situação diversa na qual não há qualquer reajuste automático de vencimentos e vantagens de uma categoria em relação a outra.

Assim como fez o Ministro Barroso, inicialmente o Ministro Alexandre de Moraes defendeu a constitucionalidade da equiparação da remuneração dos conselheiros substitutos àquela a que fazem jus os Conselheiros desde o primeiro dia de substituição. Em seguida passou a examinar a problemática afeta à equiparação com a magistratura, nas passagens a seguir transcritas.

(...) impõe-se realçar também, conforme este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, o “colorido quase-jurisdicional” das funções do Tribunal de Contas no desempenho de todas as atribuições de controle que lhe são próprias (MS 23.550, Rel. p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/10/2001)(...)

(...)Diante dessa inegável semelhança, sob o prisma metodológico, entre as funções desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judicantes propriamente ditos, o artigo 73, § 3º, da Carta da República, reconhecendo esse mesmo “modo de trabalhar” dos Ministros do TCU e dos magistrados, estabeleceu uma posição simétrica entre a Corte de Contas e o Superior Tribunal de Justiça, órgão de hierarquia superior integrante do Poder Judiciário Federal, no arranjo da estrutura que compõe o Estado, outorgando aos Ministros do TCU as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros daquela Alta Corte de Justiça.

A partir dessas considerações, impõe-se verificar se o Constituinte também assegurou aos Auditores (Ministros-Substitutos), quando atuam no exercício de suas próprias funções (“demais atribuições de judicatura”), o mesmo atrelamento remuneratório em relação aos juízes de Direito de última entrância, dentro do alcance da equiparação de garantias expressamente autorizada no art. 73, § 4º da Constituição.

Em outras palavras, indaga-se se é válido interpretar, de acordo com os preceitos e princípios que orientam a aplicação das normas constitucionais sobre a matéria, se o termo “garantias” abarca também os vencimentos auferidos pelas respectivas categorias, tendo por fundamento o mesmo “modo de trabalhar” apto a justificar a equiparação remuneratória.

Para se responder a esse questionamento, é imprescindível estabelecer a exata compreensão das atribuições de referido cargo de Auditor. E, para tanto, tenho por oportuna a citação da seguinte passagem do voto proferido pela Ministra Relatora CÁRMEN LÚCIA, por ocasião do exame da ADI 4.541 (Tribunal Pleno, DJe de 4/5/2021), que bem descreve a natureza desse cargo (grifos adotados):

Sobreveio a Constituição da República de 1988, que passou a dispor com maior detalhamento sobre a organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, incorporando ao seu texto matérias antes disciplinadas, exclusivamente, em leis e normas regimentais e estabelecendo, como salientado, a compulsoriedade da reprodução desse modelo no plano estadual (art. 75). O cargo de auditor, antes relegado à disciplina infraconstitucional, foi alçado ao plano constitucional. O tratamento legal e regimental então existente foi aproveitado pelo constituinte originário, que reconheceu e ampliou a importância do cargo de auditor, atribuindo-lhe, por disposição constitucional expressa, a substituição de Ministros e a prática de atos inerentes à judicatura, conferin-

do-lhe garantias e prerrogativas próprias da magistratura e permitindo-lhe a ascensão ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. Trata-se, pois, de cargo de natureza especial, distinto dos demais cargos que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Contas da União e que passou a dispor de tratamento constitucional específico. O número reduzido de auditores, que, historicamente, variou entre três e oito; a exigência de requisitos de investidura equivalentes aos dos Ministros; a atribuição extraordinária de substituí-los e de relatar processos da competência do Tribunal de Contas da União; e a circunstância de serem nomeados pelo Presidente da República, nos termos do art. 13 do Decreto n. 13.242/1918, art. 9º da Lei n. 156/1935, art. 25 da Lei n. 830/1946, art. 12 do Decreto-Lei n. 199/1967 e art. 77 da Lei n. 8.443/1992, realçam a singularidade desse cargo. O cargo de auditor mencionado no art. 73, §§ 2º e 4º, não é novo, como quer fazer crer o Autor, pois preexistia à Constituição da República de 1988. Apenas passou a ter referência sediada constitucionalmente. Preservaram-se as suas atribuições, prerrogativas e garantias definidas no ordenamento jurídico infraconstitucional, inovando-se a matéria pela definição da possibilidade de sucessão definitiva de Ministros por auditores. (...) O cargo de auditor do Tribunal de Contas, como previsto na Constituição da República, não tem como paradigma os demais cargos que compõem os quadros técnicos dos Tribunais de Contas. Espelha-se no cargo de ministro (no caso do Tribunal de Contas da União) ou, nos Estados, no de conselheiro, compartilhando, como salientado, além da autoridade nomeante, requisitos de investidura, prerrogativas, garantias e impedimentos equivalentes. Essa equivalência conduziu a que o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, alterado pela Resolução TCU n. 246, de 30 de novembro de 2011, passasse a referir-se ao auditor como ministro-substituto.

Vale destacar, ainda, que o exercício do cargo de Auditor (Ministro-substituto) compreende outras atribuições além daquelas previstas no art. 55 do RITCU, das quais cito as seguintes, a título exemplificativo: (a) sugerir a alteração de normas regimentais (RITCU art. 22, I); (b) sugerir a uniformização da jurisprudência do TCU (RITCI, art. 91); (c) provocar a convocação de sessão extraordinária para a apreciação de processo urgente (RITCU, art. 98 c/c art. 96, VI); (d) formular, oralmente, antes do início da sessão do Plenário, pedido de preferência na apreciação de processos; (e) solicitar, no curso da discussão de processo, a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal (RISTF, art. 108).

Embora não tenham voto nas sessões de julgamento, com exceção do comparecimento na qualidade de convocados para substituição de ministros, os Auditores sempre têm voz, seja relatando os processos que lhes foram distribuídos e propondo decisão a ser votada pelos integrantes do colegiado, seja participando das discussões de julgamento (RISTF, art. 108 c/c art. 110) antes que a matéria seja colocada em votação. Cabe ressaltar, além disso, que tais competências são exercidas no desempenho das atribuições próprias do cargo de Auditor (Ministro-substituto), pois, sempre que determinada a prática de ato que só possa ser praticado pelo Auditor durante o exercício da substituição a Ministro do TCU, o RITCU se refere a “ministro-substituto convocado”, como o faz ao regulamentar a hipótese de proposta de adiamento da discussão (RITCU, art. 113), dentre outras.

Todas essas circunstâncias evidenciam que as funções tipicamente exercidas pelo Auditor, também denominado Ministro-substituto (CF, art. 73, § 4º), aproximam-lhe das atribuições, deveres e prerrogativas atinentes ao Poder Judiciário. Fazendo uso da mesma expressão já empregada pela jurisprudência da CORTE, há aqui um mesmo modo de trabalhar, como fundamento que justifica a opção do Constituinte pela equiparação de vencimentos entre as duas categorias.

Assim, a Constituição da República, ao outorgar aos Auditores, no exercício das atribuições próprias do cargo, as mesmas garantias e impedimentos dos Juizes de Tribunal Regional Federal (CF, art. 73, § 4º), reforça a já referida noção de correspondência do modo de trabalhar do TCU em relação ao STJ.

Observe-se, para tanto, que os Auditores são os substitutos eventuais dos Ministros do TCU da mesma maneira que os Juizes do TRF são convocados para, em caráter eventual, substituir os Ministros do STJ, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Alta Corte de Justiça. Todas essas considerações me levam a compreender que a equiparação de garantias, prevista pela Constituição Federal em relação à categoria de Auditor quando do exercício das demais funções de judicatura, inclui a remuneração.

Se não fosse para afirmar a equivalência, inclusive em termos remuneratórios, entre os cargos de Auditor e Juízes de Tribunal Regional Federal, seria destituído de qualquer conteúdo semântico o emprego, pelo legislador constituinte originário, da expressão “juízes de Tribunal Regional Federal” ao versar sobre as garantias e impedimentos inerentes ao exercício do primeiro cargo (“verba cum effectu sunt accipienda”).

Caso o Constituinte quisesse apenas reforçar o exercício autônomo do cargo tal como garantido ao Poder Judiciário, bastaria a alusão às garantias e impedimentos relativos “ao exercício da magistratura” para assegurar a atuação independente no desempenho das funções próprias do Auditor, sendo absolutamente desnecessária a menção a específico cargo judicial federal de determinada estatura hierárquica.

Ora, as garantias e os impedimentos que incidem sobre o exercício do cargo de juiz são comuns à toda a magistratura nacional, em seus diversos níveis, com previsão, em sede constitucional, no artigo 95 da Carta Magna e, no plano legal, nos artigos 25 e 36 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/1979). Sob esse aspecto, em nível infralegal, os regimentos internos dos tribunais, desde a SUPREMA CORTE até os Tribunais Regionais Federais, contém dispositivo no sentido de que magistrados integrantes destes órgãos judicantes têm as mesmas prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes “ao exercício da magistratura” (vide art. 16 do RISTF; art. 29 do RISTJ; art. 116 do RITRF 1ª Região; art. 39 do RITRF 2ª Região; art. 28 do RITRF 3ª Região; art. 24 do RITRF 5ª Região).

Na hipótese, no entanto, o Constituinte foi além, elegendo, no art. 73, §4º, um determinado cargo judicial federal como parâmetro para estender ao Auditor todas as garantias lhe cabem, inclusive aquelas que são próprias do cargo específico, como os vencimentos.

Mostra-se, diante disso, inadequada a interpretação em sentido estrito do vocábulo “garantias” contido no art. 73, § 4º, da Constituição, devendo se compreender no seu conteúdo semântico também a equivalência do padrão remuneratório.

Considerada a obrigatoriedade, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de adotar o modelo federal de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas, o cargo de Auditor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reveste-se das mesmas características e tem essencialmente as mesmas atribuições do seu similar na esfera do Tribunal de Contas da União, como revela o exame do que se contém no art. 61, §§ 4º e 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 98, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Lei Complementar estadual 202/2000) e no art. 293 do Regimento Interno da Corte de Contas catarinense, dispositivos que encontram correspondência, respectivamente, nos já transcritos art. 73, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, art. 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU, e art. 55 do Regimento Interno da Corte Federal de Contas.

Portanto, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade da previsão normativa de equiparação dos vencimentos dos Auditores das Cortes de Contas catarinense, no exercício das atribuições inerentes ao próprio cargo (“demais atribuições da judicatura”), aos de Juiz de Direito de última entrância.

Por fim, traz-se a seguir os fundamentos do voto-vista apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6944/RO.

IV – Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6944/RO

Vale aqui ainda trazer a transcrição de relevantes trechos que compuseram as razões de decidir externadas no Voto-vista apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6944/RO.

Considera-se aqui suficiente para a compreensão do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte a exposição dos fundamentos determinantes para a declaração da constitucionalidade dos dispositivos atacados nas 3 (três) ADIs utilizadas como exemplo.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a matéria, sobretudo porque o entendimento que considera válida a equiparação da remuneração de auditores do Tribunal de Contas estadual com a de juízes de direito de entrância final implicaria em alteração da jurisprudência da Corte, nos termos em que fixada no julgamento da ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 8.8.2003(...)

Ao avaliar os argumentos expendidos naquele precedente e a proposta de voto no julgamento ora em questão, concluí estar com razão o Ministro Roberto Barroso, ao conferir uma interpretação sistêmica da Constituição Federal para solucionar a questão.

Inicialmente, acompanho o Relator quanto à constitucionalidade do recebimento, pelo Auditor do TCE, dos mesmos vencimentos e vantagens dos Conselheiros de Contas, quando estiverem exercendo sua substituição, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, além do precedente já citado, menciono ainda os seguintes julgados: ADI 6.950, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 25.3.2022; e ADI 6.951, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 28.6.2022. No que se refere ao entendimento exarado por Sua Excelência acerca da ausência de violação à Constituição pela previsão normativa da equiparação remuneratória entre auditores e juízes de entrância final, é relevante mencionar que a carreira do Auditor do Tribunal de Contas estadual possui contornos próprios e não se confunde com a carreira dos servidores do tribunal, para os quais se atribui as atividades de controle externo. Isso porque, historicamente, exige-se dos auditores aprovados em concurso público específicos requisitos de investidura equivalentes àqueles previstos para os cargos de Conselheiro, sendo ainda nomeados pela mesma autoridade pública, qual seja, o Chefe do Poder Executivo. Ademais, aos Auditores do Tribunal de Contas estadual atribui-se funções relacionadas ao julgamento de contas públicas, dentre elas a relatoria e a instrução de processos, a proposição de decisões e até mesmo a substituição de Conselheiros, quando ausentes. Em razão da similitude de atribuições e do fato de que parcela dos Conselheiros indicados pelo Chefe do Executivo advirem necessariamente da carreira de auditores, são denominados “Conselheiros-substitutos”.

A Constituição Federal, ao tratar especificamente sobre os Ministros do Tribunal de Contas da União, estabeleceu uma simetria de tratamento daqueles com os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao lhes conferir as mesmas prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens (CF, art. 73, § 3º). No tocante aos auditores do TCU, estabeleceu as mesmas garantias e impedimentos dos Ministros da Corte de Contas, quando em sua substituição, e às de juiz do Tribunal Regional Federal, “quando no exercício das demais atribuições da judicatura” (CF, art. 73, § 4º). Essa última previsão, embora não mencione expressamente o termo “vencimentos”, visa garantir a autonomia técnica dos auditores no exercício da judicatura de contas, reconhecendo a enorme responsabilidade do cargo, que exige independência para exercício da função.

Se acaso fosse conferida interpretação estritamente literal ao referido dispositivo, seria inútil a menção que o art. 73, § 4º, faz ao cargo de juiz do Tribunal Regional Federal, tendo em vista que as garantias da magistratura – quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio – são as mesmas para toda a carreira (CF, art. 95 e LOMAN, arts. 25 e 36). Assim, ao se conferir uma interpretação extensiva ao art. 73, § 4º, da Constituição, para compreender que dentro do termo “garantias” também se inclui a percepção da remuneração prevista para os juízes do Tribunal Regional Federal, reconhece-se aos auditores a independência e a liberdade necessárias para o exercício de seu mister, uma vez que os colocam em posição equivalente à magistratura, assim como o faz expressamente a Constituição, em relação aos Ministros do Tribunal de Contas da União.

Esse entendimento também se mostra consentâneo com a vontade do constituinte originário que assim justificou a previsão inserida no parágrafo 4º do art. 73 (Emenda ES22052-7): “Os juízes são os juízes permanentes do Tribunal de Contas que têm por missão relatar os processos que são distribuídos entre eles e os Ministros titulares. Mesmo quando não estão substituindo os Ministros, estão ao lado deles relatando e fazendo propostas de decisões que constituem inequivocadamente atos de judicatura. Por isso é necessário que mesmo nessa situação e especialmente nelas, estejam protegidos pelas garantias tradicionais da magistratura. Se quando substituem são equiparados a Ministros, quando executam as atribuições de sua judicatura, sem substituírem, devem, por hierarquia, ser equiparados a juízes dos Tribunais Regionais Federais.”

Como concluiu o Min. Roberto Barroso em seu voto, ao fim e ao cabo “[o] que se pretende tutelar, afinal, é justamente o exercício da função de julgar contas públicas de forma independente e livre de pressões”. Seguindo essa linha, e considerada a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal se guiarem pelo modelo federal na organização do desenho institucional atribuído ao Tri-

bunal de Contas estadual (CF, art. 75), entendo que a melhor interpretação conferida ao art. 73, § 4º, da Constituição é aquela que estende aos auditores do tribunal de contas estaduais as mesmas garantias – compreendida a equivalência de padrão remuneratório – previstas aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça Estadual.

V – Considerações Finais

Importante referenciar que, até o momento, foram julgadas 11 (onze) das 19 (dezenove) ações ajuizadas pela PGR, sendo que uma delas foi extinta sem resolução de mérito, como pode ser visto no quadro lançado na Introdução deste artigo.

Em todas as ações julgadas, os dispositivos atacados foram considerados constitucionais. Tanto em relação à equiparação dos vencimentos dos Conselheiros Substitutos aos dos Conselheiros a partir do primeiro dia de substituição, quanto em relação à equiparação àqueles a que fazem jus os magistrados da mais elevada entrância quando estão os conselheiros substitutos no exercício das demais atribuições da magistratura.

Reputa-se que o resultado do julgamento dessas ADIs representa a maior vitória no sentido do fortalecimento da atuação dos Tribunais de Contas desde a edição da Constituição de 1988, por viabilizar condições indispensáveis para o exercício independente da magistratura de contas, em benefício da sociedade.

Tanto em relação às garantias asseguradas aos Conselheiros Substitutos, como também quanto ao sepultamento de qualquer controvérsia antes ventilada acerca da constitucionalidade da equiparação do regime jurídico aplicável à magistratura, em sua totalidade, aos Conselheiros.

Vale aqui ainda realçar que as referências feitas às distinções existentes entre o regime jurídico aplicável aos Membros dos Tribunais de Contas e àquele aplicável aos Auditores de Controle Externo, Consultores Jurídicos, Analistas, Técnicos e demais servidores não reduzem em nada a importância do trabalho de todos os servidores para o fortalecimento da atuação dos Tribunais de Contas, em prol da sociedade.

Essas distinções foram feitas tão somente com o intuito de esclarecer aspectos relativos à natureza das atribuições de cada cargo. O aprofundamento do exame das especificidades relativas ao plexo de atribuições dos cargos que compõem a estrutura dos Tribunais de Contas, e mesmo de aspectos próprios dos processos de controle externo levados a efeito nas Cortes de Contas foge aos objetivos do presente artigo⁵.

Por fim, fundamental destacar a importante contribuição dada pela ANTC, em nome dos Auditores de Controle Externo, nas suas manifestações na condição de *amicus curiae* nas diferentes ADIs, juntando-se à ATRICON e à AUDICON na defesa das garantias indispensáveis ao adequado exercício da magistratura de contas.

Cabe aos Membros que fazem os Tribunais de Contas utilizarem essa limonada como nutriente para a oxigenação da sua atuação, que deve estar sempre pautada pela busca incessante de melhores resultados na aplicação dos recursos públicos, fundamental para que seja possível a oferta de melhores condições de vida para todos os brasileiros.

Sem isso, todo o esforço empreendido para a transformação do limão em limonada terá sido em vão.

Referências

CANHA, Cláudio Alberto. “A evolução do papel dos auditores dos Tribunais de Contas do Brasil”. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 177, p. 9-23, set. 2016.

CUNHA, Milene. O Auditor (Ministro/Conselheiro Substituto) do Tribunal de Contas: uma análise da identidade institucional e da natureza jurídica do cargo. In “Tribunais de Contas. Temas Polêmicos na Visão de Ministros e Conselheiros Substitutos”. pp 253-287. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁵ Recomenda-se a leitura de (LIMA, SARQUIS, 2019), (LIMA, 2018) e (SANTANA, 2019) para o exame mais aprofundado dessas temáticas afetas aos cargos e a atuação dos Tribunais de Contas.

LIMA, Luiz Henrique (Coord.). Tribunais de Contas. Temas Polêmicos na Visão de Ministros e Conselheiros Substitutos. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SANTANA, Antonio Ed Souza. Reflexões sobre as espécies de processos de contas, sua comparação com outros processos de controle Externo e as diferenças no tratamento dado à composição da lista de gestores com contas julgadas irregulares no âmbito do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina. In “Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas”. pp 101-119. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6939/GO. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de Auditores do Tribunal de Contas Estadual com Conselheiros e com membros do Poder Judiciário local. Improcedência do pedido. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6228938>. Acesso em: 29/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6941/SC. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6228943>. Acesso em: 29/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6944/RO. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de Auditores do Tribunal de Contas Estadual com Conselheiros e com membros do Poder Judiciário local. Improcedência do pedido. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Voto-Vista: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6228961>. Acesso em: 29/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6953/AL. O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito prevista no art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas no art. 78 da Lei nº 5.604/94 do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora. Requerente: Procurador-Geral da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6228981>. Acesso em: 29/09/2022.

APLICABILIDADE DO ROBÔ ALICE NO ÂMBITO DO TCE/RN

Geovane Santiago Bispo

Graduado em Engenharia Civil. Assistente em Administração da UFRN. Ex-estagiário do TCE/RN

José Rosenilton de Araújo Maracajá

Mestre em Engenharia Civil e Ambiental. Auditor de Controle Externo do TCE/RN

RESUMO

O ALICE, criado em 2015 pela CGU, surgiu na perspectiva de promover melhorias na Administração Pública mediante o uso de tecnologias. No âmbito estadual, o TCE/RN foi um dos pioneiros no estabelecimento desse sistema. Têm-se como objetivo descrever sua implementação no órgão; e oportunizar a ferramenta, mostrando sua aplicabilidade. Trata-se de estudo quantitativo, realizado na Inspeção de Controle Externo (ICE), unidade técnica do TCE/RN, entre os meses de Abril/2021 e Abril/2022 em 248 licitações que foram recepcionadas pelo sistema ALICE. Foi possível destacar que o algoritmo promove o aumento da produtividade dos servidores, permitindo maior controle dos certames, reduzindo erros e promovendo diminuição de danos ao erário. O robô mostra-se como uma solução diante da necessidade de melhorias no Serviço Público.

Palavras-Chave: Analisador de Licitações e Contratos (ALICE). Robô. Licitação. Eficiência. Melhorias no serviço público.

INTRODUÇÃO

A humanidade encontra-se em sua quarta fase da Revolução Industrial, conhecida como a Revolução Digital. De acordo com o autor Klaus Schwab, esse momento “não é reconhecido por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas a transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital” (SCHWAB, 2019, p. 55). Diante desse panorama, o mundo contempla inovações tecnológicas que produzem impactos sociais, políticos e econômicos relevantes, perante problemas anteriormente sem respostas.

Na Administração Pública, um exemplo desses entraves cujas dificuldades vêm sendo minimizadas com auxílio de tecnologias, ocorre nos setores de compras e contratações. Nos moldes habituais, essas atividades envolvem processos licitatórios complexos, contratos robustos passíveis de problemas durante a execução, como manipulações de resultados, sobrepreços e indícios fraudes, gerando as mais diversas consequências. De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), mais de 7.000 empreendimentos com recursos federais estavam paralisados ou inacabados em 2020, frutos de fiscalizações deficitárias. Entretanto, este cenário está sendo modificado pelo prisma tecnológico.

Uma amostra desta mudança ocorre na Controladoria Geral da União (CGU), que em parceria com o TCU, têm utilizado “robôs” como ferramenta para auxiliar nos trabalhos fiscalizatórios desenvolvidos por essas entidades nos contratos e licitações públicas, ressaltando a importância do papel da inteligência artificial para melhoria da eficiência e controle externo nos serviços do Governo (COSTA; BASTOS, 2020).

Nesse contexto surgiu o algoritmo ALICE (acrônimo de “Analisador de Licitações, Contratos e Editais”), criado em 2015 pela CGU, que, de acordo com Camarão (2017), tem por finalidade identificar possíveis inconsistências nos editais de licitações e atas de pregão eletrônico publicados diariamente no Portal de Compras do Governo Federal, realizando análises e enviando mensagens eletrônicas às unidades técnicas com apontamentos dos riscos detectados, considerando aspectos como quantidade, valores, materialidade e tipos de licitação.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) foi um dos pioneiros no estabelecimento desse sistema. Dessa forma, este trabalho tem por objetivo (1) descrever sua implementação no órgão; (2) apresentar dados sobre a análise das licitações reali-

zadas no cenário Potiguar pela corte nos anos de 2021 e 2022; e (3) oportunizar a ferramenta ALICE, mostrando sua aplicabilidade.

Portanto, este estudo justifica-se pela promoção do software supracitado como forma de inibição para possíveis fraudes em processos licitatórios; fomento ao debate sobre o uso de tecnologias, visando a melhoria e eficiência no serviço público; enriquecimento das discussões sobre as diversas áreas de atuação do profissional Engenheiro Civil; além de promover o compartilhamento de experiências bem-sucedidas e outras passíveis de melhorias entre órgãos no quesito inovação em gestão pública.

METODOLOGIA

Este artigo trata-se de estudo quantitativo descritivo transversal, realizado no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte entre os meses de Abril/2021 e Abril/2022 em 248 licitações que foram receptados pelo sistema ALICE e posteriormente inseridos no Observatório Estadual (sistema interno da ICE/TCE/RN), sendo consultado diariamente os Diários Oficiais e os sinais de alerta enviados pelo software supracitado.

A partir desta verificação, há a busca pelo certame licitatório em estado anterior ao da contratação no banco de dados da corte de contas, denominado de Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI Análise), sendo a alimentação deste último de responsabilidade do próprio jurisdicionado, isto é, governo estadual e governos municipais.

De posse dos documentos relacionados à licitação a ser analisada, as informações obtidas são cadastradas em uma matriz RRM (Risco, Relevância e Materialidade), de acordo com o valor, modalidade, quantidade de habitantes do município beneficiado, área de atuação da licitação, se foi extraída do ALICE e o tempo restante para recebimento das propostas, cada um dos atributos possuindo pontuações definidos em limites atribuídos pela própria Inspeção de Controle Externo (Figura 01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

PARÂMETROS MATRIZ RRM

CÓDIGO	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
A - Valor da Licitação		
A1	acima de R\$ 50 milhões	100
A2	acima de R\$ 40 até 50 milhões	90
A3	acima de R\$ 30 até 40 milhões	80
A4	acima de R\$ 20 até 30 milhões	70
A5	acima de R\$ 10 até 20 milhões	60
A6	acima de R\$ 5 até 10 milhões	50
A7	acima de R\$ 1,5 até 5 milhões	40
A8	acima de R\$ 650 mil até 1,5 milhão	30
A9	acima de R\$ 80 mil até 650 mil	20
A10	abaixo de R\$ 80 mil	10
B - Modalidade de Licitação		
B1	Adesão a ata de registro de preço - órgão gerador fora do Estado do RN	100
B2	Inexigibilidade (art. 25 da Lei 8.666/93)	80

Figura 01: Exemplo de limites atribuídos pela ICE aos parâmetros utilizados na matriz RRM.
Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, 2022.

O produto final consiste na classificação do risco do objeto da licitação em insignificante (soma da pontuação dos parâmetros menor ou igual a 100), baixo (pontuação menor que 300), moderado (pontuação menor ou igual a 500), alto (pontuação menor a 750) e altíssimo (pontuação maior ou igual a 750).

Os instrumentos para coleta de dados foram os diários oficiais e demais documentos; os alertas de indícios realizados pelo ALICE por meio do e-mail institucional do TCE/RN e as trilhas que indicavam o porquê da detecção daquela licitação ou contrato em questão, como também o manual de orientações do observatório. Além disso foram entrevistados servidores da própria instituição a fim de entender o processo de implementação do algoritmo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A implementação do ALICE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do RN iniciou-se no ano de 2017, por meio da Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (CIEX/TCE) e foi aprimorado no decorrer do tempo, fazendo-se presente em todas as diretorias que têm relação direta com o tema, ou seja, as que fazem fiscalização de licitações e contratos públicos externamente.

Ocorreram diversas capacitações com os servidores para um melhor entendimento da plataforma. Atualmente, a Inspeção de Controle Externo (ICE) e a Diretoria da Administração Indireta (DAI) são os setores que estão com a ferramenta em nível mais avançado de aprimoramento e execução.

Foi elaborado um manual que mostra o detalhamento de funcionamento do programa e que tem a principal finalidade de auxiliar o entendimento sobre a usabilidade e funções do programa. Esta ferramenta é utilizada para consultas e treinamento de novos usuários, sejam eles servidores ou estagiários.

No período do estudo, foram analisadas 1.154 (um mil, cento e cinquenta e quatro) licitações na área da engenharia, sendo destes gerados 248 (duzentos e quarenta e oito) alertas do algoritmo via e-mail institucional, o que representa aproximadamente 21% do total de licitações verificadas, sendo esta a amostra de análise das informações aqui apresentadas.

Com relação aos dados gerados pela matriz de Risco, Relevância e Materialidade (RRM), é possível inferir que a classificação de risco mais presente é o nível alto com 131 licitações encontradas, seguido por moderado (60), baixo (25), altíssimo (17) e, por fim, insignificante (15). Apesar de licitações de nível alto serem predominantes, a Corte de Contas realiza uma análise mais aprofundada das licitações e contratos considerados de nível altíssimo, ou seja, com pontuação maior ou igual a 750, tendo em vista sua limitada capacidade operacional e por ser esse o grupo que gera maior impacto material e financeiro.

Muitos problemas encontrados pelo ALICE são identificados em suas trilhas na Corte Potiguar, dentre os quais podemos destacar sobrepreço, potencial adjudicação com empresa impedida de contratar, jurisdicionados com termos de referência e estudos preliminares com corpo técnico sem regulamentação, ou seja, sem competências; e uso de leis e jurisprudências do judiciário defasadas e/ou inexistentes. Quando comparado a outras instituições, como a 3ª ICFEx - Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, podemos perceber diferenças entre os principais entraves encontrados, demonstrando uma singularidade em cada processo de controle, entre órgãos e jurisdicionados diferentes.

Para fins exemplificativos, o quadro 01 apresenta o comparativo entre as principais questões encontradas no TCE/RN e ICFEx, este último com predominância de barreiras que apontam para participação de uma empresa diversas vezes dentro de uma mesma licitação, podendo-se inferir que são encontradas restrições a competitividade nas licitações; enquanto o TCE/RN mostra dificuldades relacionadas a legislações e referências desatualizadas.

Quadro 01: Comparativo das maiores incidências de problemas identificados pelo ALICE entre o TCE/RN e a ICFEx.

TCE/RN	ICFEx
Sobrepreço.	Participantes de uma licitação com mesmo email/telefone.
Potencial adjudicação com empresa impedida de contratar.	Participantes de uma licitação com sócio em comum.
Jurisdicionados com termos de referência e estudos preliminares com corpo técnico sem regulamentação, ou seja, sem competência.	Participantes de uma licitação cujo sócio é parente de até 2º grau do sócio de outro participante.
Uso de leis e jurisprudências do judiciário defasadas e/ou inexistentes.	Matriz e filial participando da mesma licitação.

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, 2022.

Os jurisdicionados que apresentaram maiores frequências de alerta emitido pelo ALICE foram: Prefeitura Municipal de Mossoró (10), Prefeitura Municipal de Extremoz (8), Secretaria de Estado de Infraestrutura (6), Prefeitura Municipal de Assú (5) e a Prefeitura Municipal de Goianinha (3). Assim, ficando evidente que os órgãos pontuados precisam de uma maior atenção, tendo em vista a recorrência de surgimento nos alertas periódicas do TCE/RN.

No TCE/RN, dentre os certames sinalizados pelo *software*, com relação as modalidades de licitação que mais aparecem, têm-se as seguintes incidências: 172 (69,2%) tomadas de preços, 33 (13,2%) concorrências, 14 (5,6%) pregões eletrônicos, 10 (4,0%) pregões presenciais, 8 (3,2%) regimes diferenciados de contratação (RDC), 8 (3,2%) convites, seguidos de 3 (0,8%), da ata de registro de preço e da dispensa de licitação, mostrando, portanto, que a maioria dos certames analisados referentes a obras e serviços de engenharia (tomada de preço) estão inseridos no intervalo de valores de R\$330.000,00 mil até R\$3.330.000,00, ou seja, obras de grande vulto financeiro.

Nesse contexto, o Tribunal obteve inúmeros casos de sucesso com a fiscalização do Robô ALICE, em conjunto com o Observatório Estadual e os auditores de controle externo. Um deles foi a suspensão das licitações da Companhia de Serviços Urbanos de Natal (Urbana), que visava a contratação de serviços de limpeza pública de Natal/RN (Concorrências nº 01/2021; 02/2021 e 03/2021), pretensas contratações que juntas perfazem um montante vultoso de mais de R\$ 756 milhões, em que foram apontados vícios que maculavam os editais.

A atuação tempestiva resultou em relevante economia aos cofres públicos, impedindo a ocorrência de sobrepreços e a contratação de serviços desnecessários, além de combater cláusulas restritivas para o certame. Em outros tribunais, a ferramenta também apresenta exemplos de sucesso, como ocorrido no TCE/GO, no qual, de acordo com Naves (2018), a partir de um e-mail enviado pelo ALICE, a secretaria de controle externo no Estado de Goiás identificou que o Estado havia publicado 2 pregões eletrônicos (Editais n. 88/2017 e 102/2017), num valor total de 39 milhões para manutenção da rodovia BR 153. Entretanto, tratava-se de um trecho de concessão, cuja manutenção é de responsabilidade da concessionária. Foram menos de 2 meses entre a atuação do processo de representação e o Acórdão n. 1116/2017, que determinou a anulação desses pregões, dentre outras determinações.

Atualmente, as principais dificuldades encontradas com a ferramenta estão relacionadas aos direcionamentos dados pelas trilhas, pois em algumas ocasiões o algoritmo gera apontamentos e alarmes falsos que acarretam desperdício de tempo pelos servidores que farão a análise da licitação. São exemplos de certames que geram alarme falso: obras ou serviços de engenharia que lidam com escavações do tipo “manual” em sua composição do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil); termos baseados em leis e jurisprudências que tiveram retificações (mas o sistema ainda está programado nos moldes antigos), dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto e dos resultados obtidos neste trabalho é possível concluir que:

- O ALICE promove o aumento da produtividade dos servidores (Auditores de Controle Externo) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e a existência de um processo padronizado e contínuo;
- Com a ferramenta há possibilidade de controle prévio e concomitante das licitações, aumentando a expectativa de controle dos jurisdicionados, evitando a propagação de erros e permitindo a recomendação de melhores condutas pelo Poder Público;
- Melhorias no controle externo promovendo o combate aos desvios de recursos e diminuição do dano ao erário público com a fiscalização mais eficiente;
- Na matriz RRM se prioriza a análise de certames com o nível altíssimo, tendo em vista a limitada capacidade operacional e o grande impacto material e financeiro dessas licitações;
- Licitações de nível alto são predominantes na matriz RRM do TCE/RN, entretanto a corte de contas prioriza a análise de certames com o nível altíssimo, tendo em vista o grande impacto material e financeiro dessas licitações;

- A ferramenta aponta quais os jurisdicionados com maior incidência e que requerem maior atenção nas fiscalizações da corte de contas;
- A maioria das obras que apresentam algum tipo de apontamento são as de grande vulto financeiro envolvido;
- O *software* necessita de um melhor aprimoramento de suas trilhas, especificamente para a área multi-temática, extremamente técnica e complexa que envolvendo a engenharia, representando um desafio para o seu mantenedor (TCU).

Apesar de alguns problemas, o ALICE mostra-se como uma solução diante da necessidade de melhorias no Serviço Público, sendo essencial a realização de mais estudos para aprimoramento da ferramenta, bem como investimentos na produção de outras tecnologias que possam auxiliar nos diversos processos realizados pelo Governo, melhorando a gestão de recursos e diminuindo os indícios de fraudes e desvios, auxiliando também no desenvolvimento sustentável da economia e bem estar geral da população.

REFERÊNCIAS

CAMARÃO, Tatiana. Conheça Alice: o robô do TCU que faz varreduras em editais de licitação na busca por irregularidades. 2017. Disponível em: <https://professoratatianacamara.jusbrasil.com.br/noticias/506885069/conheca-alice-o- robo-do-tcu-que-faz-varreduras-em-editais-de-licitacao-na-busca-por-irregularidades>. Acesso em: 13 maio 2022.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Goiania, n. 1, p. 11-36, jun. 2020.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª Edição. Rev, Atual, e Ampl. São Paulo: GEN/Atlas. 2018, p. 310.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. Ed.- São Paulo: Atlas, 2015

MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PANIS, Amanda da Cunha. Inovação em Compras Públicas: Estudo de Caso do Robô Alice da Controladoria-Geral da União (CGU). 2020. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

HILDEBRAND, Rodrigo Otávio Coelho. A Experiência Do Tribunal de Contas da União com Inteligência Artificial. 2021. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

SANCHEZ, Helton. Irregularidades Recorrentes nas Licitações e Contratos. Disponível em: <https://unipublicabrasil.com.br/uploads/materiais/9a04fe90dcc24e19929edd151a555e9502042018183202.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

NAVES, Fernanda de Moura Ribeiro. Relatório de Visita Realizada ao Tribunal de Contas da União para Exposição Sobre os Sistemas Labcontas, Alice, Sofia e Mônica. Disponível em: https://cercomp.ufg.br_de_visita_ao_TCU_sobre_ALICE.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

A NECESSÁRIA REPACTUAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

The necessary renegotiation of personnel expenditure limits between the Court of Auditors and the Legislative Assembly of the State of Rio Grande do Norte

Murillo Victor Umbelino Machado

Mestre em Direito Constitucional. Auditor de Controle Externo do TCE/RN

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possui uma seção específica para tratar das despesas com pessoal, abordando as definições e os limites de forma analítica, de forma que estabeleça a repartição dos limites globais para todos os poderes e órgãos constitucionais. E, na esfera estadual, define no artigo 20, inciso II, que 3% da Receita Corrente Líquida – RCL dos estados devem ser repartidos entre as Assembleias Legislativas e os Tribunais de Contas. Define-se ainda que essa repartição deveria ocorrer de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificadas nos três exercícios anteriores ao da publicação da LRF, ou seja, pela média das despesas contabilizadas nos exercícios de 1997 a 1999. Entretanto, no Estado do Rio Grande do Norte, esse cálculo foi realizado com graves equívocos, tanto em razão do superdimensionamento da despesa da ALRN, quanto em razão da diminuição dos gastos do TCE/RN, o que reflete na maior desproporção desse limite global de 3% da RCL em todo Brasil, por isso, propõe-se a repactuação do limite global para assegurar recursos para o exercício pleno das competências do controle externo da administração pública, em consonância com entendimento já firmado pelo STF, e ainda pelas razões fáticas e jurídicas que viabilizam um plano de repactuação no prazo de 10 anos, conforme previsão da Lei Complementar nº. 178/2021.

Palavras-Chave: Despesa com pessoal. Repartição dos limites. Plano de repactuação decenal.

ABSTRACT

The Fiscal Responsibility Law – LRF has a specific section to deal with personnel expenses, approaching definitions and limits in an analytical way, in a way that establishes the distribution of global limits for all powers and constitutional bodies. And, at the state level, it defines in article 20, item II, that 3% of the current Net Revenue - RCL of the states must be shared between the Legislative Assemblies and the Courts of Auditors. It is also defined that this distribution should occur in proportion to the average of personnel expenses verified in the three years prior to the publication of the LRF, that is, by the average of expenses recorded in the years from 1997 to 1999. However, in the State of Rio Grande do Norte, this calculation was carried out with serious mistakes, both because of the oversizing of ALRN expenditure, and because of the decrease in TCE/RN expenses, which reflects the greater disproportion of this global limit of 3% of the RCL throughout Brazil, therefore, it is proposed to renegotiate the global limit to ensure resources for the full exercise of the powers of external control of the public administration, in line with the understanding already signed by the STF, and also for the factual and legal reasons that make possible a plan of renegotiation within 10 years, as provided for in Complementary Law nº. 178/2021.

Keywords: Personnel expenses. Limit sharing. Ten-yearrenegotiationplan.

Introdução

A análise da repactuação do limite de despesa com pessoal entre o Tribunal de Contas do Estado do RN – TCE/RN e a Assembleia Legislativa do Estado do RN – ALRN requer uma contextualização histórica do problema, uma vez que o TCE/RN foi criado em 12 de janeiro de

1961, em meio a uma histórica disputa política que redundou na necessidade de enfrentar sua primeira batalha no meio jurídico, tendo que provar sua constitucionalidade no STF, sendo vitorioso.

Registra-se que o TCE/RN é órgão dotado de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, assim como de independência funcional, ao qual compete constitucionalmente o exercício do controle externo, consistente, atualmente, na ação fiscalizadora de um total de aproximadamente 858 (oitocentos e cinquenta e oito) unidades gestoras jurisdicionadas, vinculadas aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta do Estado do RN e dos seus 167 Municípios.

Com efeito, o exercício das competências constitucionais do TCE/RN vem sendo restringido em razão das limitações orçamentárias e financeiras, sobretudo pela dificuldade de constituir efetivamente um quadro próprio de pessoal, por meio da nomeação de servidores aprovados em concurso público, e ainda pela ausência de uma estrutura remuneratória de pessoal compatível com as atribuições, as responsabilidades e, principalmente, com a complexidade das atividades de controle externo da administração pública, notadamente em razão de uma desproporcional distribuição dos limites internos com a ALRN.

Portanto, é necessário analisar a viabilidade do remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da RCL para as despesas com pessoal entre a AL/RN e o TCE/RN, observando-se, em absoluto, a ocorrência de: (i) erro no critério padrão de apuração dos cálculos da repartição proporcional da média das despesas com pessoal entre os órgãos; e, por via de consequência, (ii) reais e atuais dificuldades de gastos com pessoal suportadas pelo TCE/RN para o exercício pleno das atribuições de controle externo.

Ademais, torna-se imperioso ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou favorável à repactuação do referido limite de despesa com pessoal quando há limitações ao exercício das competências do controle externo da administração pública, conforme se abordará ao longo do texto.

O erro na apuração dos cálculos da repartição proporcional da média das despesas com pessoal entre o TCE/RN e a AL/RN e a limitação das competências constitucionais do controle externo da administração pública.

A repactuação do limite global de 3% da RCL é justificada, em princípio, porque no Estado do Rio Grande do Norte, há fortes indícios de que a divisão do limite foi realizada de forma equivocada, uma vez que, à época dos fatos, os dados foram extraídos dos demonstrativos “Natureza da Despesa – por Órgão”, acostados aos Balanços Gerais do Estado do RN, relativos aos exercícios de 1997, de 1998 e de 1999, com valores consignados na rubrica “Pessoal e Encargos Sociais”, excluindo-se as “Despesas de Exercícios Anteriores” (LRF, art. 19, § 1º, IV, parte final), conforme discriminado abaixo:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA				
CÓDIGO	RUBRICA CONTÁBIL	EXERCÍCIO FINANCEIRO		
		1997	1998	1999
319001	Aposentadorias e Reformas	-	-	7.677.326,00
319009	Salário Família	4.743,52	5.163,00	30.000,00
319011	Vencim. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	22.303.891,81	25.817.205,85	26.727.000,00
319013	Obrigações Patronais	-	-	1.539.000,00
319016	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	6.858.692,64	8.777.798,38	9.012.246,66
310000	Pessoal e Encargos Sociais^(*)	29.167.327,97	34.600.167,23	44.985.572,66

(*) Valores correspondentes às despesas totais com pessoal, por exercício financeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO				
CÓDIGO	RUBRICA CONTÁBIL	EXERCÍCIO FINANCEIRO		
		1997	1998	1999
319001	Aposentadorias e Reformas	-	-	5.337.981,00
319009	Salário Família	2.713,32	2.947,00	6.235,46
319011	Vencim. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	6.013.271,25	7.266.463,43	4.527.964,70
319013	Obrigações Patronais	5.250,00	-	236.576,91
319016	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	362.189,04	428.799,70	535.559,57
310000	Pessoal e Encargos Sociais (*)	6.383.423,61	7.698.210,13	10.644.317,64

(*) Valores correspondentes às despesas totais com pessoal, por exercício financeiro.

319001	Aposentadorias e Reformas	-	-	244.454,36
319009	Salário Família	174,00	15,00	160,00
319011	Vencim. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.191.225,97	1.204.419,28	1.081.201,32
319013	Obrigações Patronais	-	-	36.939,01
319016	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	34.453,32	60.148,63	24.521,34
310000	Pessoal e Encargos Sociais	1.225.853,29	1.264.582,91	1.387.276,03

E, a partir desses dados, percebe-se que os limites da despesa total com pessoal da AL/RN e do TCE/RN foram fixados nos atuais percentuais correspondentes a 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento) e 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), respectivamente. Entretanto, essa repartição irregular hodiernamente é vislumbrada a partir da desproporção entre as demais Assembleias Legislativas e os Tribunais de Contas brasileiros, conforme se observa no panorama nacional a seguir:

Estados	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Região / Média
PE	1,44	1,56	Nordeste / 1,03%
SE	1,84	1,16	
PB	1,90	1,10	
AL	2,00	1,00	
BA	1,92	0,90	
PI	2,00	1,00	
MA	2,12	0,88	
CE	2,24	1,06	
RN	2,38	0,62	
GO	1,65	1,35	Centro-Oeste / 1,30%
MS	1,68	1,32	
MT	1,77	1,23	
ES	1,70	1,30	Sudeste / 1,22%
MG	2,00	1,00	
RJ	1,68	1,32	
SP	1,75	1,25	
PR	1,64	1,36	Sul / 1,04%
RS	1,82	1,18	
SC	2,10	0,90	
AC	2,00	1,00	Norte / 1,13%
AM	1,57	1,43	
AP	1,84	1,16	
PA	2,04	0,96	
RO	1,96	1,04	
RR	1,90	1,10	
TO	1,77	1,23	
		Média Brasil	

A partir da análise da tabela acima, é possível verificar que:

- A) O TCE/RN é o tribunal com menor limite para despesa com pessoal de toda região Nordeste e de todo país; e,
- B) Que o TCE/RN possui quase a metade da média do Brasil, que é de 1,13%, limitando o exercício das competências constitucionais de controle externo.

Destarte, o menor percentual de despesas com pessoal do país resulta na limitação do exercício pleno das competências de controle externo pelo TCE/RN, o que consiste em inconstitucionalidade flagrante que merece correção seja na seara judicial, seja administrativa. E, a partir disso, discutem-se as reais e atuais dificuldades de gastos com pessoal suportadas pelo TCE/RN para o exercício pleno das atribuições de controle externo.

Registra-se que desde o ano 2000, o TCE/RN possui limitações financeiras e orçamentárias para efetivar seu quadro próprio de pessoal, tanto que em todas as simulações de aumento da despesa com pessoal – seja para criar novos cargos, seja para concessão de reajustes salariais – os dados dos estudos de impacto orçamentário e financeiro exigidos pelo inciso I, do art. 16, da LRF são impedimentos reais para a expansão do gasto com folha de pagamento.

E, no que tange à folha de pagamento do período de 1997 a 1999, destaca-se que o TCE/RN não possuía, por exemplo, nenhum Auditor de Controle Externo em seu quadro de pessoal, nem tampouco nenhum servidor efetivo previamente aprovado em concurso público, o que demonstra que o Tribunal sequer possuía o quadro próprio de pessoal exigido no *caput* do artigo 73, da Constituição Federal.

Ressalte-se que foi a própria Constituição Federal que determinou um quadro próprio de pessoal para os Tribunais de Contas (art. 73, caput) na única passagem em que o texto constitucional faz uso dessa expressão. Isso porque, diferentemente dos Tribunais do Judiciário, cuja função típica é julgar (e a fase de investigação e instrução processual não ocorre nesses órgãos), os Tribunais de Contas concentram, em um só órgão, competências para investigar, acusar e julgar, e a própria CF/88 garantiu-lhes os meios para seu exercício: um quadro próprio de pessoal, um colegiado de julgadores e um ministério público especial atuando junto deles, compondo a tríade essencial a um processo regular, devido e imparcial.

Nessa linha, inclusive, condizente com os preceitos constitucionais, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) – que representa os membros dos 33 Tribunais de Contas do Brasil, cujas diretrizes são seguidas pelo TCE/RN –, por meio da RESOLUÇÃO ATRICON Nº 13/2018¹ (Diretrizes de Controle Externo Atricon 3304/2018, relacionadas à temática “Gestão de pessoas nos Tribunais de Contas”), no Item 23, afasta a atuação, nas instruções processuais, de agentes que não integram o quadro próprio de pessoal do Tribunal:

8. Os Tribunais de Contas do Brasil se comprometem a aprimorar seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas relacionadas à gestão de pessoas, observando, no que couber, as diretrizes descritas nos itens seguintes.

[...]

23. Assegurar que as atividades de direção, coordenação, chefia e assessoramento das áreas de fiscalização, auditoria e instrução processual sejam desempenhadas **exclusivamente por ocupantes de funções de confiança, cujas designações sejam atribuídas aos servidores públicos concursados das carreiras finalísticas de controle externo integrantes de seu quadro próprio de pessoal.**

Essa linha de convergência, regularidade e simetria também já havia sido manifestada pela Atricon em proposta de aperfeiçoamento da gestão governamental encaminhada, em 30 de maio de 2018, ao Presidente da Câmara Federal, deputado Rodrigo Maia, em resposta ao ofício n. 001/18/GP. O Item 7 do referido documento, que dispõe sobre a “PROPOSTA DE INCENTIVOS À MELHORIA DA PERFORMANCE DOS AGENTES PÚBLICOS DE CONTROLE EXTERNO”, aduz *ipsis litteris*:

Dos servidores incumbidos da atividade de fiscalização deve-se exigir que sejam caracterizados pelo **provimento por concurso público de nível su-**

1 <http://www.atricon.org.br/normas/resolucao-atricon-no-132018/>

perior, excelência e independência técnica e sejam denominados Auditores de Controle Externo².

Pois bem. No âmbito do TCE/RN, o exercício pleno das atividades finalísticas de controle externo (fiscalização, auditoria e instrução processual) é legalmente outorgado aos Auditores de Controle Externo, cargos providos por concurso público específico para titularizar tais atribuições, sem qualquer restrição, carreira cujos requisitos de investidura e rol de atribuições amoldam-se integralmente ao conceito de Auditor de Controle Externo do TCU e demais Tribunais de Contas que adotam a nomenclatura.

Ocorre que o TCE/RN fez seu primeiro concurso público para prover cargos de Auditor de Controle Externo no ano de 2000, com as nomeações ocorridas após a entrada em vigor da LRF, portanto, a despesa com pessoal desse quadro específico sequer foi levada em consideração na média do período de 1997/1999, quando se fixou o percentual de 0,62% para as despesas do TCE/RN.

Por conseguinte, o segundo concurso público realizado para prover cargos de Auditor de Controle Externo ocorreu em 2009, entretanto, as limitações orçamentárias já registravam grande impacto na realidade do TCE/RN, tanto que a gestão na época teve que negociar uma repactuação temporária com a AL/RN para aumentar o percentual para 0,65%, com vistas a garantir as nomeações dos Auditores ocorridas entre os exercícios de 2011 e 2012.

Atualmente, o TCE/RN possui apenas 85 auditores de controle externo para fiscalizar mais de oitocentos órgãos jurisdicionados, o que comprova mais uma vez que as atribuições e competências não estão sendo executadas em sua integralidade por falta de limite para gasto com pessoal.

Noutro giro, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2021, a AL/RN despendeu R\$ 232.358.643,09 (duzentos e trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos) nos últimos doze meses, com os seus 1.992 servidores, excluindo terceirizados, o que corresponde a 2,13% da Receita corrente líquida do Estado do Rio Grande do Norte.

A título de comparação, o quantitativo de servidores da AL/RN é mais de 04 vezes superior ao número de servidores do TCE/RN, que conta com 476 servidores, incluindo os seus respectivos membros, efetivos, comissionados e cedidos, e excluindo os terceirizados.

Convém registrar que a desproporção do quantitativo de auditores também é verificada no cenário regional, onde estados vizinhos como Paraíba, Pernambuco e Ceará possuem, respectivamente, aproximadamente 160, 311 e 287 auditores de controle externo, além de aplicar um plano de cargos e salários com uma estrutura remuneratória bem superior aquela praticada pelo TCE/RN, que possui o segundo pior salário inicial de Auditor de Controle Externo do Brasil.

Dessarte, existe um custo para que esse quadro próprio de pessoal seja criado por lei e, principalmente, que haja existência de fato. Entretanto, a aplicação inicial da alínea “a”, do inciso II, do art. 20, da LRF traz prejuízos ao TCE/RN até os dias atuais e é por isso que se defende uma repactuação para corrigir a ilegalidade ora apresentada.

Ademais, a situação tornou-se impraticável com a aprovação da Lei Complementar Federal nº 178/2020, que prevê a inclusão no limite de gastos com pessoal do valor gasto com inativos, pensionistas e a retenção do imposto de renda, o que, por consequência, fez com que o TCE/RN, ainda que seja bastante enxuto, ultrapasse o limite legal de gastos com pessoal da LRF, conforme os dados inscritos no Demonstrativo de Despesa com Pessoal anexo ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre de 2021.

Explica-se. O atual limite percentual de 0,62% da RCL do Estado do RN impõe que o TCE/RN deve permanecer abaixo do percentual de 0,59% da RCL para respeitar o limite prudencial de gasto com pessoal previsto na LRF, ou ainda conservar-se abaixo do percentual de 0,56% para sagrar o limite de alerta outrossim fixado na LRFE este TCE/RN sempre consagrou o limite de alerta fixado na LRF, com o escopo de ser exemplo de equilíbrio nas finanças públicas para todos os seus órgãos jurisdicionados.

² ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). Aperfeiçoamento da gestão governamental. Brasília: Atricon, maio de 2018. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/imprensa/destaque/atricon-apresenta-propostas-para-aperfeiçoamento-da-gestao-governamental/>>

Entretanto, essa política de restrição fiscal adotada por mais de vinte anos traz direta e indiretamente prejuízos ao controle externo da administração pública potiguar, uma vez que o TCE/RN não possui capacidade operacional para realizar as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial determinadas no artigo 71, da Constituição Federal de 1988.

E mais. Essa limitação de atuação legal está, atualmente, somada à situação de descumprimento do próprio limite legal de gasto com pessoal, em razão da nova contabilização dessa despesa pelas determinações da Lei Complementar nº 178/2020, tanto que o TCE/RN atingiu, de início, o limite de 0,67% da RCL do Estado do RN, e após a republicação do RGF, configurou um limite de comprometimento de 0,61% da RCL, conforme se verifica a seguir:

Grupo: Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal		
Quadro: DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	12.245.466.333,85	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	3.007.860,96	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	42.537.038,06	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	12.199.921.434,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	81.984.208,22	0,67
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	75.639.512,90	0,62
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	71.857.537,26	0,59
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	68.075.561,61	0,56

Grupo: Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal		
Quadro: DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	12.245.466.333,85	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	3.007.860,96	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	42.537.038,06	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	12.199.921.434,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	74.172.909,99	0,61
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	75.639.512,90	0,62
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	71.857.537,26	0,59
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	68.075.561,61	0,56

O RGF do TCE/RN referente ao 3º quadrimestre de 2021 foi republicado em 10/06/2022 para padronização de despesas indenizatórias nos conceitos atualmente utilizados pela STN, e ainda assim demonstra cabalmente que a atual divisão do limite global da RCL para os gastos com pessoal do TCE/RN e da ALRN deve ser revisado, seja por meio de uma decisão cautelar para trazer efeitos imediatos de corrigir o descumprimento dos limites da LRF, seja para, no mérito, assegurar de forma definitiva que o TCE/RN possa planejar-se e expandir sua capacidade operacional na proporção da necessidade de atuar de forma plena e integral em todos os municípios potiguares, e em todas as unidades administrativas sujeitas a jurisdição deste Órgão de controle.

Nesse diapasão, torna-se salutar considerar que a atual distribuição interna do limite global da RCL para as despesas com pessoal entre a AL/RN (2,38%) e o TCE/RN (0,62%) pode impedir o pleno exercício das competências constitucionais de controle externo.

Sendo assim, nos termos consignado no julgamento **ADI 6533**, o STF manifestou a viabilidade da realização do remanejamento proporcional ante a constatação de: (i) erro no critério padrão de apuração dos cálculos da repartição proporcional da média das despesas com pessoal entre os órgãos; e, (ii) as reais e atuais dificuldades de gastos com pessoal suportadas pelo TCE/RN para o exercício pleno das atribuições de controle externo.

Nesses termos, evidencia-se que a desproporção abordada neste texto merece uma solução justa, razoável e financeiramente viável tanto para o TCE/RN, quanto para a ALRN, com vistas a garantir a continuidade do serviço público, bem como por assegurar o pleno exercício das competências do TCE/RN que atualmente se encontra impedido ante as limitações orçamentárias.

Destaca-se que a própria LRF, no § 2º, do artigo 59, designa a competência dos Tribunais de Contas de verificar os cálculos dos limites de despesa com pessoal de cada Poder e órgão referido no artigo 20; portanto, resta viável a correção dos cálculos feitos após a promulgação da LRF, referentes à divisão do limite global de 3%.

Desta feita, é forçoso reconhecer que os atuais limites de despesa com pessoal do TCE/RN e da ALRN podem ser revisados, sendo razoável a realização de novos cálculos da despesa com pessoal, em especial sobre os valores utilizados na época da promulgação da LRF, considerando a assertividade ou não desses dados históricos, bem como a atual forma de cálculo estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de modo a garantir a repactuação proporcional dos limites de cada órgão e uma solução razoável e adequada para todas as partes envolvidas.

Considerações Finais

Diante de tudo que foi exposto, é possível concluir que as consequências de se superar o limite legal exigindo a retirada de agentes públicos do já enxuto quadro de pessoal vão de encontro às necessidades do TCE/RN no que pertine à capacidade operacional, pois o Órgão precisa, na verdade, alavancar e desenvolver seu múnus de fiscalização dos recursos públicos, e isso demanda um quadro de pessoal ainda maior.

Outrossim, o pacto desarrazoado do limite de gastos com pessoal, ainda que vigente há mais de duas décadas, vem garroteando a atuação do TCE/RN e sufocando o exercício do Controle Externo, mesmo com o zelo fiscal nesse interregno para que os limites fossem sempre obedecidos, as circunstâncias encenam o atual contexto de descumprimento do limite prudencial.

Isto posto, torna-se forçoso reconhecer que a repactuação do limite global de 3% da RCL do Estado do RN entre o TCE/RN e a AL/RN possui viabilidade fática e jurídica, na medida em que:

i) A desproporção do limite global de 3% da RCL do Estado do RN representa há mais de vinte anos a limitação do exercício integral das competências do TCE/RN, porém com repercussões imediatas e perenes no quadro de pessoal;

e,

ii) A Lei Complementar 178/2020 prevê expressamente um programa de reequilíbrio fiscal em que o Estado do RN aderiu, e que estabelece metas e compromissos que são diretamente compatíveis com a repactuação, por meio da revisão dos cálculos da média da despesa com pessoal, e eventual negociação entre os órgãos interessados.

Portanto, todos os fatores expostos constituem motivo de extrema preocupação por parte dos integrantes de todos os Tribunais de Contas do Brasil comprometidos com a regularidade e a credibilidade dessas instituições responsáveis pelo controle externo da Administração Pública.

Assim, a matéria já não comporta remediações, em vista dos prejuízos iminentes à coletividade, a direitos subjetivos de agentes públicos e privados que gerenciam recursos públicos sob a jurisdição do Tribunal, de modo que a este egrégio TCE/RN confia-se o restabelecimento dos preceitos constitucionais do âmbito do Estado do RN, a se consubstanciar a partir da interpretação conforme do art. 20, da LRF, no sentido de reconhecer a necessidade de repactuação do limite global de 3% da RCL para as despesas com pessoal do TCE/RN e da ALRN.

Referências Bibliográficas

- AFFONSO, Sebastião Baptista. **Tribunais de Contas no contexto do Poder Judiciário**. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, vol. 28, 2017.
- BALEIRO, Aliomar. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 12º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2019.
- _____. Tribunal de Contas da União. **Manual de acompanhamento de fiscalizações**. Brasília: TCU: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2018.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas no Brasil: jurisdição e competência**. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- LINO, Pedro. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Atlas, 2017.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O Parlamento e a Sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas**. In: SOUZA, Alfredo José de *et al.* O Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais. 5º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. **Análise SWOT nas fiscalizações do TCE-MT: gestão e controle de riscos**. Cuiabá, 2018.

A (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO DURANTE O CERTAME LICITATÓRIO: A DIFÍCIL DECISÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E A OBEDIÊNCIA À LEGALIDADE ESTRITA

JOSÉ ANDERSON SOUZA DE SALLES

Auditor de Controle Externo (TCE/RN). Mestre em Direito Constitucional, possui MBA em Controladoria aplicada ao Setor Público e Especializações em Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Bacharel em Ciências Contábeis.

Em algumas situações vivenciadas pela Administração Pública, os princípios da legalidade e da eficiência podem se apresentar em aparente confronto. Em que pese ambos serem formalmente legitimados na supremacia do interesse público nem sempre estarão materialmente fundamentados neste.

Ainda que a interpretação literal da norma (legalidade estrita) seja um balizador das atividades administrativas, controladoras e judiciárias – possuindo vocação para mitigar os riscos de que interpretações situacionistas e ativistas os levem a atitudes autoritárias, destoantes da lei e interventoras dos direitos dos administrados, é sabido que a sua aplicação também pode levar ao não atendimento do melhor interesse público.

Essa é a situação em que nos deparamos ao analisar a possibilidade de inclusão de documento novo durante o certame licitatório.

A Lei nº 8.666/93, por meio do art. 43, § 3º, foi expressa em vedar a inclusão de informações e documentos em momento posterior, quando deveriam ter sido juntados concomitantemente à proposta, salvo a inclusão de documentos destinados a esclarecer fatos constantes nos documentos já apresentados oportunamente e mediante formalização de diligência complementar.

No mesmo sentido é o art. 64, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), que manifestamente veda a substituição ou a inclusão de novos documentos na fase de seleção do fornecedor, os quais deveriam ter sido juntados no momento determinado no edital.

Excetuam-se à vedação trazida no art. 64 da NLLC: (i) a inclusão de documentos que visem a complementação de informações de outros já apresentados no momento adequado e para apurar fatos pré-existentes à abertura do certame; (ii) a atualização de documentos com prazo de validade vencidos após a data de recebimento das propostas; e (iii) a inclusão para sanar erros ou falhas de documentos já apresentados, desde que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União (TCU) privilegia a interpretação literal dos citados dispositivos, decidindo pela irregularidade da juntada posterior de documentos que não estivessem amparados nas exceções legais trazidas, em alguns casos, inclusive, com a aplicação de multa aos pregoeiros que os aceitassem.

É o que se observa da leitura dos Acórdãos nº 18/2004, 3052/2009, 342/2010, 550/2011, 1058/2014 e 2927/2014, todos do Plenário do TCU. A exceção à regra é o Acórdão 1758/2003 - Plenário, que julgou regular a inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública, decorrente de diligência do Pregoeiro para suprir a falta do documento.

Ocorre que o TCU passou a modificar o teor de suas decisões, julgando regular, de modo a permitir e, até, determinar a inclusão de novos documentos após o momento definido no edital, e fora das hipóteses de exceção trazidas nas citadas leis de licitação e contratos. O único requisito elencado pela Corte de Contas é que o documento comprove situação que o licitante dispunha materialmente no momento determinado para a sua apresentação.

Tal interpretação pode ser observada por meio da leitura dos Acórdãos nº 1211/2021, 1636/2021, 1934/2021, 2528/2021, 2668/2021, 2617/2021, 2667/2021, 2673/2021, 688/2022, 1467/2022, dentre outros, todos do Plenário do TCU.

O fundamento que se observa para a mudança de interpretação, por parte do TCU, é a busca do interesse público.

Isto porque, na Lei nº 8.666/1993, os objetivos dos procedimentos licitatórios estavam previstos em seu Art. 3º, denominados como “finalidades”. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, por meio de seu Art. 11, deu uma nova roupagem aos objetivos, sobretudo pelo fato de que os agentes públicos envolvidos em processos de contratação (licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares), ao examinarem o preço de uma proposta, passaram a ter uma maior discricionariedade de raciocinar se aquela proposta, como um todo e não apenas o seu preço, estaria apta a (i) assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, incluindo o ciclo de vida do objeto.

Ademais, a NLLC passou a cobrar que estes agentes públicos possuam conhecimentos adequados para utilizarem o processo licitatório como forma de (ii) assegurar a competitividade e tratamento isonômico entre os licitantes; (iii) evitar contratações com sobrepreço, com preços inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos e; (iv) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o TCU, seguir estritamente a norma levaria a desclassificação de propostas mais vantajosas, ofertadas por licitantes materialmente aptos a executarem o contrato, por simples apego ao texto da lei. Ao decidir nesse sentido, o TCU abandona a interpretação gramatical da norma e privilegia o alcance da proposta mais vantajosa.

Em resposta à consulta formulada, relativa à interpretação do TCU no Acórdão 1211/2021 – Plenário, a Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu o Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, no qual diverge frontalmente da modificação interpretativa dada pelo RCU. Em seu Parecer, o Órgão Federal de assessoramento jurídico sugeriu que a juntada de documentos novos, não abrangidos pelas exceções legais, não deve ser praticada por contrariar o comando legal.

Ao decidir assim, a AGU privilegiou a interpretação literal da norma, também em favor do interesse público, visto que o interesse público estaria previsto literalmente no cumprimento da norma.

O atual estado de coisas em torno da interpretação sobre a possibilidade de inclusão de novos documentos criou a seguinte problemática: deve o gestor desviar-se da legalidade estrita em benefício do interesse público ou privilegiar a legalidade estrita, também em busca do interesse público?

Não nos parece que a resposta possa ser encontrada facilmente, uma vez que depende de compreendermos como os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência se originam e como devem ser aplicados no caso concreto.

Faz-se imperioso recordar que a Lei expressamente veda tal permissibilidade, salvo algumas exceções. Mas proibir tal possibilidade, em determinados casos, também pode resultar na obtenção de uma proposta desvantajosa.

Ao permitir o ingresso de novo documento, com fins na vantajosidade da contratação, a administração pública atua privilegiando o interesse público em detrimento dos interesses privados dos demais licitantes, aplicando, ao menos na prática, a supremacia do interesse público sobre o privado, cuja finalidade é a maior eficiência possível na entrega de resultados à sociedade.

Assim, no caso concreto, o gestor público deverá escolher um dos seguintes caminhos: privilegiar a legalidade estrita e vedar a inclusão de novo documento ou a eficiência e permitir a inclusão fora das exceções legais, fundamentado em decisões administrativas do TCU.

Estima-se que o bem protegido pela atuação focada na legalidade estrita é o próprio Estado de Direito, o enclausuramento do agir estatal na busca de evitar o autoritarismo, o tratamento igualitário e isonômico para com os administrados, a segurança jurídica ao impor um padrão previsível de agir, etc.

Nesse sentido, a atuação do Estado que mitigue direito privado em benefício do coletivo deveria estar expressamente prevista e autorizada na lei em sentido formal, uma vez que a di-

mensão, intensidade e tônica do princípio da supremacia do interesse público são fornecidos pelo direito posto, e, somente por este, poderá ser considerado e invocado (BANDEIRA DE MELLO, 2016).

A necessidade de expressa autorização em lei para a atuação administrativa que infrinja direitos dos particulares vai ao encontro da necessidade que as sociedades tiveram nos séculos 17 e 18, de domar a hydra estatal, evitando atuações autocráticas em desfavor dos cidadãos.

Assim, a obediência à lei, pelo Estado, é consequência e condição necessária à soberania popular. Isso significa que, ao atuar contra a lei, o poder público estará, a princípio, agindo contrariamente ao interesse do seu corpo social, ou seja, ao interesse público.

A partir disso, acredita-se que o caminho da legalidade estrita, em virtude do estado de coisas vigentes na administração pública, continua a merecer destaque. No entanto, se, ao seguir por essa via restar evidente o prejuízo ao interesse público, esta deverá ser mitigada em favor da contratação mais vantajosa, ou seja, o agente público poderá aceitar o documento novo fora das exceções legais.

O princípio constitucional da eficiência se desdobra em outros, como: o do alcance do interesse público, o da vantajosidade das contratações (contratar o objeto necessário ao menor custo). Isso significa que, tanto a obediência estrita à lei (princípio da legalidade), quanto o alcance da melhor vantagem obtida nas contratações públicas (princípio da eficiência), são lastreados pelo interesse público.

Ao atuar de modo a buscar a contratação mais vantajosa, o bem jurídico protegido é o maior impacto positivo da atuação do Estado na sociedade, visto que contratações menos onerosas trarão economia que serão utilizadas em mais políticas públicas.

Entretanto, tal impacto somente pode ser mensurado diante do caso concreto.

Acredita-se ser possível esquivar-se da legalidade estrita e possibilitar a inclusão de novos documentos durante o certame, desde que, de forma excepcional e claramente comprovado, ser este o caminho que melhor alcançará o interesse público.

Contudo, a motivação deve ser ampla e demonstrar, justificada e claramente, a aptidão da interpretação literal da norma em atingir fim diverso ao pretendido pelo interesse público, ou seja, causar impactos positivos na sociedade.

TRIBUNAL DE CONTAS, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A ASSISTÊNCIA AOS REVEIS COMO FORMA DE MATERIALIZAR O DEVIDO PROCESSO

Diego Antônio Diniz Lima

Consultor Jurídico do TCE/RN. Pós graduado em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Controle Externo e Políticas Públicas.

Em linhas gerais, a revelia é a presunção sobre a veracidade dos fatos narrados em um processo. É ato-fato advindo da inércia da parte que não se manifesta contrariamente ao pedido elaborado.

Vinculada de modo mais incisivo ao Processo Civil, tem sua ideia centrada na necessidade de se marchar para frente, sem que retrocessos sejam permitidos junto às atividades do órgão estatal.

No campo do direito sancionador, entretanto, mesmo nas hipóteses de um revel, não é dado se falar em confissão ficta ou presumida, devendo a acusação desincumbir-se de sua carga probatória:

“Quando o artigo 367 do Código de Processo penal permite o andamento sem a presença do acusado, por exemplo, essa omissão gera tão somente um risco. Não se há falar em prejuízo processual, porquanto não há carga, não se podendo presumir algo em sentido diverso da inocência do acusado. Contexto diferente do processo civil, no qual se operam distribuições de cargas e a decorrente necessidade de liberar-se delas (LOPES JUNIOR, 2018)”.

Aos olhos do Supremo Tribunal Federal, há obrigatoriedade de defesa técnica durante todo o processo acusatório, decorrência lógica do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Pelo caráter punitivo ali analisado, mais do que simplesmente se abrir ao acusado a chance de defesa, é preciso que ela seja realmente exercida.

A defesa deve ser, assim, ampla e plena. Desse contexto nasce a ideia da Súmula 523\STF, in verbis:

“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

A fim de trazer efetividade aos parâmetros do constituinte originário, surge ainda a figura do Dativo, notadamente quando não há Defensoria constituída junto ao órgão ou advogados particulares habilitados.

É o que se denota, por exemplo, dos processos administrativos disciplinares que tramitam na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (art. 73, §4º, Lei 8906\94):

“Art. 73. (...)”

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

Ou seja, para que o contraditório e a ampla defesa sejam amplos, o acusado deve ser de fato defendido.

No caso dos Tribunais de Contas, o efeito da revelia tem sido adotado de modo mitigado. Não tão brando quanto o processo penal, mas não tão rígido quanto o processo civil.

Em suma, as provas devem ser analisadas à miúdo e as decisões tomadas com assento no princípio da busca da verdade real.(TCU. Processo nº 033.484/2018-0. Acórdão nº 4117/2019 – Primeira Câmara. Relator: ministro Vital do Rêgo.)

Mas quando há revelia, o certo é que não se tem nos autos do processo administrativo de controle externo um contraponto formalizado.

Deste modo, para que se chegue ao devido processo legal em sentido material, com o contraditório e a ampla defesa buscados pelo Supremo Tribunal Federal, é preciso pensar nas atribuições do Defensor Dativo também junto ao Controle Externo.

Isto porque, analisando detidamente os cadernos de contas, percebe-se que a mora para a conclusão da instrução muitas vezes leva o gestor à desistência de sua própria defesa, à medida que ela se torna praticamente impossível frente a falta de acesso aos elementos de prova que tardiamente são requisitados pelo controle.

Citados, assim, tornam-se revéis.

Tal postura acaba restringindo a percepção de matérias de ordem pública, como por exemplo as ausências de citação, a prescrição e decadência, a inauguração de novas teses após a fase instrutória, as multas imputadas acima de limitações legislativas, entre outras.

Por óbvio, estes detalhes também são de conhecimento do relator da matéria que, ao percebê-los, pode prontamente excluir a responsabilidade do gestor.

Ocorre que pelo grande volume de processos enfrentados diariamente, não é incomum verificar que algumas destas teses acabam passando despercebidas justamente porque não foram contra argumentadas em algum petítório nos autos.

O gestor revel, assim, é condenado.

A condenação é significativa e além de afetar a parte financeira igualmente impõe impedimentos de candidatura que poderiam ter sido evitados.

Outrossim, quando alguns recursos conseguem êxito, acabam fazendo retroceder o andamento do processo, tornando inservíveis os trabalhos até ali praticados pela Administração.

O desperdício de força de trabalho e de tempo, assim, poderia ser evitado.

Entrementes, defende-se a ideia de que um setor específico nos Tribunais de Contas fique responsável pela defesa destes gestores, reveis, dando-se mais um passo ao caminho da materialidade do devido processo legal perseguido pela alta Corte do país.

Em que pese não obrigatória, a medida agrega e contribui para a justiça das decisões das Instituições Constitucionais de Controle.

Como não poderiam ser exercidas pelos Auditores, notadamente vinculados à fiscalização, conforme princípio da segregação de funções, imagina-se que caberia ao órgão jurídico da Corte dar o suporte necessário.

Note-se que haveria similaridade da matéria, impulsionando com celeridade a análise, tanto pela acusação quanto pelas teses de defesa, as quais seriam mais minuciosamente analisadas e replicadas por este setor, especializado, contribuindo para o devido processo legal material.

Em suma, então, buca-se com este pequeno ensaio demonstrar que, apesar de o processo de controle não depender expressamente da figura do defensor dativo para as defesas dos revéis, seria interessante sua implantação através de aplicação subsidiária do artigo 341, parágrafo único, da Lei n.º 13.105\2015 ou, de outro modo, pela inserção literal de sua figura junto ao Regimento Interno da Corte de Contas.

UM ESTUDO SOBRE O BALANCED SCORECARD (BSC) - FERRAMENTA APLICADA NA GESTÃO ESTRATÉGICA DO TCE-RN

Alexandre Luiz Galvão Damasceno

Especialista e Mestre em Informática. Professor do Centro Universitário do RN. Auditor de Controle Externo do TCE/RN

RESUMO

O planejamento estratégico produz um resultado articulado, na forma de um sistema integrado de decisões, alinhando as ações de uma instituição ao resultado esperado destas. O Balanced Scorecard alinha missão, visão e valores, por meio de indicadores que são agrupados em quatro perspectivas que, segundo [Niven2002], na administração pública, são os valores entregues aos cidadãos, processos internos, aprendizagem e crescimento e orçamento/financeiro.

Este trabalho tem por objetivo apresentar de forma sucinta os conceitos relacionados ao Balanced Scorecard (BSC), metodologia de planejamento e gestão aplicada hoje no Tribunal de Contas do Estado do RN, e suas vantagens, detalhando o processo usado em sua elaboração esclarecendo os seus benefícios. Esta pesquisa tem natureza descritiva, com foco na explicação dos processos do BSC e a sua adaptação ao TCE-RN [YIN2015].

Este estudo apresenta como o Balanced Scorecard pode ser aplicável ao setor público e permite a consolidação das metas estabelecidas no Plano Diretor, Plano Plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, aumentando o controle e a transparência das informações, melhorando o alinhamento com a visão e a missão do TCE-RN, correspondendo aos preceitos modernos de gestão pública.

INTRODUÇÃO

O BSC é um sistema de monitoramento de desempenho que objetiva gerenciar uma organização com base em quatro perspectivas: financeira; do cliente; processos internos e do aprendizado e crescimento. Esta ferramenta estratégica é amplamente usada nas várias organizações privadas [KAPLAN2012], focando na conciliação entre os objetivos aparentemente conflitantes em uma estratégia geral [SMANDEKetal2010]. Além de todo o conjunto de indicadores de desempenho, o BSC também oferece a mensuração de aspectos intangíveis [RAVALKANTSHANKAR2019] bem como retrata a missão e a estratégia em objetivos e medidas, por meio das quatro perspectivas já apresentadas.

A importância do BSC reside em escolher como avaliar o desempenho organizacional por meio dos indicadores-chave de desempenho (KPI's) [AgostinoArnaboldi2012], conectando a estratégia organizacional com tarefas específicas dos colaboradores da organização [ANTONSEN2014].

De acordo com [KaplanNorton2000], este sistema proporciona um referencial de análise da estratégia empregada nas organizações. Para o alcance de melhora acentuada no desempenho, o BSC exige que cada unidade administrativa da entidade tenha uma estratégia que especifique o que deve ser feito para gerar um ótimo desempenho no aumento dos indicadores das metas institucionais. A produção de resultados satisfatórios por este instrumento está relacionada à plena sintonia com os objetivos estratégicos da organização.

O conjunto de perspectivas devidamente compensadas provém desse modelo, ocasionando a conceituação do BSC como um sistema equilibrado de gestão estratégica.

Posteriormente ao estabelecimento das metas financeiras e das dimensões institucionais, identificam-se os objetivos, metas e indicadores para as outras perspectivas do BSC. Essa fase

visa a construir um sistema que esclareça os objetivos estratégicos e os vetores críticos que determinam esses objetivos [KaplanNorton2000].

A percepção do BSC como uma ferramenta de estrutura balanceada está relacionada ao processo de elaboração dos indicadores para cada uma das quatro perspectivas. Na opinião de Campos (1998), se os quatro conjuntos de indicadores estiverem “balanceados”, ou seja, aplicados com grau de importância relativa, porém, de maneira equitativa, visando a possibilitar um desenvolvimento equilibrado, a organização estará na rota de seu sucesso. Os indicadores balanceados convertem a estratégia em um sistema integrado, que demonstra a relação de causa-efeito, definida sob as quatro perspectivas de negócio.

Após a etapa do planejamento, o estabelecimento de metas e o alinhamento das iniciativas estratégicas induzem à mudança organizacional. Os gestores estabelecem metas para os objetivos do BSC, com antecedência e essas metas, se forem alcançadas, transformarão a organização. Depois das metas estabelecidas, os gestores executivos estarão em condições de alinhar as iniciativas estratégicas, que derivam de medidas do BSC, como a redução do tempo de atendimento dos serviços e aumento da qualificação dos colaboradores. Por meio de uma série de relações de causa e efeito incorporadas ao BSC, o aumento das capacidades acaba sendo transformado em um bom desempenho orçamentário e de resultados satisfatórios.

Esse processo também cria mecanismos para o aprendizado organizacional. O BSC permite não só o monitoramento e o ajuste da implementação da estratégia, mas também permite efetuar mudanças que se façam necessárias. O processo do aprendizado estratégico inicia-se com o esclarecimento da visão compartilhada que todos os envolvidos na empresa desejam alcançar. Neste processo, o uso de indicadores ajuda na tradução de conceitos complexos e facilita o consenso entre os executivos. Tanto os objetivos estratégicos quanto os indicadores de desempenho devem ser definidos em cada uma das perspectivas do BSC. Essas perspectivas deverão estar sintonizadas por meio de uma relação de causa e efeito, orientando as ações desenvolvidas em cada perspectiva em conformidade com a estratégia definida.

A implementação do BSC no setor público é salientada por [KaplanNorton2000], que considera que as entidades governamentais devem incluir um objetivo abrangente no alto da estrutura do BSC como sendo seu propósito de longo prazo. Segundo esses autores, o objetivo escolhido deve voltar-se para o cumprimento de sua missão, o que de alguma maneira vai implicar em gerar valor ao cidadão, a um custo mínimo, promovendo o apoio e o comprometimento contínuo de sua fonte de financiamento.

A criação de valor relaciona-se às especificidades dos benefícios gerados pelo órgão ao cidadão. Na opinião de [Slomski2005], o cidadão é um sócio, que muitas vezes têm dificuldades em entender o que é apresentado; ocasionando o que é considerado por esse autor como uma inegável “assimetria informacional”. [KaplanNorton2000], por sua vez, tratam o cidadão como cliente, na definição de estratégias, pois é quem paga e recebe os serviços municipais. No objetivo da legitimação, o órgão público deve visar a satisfazer seus financiadores, os cidadãos e o Poder Legislativo.

Após a definição de seus objetivos, a entidade deve, também, definir metas para os seus processos internos e para a perspectiva do aprendizado e crescimento, com o propósito de capacitar-se, buscando o alcance dos seus objetivos nestas duas perspectivas [KaplanNorton2000]. Percebe-se que há uma perfeita adaptação do BSC à gestão pública, principalmente em termos de desenvolvimento de estratégias que venham a atender aos anseios dos cidadãos, colaborando para o cumprimento da missão de cada ente público.

Um dos grandes problemas na efetiva implementação do BSC na gestão pública está relacionado à dificuldade da definição de indicadores que monitorem claramente o desempenho da entidade [PEDRO2005]. A discussão em torno da mensuração de desempenho das organizações públicas tem-se ampliado bastante nos últimos tempos. A busca das organizações de ofertar bens e serviços à população, de modo a atender seus anseios, motivou alguns governos estrangeiros que adotaram o BSC.

A IMPLANTAÇÃO BSC NO TCE-RN

O primeiro planejamento estratégico realizado no TCE-RN teve sua implantação em 2009. A metodologia BSC foi usada na construção desse plano, considerando o conhecimento, restrições e recursos da época. Esse primeiro plano funcionou até o ano de 2014 (consideran-

do todas as suas prorrogações). Feito na gestão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, presidente do TCE-RN à época, a sua elaboração baseou-se em dados coletados por pesquisas realizadas junto aos servidores do TCE junto com as situações problemáticas informadas pelas Diretorias e Secretarias. Junto a esta pesquisa, foi feito um estudo dos planos estratégicos de outros tribunais de contas, como forma de auxiliar o entendimento dos dados coletados e auxiliar a sintetização dos objetivos, ações e indicadores do plano. O resultado foi consolidado no plano estratégico representado pelo mapa abaixo [Figura 1 - Mapa Estratégico do TCE-RN (2009-2014)].

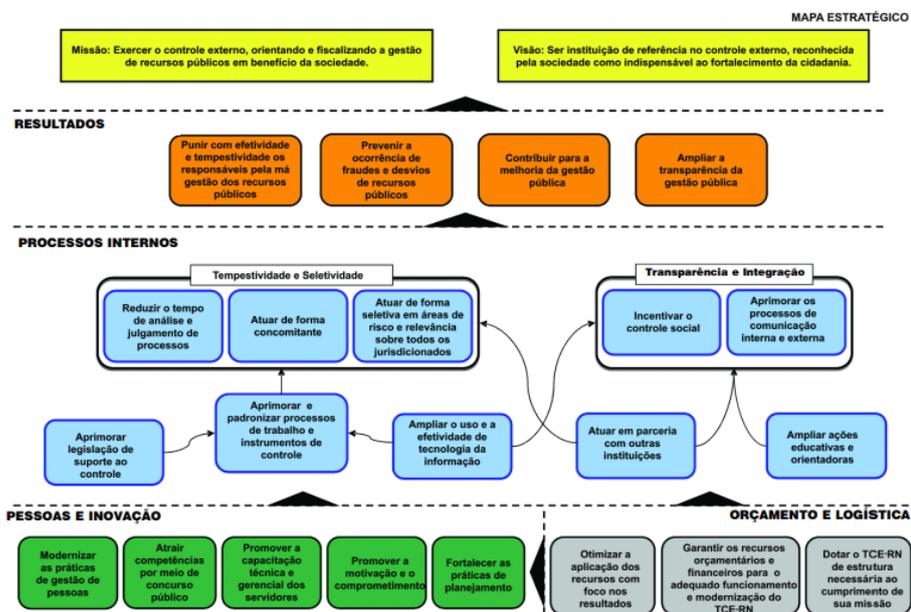


Figura 1 - Mapa Estratégico do TCE-RN (2009-2014).

Incluído como produto do PROMOEX (Programa de Modernização do Controle Externo), o planejamento estratégico teve sua aprovação defendida por todos os Tribunais de Contas, sendo configurado como meta imprescindível ao sucesso do Programa. Recebendo o importante apoio do Tribunal de Contas da União, o TCE iniciou seu trabalho na construção de um plano estratégico, onde foi feita uma pesquisa através de questionários e palestras, aplicados aos servidores da casa, com o objetivo de estabelecer cooperação nas áreas de fiscalização, treinamento e intercâmbio de normas e jurisprudência. A intenção de traçar um diagnóstico do ambiente interno do TCE-RN. Em seguida, a equipe de planejamento do TCE-RN iniciou o trabalho de construção de um plano estratégico, com base nos dados coletados à época.

A escolha do Balanced Scorecard (BSC) como ferramenta de gestão da estratégia decorreu da percepção do uso preponderante em instituições congêneres. O BSC, além de ter sido utilizado pelo TCU, foi também adotado pelo TCE de Santa Catarina, TCE do Pará, Superior Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entre outras instituições públicas. Apesar de sua comprovada utilidade para a tradução da estratégia em objetivos específicos mensuráveis, é fundamental ter presente que o BSC só permite auxiliar as mudanças pretendidas se essas forem adequadamente formuladas. Portanto, o BSC implica numa profunda mudança na maneira como a instituição é gerida, sendo determinante a definição, pelos gestores, dos fatores-chave estratégicos que devem guiar a instituição, pois é impossível atingir todos os objetivos ao mesmo tempo [Figura 2 - Sequência de passos para elaboração do plano (BSC)].

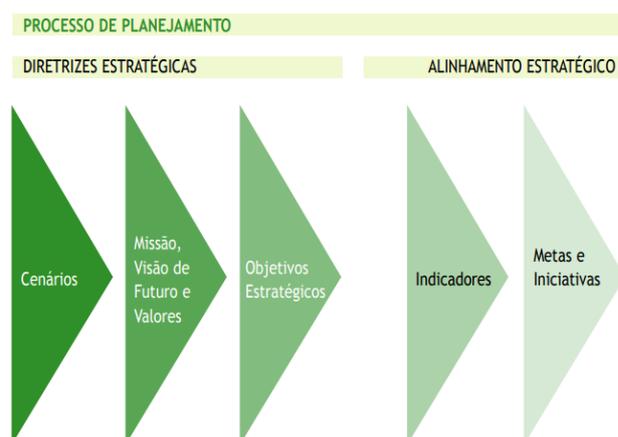


Figura 2 - Sequência de passos para elaboração do plano (BSC).

Com base nesse trabalho, os elementos do referencial estratégico foram definidos, debatendo sobre a função, a existência, o futuro do TCE-RN e os valores que devem reger o trabalho de seus servidores. Baseando-se nas definições moldadas sobre Missão, Visão de Futuro e Valores, foi confeccionado ainda o Mapa Estratégico do TCE-RN, que traduz a estratégia que a instituição elegeu para o alcance dos objetivos pretendidos.

Durante a vigência do Plano Estratégico de 2009-2014, o TCE/RN vivenciou experiências valiosas que foram fundamentais para o sucesso alcançado, os quais trouxeram grandes oportunidades de aprendizado. Entre essas novas experiências, destacam-se: o consenso dos conselheiros diante do propósito de fortalecer o planejamento institucional; a criação da Secretaria de Controle Externo; a criação da Assessoria de Planejamento e Gestão; a atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno; a instituição do conselheiro monocrático; a adoção do processo seletivo, que resultou em atuações concomitantes; a realização de sessões temáticas e mutirões; a adoção do Termo de Ajustamento de Gestão; a criação e implementação do Sistema do Processo Eletrônico; dentre outras [Figura 1 - Mapa Estratégico do TCE-RN (2009-2014)].

Atualmente, o TCE-RN está realizando a segunda versão do seu planejamento estratégico, que possui término neste ano de 2022. Em, 2014, a revisão do Plano Estratégico do TCE-RN se deu em face do encerramento do primeiro ciclo de planejamento estratégico do Tribunal. Iniciou-se, então, um trabalho para elaboração do segundo ciclo de planejamento institucional, que encontrou suporte nas dimensões de Diagnóstico, Plano Estratégico e Gestão Estratégica. Na dimensão do Diagnóstico, foi utilizada a ferramenta Swot com a finalidade de realizar um retrato temporal estático do ambiente institucional desta corte de contas, com vistas a orientar os trabalhos para o novo Plano. E, para cumprir essa etapa inicial, foram empreendidas as seguintes análises: acompanhamento e apresentação das ações de melhorias nos objetivos estratégicos do Plano Estratégico 2009-2014; diagnóstico, realizado pela ATRICON, dos Tribunais de Contas do Brasil; a análise do ambiente interno realizada através de pesquisa de perspectiva dos servidores, utilizando a técnica DELPHI.

Na dimensão do Plano Estratégico, a revisão do atual Plano identificou 13 (treze) objetivos estratégicos, com vistas a alinhar a Instituição à sua missão, qual seja: “Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade”. Para tanto, a definição desses objetivos envolveu a utilização do Balanced Scorecard (BSC), com vistas a esclarecer e traduzir a visão e a estratégia da Instituição em termos operacionais, transformar a estratégia em tarefa de todos, mobilizar a mudança por meio do comprometimento e envolvimento ativo dos líderes com o processo, respeitando a relação de causa e efeito, com indicadores de resultado e de apoio.

O mapa estratégico do atual Plano está estruturado em quatro perspectivas do BSC, a saber: (i) Resultados, (ii) Processos Internos, (iii) Pessoas e Inovação, e (iv) Orçamento e Logística. Tais perspectivas desenham uma relação lógica da estratégia a ser seguida por esta Corte. Cada uma delas agrega um conjunto de objetivos a serem seguidos pelo Tribunal para alcançar a sua visão de futuro, e cumprir sua missão [Figura 3 - Mapa Estratégico do TCE-RN (2015-2022)].



Figura 3 - Mapa Estratégico do TCE-RN (2015-2022).

Atualmente, o TCE-RN está finalizando o trabalho para a implantação de um novo plano estratégico que deve ser realizado entre os anos de 2023 a 2030, segundo a mesma metodologia do BSC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade em estabelecer padrões de desempenho na administração pública retrata um dos maiores desafios para os gestores, pois nem sempre é possível estipular com facilidade que indicadores conduzem a resultados esperados de longo prazo, por isso é basilar estratificar os resultados de longo prazo em ações de curto prazo.

Este trabalho teve por objetivo apresentar de forma sucinta a metodologia BSC e sua aplicação no planejamento estratégico do TCE-RN, em face de melhorar o desempenho institucional perante às necessidades da sociedade.

Estendendo essa evidência as diversas características no setor público, o próprio BSC pode resultar que gestões futuras tenham acesso ao desempenho da administração, contribuindo para que haja um diagnóstico rápido e confiável dos desafios e das oportunidades para sua gestão. Essa formalidade dos pilares estratégicos, objetivos, indicadores e metas que compõem o BSC, torna-o uma ferramenta de comunicação que atende aos preceitos modernos de instituições modernas, que tem como pilares a transparência, desempenho, a participação e a colaboração. Além disso, dissemina para todos os interessados as medidas a serem adotadas a fim de atingir as metas estabelecidas nas peças orçamentárias, o que o torna viável, de fácil compreensão e controle.

O TCE-RN vem aplicando com sucesso essa metodologia e os resultados ficam evidentes na evolução institucional, bem como no avanço na forma como esta corte vem auxiliando a sociedade, no que tange seus objetivos constitucionais.

REFERÊNCIAS

- PEDRO, José Maria. O Balanced Scorecard (BSC) no Sector Público. Revista Informação e Informática. Portugal, 2005.
- SLOMSKI, Valmor. Controladoria e Governança na Gestão Pública. São Paulo: Atlas, 2005.
- AGOSTINO, D.; ARNABOLDI, M. Design issues in balanced scorecards : the ‘ what ’ and ‘ how ’ of control. European Management Journal, 2012.
- ANTONSEN, Y. The downside of the balanced scorecard: a case study from norway. Scandinavian Journal of Management, 2014.
- INAMDAR, N.; KAPLAN, R. S. Applying the balanced scorecard in healthcare provider organizations. Journal of Healthcare Management, 2002.
- KAPLAN, R., S.; NORTON, D. P. Organização orientada para a estratégia. Rio de Janeiro: [s.n.], 2000.
- NIVEN, P. R. Balanced Scorecard Step-byStep: Maximizing Performance and Maintaining Results. New York: John Wiley & Sons, Inc., 2002.
- RAVAL, S. J.; KANT, R.; SHANKAR, R. Benchmarking the Lean Six Sigma performance measures: a balanced scorecard approach. Benchmarking, 2019.
- SMANDEK, B. et al. Balanced scorecard implementation for IP rights management in a public research institution. Measuring Business Excellence, 2010.
- YIN, R. K. Estudo de Caso: planejamento e métodos. 5. th. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE CORREGEDORIAS, OUVIDORIAS E CONTROLE SOCIAL DO INSTITUTO RUI BARBOSA PARA O CONTROLE SOCIAL, A BOA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Conselheiro do TCE/RN e Presidente do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do IRB

Teresa Cristina Dias Diógenes

Diretora de Despesas com Pessoal do TCE/RN e Coordenadora do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do IRB

Andréa da Silveira Lima Rodrigues

Consultora Jurídica do TCE/RN e Integrante do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do IRB

O Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do Instituto Rui Barbosa é um braço desta importante Casa do Conhecimento voltado à discussão de relevantes temáticas para atuação dos Tribunais de Contas do Brasil.

A princípio, a Portaria nº 006/2018-IRB criou o Comitê Técnico de Ouvidoria e Controle Social, que teve por escopo principal estudar e pesquisar métodos e procedimentos para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de controle nas áreas de Ouvidoria e Controle Social.

Por sua vez, a Portaria nº 007/2019 reformou a portaria anterior referida e incluiu nas competências do Comitê ações e objetivos relacionados às Corregedorias, passando-se, portanto, a chamar-se Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do IRB. Nesta mesma oportunidade, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte Antônio Gilberto de Oliveira Jales foi nomeado para presidir o Comitê, permanecendo até os dias atuais com esta nobre missão.

Tendo como base de atuação o Marco de Medicação de Desempenho dos Tribunais de Contas, bem como as Normas Brasileiras de Auditoria Pública, o Comitê objetiva incentivar e promover o avanço no desempenho das Corregedorias e Ouvidorias nos Órgãos de Controle Externo para tornarem-se unidades de excelência e, com isso, propiciar ao cidadão – usuário do sistema do controle externo – canais efetivos para o controle social, bem como proporcionar instrumentos para a boa governança institucional, além de impulsionar a efetividade das políticas públicas.

Por meio da realização de reuniões técnicas ordinárias e, quando necessárias, extraordinárias, bem como contando com a participação de seus componentes – membros e servidores de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas –, o Comitê tem buscado discutir e produzir diretrizes e elementos norteadores para o avanço da atividade dessas unidades administrativas, estas tão fundamentais para o bom funcionamento do papel institucional dos guardiões das políticas públicas: os Tribunais de Contas. Neste mister, as Corregedorias e Ouvidorias também são instrumentos de cidadania e fortalecimento do controle externo brasileiro.

Portanto, fomentar a atuação dos Tribunais de Contas por meio do fortalecimento de suas Corregedorias e Ouvidorias é promover o controle social forte e eficaz, além da boa governança, bem como é propiciar efetividade das políticas públicas.

Cada vez mais a sociedade quer, almeja e participa diretamente das decisões e do acompanhamento da gestão pública, sendo necessária às instituições a manutenção de canais ativos e céleres de comunicação com o verdadeiro detentor do poder: o povo.

Mister ressaltar que a sociedade largou mão de ser uma simples expectadora da atuação do Estado para exercer um papel ativo, cobrando deste uma atuação mais transparente e proba. Essa aproximação do relacionamento entre o cidadão e o Estado, em que a população exerce a tarefa de participar da gestão pública, cobrando dos administradores a transparência nas contas e na tomada de decisão em prol do interesse público, caracteriza o controle social.

Nesse sentido, as Ouvidorias devem desempenhar o papel de ouvir, refletir e provocar uma atuação por parte da Instituição, fazendo-a responder aos anseios do cidadão, além de fornecer informações e diligenciar para produzir resultados efetivos.

Ora, atualmente, a informação é o principal provocador de um novo comportamento. Desta forma, cabe às Ouvidorias modernizar-se de forma a atentar-se para os mais variados meios de viabilização dessas comunicações entre a Instituição e a cidadania. São preferíveis meios céleres, claros e transparentes.

Além do mais, priorizam-se informações proativas, consoante determina a Lei da Transparência Pública (Lei nº 12.527/2011), fornecidas de forma responsável, conforme preconiza a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), tudo conforme a vontade e o desejo do cidadão e da cidadã. Assim, informações devem ser postas à disposição da sociedade por meio da transparência ativa e/ou encaminhada na forma mais célere, segura e verdadeira no momento em que for demandada.

Dito isto, importante destacar que o Comitê Técnico em destaque tem atuado nessa orientação por meio de produção de cartilhas orientativas de Ouvidorias para os Tribunais de Contas e para os seus jurisdicionados, bem como por meio de pesquisas de diagnóstico nos portais de transparência das Cortes de Contas e, mais recentemente, por ocasião da realização do ENCO 2022 (Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas), através da produção de um manual de orientação dos Conselhos de Usuários de Serviços públicos (nova forma de participação direta da sociedade na avaliação e melhoria dos serviços públicos).

No outro pórtico, o papel de cobrança e vigilância do exercício eficiente do papel dos Tribunais de Contas como guardião do erário público e do bom comportamento ético deve ser garantido por meio da atuação de uma Corregedoria competente, guarnecida e eficaz. É com a atividade da Corregedoria que se resulta na construção de instituições eficazes e responsáveis, no desenvolvimento institucional quanto à conformação de procedimentos e estruturas de controle capazes de permitir a boa governança e a implementação efetiva de políticas públicas que amparem a ação ímpessoal e transparente.

Assim, não há setor, sistema ou temática intangível à atuação do papel correcional das Corregedorias. Devem as correições voltar-se para os temas mais relevantes e caros a uma boa atuação institucional, tais como tempo, clareza, isenção, tratamento de dados etc. Além disso, como fruto deste exercício, tem-se a cobrança diante de desvios éticos e morais e, acima de tudo, a proficiente atualização dos normativos de controles externo e interno das Instituições Públicas.

Nesse contexto, o Comitê tem trazido à baila importantes instrumentos de orientação e de cobrança, fomentadores do exercício das Corregedorias, como, por exemplo, a Cartilha das Corregedorias, os manuais de orientação e, principalmente, as palestras e eventos acerca da atuação destas unidades. Destaquem-se, ainda, a realização de comemoração ao Dia Nacional da Ética, a promoção de painéis de troca de experiências e troca de informações entre os Tribunais de Contas, tudo em prol da eficácia da boa governança e da política pública.

Ademais, no tocante às políticas de comportamento desenvolvidas pelas Corregedorias, o estudo, a produção e a publicação da Cartilha de Combate ao Assédio Moral e Sexual vêm ao encontro da temática mais atual e sensível no seio de instituições públicas, e também de empresas privadas, promovendo importante repercussão positiva.

Diante desse contexto importante da atuação das Ouvidorias e Corregedorias na promoção do controle social, da boa governança e da efetividade das políticas públicas, destaque-se a relevante participação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. O Instituto Rui Barbosa dirige à Corte de Contas Potiguar deferência singular ao destinar a presidência deste relevante Comitê para coordenar tão importantes ações.

Nessa direção, imperioso trazer um exemplo dessa destacada atuação do TCE/RN, representado por seus servidores, qual seja a apresentação de temas vitais e de casos de sucesso oriundos

tanto da atuação de sua Corregedoria, como de sua Ouvidoria, por ocasião do Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido no TCE de Minas Gerais no mês de setembro deste ano de 2022.

Assim, o Diretor de Informática desta Corte, Vinicius José Miranda Toscano de Brito Filho apresentou o uso da Inteligência Artificial e da Tecnologia pela Ouvidoria do TCE/RN. Houve, ainda contribuição da Consultora Jurídica e integrante do Comitê Andréa da Silveira Lima Rodrigues, que expôs a experiência da Corregedoria do TCE/RN no tocante à padronização de fluxos processuais como produto da atividade correcional.

Dito isto, por todo o exposto, resulta evidente o relevante papel exercido pelo Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do Instituto Rui Barbosa no âmbito dos estudos e do aprimoramento da atuação dos Tribunais de Contas, por meio de suas Corregedorias e Ouvidorias, destacadamente na promoção do fortalecimento do controle social, da efetividade das políticas públicas e do fomento à boa governança.

Além do mais, não obstante todo o acervo de competências exercido pelo Comitê já exposto, foi criada recentemente uma nova atribuição, qual seja: ações e iniciativas voltadas à atuação dos Controles Internos dos Tribunais de Contas, moção esta aprovada em reunião ordinária do Comitê por ocasião da realização do ENCO 2022.

Esclareça-se que o Controle Interno atua na integridade da instituição, que, por via de consequência, colabora com a boa governança, na efetivação da política pública e no fomento ao controle social. É uma oportunidade de dotar o órgão com mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade. Portanto, o Controle Interno atua como instrumento facilitador para o alcance da eficiência, alvo principal da nova gestão pública gerencial.

Por fim, com isso, pretende o Comitê avançar também nessa nova seara objetivando fomentar o avanço do desempenho dos Controles Internos dos Tribunais para que, com sua atuação preventiva e corretiva, se transformem efetivamente no alicerce institucional para a instrumentalização de ações que favorecem a melhoria dos processos decisórios, da condução das atividades e, principalmente, da consecução dos objetivos finalísticos do órgão público.

LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - LEI DA FICHA LIMPA: APONTAMENTOS SOBRE SUA APLICABILIDADE E MUDANÇAS

Andressa Kathleen de Morais Rosa

Pós-graduanda em Direito Público. Graduanda em Ciência da Informação. Estagiária do TCE/RN

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo central compreender como a Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, haja vista a ocorrência de inúmeros escândalos relacionados a indivíduos que compõem o sistema legislativo e a atos de corrupção – passiva e ativa –, a referida normativa busca reprimir as ações criminosas, evitando que pessoas que estão sob investigação por crimes de improbidade administrativa/crimes do “colarinho branco” candidatem-se por um período de até oito anos. A LC apresenta-se como uma das com melhor eficácia e aceitação da sociedade, promovendo significativas mudanças, especialmente na hora de votar, pois os eleitores tem maior segurança e consciência, bem como na candidatura, já que somente indivíduos idôneos podem se candidatar.

Palavras-chave: Corrupção. Lei da Ficha Limpa. Mudanças. Candidatura. Eficácia.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a corrupção tem se apresentado como um aspecto negativo na História brasileira, indivíduos que integram o poder legislativo praticam tais ações visando obter benefícios próprios, em diversos casos, extraviando recursos financeiros que seriam empregados em saúde, educação, segurança, dentre outros, de regiões necessitadas.

A Lei Complementar nº 135, também chamada de Lei da Ficha Limpa, foi promulgada em 2010, com o objetivo de sanar essa problemática da corrupção, porém, vale destacar que sua efetividade dentro do ordenamento jurídico ainda enfrenta inúmeros debates, especialmente quando casos de crimes eleitorais ocorrem diariamente no país.

O presente estudo tem por objetivo central compreender a Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa” e sua aplicabilidade, promovendo uma comparação entre o antes e depois de sua vigência, principalmente seu impacto em eleições futuras, tornando-se imprescindível para que o Brasil encare e solucione a problemática da corrupção praticada por aqueles que integram o poder legislativo.

METODOLOGIA

O presente artigo foi realizado com embasado em levantamento bibliográfico, a partir do método dialético-dedutivo, com a utilização de estudo à doutrina, legislação, jurisprudência e artigos jornalísticos sobre a temática.

RESULTADOS

A Lei Complementar nº 135/2010, constituiu-se como um projeto de Lei que foi sancionada pela Câmara dos Deputados, obtendo votação unânime no Senado Federal e assinada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na data de 04 de julho de 2010, configurando-se um texto infraconstitucional, em que seu escopo é a normatização acerca da elegibilidade.

De acordo com Alexandre de Moraes (2017):

A elegibilidade nada mais é do que a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. (MORAES, 2017, p. 245).

Alguns quesitos são necessários para que um candidato possa ser eleito, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, §3º, como exposto a seguir:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

[...] (BRASIL, 1988).

A Lei da Ficha Limpa tem origem a partir da necessidade em se adotar ações que promovêssem a proteção do eleitor, buscando que todos aqueles que apresentem candidatura a cargos legislativos, sejam idôneos e sem relação com práticas de crimes de corrupção, isto é, tentando que por oito anos o candidato corrupto seja inelegível, inclusive os que renunciaram para não serem cassados, condenação e cassação por órgão colegiado, mesmo que se verifique a possibilidade de vias recursais.

Destaca-se que a referida normativa não impede a candidatura, contudo depois do trânsito em julgado, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral proibir a posse, já que o mesmo foi condenado, segundo previsto na Lei da Ficha Limpa.

A Lei da Ficha Limpa tem sua base na Lei Complementar nº 64/1990 ou Lei das Condições de Inelegibilidade, originada a partir do projeto de lei de ação popular que acumulou aproximadamente 1,6 milhões de assinaturas, com o anseio primordial de aumentar a confiabilidade dos candidatos que almejam cargos legislativos.

Anteriormente, o período de inelegibilidade era de três anos, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, passou a ser de oito anos, sendo uma das mudanças trazidas pela referida LC. Ressalta-se que um candidato pode tornar-se inelegível por meio de solicitação por parte de qualquer órgão frente a Justiça Eleitoral, apontando também as provas da prática criminosa.

Com o advento das mudanças realizadas por meio da Lei da Ficha Limpa, como descrito acima, a mesma está tendo sua aplicabilidade promovida em sua totalidade, sendo possível verificar que apesar das dúvidas e debates associadas a ela, sua aplicação está sendo desenvolvida por meio do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. COMPROVAÇÃO. EFEITO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA PÁPLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA A FATOS OCORRIDOS NASELEIÇÕES DE 2010. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Restando comprovado nos autos a prática de doação acima do limite e reconhecendo o recorrente tal ilícito, resta prejudicada uma das condições da ação, vez que a sanção de inelegibilidade se constitui em consequência automática.
2. É irrelevante o momento da prática do ilícito, vez que, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida na ADC nº. 29, a Lei da Ficha Limpa é aplicável também a fatos praticados antes da sua edição.
3. Recurso não conhecido (TSE, 2012).

A aplicabilidade do Direito Constitucional da LC resulta incisivamente no cancelamento dos direitos políticos anteriormente realizados por indivíduos que praticaram algum tipo de crime político. Vale destacar que as limitações dos direitos estão atrelados a condenação em segunda instância e restrição de liberdade. Isso gera certos transtornos, já que, para muitos, a prisão já é o bastante. De acordo com Padilha (2014):

A prisão não gera restrição aos direitos políticos, porém a decisão colegiada condenatória pode restringir direitos políticos passivos, e o trânsito em julgado restringe direitos políticos ativos e passivos(PADILHA, 2014).

Segundo determina a LC e Constituição Federal (BRASIL, 1988), para que se possa desenvolver uma interpretação assertiva não é suficiente apenas a realização da leitura desses, é preciso que em complementariedade seja observada a Súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral, promovendo um interpretação simultânea. Segundo decreta a Súmula 9:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos (TSE, 1992).

Observa-se que a sociedade imprime a culpa da crise enfrentada pelo Brasil nos diversos e graves casos de corrupção, em que os governantes realizam inúmeras ações que prejudicam a população, principalmente a parcela mais carente, que fica sujeita aos mandos e desmandos dos membros do legislativo, que superfaturam obras, desviam verbas, praticam nepotismo, dentre várias outras posturas condizentes com crimes administrativos e eleitorais.

Um aspecto que merece destaque dentro desse contexto da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa é como a mídia descreve a mesma, especialmente quando ocorre escândalos com membros do legislativo, apontados como corruptos. Levando a população a ficar descrente em relação a seu verdadeiro papel e atuação, ou seja, como o Poder Judiciário age diante essas ocorrências.

A LC está atuando, contudo é preciso destacar que os problemas relacionados a corrupção não são dos dias atuais, mas tem raízes mais profundas, caracterizadas por extravios de verbas e crimes políticos que não podem ser solucionados do dia para a noite, tão pouco, em apenas oito anos, porém com o afastamento daqueles que foram apontados como parte de atividades criminosas dentro do poder legislativo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Complementar nº135/2010, conhecida como Lei da Ficha Lima é uma ação com o objetivo de promover a proteção dos eleitores brasileiros, pois assim, apenas indivíduos honestos podem ser eleitos e assumirem cargos no poder legislativo. O candidato que estiver for relacionado a práticas de corrupção terão seus direitos políticos restringidos. Desse modo, a população no período eleitoral poderá escolher com segurança e conscientemente.

A LC tem buscado a cada dia melhor se adequar, para que em cada período eleitoral, os candidatos eleitos possam promover melhoras na qualidade de vida da população a partir de projetos sociais nos diversos campos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Eleitoral. **Lei nº. 4.747 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Presidência da República. **Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição, casos de inexistência, prazos de cessação e determina outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Presidência da República. **Lei Complementar n.º 135 de 04 de junho de 2010**. Dispõem acerca de casos de inexistência, prazos de cessação e determina outras providências. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. **TRE-PA - RE: 4031 PA**, Relator: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1, Data 08/01/2013, Página 4. Disponível em: <<https://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23139552/recurso-eleitoral-re-4031-pa-trepa>>. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. DJ de 28, 29 e 30.10.1992. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>. Acesso em: setembro de 2022.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. **Revista Eletrônica EJE**, n. 4, ano 5, setembro/agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revista-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-decampanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>>. Acesso em: setembro de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª edição. Atlas, 02/2017.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4ª edição. Método, 01/2014.

LIMITES AO AFASTAMENTO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira

Especialista em Direito Público e Direito Processual Civil. Consultor Jurídico do TCE/RN. Procuradoria Geral do MPJTCE

1. INTRODUÇÃO

O enunciado de Súmula nº 347¹ do Supremo Tribunal Federal – STF reconhece a possibilidade de o Tribunal de Contas, no exercício das suas funções constitucionais, apreciar os atos e dispositivos de lei em face de comandos presentes na norma constitucional.

Não poderia ser diferente, afinal, o art. 71 da CF/88 incumbe este órgão do exercício do controle da administração pública sob o aspecto da legalidade e legitimidade, e é a Constituição Federal, dotada de supremacia, que deve prevalecer em eventual conflito com os demais atos e normas integrantes do sistema.

Inclusive, nos julgados que deram origem à confecção da Súmula 347, o STF ressaltava que “não há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”².

Mais recentemente, porém, parte da doutrina encabeçada por Gilmar Mendes³, e alguns posicionamentos individuais na jurisprudência⁴, passaram a se insurgir contra a possibilidade de apreciação da constitucionalidade de normas por parte do Tribunal de Contas. Os argumentos nesse sentido limitam-se a reportar o fato que a Súmula 347 do STF fora fixada em momento anterior à previsão na ordem jurídica pátria de controle de constitucionalidade abstrato, defendendo que essa necessidade não mais subsistiria hoje, após o advento da Constituição de 1988, que ampliou sobremaneira os seus legitimados.

Finalmente, em 13/04/2021, o Pleno do STF proferiu julgamento no Mandado de Segurança n. 35.494⁵ determinando que o Tribunal de Contas da União – TCU, na análise de aposentadorias e pensões submetidas à sua apreciação, não poderia afastar a incidência de dispositivos de lei federal que previa o pagamento do bônus de eficiência e produtividade a todos os servidores da carreira Fiscal.

Tal julgamento levou parte da comunidade jurídica à imponderada conclusão de que a Súmula n. 347 do STF estaria superada. É o que passamos a refutar.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS AFASTAR A APLICAÇÃO DE NORMAS CONTRÁRIAS À CONSTITUIÇÃO.

Preliminarmente, ressalte-se que a própria jurisprudência do STF⁶ já possui entendimento firme no sentido de outorgar, aos órgãos controladores independentes e autônomos, como o CNJ, CNMP e Tribunais de Contas, a competência para, no exercício das suas funções, afastar a aplicação de normas jurídicas que embasem atos violadores da Constituição.

1 Súm. 347 STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

2 No precedente que ensejou a confecção da súmula, o RMS 8372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1961, DJ 26/04/1962, o Supremo Tribunal Federal considerou que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará poderia afastar a aplicação da lei local n. 4.318. No acórdão do RMS 8.372/CE (11/12/1962) (LEITE, Rodrigo. 2021. O Tribunal de Contas pode realizar controle de constitucionalidade ou afastar a aplicação das leis?).

3 Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 151).

4 MS 27.344/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 26/05/2008; MS 27.232/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 14/05/2008; MS 25.986/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22/06/2006; MS 25.888/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/03/2006; MS 26.783/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/07/2007 e MS 26.808/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25/07/2007

5 MS 35.494, Plenário do STF, j. em 13/04/2021, rel. Min. Alexandre de Moraes.

6 Pet 4656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, DJe-278, Divulg. 01-12-2017, Public. 04-12-2017.

Sabe-se que para desempenhar com zelo a função controle externo, e a fim de se proteger tempestiva e suficientemente o patrimônio público, não raras vezes se faz necessário que o Tribunal de Contas aprecie a juridicidade e constitucionalidade de um ato normativo que embasa o ato questionado.

Incide, neste particular, a clássica doutrina da “teoria dos poderes implícitos”, oriunda do juiz da Suprema Corte americana Joseph Story⁷. Uma análise pragmática do desenho orgânico constitucional conduz à compreensão que a CF/88 autoriza implicitamente ao Tribunal de Contas da União realizar a conformação de atos e normas legais à luz dos comandos constitucionais, na medida em que lhe atribui as competências próprias do art. 71, incisos II, III, IV e IX.

Não é demais assentar que a não aplicabilidade de norma jurídica em face de contrariedade a preceito ou comando constitucional é uma obrigação de todos os órgãos da República, sejam julgadores, controladores ou aplicadores do direito. Esta imperatividade decorre do próprio caráter jurídico-positivo teorizado por Kelsen⁸, em que a Constituição é o pressuposto de validade de todas as leis.

Além disso, parte significativa da doutrina defende a possibilidade de o chefe do Poder Executivo negar a aplicabilidade à norma legal contrária à constituição, no exercício de controle de constitucionalidade repressivo, entendimento que, inclusive, encontra ressonância na jurisprudência dos tribunais superiores⁹.

Para Luís Roberto Barroso¹⁰ a supremacia constitucional irradia sobre todos os particulares e instituições estatais, exigindo de todos os poderes da República a guarda da Constituição – o que inclui, por óbvio, tanto o Poder Executivo, no exercício da atividade administrativa, quanto o Tribunal de Contas, no exercício da função controladora. Gustavo Binbenbojm¹¹ professa que à luz da moderna concepção de juridicidade administrativa admite-se o repúdio à lei inconstitucional, tanto pelo Executivo, como pelos demais Poderes no exercício das funções administrativas.

Isto posto, a discussão mais consentânea com a ordem constitucional não deve girar em torno do questionamento se os Tribunais de Contas podem, ou não, exercer tal competência, mas sim quais os limites e condicionamentos para o seu exercício.

2.2. LIMITES AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Sublinhe-se que no julgamento do Mandado de Segurança n. 35.494 o STF se insurgiu contra a possibilidade de o Tribunal de Contas da União afastar a incidência de dispositivos de lei federal com eficácia *erga omnes*.

Entretanto, a Súmula 347 do STF somente conferiu ao Tribunal de Contas a possibilidade de apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, possibilitando o seu afastamento exclusivamente no caso concreto, naturalmente produzindo efeitos meramente *inter partes*.

Merecem destaque que os votos divergentes proferidos pelos Ministros Luis Roberto Barroso¹² e Edson Fachin¹³, que trataram de estabelecer os limites corretos ao exercício da competência em debate.

7 Cujas interpretações indicam que, quando a Constituição incumbe determinados órgãos da missão de cumprir certas finalidades públicas, atribui-se, implicitamente, a competência que os autoriza a utilizar os meios necessários e apropriados para atingir tais objetivos – “necessary and proper clause” (STORY, Joseph. Commentaries on the Constitution of the United States. Fred B. Rothman Publications, Second Printing, 1999, v. I, p. 321).

8 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 1ª versão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2a ed., 2002 (1933).

9 No julgamento de cautelar em ADI (ADI-MC 221) foi feita a ressalva pelo STF quanto à possibilidade de o Executivo recusar a aplicação jurídica de lei que considera inconstitucional, é que deve ser ajuizada, em seguida à recusa, a ação destinada à instauração do controle em abstrato da constitucionalidade, ou junto ao Tribunal de Justiça – TJ (se violada a Constituição Estadual), ou junto ao STF (se constringida a Constituição Federal), tudo com vistas a evitar a prática de crime de responsabilidade pela negativa de execução de lei. No mesmo sentido constam precedentes do STJ (REsp 23.121).

10 BARROSO, Luís Roberto. Poder executivo – lei inconstitucional – descumprimento – parecer. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 181-182, p. 387-397, 1990.

11 BINENBOJIM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira – Legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 175.

12 “Ressalvo, contudo, minha discordância em relação ao primeiro dos dois fundamentos expostos no voto do relator, como tenho feito nas demais ações em que se discute a possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por órgãos administrativos. Toda autoridade administrativa de nível superior pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto”.

13 “Esta Corte assentou na oportunidade a diferenciação entre declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, e possibilidade de não aplicação da norma no caso concreto, não excluindo a norma do ordenamento jurídico, reconhecendo a órgãos como CNJ, CNMP e TCU a competência para a última hipótese, no estrito exercício de seu mister. Essa interpretação vem privilegiar o princípio da Supremacia Constitucional, impedindo a permanência de atos flagrantemente contrários ao texto constitucional, e elevando os diversos atores sociais à condição de partícipes do amplo processo de controle constitucional. Como asseverou o i. Min. Roberto Barroso, em obra doutrinária: Todos os Poderes da República interpretam a Constituição e

Assim, muito embora a questão da superação da Súmula 347 do STF encontrar-se em ampla divergência no Supremo Tribunal Federal, por todas as razões ora expostas, é possível perceber que os argumentos elencados para defender a sua superação não encontram suficiente amparo lógico-jurídico, ao mesmo tempo em que obstaculizam de maneira irremediável a contenção dos atos administrativos inconstitucionais, dando ensejo à concretização de situações causadoras de danos ao patrimônio público.

De outro lado, é pertinente anotar que muito embora devam ser observados os limites à eficácia do afastamento de lei inconstitucional, a decisão tomada pelos Tribunais de Contas por meio de incidente de inconstitucionalidade constitui tese a ser adotada nos casos análogos que serão por ele julgados no futuro.

Esta previsão legal está alinhada com a diretriz conferida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, quando determina à esfera controladora que esta atue para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, circunstância da qual decorre o dever de observar os seus próprios precedentes no julgamento de casos análogos, em atenção aos princípios da boa fé e confiança legítima. Assim, o efeito autovinculante do entendimento tomado, em um caso concreto, para os demais casos análogos, não encontra nenhum óbice no ordenamento jurídico, constituindo, em verdade, uma obrigação do Tribunal.

Em suma, é bem verdade que quando o Tribunal de Contas nega aplicabilidade a dispositivo de lei por revelar-se incompatível com a Constituição Federal, a eficácia de tal decisão é limitada ao caso concreto, produzindo efeitos *inter partes*, não se estendendo seus efeitos automaticamente aos demais jurisdicionados e interessados. No entanto, esta mesma decisão deverá ter eficácia vinculante quanto aos julgamentos realizados pelo próprio Tribunal, sendo a tese reaplicada em todos os casos análogos, a exemplo dos servidores integrantes de uma mesma carreira e em mesma situação jurídica.

Com efeito, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, na prática, o Tribunal de Contas não pode determinar a todos os órgãos da administração pública que também deixem de aplicá-lo. Não obstante, tal decisão deverá constituir pré-julgado, dotado de eficácia autovinculante, e que deverá ser observado pela própria Corte nos demais casos submetidos à sua apreciação.

3. CONCLUSÃO

Tendo por foco as razões e argumentos ora expostos, percebe-se que a prerrogativa de se afastar, no caso concreto, a incidência de norma inconstitucional é imprescindível ao regular exercício das competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas. Sem esta possibilidade, a estrutura de controle externo prevista na constituição se torna inócua, e incapaz de defender, tempestiva e suficientemente, o erário público dos desmandos e abusos originados do poder político, efetivamente violadores da ordem jurídica.

Com efeito, negar aplicabilidade a uma determinada norma jurídica contrária a comando normativo previsto na Constituição Federal, é mais que uma faculdade, senão uma obrigação dos órgãos controladores.

Trata-se de questão inerente à hierarquia das normas jurídicas, decorrendo tal solução da eficácia dos princípios interpretativos da força normativa e supremacia da constituição. Podemos sintetizar o pensamento com a notável passagem que diz: “Aplicar a lei inconstitucional é negar aplicação à Constituição”¹⁴.

Nestes termos, defende-se a higidez e a plena aplicabilidade da Súmula nº 347 do STF, notadamente por força do princípio da força normativa da constituição, bem como pela imprescindibilidade de o Tribunal de Contas afastar a incidência das normas contrárias à Constituição, no caso concreto, para que possa desempenhar a função de controle de legalidade e legitimidade, conforme lhe atribuiu a CF/88.

têm o dever de assegurar seu cumprimento. O Judiciário, é certo, detém a primazia da interpretação final, mas não o monopólio da aplicação da Constituição”.

14 BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 93.

REFLEXOS DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO NA ADMISSÃO DE PESSOAL

Gabriela Dias de Medeiros Dantas

Auditora de Controle Externo da DAP-TCE/RN. Especialista em Contabilidade e Auditoria Governamental, em Direito Administrativo. Especialista em Direito Constitucional e MBA Executivo em Gestão Pública

Shárada Soares Jewur

Auditora de Controle Externo da DAI/TCE/RN. Bacharela em Ciências Contábeis. Especialista em Direito Constitucional e Tributário, em Auditoria e Controladoria Financeira

Resumo

Em ano eleitoral, acirram-se os debates acerca das regras que restringem a edição de atos que provoquem incrementos na despesa com pessoal. A motivação por trás dessas discussões é de ordem política e jurídica, considerando-se que essas regras buscam, simultaneamente, o equilíbrio do pleito, assim como a estabilidade orçamentário-financeira dos entes políticos. Nesse sentido, as admissões de pessoal no final dos mandatos dos agentes políticos na circunscrição do pleito e para o titular do Poder ou Órgão. Ocorre que, a jurisprudência do TSE tem admitido, em determinadas circunstâncias, a ampliação da restrição aos entes políticos e autoridades que não estejam envolvidos diretamente no pleito, desde que comprovada a conexão dos atos admissórios com o processo eleitoral. Do entendimento jurisprudencial extrai-se, portanto, a possibilidade de se aplicarem as restrições de final de mandato aos Prefeitos Municipais no âmbito das eleições do ano de 2022, desde que a atuação do gestor relacione-se à captação de sufrágio.

Palavras-chave: período eleitoral, contratação de pessoal, fim de mandato, despesa de pessoal, eleições gerais, condutas vedadas ano eleitoral. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9504/1997. Art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2001. Restrição. Jurisprudência TSE; restrições de final de mandato

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desequilíbrio orçamentário-financeiro é pauta recorrente no cenário da Administração Pública. Ao final das gestões políticas, a já frágil condição das finanças públicas tende a se agravar por conta do incremento das despesas públicas. Nesse período, em busca de angariar mais votos para si ou para seus candidatos, os chefes do Executivo e parlamentares demonstram exemplar empenho em agradar seu eleitorado, oferecendo-lhe auxílios de diversas naturezas financiados com recursos públicos. Dentre tais benesses, inclui-se a oferta de cargos, empregos e funções públicas com fins eleitoreiros.

Com vistas a coibir, ou ao menos mitigar essa prática, a Lei Federal nº 9.504/1997 que estabelece normas para as eleições, em seu artigo 73, inciso V estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Observa-se que, no ano corrente, em virtude das eleições gerais, a Lei Eleitoral proíbe a contratação de pessoal no período de 02 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022 nos âmbitos dos poderes Executivo e Legislativo Federal e Estadual.

Nesse mesmo sentido, o artigo 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Similarmente à legislação eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, veda nos últimos 180 dias do mandato, a edição de ato que importe incremento da despesa com pessoal. Por conseguinte, é proibida a contratação de servidores no período de 5 de julho a 31 de dezembro dos anos de eleição.

Cabe ponderar que as vedações impostas pelas leis em comento não são absolutas e ambos diplomas normativos trazem elencadas as exceções à regra, tendo em vista o resguardo às áreas essenciais e à continuidade dos serviços públicos.

Assim, a partir da interpretação sistemática de ambos diplomas normativos e considerando-se a realização de eleições gerais em 2022, estão vedadas, no interregno compreendido entre 02 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, admissão e contratação de pessoal no âmbito dos Poderes Legislativos e Executivos Federal e Estaduais, ressalvadas as situações previstas em lei.

2. IMPLICAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL DAS RESTRIÇÕES DE FINAL DE MANDATO NAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL.

Em primeira análise, a vedação relativa à contratação de pessoal não seria aplicável aos Municípios por ocasião das eleições gerais de 2022, uma vez que a proibição restringe-se ao âmbito do respectivo Poder ou órgão cujo titular esteja em final de mandato.

Entretanto, a prática de trocar cargos e empregos públicos por votos nem sempre visa beneficiar diretamente o titular do mandato em vias de encerrar-se. Rotineiramente, gestores públicos lançam mão desse artifício para angariar apoio a seus correligionários que concorram a vagas a cargos eletivos em entes políticos distintos.

Inclusive, de acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a proibição **à admissão de pessoal em período de campanha não se restringe necessariamente à circunscrição do pleito**, caso esta seja realizada em conexão ao processo eleitoral.

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. 1. Trata-se (...). 2. Em síntese, a acusação é de que o Município de Santana teria contratado servidores temporários, alegadamente com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, com a finalidade de que votassem e fizessem campanha para os candidatos Mira Rocha e Marcos Reátegui, grande parte dos quais teve os seus contratos rescindidos após as eleições. As contratações representariam abuso de poder político e econômico e configurariam captação ilícita de sufrágio e as demissões, após as eleições, conduta vedada. 3. (...) 8. (...) Contratação de servidores temporários no Município de Santana - abuso de poder e captação ilícita de sufrágio 9. (...) 10. Não é o caso dos autos, porém, onde há, também, prova documental, em especial da celebração e renovação de um grande número de contratos por prazo determinado, supostamente para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público. Consta dos autos CD contendo cópia digitalizada de, entre contratações novas e renovações, 443 avenças em 2013 e 638 em 2014. 11. (...) 17. Embora certo que houve pedido de votos para Marcos Reátegui, não há prova suficiente de que ele tenha se beneficiado das condutas configuradoras do abuso de poder com a gravidade que seria necessária para o reconhecimento da procedência de AIJE ou AIME, pois parte significativa da prova testemunhal é no sentido de que a exigência de voto e trabalho em campanha se voltava para a candidata Mira Rocha, havendo apenas pedido de votos para Marcos Reátegui. **Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. 18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição “na circunscrição do pleito” e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal. 19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral. 20.** Essa conclusão pode ser extraída da conclusão a que chegou o TSE em caso análogo: “1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.” (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016). 21. Assim, o recurso do Ministério Público Eleitoral deve ser parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada, com a condenação de Mira Rocha e Robson Rocha. (...). (Recurso Ordinário nº 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018)

Do exposto, constata-se que a situação fática que deu origem ao julgado envolve a contratação de pessoal por Chefe do Poder Executivo Municipal com o intuito de favorecer candidato a cargo político no Poder Legislativo Federal.

As admissões de que trata o precedente ocorreram em 2014, ano de eleições gerais para Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Federal e Estaduais. Em tese, as restrições de final de mandato, incluída a vedação à contratação de pessoal, não seriam aplicáveis ao Município, uma vez que este não estaria compreendido na circunscrição do pleito.

Entretanto, no caso concreto, foi demonstrada a ligação entre as admissões e o processo eleitoral, circunstância crucial ao enquadramento das contratações realizadas pelo Prefeito Municipal como prática da conduta vedada de que trata o artigo 73, V da Lei nº 9.504/1997.

Assim, apresunção de ilegalidade - tida como absoluta nas admissões em final de mandato realizadas no âmbito da circunscrição do pleito -, estende-se aos atos emanados pelos titulares de entes políticos alheios às eleições em iminência, caso se comprove a conexão entre as admissões efetuadas e o processo eleitoral.

Desse modo, as admissões, a qualquer título, realizadas no âmbito dos Municípios, no período de 02/07/2022 a 31/12/2022 sujeitam-se aos ditames do artigo 43, inciso V Lei nº 9.504/1997, caso tenham sido efetuadas com o intuito de favorecer, direta ou indiretamente, candidato ao pleito eleitoral em esfera federal ou estadual.

Cumprе ressaltar que a prática da conduta vedada em questão enquadra-se como crime tipificado no artigo 359-G do Código Penal, punível com reclusão de um a quatro anos. Além disso, acarreta a nulidade de pleno direito dos atos de admissão/contratação praticados ao final dos mandatos dos agentes políticos de acordo com a Lei nº 9.504/1997, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a decretação da nulidade desses atos vai ao encontro dos preceitos de responsabilidade fiscal, pois evita a cessação dos efeitos nocivos decorrentes do incremento da despesa de pessoal por circunstâncias alheias ao interesse público.

Mencione-se ainda que a conduta do gestor em desacordo com as regras de final de mandato em pauta repercute também na recusa ao registro das admissões pelo Tribunal de Contas no exercício da atribuição prevista no artigo 71, inciso III da Constituição Federal.

Nesse contexto, conclui-se que, embora não sejam diretamente atingidos pelas restrições de final de mandato decorrentes das eleições de 2022, aos agentes políticos municipais é vedado valer-se das prerrogativas dos seus cargos para que, de forma direta ou indireta, obtenham vantagens para si ou outrem, em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não raro, agentes políticos se valem da máquina pública para a promoção de interesses próprios e de seus aliados. Essa situação torna-se mais evidente nos períodos de campanha eleitoral, quando aparentemente “vale tudo” para manter-se no poder e conquistar mais eleitores.

Uma das moedas mais usadas para captar votos consiste na oferta de cargos e funções públicas que oneram as finanças públicas com o acréscimo irregular da despesa com pessoal.

Com vistas a mitigar essa conduta nociva aos cofres públicos a legislação traz restrições aplicáveis aos gestores no final de mandato, dentre as quais figura a vedação de contratação de pessoal nesse período.

Em reforço à moralidade administrativa, a jurisprudência tem ampliado o campo de ação das restrições de final de mandato, determinando sua aplicação inclusive fora da circunscrição do pleito eleitoral, quando verificado que a conduta do gestor destina-se à captação de sufrágio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: ago. de 2022.

BRASIL. Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Estabelece normas para as eleições*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> Acesso em: ago. de 2022.

MENDES, Herick. Eleições e fim de mandato: limites ao aumento de despesa com pessoal. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/eleicoes-fim-mandato-limites-temporais-aumento-despesa-pessoal>>. Acesso em: ago de 2022.

TSE - RO: XXXXX20146030000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018.

TOLEDO JUNIOR, Flavio. Fim de mandato – as despesas proibidas. **Revista do TCU**, Brasília, ano 40, n. 111, p. 43- 52, jan./abr. 2008.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO 18/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE E NOVOS DESAFIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Breno Vinícius de Góis

Procurador na Câmara Municipal de Mossoró/RN. Especialista em Direito Administrativo, Direito Municipal e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade.

As últimas décadas foram marcadas pelo fortalecimento e expansão dos Órgãos de Controle da Administração Pública, seja por parte do Ministério Público, seja por parte dos Tribunais de Contas. De fato, os casos de corrupção sistêmica que marcaram a Administração Pública nas décadas de 1990, 2000 e 2010 proporcionaram as condições para a ascensão e o atual protagonismo vivenciado pelas referidas Entidades, visto que se fez necessário (e urgente) a defesa do erário público, através de uma gestão eficiente, proba e que observasse as normas constitucionais e legais voltadas para a Administração Pública brasileira.

Apesar disso, temos que o Controle Interno, igualmente previsto na redação originária da CF/88, permanece extremamente incipiente, em especial nos municípios, Entidades Federativas caracterizadas por um alto grau de diversidade, em especial no que concerne à estruturação e existência de servidores efetivos nos seus quadros.

A fim de nortear a instituição e estruturação do Controle Interno nas entidades públicas do Rio Grande do Norte - RN, em especial nos municípios, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte editou a Resolução 18/2002, de 14 de julho de 2002. O presente trabalho tem por finalidade tecer comentários à referida Resolução 18/2022, analisando, em especial, normas que tratam das finalidades, princípios e atribuições do Controle Interno, a fim de auxiliar a sua compreensão e aplicação, por parte dos diversos entes públicos do RN que estão sob a “jurisdição administrativa” do TCE/RN.

O artigo 1º da Resolução determina a obrigatoriedade de implementação de um Sistema de Controle Interno em todas as entidades de Direito Público no Estado do RN. O restante da sua redação é uma repetição quase literal das determinações do artigo 74 da CF/88.

A previsão de análise de legalidade e razoabilidade da gestão e da implementação de políticas públicas merece bastante atenção. Podemos traduzi-lo na análise das consequências fáticas geradas pela atuação das Entidades da Administração Pública. No aspecto orçamentário, tal fiscalização pode se dividir em três aspectos principais. O primeiro são as despesas de caráter impositivo, determinadas por normas prévias ao orçamento. Em regra, se encontram na CF/88, na Constituição estadual ou nas Leis Orgânicas municipais.

Como exemplos, podemos citar a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da CF/88, que aduz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No mesmo sentido, os gastos mínimos com saúde, determinados no Art. 198, §2º, III c/c LC 141/2012, que determinam que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CF/88.

O segundo é a previsão de emendas impositivas e se elas estão conforme o texto constitucional. O Controle Interno deve fiscalizar, inclusive, se há na LDO e LOA rubrica própria, reser-

vando os valores a para a execução das referidas emendas. Por fim, cabe zelar pela regularidade do restante do orçamento, principalmente quanto ao surgimento de créditos suplementares.

O artigo 1º determina ainda a avaliação dos seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, patrimonial e operacional dos recursos públicos. Quanto ao aspecto operacional, o Manual de Auditoria Operacional do TCU, aduz que se trata de analisar “se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento”¹

O artigo 2º deixa clara a diferença entre Controle Interno, Sistema de Controle Interno e Unidade Central de Controle Interno. Os incisos I e II trazem competências típicas da primeira linha de defesa, conforme estabelecido pelo art. 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

O inciso III traz atribuições típicas de 2ª e 3ª linhas de defesa, nos termos do artigo acima referido. Nesse sentido, as atividades de 2ª linha podem ser traduzidas em consultoria, assessoria e capacitação; no que toca a 3ª linha de defesa, no caso do artigo em comento, temos como principal exemplo a atividade de auditoria.

A atuação da controladoria, na 2ª linha, deve trabalhar para implementar práticas de governança, compliance, integridade, gestão de riscos, controle social, etc. Nesse sentido, o Controle Interno deve atentar para boas práticas implementadas por órgãos de controle, como a CGU, por exemplo.

O inciso IV determina a distribuição do Controle Interno pelos diversos órgãos que compõe a Administração Pública. Sua implementação faz mais sentido no Poder Executivo, tendo em vista ter várias Secretarias, sendo cada Secretário, em regra, um ordenador de despesa. O inciso V deixa claro que todos os servidores participam de uma das três linhas de defesa. De fato, ao executar suas atribuições, o servidor já exerce, concomitantemente, fiscalização acerca da conformidade de suas ações perante a legislação em vigor.

O artigo 3º enumera princípios dirigidos ao Sistema de Controle Interno, que envolve a Entidade na sua integralidade. O princípio da relação custo/benefício está profundamente vinculado à necessidade de análise da economicidade, eficácia e eficiência, além da razoabilidade.

O princípio da qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários diz respeito à capacitação de servidores responsáveis pelo Controle Interno, bem como pela sua imparcialidade. Trata-se manifestação de um princípio mais abrangente, que é o do devido processo legal.

De fato, como sujeitos de direito, os jurisdicionados têm o direito de serem fiscalizados por agentes públicos devidamente qualificados para o desempenho da função de controle, bem como imparciais (VIANA, 2019). Nesse sentido, o rodízio de servidores tem por finalidade impedir a cooptação dos agentes de controle pelas entidades controladas. Os incisos III, IV e V² têm como instrumento principal o Plano individual de Controle Interno, tendo a finalidade de definir as responsabilidades de cada um dos integrantes do Controle Interno.

O inciso VI determina que a comunicação dos atos deve observar as devidas formalidades (em regra, por escrito, sistema ou e-mail funcional). O inciso VII pode se concretizar através da análise de processos. Por fim, o inciso VIII remete à observância da legalidade.

O artigo 5º tem por foco a realização de avaliação de riscos e, conseqüentemente, nas atividades a serem controladas. A lógica é simples: quanto maior o risco, maior a necessidade de controle. Do mesmo modo, estimula a atuação baseada em informação e comunicação (caráter pedagógico), sempre acompanhada do respectivo monitoramento dos resultados, por meio da análise das providências tomadas pelo responsável/gestor. O artigo 9º frisa a importância da clareza, coerência e concisão da comunicação. Estimula uma comunicação simples.

O artigo 11 ressalta a necessidade de avaliação de resultados advindos da atuação do controle. O Controle Interno deve realizar monitoramento constante, a fim de verificar a ocorrência

1 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manual de Auditoria Operacional, 4ª ed. Brasília: TCU – Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), 2020, p. 14.

2 Atentar para a consulta realizada nos autos do Processo de nº 010329/2017 – TC.

de mudanças na gestão advindas da sua atuação. O artigo 13 aduz que a legislação precisa se adequar à realidade de cada Entidade³. Deve, em regra, ser complementada por um regimento ou estatuto, aprovado pelos membros do Controle Interno.

O artigo 17 ressalta a importância da independência e autonomia das atividades de seu controle, bem como dos servidores responsáveis por sua realização. A estabilidade inerente aos cargos de provimento efetivo constitui um fator de segurança para o controlador. O Controle Interno deve decidir quais áreas auditar, quais técnicas serão utilizadas e em que momento, através do Plano Anual de Controle Interno – PACI. O artigo 18 ressalta a necessidade de capacitação dos integrantes do Controle Interno e no dever de constante atualização e visão holística da Administração Pública.

Por fim o art. 23 traz as atribuições do Controle Interno⁴. Os incisos I a IV tratam de competências gerais dos Órgãos de Controle Interno, previstas no art. 1º desta Resolução e no art. 74 da CF/88. Quanto às competências do inciso V, o responsável pelo Controle Interno tem vários meios de cumprir: nota de alerta; emissão de cartilhas; orientações; notificações (para casos em que alguma irregularidade foi detectada).

O inciso VIII traz competências ligadas ao Controle Social, integridade e ética. Quanto ao Controle Social, é importante fomentar e monitorar a situação da transparência ativa e passiva do município. Uma forma simples e efetiva é monitorar regularmente o endereço eletrônico da Entidade. Outra forma é estimular ações que proporcionem visibilidade para a Ouvidoria da Entidade. O inciso IX segue o mesmo viés.

O inciso X traz a necessidade de realização de auditorias internas para identificação de possíveis fragilidades/irregularidades. O Inciso XI ressalta o foco no monitoramento das condutas adotadas pela gestão, para sanar irregulares detectadas. Trata-se de atividade típica de apoio ao Controle Externo. O inciso XII ressalta a necessidade de realização de atividades de apoio/consultoria à gestão.

Inciso XVI ressalta as atividades de monitoramento e de apoio ao Controle Externo. Exemplo: acompanhar a agenda de obrigações do TCE/RN, alertando aos setores responsáveis pelas informações a serem enviadas. O inciso XIX reforça a necessidade de o Controle Interno zelar pela transparência da entidade. O § 1º traz a possibilidade de monitoramento por amostragem como regra. Ressalta que a abordagem por amostragem deve atender a critérios de seleção relacionados a risco, materialidade e relevância.

Diante da análise realizada, percebemos que a Resolução 18/2022 do TCE/RN vai exigir uma mudança de mentalidade por parte dos municípios, e em especial, dos agentes que realizam Controle Interno. De fato, trata-se de um diploma que deixa claro que as atribuições do Controle Interno vão muito além da mera análise de processos.

Os agentes responsáveis pelo Controle Interno têm de implementar uma visão holística de Administração Pública, zelando por uma conduta ética, íntegra, que observe as regras de conformidade vigentes. Ademais, devem zelar e promover o Controle Social, a fim de que a população também possa exercer o controle das atividades realizadas pelos gestores.

A atuação do Controle Interno deve se nortear na avaliação de riscos (quanto mais perigosa uma atividade, maior o controle a ser exercido). Por fim, seja na atuação preventiva, seja na repressiva, os resultados obtidos sempre devem ser analisados através de constante monitoramento. Em caso de inobservância, o Controle Interno deve acionar o TCE/RN, no afã de sanar irregularidades ou aprimorar uma gestão insatisfatória do erário público.

3 Ver consulta nos autos do Processo de nº 3.741/2013 – TC.

4 Atentar para o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ministério Público de Contas

E a intimidade do servidor público, onde fica com a LGPD?

Luciana Ribeiro Campos

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do RN. Professora Adjunta da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte; Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pernambuco e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas; Especialista em Direito Público pela Unichristus e em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas; Administradora de Empresas pela Universidade Estadual do Ceará; tem livros e artigos publicados; além de ilustradora de livro infantil

Polyana Emelin Sales

Assessora de Gabinete no Ministério Público de Contas do Estado do RN. Pós-graduanda em Direito Público pela FAVENI. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Laís Studart de Menezes Feitosa

Assessora de Gabinete no Ministério Público de Contas do RN. Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza.

RESUMO: Este artigo traz reflexões acerca do dever republicano de publicidade, transparência e sinceridade das informações por parte da Administração Pública e a proteção dos dados pessoais sensíveis e personalíssimos dos servidores públicos conferida pela Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tal diploma normativo busca mediar as intervenções, naturais ou compulsórias, nas liberdades, com vistas a proteger a exposição dos dados pessoais a partir de uma série de normas de fundo-base constitucional, salvaguardando a privacidade e a intimidade, inclusive dos titulares de cargos, empregos e funções públicas. Em se tratando de dados pessoais relativos à saúde ou a finanças, denominados como sensíveis, destaca-se a necessidade de especial atenção quando em sua veiculação, uma vez que despontam como os maiores potenciais causadores de danos irreparáveis à intimidade e uma vez expostos, frequentemente servem de munição para veiculações maliciosas, ainda que dissociados de qualquer atividade ilícita ou imoral, ferindo de maneira irretratável a dignidade de servidores públicos dotados de boa-fé e no exercício legítimo de suas funções. Com as disposições trazidas pela LGPD, o amparo aos dados sensíveis dos servidores públicos adquire uma proteção qualificada, que deve ser assegurada pelo Poder Público em relação a seus agentes.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD. Proteção de dados pessoais. Servidores Públicos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) inaugura um novo sistema para o tratamento dos dados sensíveis das pessoas físicas e jurídicas, tendo uma feição principiológica que procura assegurar a privacidade dos titulares de dados, categoria que também comporta os servidores públicos. Em movimento pendular, a legislação perpassou fases do sigilo de dados pessoais de seus integrantes, muitas vezes por um mero casuísmo, a momentos de abertura absoluta em que os direitos de personalidades foram mitigados para favorecer o princípio republicano, de forma que o novo regime jurídico da LGPD conduz a regresso do pêndulo situado mais próximo ao meio termo que parece pacificador, em que diria a máxima aristotélica, reside a virtude¹.

¹ Segundo a ética judaico cristã, o meio termo representa a indefinição de escolha e por isso está associado, em última análise, a escolha silenciosa da maioria formada definitivamente, de forma que se a maioria não seguir caminhos virtuosos,

O serviço público consagra em si a ideia republicana de publicidade, transparência e sinceridade, que por razões de lógica formal alcançaria, para além do agir ou não, suas extensões operativas, quais sejam, os servidores públicos, impondo-lhes, em princípio, esse regime valorativo. Esse regime republicano que carrega em si um formalismo publicizado capaz de alcançar ações e omissões estatais, determinando que a informação seja sempre registrada para os olhos da sociedade alcançarem-na, encontra uma lúdica síntese na cantiga infantil de Raul Seixas: para o “pluc, plact zum” seguir o voo “tem que ser selado, registrado, carimbado, avaliado, rotulado se quiser voar”.

O formalismo e a publicidade transparente são, entre outros valores éticos-jurídicos fundantes, pedras angulares que guiam o agir público, mas nessa relação entre o Poder Público e seus operadores, há de se considerar a individualidade privada, garantida aos particulares e somente invadida e limitada diante do princípio da legalidade. Nesse cenário, aparentemente conflituoso de valores fundantes, os influxos sistêmicos, a fim resgatar a filosofia dos sistemas de Luhmann, em que os grandes sistemas da ética, do direito e especialmente do controle e da privacidade entram em acoplamento e desacoplamento em trocas ressonantes de informações, as quais flutuaram autopoeticamente no seio jurídico de uma forma muito sintomática para os operadores públicos, eventualmente protegidos por um simples comodismo público do mínimo esforço a uma elevada, por vezes vexatória, exposição desnecessária dessa privacidade.

Percebe-se evidentemente que esse fluxo de abertura absoluta e sem filtros das informações personalíssimas do servidor (como dados de saúde ou de remunerações legalmente aprovadas²) gerou um novo movimento de influxos de informações sendo gestada no sistema jurídico, primeiro a fundamentalização³ do direito à proteção e tratamento de dados, como também a sua inviolabilidade (Emenda 17/2019), seguida por seu reflexo infraconstitucional por meio da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, e da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados. Sob o ponto de vista da ética jurídica do Poder Público essas leis conduziam a um melhor balanceio de uma liberdade agigantada de invasão na privacidade do servidor público, em um momento constitucional anterior, no qual, salvo excepcionálíssimos fatos, só se admitiria o sigilo/segredo público em razão da proteção da segurança nacional, tudo com fundamento em uma publicidade absoluta protetora e asseguradora, pelo menos em tese, de uma boa gestão da *res publica*, afastando certo domínio privado sobre uma série de dados considerados personalíssimos do indivíduo na vida particular.

Há de se averbar, *in litteris*, que o crescente, senão volumosamente agigantado, quase excessivo, fluxo de dados na rede mundial de computadores sobre os indivíduos e suas vidas privadas, que se tornou inclusive patrimônio informacional, colocado no mercado (ativo dos mais cobiçados da era moderna, tanto que são negociados bancos de dados com informações pessoais de clientes por valores significativos e blogueiros, v.g., que amealham públicos significativos também recebem remuneração por esse acesso às pessoas), demonstra que, mesmo

também o meio termo escolhe, acolhe, o caminho sem virtude, do erro. Vide as escrituras entre outras passagens Mateus 5,37; Marcos 9, 40; Marcos 9,43; Tiago 4, 17; Apocalipse 3:16.

2 Pelo que sempre é necessária a reflexão, digo eu, Luciana Campos, uma das coautoras desse pequeno ensaio: uma remuneração que, em princípio e salvo prova em contrário, passou pelo crivo democrático (ou seja, explico o óbvio ululante, houve a participação da sociedade por intermédio de seus representantes na escolha pública de atribuir, por meio de lei, a determinado cargo x e y certa remuneração que se julga representativa da dignidade republicana do exercício da função e necessariamente correspondente ao impacto prescrito constitucionalmente para o exercício dela), julgo, não pode ser pretexto para o achincalhamento moral dos detentores de referida remuneração; também essa mesa lei, publicada, publicizada muitas vezes exaustivamente nos dias de hoje em redes sociais, aplicativos de comunicação, além de mídias jornalísticas impressas e de áudio visual, é de amplo conhecimento e a qualquer momento a mesma sociedade que aprova por meio de seus representantes a remuneração pode negar atribuí-la a cargo x e y. Creio, contudo, que o destinatário da remuneração legal não deveria ser escorraçado, criticado e ofendido em sua dignidade, porque recebe algo que a lei atribui.

3 Continuo eu, Luciana Campos, a reflexão com ousadia individual. A sociedade brasileira quando julga que determinado campo de fatos merece um resguardo especial tende a inserir no texto constitucional, tornando-o normalmente direito fundamental, de forma a afirmar com essa técnica legislativa uma importância equivalente a direitos humanos positivados no texto constitucional (entendido direitos humanos como aqueles prescritos na ordem internacional e direitos fundamentais, aqueles de similar envergadura ético-jurídica prescritos na Constituição, ordem interna). A problemática que tangencia esse perfil de escolhas públicas é tratar valores ético-jurídicos como se fossem todos de igual magnitude e significância; colocando-os sempre na mesma escala de grau valorativo; levando ao operador a manejar instrumentos interpretativos de solução de aparentes conflitos (razoabilidade e proporcionalidade; conforme adoção de técnicas estadunidenses e anglo-saxãs ou germânicas); contudo, há valores tão essenciais à humanidade que, julgo têm verdadeiro caráter fundamental, que não se compara com outros tantos eleitos pelo nosso legislador constitucional como de igual envergadura, lembro os valores da vida, liberdade, igualdade, entre outros, que são nevrálgicos a própria existência humana. A reflexão, nesse aspecto, é no sentido de perguntar: tornar tudo fundamental é a melhor técnica legislativa para valorizar e fazer efetivo e eficaz um direito, que em outros ordenamentos jurídicos alienígenas, não alça o patamar de fundamentalização? A reflexão aqui trazida sobre a fundamentalização indiscriminada de direitos não se aplica, necessariamente a esses direitos à informação e à intimidade, mas é necessário sempre que se fale sobre direitos fundamentais, fazer essa avaliação, que tem ficado tão silenciada quanto a realidade legislativa brasileira tocante a escolhas de valores ético-jurídicos.

no campo em que a legalidade só deve adentrar de forma minimamente invasiva na mitigação da liberdade individual, ou seja, no campo da autonomia da vontade e liberdade particular, colocou-se no mercado dados informacionais que precisavam de tratamento e cuidado por terem potencial lesivo dos direitos personalíssimos individuais (informações fiscais reveladoras da vida financeira individual, informações de contato, residenciais a revelar fatos sensíveis sobre a vida íntima da pessoa, entre outras). A informação que circulava, por vezes leviana e livremente, ganhou disciplina, necessária ou não, o tempo dirá, mas que certamente, no caso dos servidores públicos cuja liberdade individual não tinha os mesmos contornos dos particulares, acarretou substancial e sensível regulação. A tendência do Poder Público, como em toda alteração que carrega direitos, é inicialmente garantir, refutar ou minimizar os espaços de liberdade alcançados para depois encontrar acomodações ao inevitável fato de que a liberdade de invasão na vida privada do servidor foi em certa medida admitida.

Partindo, contudo, da clássica teoria liberal dos direitos fundamentais de Rawls, que tem entre os seus princípios o distributivo, chega-se à lição normativa de que é obrigação do Estado justificar suas intervenções na liberdade e não do titular de justificar a forma de seu exercício; essa liberdade, explana Leonardo Martins, em sua obra *Liberdade e Estado Constitucional* (p. 32, 2012), significa livre-arbítrio decorrente da vida social, de parte liberdade negativa, não competindo ao Estado interferir nas ações individuais, e porque não dizer, nos dados pessoais, ainda que atuando aparentemente em atenção aos princípios de publicidade e transparência, senão para resguardar, no estrito limite da lei, finalidades legítimas.

Da premissa irrefutável descrita por Francis Bacon de que conhecimento é poder, tem-se que o acesso a dados pessoais confere controle e domínio sobre as pessoas, o que inspira e justifica o dever de proteção de dados, inclusive daqueles pertencentes aos servidores públicos. A ausência de proteção desses dados frustra os direitos fundamentais (diga-se: aos direitos humanos, uma vez que consagrado pelo Direito Internacional Público em tratados⁴), de liberdade, privacidade, livre desenvolvimento da personalidade, autodeterminação, dignidade e cidadania, razão porque o seu manejo deve ser fundamentado e visar o atendimento do interesse público, sem desvios.

A LGPD busca mediar as intervenções, naturais ou compulsórias, nas liberdades com vista a proteger a exposição dos dados pessoais a partir de uma série de normas de fundo-base constitucional, salvaguardando, em resumo, a privacidade e a intimidade, conceitos que embora assemelhados, se distinguem. Segundo Pontes de Miranda, ambos os valores titularizam direitos da personalidade inerentes ao homem e decorrentes da dignidade que toda pessoa possui, tendo sido, porém, por meio da Teoria das Esferas (*Sphärentheorie*), de origem alemã, que a limitação da liberdade individual no plano social inter-relacional influenciou a tutela jurídica. A teoria divide a privacidade em esfera privada, íntima e secreta (*Privatsphäre, Intimsphäre e Geheimsphäre*), a primeira contendo as outras duas. Na esfera privada encontram-se os aspectos de vida não conhecidos por terceiros, enquanto na esfera íntima residem os valores compartilhados apenas com as pessoas de relação mais intensa e, por fim, a esfera menor e mais interna, a do secreto, contém as informações de absoluto sigilo (GÖTTING Horst-Peter, SCHERTZ Christian, SEITZ Walter apud Hirata, 2008). Para além das divisões e classificações, fato é que a privacidade e a intimidade se distinguem, e a tutela jurídica deve estar atenta a tais peculiaridades, a fim de melhor resguardar os dados pessoais.

Na prática, o exercer dessa proteção, especialmente em se tratando de dados pertencentes aos titulares de cargos, empregos e funções públicas, encontra uma resistência evidenciada, por vezes, pela exposição desnecessária de dados relativos à intimidade e não apenas à privacidade dos operadores, mitigando a proteção visada pelo Legislador e tão necessária ao bom conviver social e à dignidade dos indivíduos. No afã de conduzir-se pela publicidade e transparência, quase irrestrita, o Poder Público, por meio de seus agentes, por vezes transborda desmedidamente os limites, se utilizando de atos normativos que não atendem à estrita legalidade, em algumas situações por meio de resoluções e decretos, para expor dados que não atendem a um genuíno interesse público.

4 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, dentre outros.

As luzes se voltam ao Poder Judiciário por se tornar a alternativa no mundo contemporâneo para dizer o direito decorrente daquela legislação desenvolvida para a proteção de dados, que, por sua vez, promove a reflexão judicante, diferente daquela emanada pelo Poder Legislativo, que deve decorrer do espírito democrático, traduzindo um resultado hermenêutico que pode impor condicionamentos ilegítimos aos direitos inerentes à pessoa humana.

Os dados pessoais relativos à saúde ou a finanças, denominados pela LGPD como sensíveis, despontam como os maiores potenciais causadores de danos irreparáveis à intimidade: uma vez expostos, frequentemente servem de munição para veiculações maliciosas, ainda que dissociados de qualquer atividade ilícita ou imoral, ferindo de maneira irretratável a dignidade de servidores públicos dotados de boa-fé e no exercício legítimo de suas funções. Possibilidades infinitas de acesso, coleta, armazenamento, venda e uso dos dados pessoais, principalmente na área digital, denotam o empecilho à reparação, considerando que, uma vez exposta, a informação é propalada em diversos âmbitos virtuais, devastando os direitos naturais de privacidade e intimidade, com o agravante de restar impedida a identificação do destinatário, autorizado ou não, legítimo ou ilegítimo, conhecido ou anônimo.

Os dados sobre o estado de saúde do servidor margeiam a proteção da esfera da intimidade (*Intimsphäre*). Essa intangibilidade dos direitos de intimidade do indivíduo (inclusive do servidor) quanto à saúde, encontra amparo, tanto no aspecto ativo, enquanto paciente, conforme prescrição do art. 5º, X, da Constituição Federal, como no campo passivo em que o médico recebe a garantia constitucional (inclusive internacional) do sigilo médico. Essa esfera de intimidade quanto a saúde é protegida de forma encorpada, tornando o alcance as informações de saúde em princípio inacessíveis ao público (qualquer seja, basta não estar na relação médico-paciente).

No direito médico, há a proteção inarredável do profissional de saúde (médico), profissional ao qual, no geral, os dados de informações em saúde sobre o indivíduo se direcionam com exclusividade; de forma que a saúde individual atinge grau de proteção especial no direito positivo constitucional, tanto que se obriga o médico (da mesma forma que ao padre em segredo de confissão e ao advogado na relação cliente-causídico) frente a um crime, ou seja, diante de uma violação máxima perpetrada pelo indivíduo (no caso, paciente) no campo das condutas (que alcançam tanto a ação como a omissão) proscritas, que permitem ao Estado violar o bem maior da liberdade de ir e vir desse mesmo cidadão (regulado no campo Direito Penal), o dever de silenciar (art. 5º, XIV, da Constituição Federal) quando demandado em juízo sobre dados de saúde.

Qualquer informação médica, inclusive o dizer que possui alguma condição médica, fato inserto logicamente e indissociavelmente à proteção ao direito de saúde, só pode ser divulgado diante do consentimento expresso e formal do indivíduo, do contrário violada está a intimidade desse indivíduo em sua esfera fundamental, exemplifique-se com as relações trabalhistas (arts. 7º, I ao X e 8º da LGPD). Tamanho é o resguardo dos dados pessoais e sensíveis relativos à saúde que o médico está não apenas protegido de incorrer em violações dessa ordem, como proibido de as divulgar, sob pena de incorrer em tipos penais específicos (art. 154 do Código Penal) e de ter cassada a sua licença profissional (art. 88 da Resolução n.º 01.931/2009 c/c art. 22, “e”, da Lei 3.268/1957), sem prejuízo de demais sanções. Questiona-se, diante do rigor que circunda os dados de saúde, a flexibilização pelo Poder Público na exposição dessas informações, que sequer é facultada aos profissionais da área médica, direcionada aos servidores públicos, não raramente sem a definição de finalidades objetivas.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o empregador não é legitimado sequer a expor a razão do afastamento legal do funcionário; como pode então ser legítimo ao Poder Público assim expor o servidor público? Dirá em resposta, mas o afastamento tem que ser noticiado para sociedade. O contra-argumento é pronto: sim, o afastamento legal deve ser noticiado, não a qualificação desse afastamento (férias, licença prêmio, licença maternidade ou paternidade ou licença médica), porque a legitimidade desses afastamentos está inscrito em lei e sempre são processados os pedidos mediante processos administrativos⁵, se todo esse cuidado formalista

⁵ Aliás, segundo compreendo (eu, Luciana Campos, registro) nos casos de licença médicas, acompanhamento de pessoa da família em caso de saúde, maternidade e paternidade, que são condições clínicas, devem correr em sigilo administrativo frente, em que os profissionais de saúde autorizados (médicos) manuseiam os atestados, relatórios médicos e exames de imagem e laboratoriais, e ao fim comunicam ao setor e sua chefia o resultado da perícia médica (pois afastamento superiores

é tomada a pergunta que não quer calar é: por que contar para sociedade como um todo, que a pessoa está com uma condição médica que justifica seu afastamento? Isso quando acontece com altas autoridades do Estado, por exemplo, gera em si exposição vexatória do indivíduo, que vai ficar se explicando em jornais e mídias. Pergunta-se por que, então, o particular é protegido de condições vexatórias e o servidor público não é também protegido? Há menos dignidade humana a ser atribuída aos indivíduos que ocupam cargos públicos?

O amparo promovido pela LGPD aos dados de saúde independe do local onde esses dados são manejados ou das características de seu titular, sendo garantia inerente à condição de paciente, seja ele um paciente servidor público ou não, o que torna inadmissível a flexibilização desses dados meramente em razão da existência de vínculo funcional com a Administração Pública. A proteção legal de dados pessoais revela-se, assim, instrumento capaz de abstratamente preservar as normas-princípios constitucionais, como também de conferir a necessária proteção dos dados daqueles que comumente se submetem à uma maior exposição como decorrência da profissão de vida escolhida. Se existindo proteção jurídica, a exposição de dados já causa comoções pela sociedade, muitas vezes, em razão de uma distorcida manipulação, quiçá se tal proteção não for conferida ou se, existindo tutela normativa, o Poder Público insistir em resguardar a menor a necessidade desse grupo.

Esse ensaio não tem propósito de ser exaustivo nos comentários à LGPD, mas sobretudo trazer reflexões necessárias para o operador adequar à publicidade e transparência ínsitas às funções públicas com as garantias de direito à privacidade e sigilo/segredo dos dados pessoais e sensíveis dos servidores públicos, especialmente quando relacionados à condição de saúde, garantia essa que não pode ser excepcionalizada em face de servidores públicos, sob pena de configurar nefasta e abusiva violação da Lei Geral de Proteção de Dados e garantia constitucional. Por isso a sempre ressonante pergunta encapsulada no título: e a intimidade do servidor público onde fica com a LGPD? A resposta que ousamos dar é, agora ela é protegida qualificadamente pela LGPD.

a 15 dias o servidor normalmente se submete a uma Junta Médica) ou da decisão de homologar o afastamento médico. Não há porquê expor o servidor, para dizer ao mundo que ele está doente ou tem qualquer condição clínica, esse é um dado que só diz respeito a intimidade do servidor e ao seu médico. Entendo que nesses casos o dever de publicidade e transparência, incorporado agora pelo sistema normativo da LGPD, é atendido sempre que se menciona que o afastamento é legal e que foi aferido em processo administrativo (sem divulgar dados do processo que revelem a intimidade do servidor).

Ética e a vocação do Poder Público

Luciana Ribeiro Campos

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do RN. Professora Adjunta da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte; Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pernambuco e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas; Especialista em Direito Público pela Unichristus e em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas; Administradora de Empresas pela Universidade Estadual do Ceará; tem livros e artigos publicados; além de ilustradora de livro infantil

Polyana Emelin Sales

Assessora de Gabinete no Ministério Público de Contas do RN. Pós-graduanda em Direito Público pela FAVENI. Bacharel em Direito pela UFRN.

RESUMO: O presente ensaio visa proporcionar reflexões acerca da ética envolvida nas opções financeiras realizadas no âmbito de contratações públicas e da vocação do Poder Público no enriquecimento de particulares a pretexto de prestação de serviços públicos. A essência ética funda-se nos valores da verdade, do bem e do amor, que orientam o ordenamento jurídico e, por conseguinte, determinam seu escopo legal e as condutas dos agentes públicos, os quais somente se tornam legítimos à medida que preservam os pilares fundantes da ética.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço público. Ética. Vocação do Poder Público.

Este pequeno ensaio pretende lançar ideias para reflexões quanto à direção ética das opções financeiras no comprometimento do dinheiro público relativamente aos valores que devem ser retornados à sociedade fraternamente responsável pela manutenção do Estado face aos operadores privados, que desejam travar relações contratuais com esse mesmo Poder Público. Algumas situações processuais nos levaram a refletir quanto à vocação do Poder Público de enriquecer particulares nessas relações sinalagmáticas onerosas essencialmente para a sociedade.

No exercício das atividades próprias do Ministério Público de Contas deparamo-nos muitas vezes com situações intrigantes nas quais particulares celebram sucessivas contratações com Poderes Públicos Municipais e entidades da Administração Indireta, em que o objeto é o mesmo e o custo público para cada ente compromete parcela considerável da receita municipal, de forma que o somatório das inúmeras contratações com mesmo objeto, normalmente ultrapassa a casa das dezenas de milhões e, algumas vezes, chega a centenas de milhões. Um único prestador de serviços, às vezes uma só pessoa jurídica, outras tantas, uma única sociedade advocatícia ou sociedade prestadora de serviços contábeis, contratada por vários municípios do Estado, recebe dezenas de milhões ou centenas de milhões dos cofres públicos para prestação de serviço público.

Esse problema, que pode margear por vezes situações de penumbra legal, não escapa a uma avaliação ético-financeira. E a pergunta que não cala nessa avaliação, especialmente sob a ótica do Ministério Público de Contas, ressonante como ponto de incômodo, é: o Poder Público é vocacionado para criar milionários nas contratações públicas? A pretensão não é dar respostas no campo da legalidade, mas problematizar a situação no campo da ética para quem sabe reorientar políticas e trazer à reflexão pontos essenciais que deveriam já ter no mínimo tangenciado todas as discussões legislativas no que refere aos contratos públicos.

A ética é o campo em que se insere o Poder Público e a conduta normatizada que o limita e rege. Os altos valores que o orientam resgatam-se dela e fundam todo o agir público. Optamos por sintetizar os principais valores éticos que permeiam todo o proceder público na verdade, no bem e no amor.

A verdade norteia os fatos, sendo valor objetivamente aferível; tudo o que é orientado pela verdade opõe-se logicamente ao juízo de falsidade (inclusive neste último categórico as conhecidas, coloquialmente, como meias-verdades, que a rigor inserem-se na negação da verdade, na medida em que não sendo inteiramente verdadeiro não pode assumir esse caráter, que lhe é oponível), sendo fonte de segurança. Em contraposto, o que se sustenta no falso, não pode ser orientado para algo verdadeiro, o que implica, por exemplo, os meios não justificarem os fins, contrariando a lógica Maquiavélica, hipótese cuja pedra de sustentação, repetida como máxima a ser perseguida mesmo que o caminho não se sustente na verdade e no bem, quer justificar opções que a rigor foram más em si e fundadas na falsidade, porque a falsidade, diz a lógica, não pode levar à verdade. Não é apenas a verdade que orienta a conduta, mas também o bem que não admite em sua ontologia a inserção de sua negação para o mal, de forma que ambos os valores atuam numa complementariedade essencial e inarredável.

O bem norteia o agir humano, porque é condutor de virtude, dignidade e sabedoria, enquanto o amor permeia ambos os valores, não havendo nele um olhar exclusivo e centrado em si, mas no outro, o que reflete a solidariedade, a fraternidade (que a rigor traduz mais do que apenas o solidário, da mesma forma que os irmãos se igualam somente em certa medida em razão da paternidade comum, que orienta um reconhecimento meritório de mesma natureza numa lógica histórica familiar), a liberdade, a cooperação, a igualdade, a proporcionalidade, a misericórdia, a legítima defesa e a paz. O amor fraterno, tal como diz São Tomás de Aquino, em sua Suma Teológica, é o mais puro e despreendido de todos.

Considerando, esses pontos de partidas, percebe-se que a vocação do Poder Público é agir de acordo com a ética e seus valores fundantes, devendo o campo legal exteriorizar cada um deles, sobretudo a Constituição Federal. A Carta Política de 1988, em decorrência dos valores éticos encartados, os quais são representativos de sua sociedade, resgata em seu texto legislativamente positivado como orientadores e fundantes de sua positividade legislativa a justiça, solidariedade, liberdade, cooperação, dignidade, igualdade, bem e na paz (art. 1º e seguintes). No campo infralegal, cita-se o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil aprovado pelo Decreto Federal 1.171/1994, que positiva deontologia baseada na verdade e no bem comum, devendo sua aplicação não se limitar ao Executivo Federal, mas nortear todos os que participam da prestação de serviços públicos, inclusive os particulares.

Tem-se, assim, que as condutas dos agentes públicos e mesmo o escopo legal de um ordenamento jurídico somente se torna legítimo à medida que preserva, na qualidade de suas normas, os pilares fundantes da ética. Essa ética que circunda o agir público não se limita a um conjunto de regras reguladoras das atividades administrativas e jurisdicionais; permeia a observância do fundo valorativo, a necessária contemplação da citada tríade de valores éticos, sem o que a conduta, o ato ou a norma deixa de atender ao requisito ético, inquinando-se ilegítima.

Existe uma relação indissociável entre o agir público, inclusive em cooperação entre suas diversas unidades e a observância dos princípios éticos, que se aplica, por consectário lógico, aos agentes privados em atuação com o Poder Público, não podendo coexistir, na relação entre o ente público e o particular, vontades opostas que maculem a ética, ainda que, em uma análise superficial, estejam baseadas em formalidades legais. Todo e qualquer disposição constitucional e legal remete à ética, sendo dela resultado e produto, não subsistindo, portanto, qualquer interpretação legal que permita frustrar os valores éticos que lhes são fundantes.

Tendo valores legítimos, inspirados na verdade, no bem e no amor, a conduta pública funda-se numa legalidade estruturada por valores fundantes e não apenas formalmente arranjada pela legitimação de um processo legislativo, que é um limite à liberdade, devendo ser orientada para algo mais valorativo. A vocação do Poder Público revela-se, assim, mediante a orientação para uma moralidade encartada constitucionalmente a partir do bem que orienta a aferição da verdade e do amor, o que impede o Poder Público de atuar na incorporação de enriquecimento ilícito ou ilegítimo.

A aferição da legitimidade de contratações públicas perpassa, repisa-se, o atendimento do requisito ético, servindo como parâmetros para tal crivo, a proporcionalidade e a avaliação da realidade local. A praxe de atuação no Ministério Público de Contas revela que Municípios de pequena população e desenvolvimento, cuja arrecadação de tributos próprios é insuficiente até mesmo para o atendimento das necessidades básicas municipais, mantêm contratações praticamente fixas por anos a fio com pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, alguns constitucionalmente afetos às finalidades essenciais do ente, não raro em situação de revezamento.

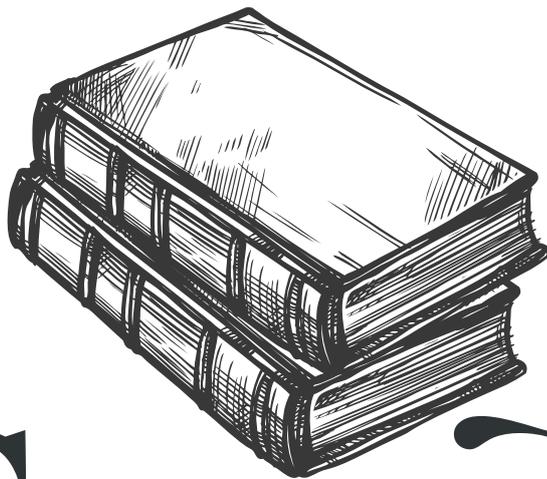
Observa-se, em muitos dos casos, um comprometimento perene da despesa municipal com tais contratações, em outros, o fracionamento de despesas atingindo-se o mesmo fim, sem que exista uma estimativa real de finalização do contrato, já que o objeto pactuado consiste em uma atividade intrinsecamente estatal. Esse modelo de contratação, tão frequente na realidade potiguar, garante amuitos particulares uma fonte de renda não apenas lucrativa, mas com potencial milionário, o que não se compatibiliza com o referencial ético que permeia as contratações com o Poder Público.

Na prestação de serviços públicos o pagamento é contrapartida necessária, não sendo toleráveis situações de enriquecimento ilícito. O elemento ético, entretanto, não pode ser desprezado, devendo a escolha financeira de qualquer contratação pública fazer distinção, não apenas entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o justo e o injusto, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, o ético carreador de caminhos verdadeiros, que incorporem o bem e o fraterno amor ao cidadão brasileiro.

Deve haver a abstenção de atos/conduitas que se contraponham aos legítimos interesses dos usuários do serviço público ou dos jurisdicionados, sobretudo quando o interesse primário ou secundário é o atendimento de necessidade pública, que se perfectibiliza mediante custeio de toda a sociedade, por decorrência do princípio federativo, que é uno. A autonomia financeira de cada ente federado não desfaz o fato de que o custeio de despesas pública é feito, ao cabo, por todos os cidadãos brasileiros. A universalidade de patrimônio pertencente à esfera federal onerando, não obstante a repartição das receitas, toda a coletividade, o que reforça a realização de contratações legítimas e compatíveis com os valores éticos.

Mormente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais como se dá no âmbito do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, a vocação do Poder Público se exterioriza mais indispensável à persecução do interesse público, devendo ser orientadora de todos os agentes envolvidos e ter como lastro bem comum, a verdade e o amor. As escolhas financeiras envolvidas nas contratações públicas, por conseguinte, seja pelo administrador responsável pela sua formalização, seja pelo ente responsável pelo controle interno ou externo do instrumento contratual, devem ser avaliadas à luz da citada tríade de valores, especialmente quanto aos resultados produzidos, sem o que reputar-se-á ilegítima e um desserviço à sociedade.

E ao final pode-se perguntar qual é a conclusão desse ensaio. Confessadamente não as temos. Mas todas as inquietações são engrenagens em movimento, que propulsionam o desenvolvimento da ciência inspirada na luz natural da razão, e porque não dizer, orientada pela luz sobrenatural da fé. E em vez de concluir, lançamos dúvidas, incertezas e agitações intelectuais para que o olhar da ética fundada em valores éticos, os quais foram positivados, da verdade, do bem e do amor, respondam: o Poder Público é vocacionado para enriquecer indivíduos? Ou está ele a serviço dos indivíduos e como que servos destes devemos continuar a permitir como legítimo e legal esse enriquecimento?



Consultas Jurídicas

Consultas Jurídicas

Consulta | Conhecimento parcial | Administrativo | Progressão funcional. Enquadramento na previsão de “determinação legal” prevista no art. 21, I, da LRF, como ressalva à possibilidade de aumento de despesas | Necessidade da implementação de medidas compensatórias, caso ultrapassados os limites legais fixados no art. 20 da citada norma.

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, na qual foi indeferido, liminarmente, o questionamento de número 01, pelo fato da matéria já ter sido objeto de decisão anterior pelo TCE, determinando-se, assim, a remessa da decisão proferida no processo nº 6.470/2014 (Decisão nº 2.056/2014 – TC) ao Consulente, nos termos do art. 320 do Regimento Interno do Tribunal. A Consulta, por sua vez, foi conhecida em relação ao seu quesito 02, sendo, no mérito, concedida resposta ao Consulente, nos seguintes termos:

QUESITO: A progressão funcional de praças e oficiais militares, dentro das carreiras específicas, prevista no art. 10 da LCE nº 463/2012, pode ser enquadrada como exceção proveniente de “determinação legal ou contratual”, conforme art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000 – LRF?

RESPOSTA: Sim, a progressão funcional de praças e oficiais militares tem natureza de determinação legal, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo que poderá ser concedida mesmo quando superado o limite legal de despesa com pessoal, caso em que será obrigatório ao gestor adotar as medidas compensatórias estabelecidas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da Constituição Federal de 1988. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou parcialmente com o parecer da Consultoria Jurídica, e, integralmente com o posicionamento do Parquet Especial. (Processo nº 647/2018 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 35/2022 - TC, em 15/03/2022, Pleno).

Consulta | Conhecimento | A comunicação ao Tribunal de Contas pelos órgãos de controle interno, na forma do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, somente deverá ser realizada se, após concluída a apuração e determinadas as medidas de correção, ainda restar dano material a ser recomposto.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

QUESITO A: Os órgãos de controle interno jurisdicionados devem dar ciência ao TCE-RN de todas as comunicações de irregularidades que receberem de cidadãos, gestores, empresas etc. Independente de tratamento ou apuração, ou somente devem ser encaminhadas as irregularidades ou ilegalidades confirmadas após finda a respectiva ação de controle, juntamente com suas recomendações/providências correspondentes?

RESPOSTA: A comunicação aos Tribunais de Contas exigida pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, em regra, somente deverá ser feita se após concluídos os procedimentos de fiscalização e medidas de correção ainda subsistir dano ao erário, não se excluindo a possibilidade de antecipação em casos em que a relevância, complexidade e urgência torne imprescindível a atuação concomitante das Cortes de Contas;

QUESITO B: Caso a resposta ao item anterior seja pelo envio de informações não apuradas, em que momento deverá ser feita essa comunicação ao Tribunal, considerando que se for de imediato, não será possível o cumprimento do §1º do Art. 149 da LC 464/2012 no que tange às recomendações por parte do órgão de controle, já que não houve tratamento?

RESPOSTA: Prejudicada em razão da resposta ao item anterior.

QUESITO C: No caso das auditorias operacionais realizadas pelos órgãos de controle interno, bem como outras ações de apuração, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades em seu curso, os auditores deverão comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas; concluir o trabalho para, então, o órgão de controle enviar o relatório final ao Tribunal; ou

apenas comunicar à Corte de Contas a respeito da listagem das ações realizadas e custodiar os relatórios até que sejam solicitados pelo TCE-RN?

RESPOSTA: Na forma da resposta ao ‘Quesito A’, o resultado das auditorias operacionais ou de outras ações de apuração somente deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas se após concluídos os trabalhos e determinadas as devidas medidas de correção ainda subsistir dano ao erário a ser recomposto”. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou com o parecer da Consultoria Jurídica, que optou por responder o quesito ‘C’, e parcialmente com o posicionamento do Parquet Especial, que considerou a resposta prejudicada ante a resposta do quesito ‘A’. (Processo nº 5201/2018 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 143/2022 - TC, em 20/04/2022, Pleno).

Consulta | Previdenciário e Constitucional | Hipóteses de aposentadoria compulsória de empregados públicos | Discricionariedade administrativa no caso da lei nº 8.213/91 e imposição legal na forma da redação dada pela emenda constitucional nº 103/2019 ao art. 201 da Carta Magna.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, nos seguintes termos:

QUESITO 01: Os empregados públicos, regidos pela CLT, podem ser aposentados compulsoriamente? Em caso positivo, sob qual fundamento legal e ao atingirem que idade? Há distinção da idade em razão do sexo (masculino ou feminino)?

RESPOSTA: Sim, os empregados públicos regidos pela CLT poderão ser aposentados, a critério do empregador, quando ultrapassados os setenta anos de idade, no caso de empregado do sexo masculino, ou os sessenta e cinco, se do sexo feminino, mediante ato discricionário devidamente motivado e desde que cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.213/91; e deverão ser aposentados compulsoriamente ao atingirem os setenta e cinco anos de idade, independentemente do sexo, com amparo nos arts. 40, §1º, II, e 201, § 16, da CF, combinado com os arts. 1º e 2º, II, da LC nº 152/2015.

QUESITO 02: Quais seriam as verbas indenizatórias/rescisórias devidas aos empregados públicos regidos pela CLT ao serem desligados compulsoriamente, seja com base no art. 40, §1º, II, da CF, seja com base no art. 51 da Lei 8.213/91, caso isso seja possível?

RESPOSTA: Em caso de aposentadoria discricionária, realizada por iniciativa do empregador e amparada pelo art. 51 da Lei nº 8.213/91, será devido o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias previstas na CLT para demissão sem justa causa; ao passo que na aposentadoria compulsória vinculada, realizada com fulcro nos arts. 40, §1º, II, e 201, § 16, da CF, combinado com os arts. 1º e 2º, II, da LC nº 152/2015, incidirá somente a indenização decorrente dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal”. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou com os posicionamentos da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial. (Processo nº 7006/2019 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 144/2022 - TC, em 20/04/2022, Pleno).

Consulta | Elevação do piso nacional do magistério | Natureza de reajuste em razão da elevação real dos valores | Exceção do art. 22, I, da LRF caracterizada | Vedação à concessão de elevação real dos vencimentos nos 180 dias anteriores às eleições.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes termos:

QUESITO 01: As alterações eventualmente realizadas no valor do piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica possuem natureza de recomposição salarial ou reajuste salarial? **RESPOSTA:** Possuem natureza de reajuste remuneratório, tendo em vista que não visam apenas recompor o valor da remuneração, mas também a proporcionar aumento real, de forma a valorizar a carreira do magistério público.

QUESITO 02: Ato infralegal de Ministro de Estado que, nos termos estabelecidos em Lei Federal, altera o valor do piso de determinada categoria de servidores públicos, extensível a todos os entes federados, enquadra-se na exceção às vedações previstas no inciso I, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

RESPOSTA: Sim, todavia permanece a obrigação do ente de adequar os demais gastos de pessoal, devendo adotar as medidas compensatórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, caso os limites legais sejam atingidos ou ultrapassados. Nesse ponto, importante salientar que o reajuste do piso não gera obrigação de reescalonamento da carreira ou de elevação dos valores dos vencimentos dos profissionais que porventura tenham o valor do seu vencimento básico acima do fixado como do piso nacional, o que seria inclusive vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal.

QUESITO 03: A modificação no valor do piso de determinada categoria de servidores a partir de ato infralegal que dá cumprimento a dispositivo inserto em Lei Federal extensível a todos os entes federados e que, eventualmente, exceda a recomposição da perda, enquadra-se na vedação constante do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97/?

RESPOSTA: Sim, não sendo possível conceder aumento remuneratório real aos profissionais do magistério dentro dos cento e oitenta dias anteriores às eleições.” (Processo nº 629/2022 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 1727/2022-TC, em 24/05/2022, Pleno).

Consulta | Contratos Administrativos | Pandemia (Covid-19) | Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado do RN submeteu a este Tribunal de Contas Consulta a respeito dos efeitos jurídicos causados pela Pandemia do Covid-19 sobre os contratos administrativos vigentes. Em resposta, foram fixados os seguintes entendimentos: a.1) No caso de contrato com características de direito administrativo firmado entre sociedade de economia mista e particular, qual o prazo prescricional deve ser aplicado para as obrigações contratuais e extracontratuais (como, por exemplo, ressarcimento de enriquecimento sem causa), o prazo do Decreto nº 20.910/32 ou algum dos prazos estabelecidos no Código Civil brasileiro? **RESPOSTA:** Conforme o art. 173 da Constituição Federal, às empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser aplicadas as normas do Código Civil.

Em sendo o entendimento acerca da aplicação da prescrição prevista no Código Civil Brasileiro, qual prazo deve ser considerado? **RESPOSTA:** Conforme previsto no CC/02, o prazo prescricional aplicável a pretensões originadas de relações contratuais é de dez anos (art. 205); sendo de três anos o prazo prescricional para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa e reparação civil (art. 206, §3º, IV e V).

Qual seria o marco inicial do prazo prescricional para as obrigações contratuais e extracontratuais? **RESPOSTA:** Na conformidade do art. 189 do CC/02 a pretensão de ver reparado o direito nasce no momento em que ele for violado, tanto nas obrigações contratuais quanto extracontratuais.

Iniciada a contagem do prazo prescricional, poderia haver a sua suspensão ou interrupção? Em caso afirmativo, qual seria o momento e como deveria ser realizada a nova contagem do prazo prescricional? **RESPOSTA:** Sim, sendo que a interrupção da prescrição poderá ocorrer apenas uma única vez, estando as normas aplicáveis consignadas nos artigos 197 a 204 do Código Civil de 2002. No caso da interrupção, a nova contagem devolverá ao detentor do direito a integralidade do prazo prescricional, cuja duração está indicada nos artigos 205 e 206 do CC/02. a.5) Um requerimento administrativo formulado pelo particular tem condão de interromper ou suspender o prazo prescricional? **RESPOSTA:** Não, por não se encontrar essa hipótese entre as elencadas no Código Civil.

Pode-se considerar a PANDEMIA da COVID19 como caso fortuito ou de força maior ou imprevisível para aplicação da teoria da imprevisão (álea extraordinária do contrato)? **RESPOS-**

TA: Sim, mas, embora possa ser caracterizada como fato imprevisível, sua ocorrência não justifica, por si só, a necessidade do reequilíbrio de todos os contratos administrativos em curso, devendo restar demonstrado, em cada caso concreto, a ocorrência de alterações nas condições inicialmente pactuadas.

Considerando a aplicação da teoria da imprevisão e possível concessão do pleito, como deve ser formalizado o ato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro? Através de aditivo contratual ou pagamento via indenização? **RESPOSTA:** O reequilíbrio econômico do contrato deverá ser formalizado por aditivo contratual.

Caso a resposta anterior seja para formalização de aditivo contratual, tal incremento financeiro estaria submetido aos limites estabelecidos no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993? **RESPOSTA:** Os referidos limites não se aplicam aos casos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas apenas a eventuais alterações de objeto promovidas unilateralmente pelo Poder público contratante.

Constatado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, qual a natureza jurídica do ato que concede eventual reequilíbrio: o ato administrativo para sua concessão é discricionário ou vinculado? **RESPOSTA:** Considerando que no art. 37, XXI da CF/88, estabelece-se que nos contratos administrativos devem ser mantidas as condições efetivas e originais da proposta, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro é um dever da administração, e, portanto, ato de natureza vinculada.

Acerca da variação do custo de itens e insumos, quais os critérios podem ser utilizados para sua aferição? É possível verificar a variação através de comparativos das tabelas de referência (ex. SINAPI, ORSE, SEINFRA, SICRO), quando existentes, utilizando o mês a ser pesquisada a variação em relação ao mês da apresentação da proposta? **RESPOSTA:** O próprio contrato deve prever a forma do reajuste, sendo possível considerar a variação dos valores constantes das tabelas referenciais, como o SINAPI e SICRO, quando esta metodologia nele estiver prevista.

No caso de contratos de obras e construção civil, havendo aditivos contratuais de prazo em que a responsabilidade não seja atribuída à contratada, é devida a remuneração relativa a itens como administração local e central da obra, bem como manutenção de canteiro? **RESPOSTA:** Os acréscimos de custos na execução do contrato oriundos da prorrogação contratual por fato da Administração, como as despesas de administração local e manutenção do canteiro de obra, deverão ser considerados no reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, consistindo em contraprestação devida ao contratado. Não é o caso, contudo, da despesa com a manutenção da administração central da obra, cujos custos de manutenção estão inclusos no BDI.

Considerando que o reajustamento contratual é atualização do valor principal, pode-se considerar como complemento da medição principal? **RESPOSTA:** Não, pois se trata apenas da atualização monetária do valor da obra em decorrência do efeito inflacionário sobre a moeda. Nos contratos de obras a cláusula de reajustamento deverá incidir sobre o valor da unidade base da medição da obra.

Acerca do prazo para pagamento do reajustamento contratual, deve ser pago em conjunto com a medição principal?

RESPOSTA: O reajustamento deverá incidir sobre os valores originais, acrescentando-os, e não formando novas parcelas que possam ser pagas separadamente.

A administração pública pode suprimir ou deixar de pagar o reajustamento contratual? **RESPOSTA:** Não, pois se trata da aplicação de cláusula contratual obrigatória, a qual decorre da previsão constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Em casos onde o contrato tenha prazo inicial menor que doze meses de execução (e não conste cláusula de reajustamento), no caso de prorrogação por responsabilidade alheia à contratada, é devido aditivo para inclusão da cláusula de reajustamento contratual?

RESPOSTA: Não, pois, embora a cláusula de reajuste seja obrigatória, sua inexistência e conseqüente inexistência de índice para cálculo do reajuste previamente fixado inviabiliza sua

concessão, não sendo cabível fixação posterior através de aditivo, dado que isso que alteraria as condições iniciais da proposta. Na impossibilidade de reajuste poderá ser concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se verificada a alteração das condições iniciais, a depender da análise de cada caso em concreto.

No caso do gestor público (ou assemelhado) não realizar o pagamento do reajuste contratual, este pode sofrer punição?

RESPOSTA: Configuraria inadimplemento contratual, mas a imputação de qualquer penalidade a agente público só poderá ocorrer se, no caso concreto, restar comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro.

Considerando que, em diversas situações, durante a execução do contrato, a Administração Pública entende como necessária a alteração de projetos (inclusão de serviços extras, alterações quantitativas, etc.), é possível determinar ao contratado que sejam realizados serviços antes de formalizado o aditivo contratual respectivo?

RESPOSTA: Conforme o art. 132 da Lei 14.133/21 a formalização do termo aditivo é condição para o contratado atuar, podendo, excepcionalmente e nos casos de justificada necessidade, a Administração determinar alterações no objeto antes da formalização do aditivo, que deverá ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) mês. Essa exceção inexistente nos regimes de execução regidos pelas Leis nº 8.666/93 e nº 13.303/18, onde eventuais alterações exigem prévia formalização de aditivo.

No caso em que há execução de serviços, para atender interesse da Administração, que não fazem parte do escopo contratual, o agente público responsável pode ser responsabilizado?

RESPOSTA: Em tese sim, salientando-se que a imputação de qualquer penalidade a agente público só poderá ocorrer se, no caso concreto, restar comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro.

O gestor pode realizar licitações ou formalizar contratos antes de realizada a transferência dos recursos financeiros que serão utilizados para o pagamento?

RESPOSTA: Para a realização de licitações e formalização de contratos, deve ser previamente demonstrada a adequação orçamentária, não se exigindo, contudo, que o recurso financeiro já esteja disponível em caixa. É o que se extrai dos regramentos encontrados no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93, art. 6º, XXIII, j, da Lei 14.133/21, além do art. 16, e §1º, I e §4º, I, da Lei 101/2000 – LRF.

Caso exista contrato em curso, que depende de recursos financeiros de repasse ou convênio, estando zerada a conta do convênio, qual a providência a ser adotada pelo contratante?

RESPOSTA: O presente quesito representa consultoria jurídica indevida ao Tribunal de Contas, restando prejudicada a resposta.

É lícito que o agente público determine a continuidade da execução contratual sem que haja respaldo financeiro para remunerar o contratado? Caso o agente público assim o faça, poderá sofrer punição?

RESPOSTA: Conforme já respondido, não é exigido prévio respaldo financeiro para a continuidade da execução contratual, mas apenas a existência da previsão orçamentária para a despesa. Eventuais punições ao agente público somente poderão ser aplicadas se através da devida avaliação de cada caso concreto restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou erro grosseiro. (Processo nº 101250/2021 – TC, Relator: Conselheiro Presidente - Acórdão n.º 209/2022-TC, em 23/06/2022, Pleno).

Consulta | Aplicação do teto constitucional aos servidores públicos | Remuneração bruta de cada cargo licitamente ocupado como base de cálculo.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Venha – Ver, nos seguintes termos: Consulta: “Solicita o consulente posicionamento dessa Egrégia Corte

de Contas acerca da aplicação do redutor às remunerações superiores ao teto remuneratório a que indica o inc. X do art. 37 da CRFB/88 no âmbito deste Município, e, em caso positivo, a aplicação desse redutor deveria ocorrer sobre o salário bruto (remuneração) ou após os descontos legais (IRPF e INSS)”.

RESPOSTA: “O teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de aplicação plena e imediata, deve ter por base de cálculo a remuneração bruta do servidor, relativa a cada cargo ocupado no caso de acumulação constitucional”. (Processo nº 300312/2021 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 2235/2022-TC, em 14/07/2022, Pleno).

Consulta | Inexigibilidade de licitação para contratação de artistas | Pagamento antecipado.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de Luís Gomes nos seguintes termos: “Consulta: ‘No caso de contratação de artistas através de procedimento de inexigibilidade licitatória, pode acontecer o pagamento antecipado, parcial ou integral, do valor contratado, antes da apresentação do mesmo. Tendo em vista ser quase que praxe desses profissionais, exigirem o pagamento prévio por suas apresentações’.

RESPOSTA: “Conforme o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado de despesa pública será excepcionalmente possível, inclusive na hipótese da contratação de artistas com lastro em inexigibilidade licitatória, desde que atendidas as seguintes condicionantes: 1) prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à aquisição do bem ou à prestação do serviço; 2) inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipótese de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais.” (Processo nº 5809/2018 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Decisão nº 2285/2022-TC, em 19/07/2022, Pleno).

Consulta | Conhecimento | Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, por classificação originária ou em virtude de progressão, em razão da desistência ou inaptidão de outros candidatos | Direito subjetivo à nomeação, mesmo quando o ente ou órgão estiver acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

QUESITO 01: Havendo candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no Edital do Concurso Público, pode o ente federado proceder à nomeação mesmo estando acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando o provimento é para áreas não excetuadas (saúde, educação e segurança)?

RESPOSTA: Sim, pois conforme firme jurisprudência do STF e do STJ, os candidatos classificados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação, cabendo ao gestor do Poder ou órgão que tiver concurso em aberto tomar todas as medidas previstas na LRF para controle da despesa com pessoal, sob pena de responsabilização. O direito à nomeação somente poderá ser afastado se configuradas as condições excepcionalíssimas estabelecidas pelo STF no RE nº 598.099/MS (superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade).

QUESITO 02: Há direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público que mesmo obtendo classificação acima das vagas estabelecidas no Edital, está no momento posicionado dentro das vagas ofertadas em virtude de desistências de candidatos nas nomeações anteriores?

RESPOSTA: Sim, os candidatos que progrediram em sua classificação para dentro do número de vagas ofertadas em edital em razão de desistência ou inaptidão de outros candidatos terão direito subjetivo à nomeação”. (Processo nº 000367/2022-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 2427/2022-TC, em 02/08/2022, Pleno).

Consulta | Cargos Públicos | Acumulação | Possibilidade condicionada | Utilização de mesmo título para progressão funcional em ambos os cargos | Possibilidade.

Em consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município do Natal/RN, o Tribunal Pleno do TCE/RN fixou a seguinte tese:

REPOSTA: “Não existe vedação à acumulação de 02 (dois) cargos idênticos no âmbito de um mesmo ente político, desde que dentro das hipóteses constitucionalmente permitidas e em havendo entre eles compatibilidade de horários, não havendo também vedação da utilização de um mesmo título para requerimentos individuais de progressões pelo servidor em ambos os cargos, devendo a concessão atender aos critérios legais exigidos para cada um deles”. (Processo nº 3797/2020 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Decisão nº 2546/2022-TC, em 18/08/2022, Pleno).

Consulta | Conhecimento | Aplicação da Lei Complementar Federal nº 123/2006 | Privilégios competitivos em licitações para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente | A prioridade de contratação para microempresas e para empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, não pode ser considerada como margem de preferência e nem autoriza a contratação por valor acima do menor preço válido, consistindo em regra de empate ficto.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Sr. Raimundo Marcelino Borges, nos seguintes termos:

“QUESITO 01: Se a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, de que trata o §3º, art. 48 da LC nº 123/2006, autoriza a contratação por valor até 10% (dez por cento) acima do menor preço válido (se este lance for de ME/EPP não enquadrada no benefício). Em outros termos, o tratamento favorecido pode ser entendido como uma espécie de margem de preferência?

RESPOSTA: A prioridade de contratação para microempresas e para empresas de pequeno porte prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 não pode ser considerada como margem de preferência e nem autoriza a contratação por valor acima do menor preço válido, consistindo sim em regra de empate ficto delineada nos arts. 44 e 45 da referida legislação, hipótese em que sendo a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, aquela poderá apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as demais exigências do certame previstas no edital, ser contratada.

QUESITO 02: Qual o procedimento a ser tomado para aferição da existência de, no mínimo, de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP?

RESPOSTA: A aferição deverá ser feita previamente pelo licitante, ainda na fase procedimental interna e em estrita observância ao dever de eficaz planejamento administrativo, adotando-se para tanto, motivadamente, todos os meios de consulta aos cadastros públicos disponíveis e de pesquisa mercadológica junto aos setores econômicos afetados.

QUESITO 03: Para ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, se faz necessário a edição de ato normativo por parte do Ente Público (decreto ou outro instrumento normativo) ou tal previsão pode ser contida apenas no próprio instrumento convocatório de cada processo licitatório?

RESPOSTA: A Lei Complementar Nacional nº 123/2016 é norma de caráter geral autoaplicável a todos os entes da Federação, sem prejuízo da possibilidade superveniente do exercício da competência regulatória suplementar, sendo devida a aplicação do Decreto Federal nº 8.538/2015, enquanto não editada a regulamentação própria.

QUESITO 04: É possível, na forma do §3º, art. 48, LC nº 123/2006, realizar licitação para participação exclusiva de ME/EPP local/regional?

RESPOSTA: A norma do art. 48 da LC nº 123/2006 não permite que se realizem licitações com restrição de participação exclusiva de ME's e EPP's sediadas no âmbito local e regional, dado que isso importaria em restrição do caráter competitivo da licitação.

QUESITO 05: Realizada a sessão pública de licitação exclusiva para ME/EPP, pode o edital prever que sendo ela deserta ou fracassada, poderão os itens ou lotes exclusivos serem destinados a qualquer licitante presente OU deverá, diante da licitação deserta, ser realizado novo certame para participação ampla?

RESPOSTA: Diante da licitação deserta ou fracassada, a situação deverá ser avaliada pelo gestor público conforme os parâmetros de custo-benefício fixados no art. 49, III, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, sendo-lhe facultada, por exemplo, tanto a efetivação da técnica licitatória de 'itens espelho' ou de 'duplicação de itens' quanto a abertura, em ato contínuo, de um novo procedimento de contratação acessível à irrestrita competição". (Processo nº 101065/2021-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº. 2659/2022-TC, em 30/08/2022, Pleno).

1 Portaria n.º 067/2021-GP/TCE, de 24 de março de 2021, alterada pela Portaria n.º 199/2022-GP/TCE, de 27 de setembro de 2022.



Artigos Gerais

HOMENAGEM RUI BARBOSA, O “ÁGUIA DE HAIA”

Jurista e patrono dos Tribunais de Contas, a história de Rui Barbosa será resgatada nas homenagens alusivas ao centenário de sua morte, em março de 2023

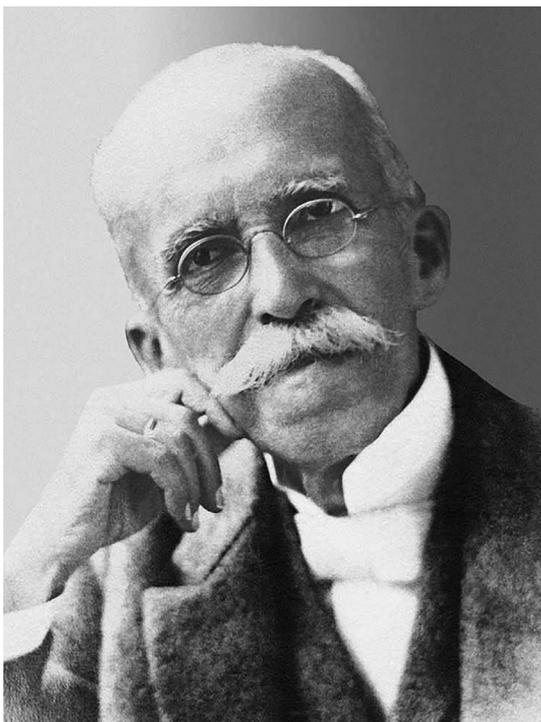
Fernanda Gabrieli Moura Pires

Estagiaria da Assessoria de Comunicação do TCE/RN

Autonomia e independência são marcas legadas por Ruy Barbosa (1849-1923) lembradas nas comemorações alusivas ao centenário de sua morte, que acontecem em março de 2023 capitaneadas por um conjunto de instituições, entre as quais o Instituto Rui Barbosa – IRB, diante da importância da atuação política e jurídica no processo de democratização do Estado brasileiro. A contribuição do jurista, jornalista, político e escritor na escolha do modelo de Corte de Contas para o país marcou a transição do Brasil-Império para o Brasil-República influenciado pelo seu grande conhecimento do Estado brasileiro, suas instituições e a complexidade da política nacional. A essencialidade dos seus escritos permanecem inteiramente aplicáveis ao Brasil atual.

No ano de 1849, Ruy Barbosa, filho de João José Barbosa de Oliveira e Maria Adélia Barbosa de Oliveira, nasceu na cidade de Salvador, até então província da Bahia. Desde pequeno teve interesse na área de trabalho de seu pai e acabou matriculando-se na Faculdade de Direito, em Recife, mas decidiu transferir seu curso para a Universidade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo. Na época, o melhor curso de Direito do país, que permitiu um maior aprimoramento do contexto político da época e o contato com personalidades importantes da história brasileira.

Depois da graduação, decidiu retornar à Bahia para seguir a advocacia e o jornalismo, dois ofícios importantes na defesa de sua posição abolicionista, começando sua jornada por um dos marcos da sua influência política e social, o fim do trabalho escravizado no Brasil. Em 1877, Barbosa tornou-se político após ser eleito deputado da Assembléia Província da Bahia. No ano seguinte, se elegeu deputado da Assembléia da Corte no Rio de Janeiro, mudando-se para a antiga capital do Brasil.



As obras produzidas por Ruy Barbosa apresentam sua posição de defesa à abolição do trabalho escravizado, o ensino gratuito, laico e obrigatório, argumentando sobre a importância do desenvolvimento científico e educacional para o crescimento do Brasil. Com sua participação no movimento que resultou na proclamação da república, ele se consagrou como um dos grandes políticos brasileiros, atuando diretamente na consolidação da república do país.

No campo político, sua presença foi marcada pela defesa da institucionalização do país através do fortalecimento das instituições e dos valores republicanos. A preocupação com o fortalecimento do Estado o levou a aprofundar os conhecimentos das finanças públicas do País. Revisitando os escritos



dele, notamos seu protagonismo como o principal defensor da criação do Tribunal de Contas, idealizando um órgão fiscalizador das finanças públicas que funciona a partir dos mecanismos de controle externo e da defesa da ordem jurídica nas tomadas de contas públicas.

Quando o Marechal Deodoro da Fonseca proclamou a República brasileira, em 15 de novembro de 1889, muitas mudanças foram necessárias. Por isso, os militares utilizaram os políticos aliados para estruturar um governo. Desta forma, Rui Barbosa se tornaria o primeiro Ministro da Fazenda da história do Brasil República. No cargo, recorreu à inflação para financiar o crescimento econômico e ajudou na redação da Constituição de 1891. Mais tarde, em 1895, Rui Barbosa seria eleito senador pela Bahia, sendo várias vezes reeleito e ocupando o cargo até a sua morte.

Durante o governo de Rodrigues Alves, Barbosa foi o representante brasileiro na 2ª Conferência de Paz de Haia, realizada na Rússia. Suas ideias eram revolucionárias e enfrentaram preconceitos das chamadas grandes potências. Seu domínio em oratória e sua erudição chamaram a atenção dos demais dirigentes presentes que ouviram sua defesa do princípio da igualdade jurídica das nações soberanas. Por sua participação acabou recebendo a alcunha de “Águia de Haia” e sendo nomeado Presidente de Honra da Primeira Comissão, configurando entre os Sete Sábios de Haia.

Na época em que foi Ministro da Fazenda, na recém-proclamada República em 1889, Ruy Barbosa tomou a iniciativa, através do Decreto 966-A, de criar o Tribunal de Contas da União, “para o exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República”. E depois acolhido na letra da Constituição de 1891, no art. 89. Além disso, incentivou a criação do Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pelo controle dos atos tomados nos poderes Executivo e Judiciário, garantindo os direitos e as liberdades da sociedade civil.

Essa decisão teve como base o estudo de outros dois primordiais modelos do Tribunal de Contas, o francês, o italiano e o francês. No segundo, Ruy Barbosa encontra satisfação nos ideais institucionais que estava defendia, pois era um modelo que não se limitava a julgar a administração e denunciar os excessos cometidos, como no modelo espanhol, mas também tinha um papel importante na tutela dos recursos públicos, verificando as utilidades, inutilidades e omissões, assim como o Tribunal italiano. No entanto, o modelo francês foi o que mais influenciou o político pelos ideais de autonomia e independência, apoiando a administração e o Poder Legislativo, ao mesmo tempo que era constitucionalmente autônomo.

A evolução do pensamento institucional no país deve muito ao jurista Ruy Barbosa que conservou “a moral, a liberdade e o Estado de Direito” como valores inestimáveis que devem ser preservados a todo custo. Suas batalhas provocaram profundos debates e questionamentos sobre as questões sociais, políticas e econômicas do país.

Rui Barbosa e o desenvolvimento dos TC's

Muito da orientação e do pensamento de Ruy Barbosa permanecem atualíssimos, plenamente aplicáveis ao Brasil de hoje, como se tivesse sido escrita no presente, a exemplo do art. 37 da CF/88, que dispõe sobre os princípios que regem a administração pública. Honesto como era, Ruy Barbosa “colocou sua ação como a primeira a ser fiscalizada” pela Corte de Contas – onde sua presença é percebida como arcabouço de toda a estrutura, princípios, atribuições, competências, autonomia (não se confunde com o Poder Legislativo, atuando de forma conjunta e sem subordinação) no interesse do Estado de Direito, assegurando-lhe “a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade” (SOUZA, 1989, p. 75).

Destarte, o Tribunal de Contas foi constitucionalmente instituído pelo artigo 89 da Constituição Federal Republicana, que estabelecia um “Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso”, cujos membros seriam “nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado”, e somente perderiam os seus lugares por sentença (BARBOSA, 1946).

O artigo nº 99, da Constituição brasileira de 1934 ampliou as competências do Tribunal de Contas, conferindo-lhe poderes “que, diretamente, ou por delegações organizadas de acor-

do com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos” (BRASIL, 1934). A Constituição de 1937 manteve todas as competências, com exceção do parecer “prévio sobre as contas do Presidente da República, entregues anualmente à Câmara dos Deputados”. No mesmo sentido, a Constituição de 1946 manteve todas as competências do Tribunal de Contas da Constituição de 1937, acrescentando-lhe a função de “julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões” (BRASIL, III, art. 77, 1946).

Na vigência do “Regime Militar, o artigo nº 73, da Constituição Federal de 1967 restringiu os poderes do Tribunal de Contas com a exclusão de algumas atribuições, por exemplo, “examinar e julgar previamente os atos e contratos geradores de despesas”. Entretanto, o Tribunal de Contas continuava a “ter a função de apontar falhas e irregularidades” que, “se não sanadas, seriam objeto de representação ao Congresso Nacional”, assim como retirou-se a competência do Tribunal de Contas de “julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, tendo o Tribunal competência apenas para a apreciação da legalidade para fins de registro” (BRASIL, 1967).

No auge do “Regime Militar” foi editada a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que em seu artigo 70 e seguintes ratificou as restrições de poderes do Tribunal de Contas, ao estabelecer que a “fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei” e que este controle externo “será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” que emitiria “parecer prévio sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente”, assim como realizaria a “auditoria financeira e orçamentária sobre as contas da administração dos três Poderes da União”, portanto competente para fiscalizar e julgar a regularidade das contas dos administradores, atribuindo-lhe jurisdição em todo o território nacional (BRASIL, 1969).

A Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 73, estabeleceu a forma de ingresso ao Tribunal de Contas da União, de forma que somente um terço de seus membros sejam potencialmente estranhos ao Tribunal – nomeados pelo Presidente da República; possibilitando um aperfeiçoamento judicial sobre o controle do Tribunal, capaz de assegurar-lhe maior autonomia em relação ao Poder Executivo. É imperativo destacar que os Ministros de Tribunal de Contas da União possuem as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988). Entretanto, vê-se que a Súmula nº 653 do STF, ao dispor sobre a composição dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, optou por definir três sétimos nomeados pelo Governador de Estado e quatro sétimos pelas Assembleias Legislativas. Cabe ressaltar que as prerrogativas e conquistas dos Tribunais de Contas cotejadas com as Constituições anteriores foram ampliadas na Constituição Federal de 1988.

Suas atribuições foram consolidadas no art. 70, ao dispor que o TCU tem como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta, portanto as empresas públicas e as sociedades de economia mista também estão sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas. Ademais, compete aos Tribunais de Contas a “fiscalização e inspeção em entidades e órgão da Administração Pública”, em “procedimentos licitatórios”, “realizar julgamentos das contas anuais dos administradores”, sancionando com a “aplicação de sanções” previstas em lei (com eficácia de título executivo) por “ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas”, “sustar a execução do ato impugnado”, estando assegurado a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas” (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988, ao instituir Tribunal de Contas, robusteceu-lhe o papel de protetor do patrimônio público, com autonomia de poderes perante os demais poderes de Estado.

AD IMMORTALITATEM RUMO À IMORTALIDADE

José Ferreira da Rocha

Professor e Escritor, Sócio Efetivo do IHGRN

Em 20 de Julho de 1897, acontecia a Sessão Inaugural da Academia Brasileira de Letras. Há, exatamente, 125 anos, tendo como Presidente, Joaquim Maria Machado de Assis, Romancista e Contista Carioca, considerado o Maior Autor Brasileiro. Escritor de uma densidade cultural extraordinária, encontrando-se, hoje, presidindo a Academia d'Aqueles que receberam o CAPELO Incorrupível da Imortalidade; Mentis esclarecidas que vão diretamente à QUIDIDADE das coisas, Espíritos Iluminados que não pertencem mais ao Tempo, pertencem à Eternidade, onde Todos se debruçam e se aprofundam, sobre a Paz, sobre a Verdade e sobre a Mística da Onisciência de Deus. Foram todos Eles, como somos todos Nós, Seres de Transcendência e, em consequência disso, obtiveram a perenidade de suas Experiências. O Espírito de Imortalidade está impregnado, principalmente, nos que já se encontram, na Senilidade, na Ancianidade, na Vetustez, na Idade Profecta, desejosos que d'Eles haja Recordações. Tomemos, como exemplo maior, o Extraordinário Poeta Latino HORÁCIO que, certo dia, gritou em versos: – “NON OMNIS MORIAR”...NÃO MORREREI DE TODO, VIVEREI PARA SEMPRE, NAS OBRAS QUE ESCREVI. Era o talentoso Poeta exprimindo a certeza de que conquistaria, com sua Obra Poética, a IMORTALIDADE. Não ainda satisfeito, disse Ele, na mesma Ode, falando de Si mesmo: – “EXEGI MONUMENTUM AERE PERENNIUS” -ERIGI UM MONUMENTO MAIS DURADOURO QUE O BRONZE. Entende-se, assim, que a IMORTALIDADE é um Desejo Universal afirmado, na Filosofia, na História e, nas Letras.

Infelizmente, nos tempos modernos, em que vivemos, não está havendo um interesse maior pela Erudição, pela Intelectualidade. Infelizmente, com a Modernidade e a Tecnologia, muitos abandonaram o hábito saudável da Leitura. Infelizmente, nem se fala e nem tampouco se estuda Os Lusíadas, este maior Tesouro da Língua Portuguesa, este Universo de Saberes e de Genialidade Criadora. É preciso, sim, que se dê ao Vate Português, Camões, as honras que Ele bem merece e que se crie, também, nas nossas Universidades, Cátedras de Estudos Camonianos, assim como, na Itália se faz, com Dante Alighieri, o Autor da Divina Comédia, Aquele que tinha, como seu Autor preferido, Virgílio, o Cisne de Mântua, Autor da Obra-Prima da Poesia Latina, a Eneida. O mesmo Virgílio que, em virtude da Beleza Arquitetônica de sua Obra, foi, merecidamente, Homenageado por Santo Agostinho, são Jerônimo, Camões, Victor Hugo e tantos outros. Vivemos, um Século em que os Poetas, os Literatos, os Intelectuais escasseiam. É preciso que haja também incentivo à Poesia, pois Ela nos lava a Alma e nos devolve pedaços do Infinito, em meio a Desencantos, Sofrimentos e Dores. Sem Poesia, o Mundo se transforma num Deserto árido e inabitável.

Que nunca se perca a Capacidade de Pensar, de Refletir, de Ler, de Estudar, mesmo vivendo, num Mundo enlouquecido e tumultuado. Sem Leitura para o abastecimento do Espírito e sem Vida de Oração para a Contemplação da Alma, seremos grandes Ativistas e nada mais. Pessoas que agitam, acontecem, fazem barulho e tudo termina em um grande Vazio. Que todos tenhamos consciência de tudo isto. Que sejamos audaciosos; que não nos contentemos com a Planície; que suspiremos por Algo maior; que subamos ao topo das Montanhas mas, para isto, é necessário Dedicação às Letras, aos Estudos, às Pesquisas. Devemos nos conscientizar, também, de que somos vizinhos do Absoluto, somos Seres do Infinito, somos movidos para Deus, porque nossas vidas não estão abertas, apenas, às Experiências da Terra mas e, sobretudo, à Experiência da Eternidade.

Concluo, parabenizando, mais uma vez, a Academia Brasileira de Letras pelo que Ela representa para o Povo Brasileiro e por sua Bonita História já registrada para as Gerações Futuras. Que Ela continue sempre brilhando e que nunca desapareça, na escuridão dos anos. Que o Sonho Maior da Imortalidade seja um Desejo de Todos.

HOMOFÓBICO OU MISÓHOMO?

Willians Moreira Damasceno

*Filósofo e Bacharel em Teologia.
Assessor de Gabinete do TCE/RN.*

Saltou ao meu juízo o questionamento sobre o porquê de se identificar como homofóbico alguém que tem aversão a homossexual. Fiquei a considerar a etimologia da palavra. Logo surgiu a pergunta: O que é fobia? Em grego^[1], o vocábulo é *phobos*. Sua semântica original aponta para temor, terror ou espanto (susto). Outro vocábulo é *déos*, com o sentido de medo, respeito, reverência, temor respeitoso. E mais outro, *deima*, também com o sentido de temor, espanto (susto)^[2]. O sentido que a palavra *fobia* adquiriu na língua portuguesa não tem, necessariamente, vínculo semântico com o *phobos* em seu sentido etimológico. Na verdade, em português, *phobos* adquiriu um sentido técnico-científico, relacionado à psicologia e à psiquiatria. Nestas ciências, *phobos* identifica enfermidade. Se alguém tem fobia precisa de tratamento. Que o digam os profissionais das áreas referidas.

O neologismo *homofobia* foi cunhado pelo psicoterapeuta norte-americano George Weinberg^[3], desde a década de 60, século XX, apresentado no ano de 1972, com o livro “Society and the Healthy Homosexual”^[4],^[5]. Naquele momento, o senhor Weinberg usou o termo *homofobia* para se referir a um estado irracional da mente, literalmente: “suffering from a psychological malady”^[6], que seria manifestado por alguém que tem aversão a homossexual. Há muito tempo, esse termo assumiu um significado que vai muito além daquele que o psicoterapeuta norte-americano intencionou. Hoje o termo refere-se a atos de discriminação contra homossexual. Significa dizer que uma conceituação de *homofobia* ao pé da letra não faz jus ao seu significado popular. Um conceito ao pé da letra também não faz jus ao sentido que o psicoterapeuta deu, quando cunhou a palavra. Percebe-se, pois, que o uso corrente encarregou-se de somar mais e mais sentidos ao termo, como é comum no fenômeno linguístico.

O dicionário de psicologia, a partir do Blog PSICOLOGIA ACADÊMICA, conceitua *fobia* como termo que vem

(do gr. Fóbos, meter medo, espantar). Medo irracional e obsessivo de certos objectos, seres vivos ou situações, segundo a -> psicanálise, é um sintoma de ---> neurose ou de ---> angústia que tem origem num ---> conflito ---@ inconsciente. S. ---> Freud designou-se por histeria da angústia^[7].

As palavras *irracional*, *obsessivo* e *neurose* apontam para uma condição de enfermidade.

O glossário de psiquiatria, contido no blog: PSQUIATRIA GERAL^[8], apresenta *fobia* como

Medo irracional e persistente de um objeto, atividade ou situação específica (o estímulo fóbico), ocasionando um intenso desejo de evitá-los. Isto frequentemente leva o indivíduo a se esquivar do estímulo fóbico ou a enfrentá-lo com temor. A Fobia é um medo específico intenso o qual, na maioria das vezes, é projetado para o exterior através de manifestações próprias do organismo. Essas manifestações normalmente tocam ao sistema neurovegetativo, tais como: vertigens, pânico, palpitações, distúrbios gastrintestinais, sudorese e perda da consciência por lipotímia. As manifestações autossômicas externadas pela fobia têm lugar sempre que o paciente se depara com o objeto (ou situação) fóbico.

Portanto, este conceito também aponta para uma situação enfermiça. Fica mais patente que o indivíduo fóbico precisa de tratamento especializado.

Os humanos sofrem de muitas *fobias*. Algumas podem ser citadas: Acrofobia (medo de altura), agorafobia (medo de multidão), aracnofobia (medo de aranha), hidrofobia (medo de água, e no caso, águas profundas), hematofobia, claustrofobia, antrofobia, androfobia e outras tantas.

Neste passo, merece atenção um texto encontrado no site da ONU:

Em última análise, a homofobia e a transfobia não são diferentes do sexismo, da misoginia, do racismo ou da xenofobia. Mas enquanto essas últimas formas de preconceito são universalmente condenadas pelos governos, a homofobia e a transfobia são muitas vezes negligenciadas^[9]

Nesta citação, a palavra *fobia* está associada a outros termos para nivelá-los no sentido de serem reações problemáticas que precisam de reação dos governos. O meu questionamento é: Como os governos tratarão os fóbicos, citados no texto da ONU? Ou seja, desde que fobia é enfermidade, como será tratado o *transfóbico* (discriminação contra transexuais e transgêneros), o *homofóbico* e o *xenóforo* (do grego, medo de estrangeiro, mas o sentido técnico usado é o de aversão a estrangeiro). Prendê-los-á, como pode ser o caso de procedimento contra ativistas racistas, sexista, e outros? Não seria melhor colocá-los num hospital psiquiátrico? Afinal eles estão enfermos. Eles têm uma fobia. Alguém dirá que o autor deste texto está errado, pois o sentido de fobia quando aplicado ao sentimento de ódio a homossexual é outro. Como já foi visto, é verdade. Mas o argumento em princípio é o de que o termo, no varejo, está mal empregado. Desde que o seu criador era um psicoterapeuta, certamente o sentido do termo era atinente à saúde mental. Porque se aquele psicoterapeuta houvesse dado ao termo em questão o sentido que hoje campeia, teria sido muito infeliz na criação do neologismo. Observem-se as outras palavras identificadoras de problemas a serem tratados pelos governos: sexismo, misoginia, racismo e xenofobia. Parece que os termos associados à *fobia* foram “inventados”, a partir do grego, por alguém que não pensou melhor sobre o sentido dos mesmos; ou não atentou para a existência de termos mais adequados ao que eles queriam expressar. Ou, quem sabe, o uso social vai modelando os sentidos destes termos com o passar do tempo, ocasionando um sentido bem diverso do que idealmente deveria ter ocorrido.

O que é sexismo, por exemplo? Quando se diz que alguém é sexista, geralmente quer dizer-se que o tal é machista. E, neste caso, até mulher pode ser sexista. Neste sentido há um sentimento de menosprezo ao sexo feminino. Em sentido restrito e devido, sexismo implica em procedimentos, concretos e teóricos, que beneficiam a um determinado gênero ou orientação sexual.

O que é misoginia? Este termo foi elaborado a partir das palavras gregas, *mísis* (ódio) e *gynê* (mulher), implicando no sentido de ódio, desprezo à mulher. Um misógino é alguém que não gosta de mulher. E, neste caso, a misoginia pode ser sentimento tanto de homem, como de mulher. o sociólogo Allan G. Johnson disse: “a misoginia é uma atitude cultural de ódio às mulheres porque elas são femininas”^[10]. Pode acontecer o fato de alguém que é misógino tornar-se sexista, com possibilidade também do contrário acontecer.

Agora, o que é racismo? Trata-se de ideologia que preconiza a existência de raças humanas e da superioridade de uma sobre outra ou outras. Essa ideologia pode envolver um pensamento mais ou menos elaborado, partindo preconceituosamente de teorias biológicas. Racismo envolve um sentimento de aversão a outros povos, etnias, etc. Estas três manifestações humanas são evidentemente problemáticas e passíveis de reação política governamental.

Ora, diante destas conceituações, pode-se depreender que os termos não são escolhidos com o devido esmero linguístico. Escolhe-se tal palavra grega, sabe-se lá como, e todo mundo passa a utilizá-la sem uma análise crítica da mesma.

Qual é o problema a enfrentar? Ora, se alguém padece dos sintomas seguintes, como transpiração excessiva, taquicardia, náusea, vertigem, calafrios, dor no peito, sensação de falta de ar e formigamento (sintomas de fobia) quando se aproxima de uma pessoa homossexual, então é passível de ser tratado por um profissional da saúde. Mas se o indivíduo apenas não gosta ou tem aversão a homossexual, então podem entrar em campo os emissários do governo, como propõe o texto da ONU. Qual é o mal do racista, por exemplo? É ter aversão a alguém que não tem as suas mesmas características raciais^[11]. Mas se o cidadão não tem aversão nenhuma, nem sofre dos sintomas citados, apenas não concorda com a prática homossexual, que outro nome pode ser dado ao tal? Da mesma forma que alguém não concorda com outras práticas consideradas por ele como imorais e faz resistência às mesmas, pode também considerar a prática homossexual como imoral e, por conta disso, ser contrário à mesma. Não devendo, evidentemente, usar de termos agressivos contra os praticantes daquela suposta prática sexual. Assim, já não se trataria de aversão qualquer ou enfermidade, mas de uma questão de princípios pessoais adotados por tal pessoa. Conseqüentemente, não cabe à mesma o termo homofóbico.

Daí então a pergunta: Diante do conceito técnico-científico dado à fobia, qual seria o melhor termo grego para expressar a aversão que alguém sente pela homossexualidade, chegando mesmo a usar de agressividade?^[12] Existe termo grego adequado ao caso. É o que se verá a seguir.

Siga-se o raciocínio seguinte: A palavra homossexual foi forjada a partir do grego, *homós*^[13] (igual) e do latim, *sexus* (sexo). Resultado: homossexual. Ou Seja, sexo igual, mais propriamente a ideia é: ter atração sexual por alguém do mesmo sexo. Para se identificar a reação contrária a este interesse sexual, pensou-se na palavra grega *phobia*, unindo-a a palavra *homós*, surgindo assim, homofobia. Por que o criador de tal proeza linguística não atentou bem para o sentido de *phobos*, pelo fato de que *seu* significado é apenas medo? Será que o seu criador queria mesmo dizer que se alguém é homofóbico está mesmo enfermo? Ou será que ele não gostou da palavra *mísos*?

Como foi visto, do grego, *mísos* (ódio, aversão) e *gynê* (mulher). Partindo-se do pressuposto de como a palavra homofobia foi forjada, pode-se fazer uma mudança, colocando-se a palavra “*mísos*” no lugar de fobia. A palavra proposta apareceria assim: *homómiso* ou “misóhomo”; literalmente: Ódio ao igual, aversão ao semelhante, ou, como aconteceu com o termo homofóbico, aversão a quem gosta de sexo com pessoa do mesmo sexo. Acredito que, desta forma, melhor estaria identificado o indivíduo que tem aversão ao homossexual. Esse, sim, estaria no mesmo pé de igualdade com o racista, com o misógino, com o misantropo, com o xenófobo (e por que não misóxeno?). E assim os governos poderiam agir devidamente em suas políticas antiperversidade.

Agora não sendo mudada a palavra que identifica os que têm aversão ao homossexual, há de se enfrentar a consideração de enfermidade atribuída aos chamados homofóbicos por conta do peso técnico-científico de quem é identificado como fóbico. É aí que mora outra problemática: os identificados como homofóbicos pelos homossexuais poderão recorrer também à justiça para denunciar o fato de que estão sendo discriminados como enfermos, quando, na realidade, não o são. E se o são, por que não são tratados como tais? Poderiam requerer laudo médico diante do juiz, por parte de quem os discrimina. Resolva-se o caso! Ora! O problema se agrava, de vez que os homossexuais estão a rejeitar o termo *homossexualismo* como referência à prática homossexual, alegando que o tal termo refere-se a enfermidade, como é o caso de botulismo, raquitismo, etc. E homossexual não se considera enfermo. Por que o indivíduo que tem aversão a homossexual aceitaria ser colocado entre os fóbicos? Pior ainda, os cidadãos que não tem aversão a homossexual, mais apenas rejeitam a prática como obscena, poderiam também recorrer aos tribunais, pois que também não estão enfermos.

En passant, alerta aos amigos homossexuais, que precisam entender que a sociedade sempre faz resistência ao que é “novo” para ela. Uma resistência semelhante aconteceu em relação a outras aproximações de mudanças. O desquite e o divórcio receberam resistências semelhantes. É sabido como os divorciados são vistos ainda em alguns setores da sociedade; a segregação que sofrem e os vitupérios que são forçados a ouvir, por conta de serem considerados adúlteros se contraem novas núpcias, por exemplo, por muitos religiosos. Portanto, caros amigos homossexuais, tenham paciência. Paulatinamente, a sua hora chegará. Lutem, mas não agridam! Se assim o fazem, igualam-se aos seus aversivos. E se não seriam considerados fóbicos, sê-lo-iam, no mínimo, *mísos*, pois estariam também expressando uma aversão aos seus contrários, caracterizando-se assim uma aversão (*misohétero* ou *misoheterossualidade*) ao heterossexual.

Novamente *en passant*, havemos de considerar a necessidade de melhor caracterizarmos o termo “misohomia”. Alguém pode muito bem ter aversão a uma pessoa, não enquanto ser humano, mas enquanto praticante de tal ação. Pode-se ter “*misohomia sexual*”, o que não implicaria em aversão a uma pessoa enquanto tal. Posso gostar de alguém, embora não goste de alguns atos que ela pratica. Dizer que alguém é fóbico não é suficiente. Precisa-se adjetivar a sua “*homofobia*”, como também a “*misohomia*”. Se me relaciono muito bem com alguém que tem prática sexual com a qual não concordo, não sou “*misóhomo*” e nunca “*homofóbico*”. Apenas não quero para mim aquela tal prática. Se não compactuo com o vício do tabagismo, isso não significa que eu tenha aversão a tabagistas. Se tiver aversão a fumantes, devo ser tratado como “*fóbico*” ou como “*mísos*”. Desde que não tenha aqueles transtornos carentes da ação de um profissional da saúde, não sou fóbico. Mas se reajo ao tabagista como um “*misógino*” age em relação a uma mulher, ou um “*misóxeno*” a um estrangeiro, então sou passível da ação punitiva e reeducativa de órgão competente para tal. O raciocínio vale em relação ao homossexual: Ao misóhomo que ataca ao homossexual, dê-se punição devida, eficaz e suficiente.

Portanto, além do uso do termo adequado, tenha-se cuidado para não generalizar o tratamento, enquadrando a todos numa tal nomenclatura. Colocar as pessoas em um “*Leito de Procasto*”^[14] é uma das piores formas de torturá-las.

Vale aqui o estribilho da *Canção do Tamoio*, de Gonçalves Dias:

A vida é combate,
Que os fracos abate,
Que os fortes, os bravos
Só pode exaltar.

[1] Por conta de muitos internautas não possuírem a fonte de letra grega que poderia ser usada pelo autor, as palavras gregas serão transliteradas.

[2] A língua grega ainda possui outras palavras que são associadas ao medo, como panikós, tromára, phrikê, phikaleótêta.

[3] Se interessar a leitura de uma entrevista com o psicoterapeuta: http://www.pflagdetroit.org/george_weinberg.htm

[4] [http://en.wikipedia.org/wiki/George_Weinberg_\(psychologist\)](http://en.wikipedia.org/wiki/George_Weinberg_(psychologist)) – site visitado em 17 de março, às 05:40 h.

[5] “Comments on the psychological factors underlying hostile public attitudes toward homosexuals and offers counseling to help individuals accept their homosexuality”. <http://us.macmillan.com/societyandthehealthyhomosexual/GeorgeWeinberg>.

[6] Idem – em 17 de março, às 05:40 h.

[7] <http://psicologiacademica.blogspot.com/2010/05/dicionario-de-psicologiaf.html> - consultado em 14/03/2013, às 09:21 h.

[8] <http://www.psiquiatriageral.com.br/glossario/f.htm>. Consultado em 14/03/2013, às 09:21 h.

[9] <http://www.onu.org.br/no-brasil-250-pessoas-foram-assassinadas-em-ataques-homofobicos-ou-transfobicos-em-2010-aler-ta-alta-comissaria-de-direitos-humanos-da-onu/>. Site visitado em 14 de março de 2013, às 08:29 h).

[10] <http://psicologiajuridicaecriminal.blogspot.com.br/2012/10/sindrome-misoginia-odio-ou-desprezo.html#/2012/10/sindrome-misoginia-odio-ou-desprezo.html>. Consultado em 17/03/2013, às 09:53 h.

[11] O conceito de raça perdura apenas no âmbito social e político, embora cientificamente não seja mais adequado esse conceito.

[12] O questionamento é pertinente, pois que os homossexuais, já instruídos, preferem a palavra homossexualidade à palavra homossexualismo, pois que ismo, neste caso, refere-se a doença. E homossexual não se como alguém portador de enfermidade por conta de sua sexualidade.

[13] Esta palavra grega possui um sinal sobre a sua primeira letra (omicrón), chamado aspiração áspera (um apóstrofo ao contrário – ‘) que tem o som do hágá inglês (house). A nossa palavra hora também vem do grego e tem o mesmo sinalzinho. Por isso que se coloca um hágá antes de hora, homossexual, hospital, e outras palavras. Mas a nossa palavra “rodovia”, que vem também do grego, hodós (pronúncia: rodós - caminho, estrada), é pronunciada levando-se em consideração o som do hágá inglês, que resultou em som de erre. De sorte que, em grego, a pronúncia de hora é róra; a de homós, é romós.

[14] mitologia grega.





ISSN 2358-1476



9 772358 147003



[tce_rn](#)



[tcedom](#)



[tce_rn](#)



[TCE-RN_oficial](#)



[tce.rn.gov.br](#)

Ouvidoria TCE

0800-281-1935

(84) 3642-7220

ouvidoria@tce.rn.gov.br